



DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 31/2004

SUMÁRIO

Associação de Municípios do Distrito de Beja	3	Câmara Municipal de Castelo de Vide	43
Câmara Municipal de Albufeira	3	Câmara Municipal de Castro Verde	43
Câmara Municipal de Alcácer do Sal	7	Câmara Municipal de Chaves	44
Câmara Municipal de Alcanena	7	Câmara Municipal de Cinfães	44
Câmara Municipal de Alfândega da Fé	7	Câmara Municipal de Elvas	45
Câmara Municipal de Aljezur	26	Câmara Municipal do Entroncamento	45
Câmara Municipal de Alter do Chão	27	Câmara Municipal de Fafe	45
Câmara Municipal de Armamar	40	Câmara Municipal da Golegã	45
Câmara Municipal de Arronches	40	Câmara Municipal de Gouveia	46
Câmara Municipal de Benavente	40	Câmara Municipal de Leiria	46
Câmara Municipal de Boticas	40	Câmara Municipal de Loulé	46
Câmara Municipal de Campo Maior	41	Câmara Municipal de Machico	46
Câmara Municipal de Cantanhede	41	Câmara Municipal de Marvão	46
Câmara Municipal de Carrzrada de Ansiães	41	Câmara Municipal de Mondim de Basto	46

Câmara Municipal de Moura	46	Câmara Municipal de Vale de Cambra	106
Câmara Municipal de Murça	46	Câmara Municipal de Vila Franca de Xira	106
Câmara Municipal de Nelas	49	Câmara Municipal de Vila Viçosa	106
Câmara Municipal de Óbidos	51	Câmara Municipal de Vizela	107
Câmara Municipal de Paredes	60	Câmara Municipal de Vouzela	107
Câmara Municipal de Penacova	60	Junta de Freguesia das Alcáçovas	107
Câmara Municipal de Penafiel	60	Junta de Freguesia de Azurém	107
Câmara Municipal de Peso da Régua	60	Junta de Freguesia de Mira de Aire	107
Câmara Municipal de Pombal	88	Junta de Freguesia de Queluz	108
Câmara Municipal de Ponte de Lima	88	Junta de Freguesia de Sabugueiro	108
Câmara Municipal de Porto de Mós	88	Junta de Freguesia de Santa Iria de Azoia	108
Câmara Municipal do Sabugal	89	Junta de Freguesia de Santa Justa	108
Câmara Municipal de Santa Cruz	89	Junta de Freguesia de São Brás de Alportel	108
Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião	103	Junta de Freguesia de Serra de Água	109
Câmara Municipal de Santo Tirso	104	Junta de Freguesia de Soalheira	109
Câmara Municipal de Sátão	105	Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Abrantes	109
Câmara Municipal de Silves	105	Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Almada	109
Câmara Municipal de Sines	105	Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Loures	109
Câmara Municipal de Trancoso	105		

ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO DISTRITO DE BEJA

Aviso n.º 1592/2004 (2.ª série) — AP. — *Alteração ao quadro de pessoal.* — Para os devidos efeitos, tornam-se públicas as alterações introduzidas ao quadro de pessoal da Associação de Municípios do Distrito de Beja, aprovadas em reunião ordinária do conselho de administração de 10 de Novembro de 2003 e ratificadas pela Assembleia Intermunicipal na sua sessão ordinária de 18 de Dezembro de 2003 — criação de dois lugares de técnico superior de 2.ª classe, não adjectivado, e eliminação de um lugar de técnico superior de 2.ª classe (sociologia aplicada).

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares			Observações
			Providos	Vagos	Total	
Técnico superior	Técnico superior	Assessor principal		5		(b)
		Assessor				
		Técnico superior principal			5	
		Técnico superior de 1.ª classe				
		Técnico superior de 2.ª classe				
		Estagiário				

(b) A adjectivação dos lugares a prover e os cursos adequados para o efeito serão indicados aquando da abertura dos respectivos concursos para o provimento.

3 de Fevereiro de 2004. — Pelo Presidente do Conselho de Administração, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DE ALBUFEIRA

Edital n.º 169/2004 (2.ª série) — AP. — Desidério Jorge da Silva, presidente da Câmara Municipal de Albufeira:

Torna público, para cumprimento do disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, todas as adjudicações de empreitadas de obras públicas realizadas por esta entidade no ano de 2003, ao abrigo do mesmo diploma:

Tipo de concurso	Número de processo	Descrição	Empreiteiro	Valor de adjudicação (em euros)	Forma de adjudicação	Data da adjudicação
Concurso público	SAFOM	Reparação e manutenção em diversas escolas do concelho/EB1 dos Olhos de Água — fornecimento e instalação de sistema de detecção e combate de incêndios na ampliação destinada a refeitório, salas de aula, biblioteca e sala de ATL.	Martins Gago & Filhos, L.ª	4 546,15	Despacho	17-1-2003
Ajuste directo	SAFOM	Reparações e beneficiações diversas em jardins dins-de-infância/execução de caixas de substituição de colector existente que servia a Urbanização de Vale Navio, na ligação de esgoto do JI de Vale Carro à rede pública.	Construções Marques & Guedes, L.ª	2 370,58	Despacho	17-1-2003
Ajuste directo	SAFOM	Reparações e manutenção em diversas escolas do concelho/EB 1 da Guia — divisórias para criação da sala dos professores.	Imoart, Arte e Decorações, L.ª	1 325,50	Despacho	17-1-2003
Concurso público	093/2002-04.03	Beneficiação de ruas, estradas e caminhos no concelho de Albufeira — pavimentação de acessos no Forte de São João.	José de Sousa Barra & Filhos, L.ª	4 980,00	Despacho	21-1-2003
Concurso limitado sem publicação de anúncio.	030/2002-04.03	Ligação da Rotunda da Oura ao CM 1287, em Santa Eulália.	Manuel Joaquim Pinto, S. A.	455 080,57	Deliberação	11-2-2003
Ajuste directo	SAFOM	Escola EB1 dos Caliços — construção de polivalente.	Martins Gago & Filhos, L.ª	211 729,90	Deliberação	11-2-2003

Tipo de concurso	Número de processo	Descrição	Empreiteiro	Valor de adjudicação (em euros)	Forma de adjudicação	Data da adjudicação
Ajuste directo	SAFOM	Reparações diversas em fogos de habitação social — telheiros — a levar a efeito nos 2. ^{os} andares (identificação definida em mapa de trabalhos) nos lotes (52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 1, 2, 3 e 4) — habitação social da Quinta da Palmeira.	Sanalgar, Empreiteiros, L. ^{da}	36 900,00	Despacho	13-2-2003
Ajuste directo	SAFOM	Execução da Biblioteca Municipal de Albufeira	Teixeira Duarte — Engenharia e Construção, S. A.	1 516 352,93	Deliberação	25-2-2003
Ajuste directo	SAFOM	Reparação e manutenção em diversas escolas do concelho/instalação de campainhas, intercomunicadores e fecho eléctrico em portões.	Construtora Barão, L. ^{da}	29 450,25	Despacho	28-2-2003
Concurso público	007/2003-04.03	Beneficiação de ruas, estradas e caminhos no concelho de Albufeira — arranjos de arruamentos junto à escola no sítio da Correira.	Manuel António & Jorge Almeida, Construções, S. A.	4 971,00	Despacho	11-3-2003
Ajuste directo	079/2002-04.03	Obras para ligação da rede subterrânea e retirada da rede aérea de Ferreiras.	Manuel Joaquim Pinto, S. A.	72 390,89	Despacho	11-3-2003
Concurso limitado sem publicação de anúncio.	081/2002-04.03	Reabilitação das infra-estruturas dos arruamentos da Zona Nascente de Albufeira — 1. ^a fase (Rua do Infante D. Henrique e Rua de Vasco da Gama) — remodel. da rede de distribuição em baixa tensão aérea para subterrânea.	CME — Construção e Manutenção Electromecânica, S. A.	74 333,25	Despacho	11-3-2003
Ajuste directo	SAFOM	Reparações e manutenções diversas em edifícios/remodelação do ATL de Paderne onde funcionava a creche.	Imosoudos, Construção Civil e Obras Públicas, L. ^{da}	4 733,00	Despacho	19-3-2003
Concurso limitado sem publicação de anúncio.	SAFOM	Beneficiações, reparações e requalificação de espaços públicos de lazer — muro para «grafittis» em Ferreiras.	J. J. Brito — Sociedade de Construções, L. ^{da}	19 564,91	Despacho	21-3-2003
Concurso limitado sem publicação de anúncio.	SAFOM	Execução do edifício para serviço de limpeza municipal na Quinta da Palmeira, 2. ^a fase — acabamentos.	Construtora Barão, L. ^{da}	51 988,25	Despacho	25-3-2003
Concurso limitado com publicação de anúncio.	SAFOM	Ampliação do infantário da Cooperativa de Consumo e Associação de Trabalhadores da Câmara Municipal de Albufeira.	Brito & Silva, L. ^{da}	99 153,43	Despacho	26-3-2003
Ajuste directo	076/2002-04.03	Beneficiação de ruas, estradas e caminhos no concelho de Albufeira — repavimentação da Rua de Silva Porto, Travessa das Flores, transversal à Rua de Antero de Quental e lancilagem no arruamento do Montechoro.	José de Sousa Barra & Filhos, L. ^{da}	41 379,17	Despacho	7-4-2003
Concurso público	069/2002-04.04	Ampliação da rede de esgotos do concelho de Albufeira — 2002-2003.	Manuel Joaquim Pinto, S. A.	373 911,98	Deliberação	8-4-2003
Ajuste directo	SAFOM	Execução de instalações de apoio aos pescadores nos Olhos de Água (demolição das instalações existentes e construção de novas 16 instalações) e arranjo paisagístico do espaço envolvente — 2. ^a fase de beneficiação da Rampa dos Pescadores e Casa do Guincho.	Marcel, Central Alugadora de Máquinas Estombarense, L. ^{da}	24 926,35	Despacho	14-4-2003
Concurso público	SAFOM	Melhoramentos nos complexos desportivos do concelho — balneários do Campo da Palmeira.	Eduardo Pinto Viegas — Empreiteiro de Obras Públicas e Particulares.	7 804,16	Despacho	12-5-2003

Tipo de concurso	Número de processo	Descrição	Empreiteiro	Valor de adjudicação (em euros)	Forma de adjudicação	Data da adjudicação
Ajuste directo	SAFOM	Melhoramentos nos complexos desportivos do concelho — balneários do Campo da Palmeira.	Eduardo Pinto Viegas — Empreiteiro de Obras Públicas e Particulares.	7 804,16	Despacho	12-05-2003
Ajuste directo	008/2003-04.03	Beneficiação de ruas, estradas e caminhos — execução de passeios na Rua de 1.º de Dezembro.	Construções Marques & Guedes, L.ª	21 949,51	Despacho	14-5-2003
Concurso limitado sem publicação de anúncio.	082/2002-04.03	Aquisição de sinalização horizontal	Masitrave — Manutenção de Sinais de Tráfego do Algarve, L.ª	46 505,20	Despacho	14-5-2003
Ajuste directo	027/2003-04.03	Remoção de blocos de betão no talude a sul do eixo viário imediatamente a poente da Rotunda dos Golfinhos.	Terra Firme — Construção Civil & Obras Públicas, L.ª	8 000,00	Despacho	28-5-2003
Concurso público	SAFOM	Execução da praça de entrada de Paderne e acesso ao centro paroquial.	Consórcio constituído pelas empresas Hidralgar, Equipamentos Electromecânicos, L.ª, e Eduardo Pinto Contreiras & Filhos, L.ª	377 381,67	Deliberação	3-6-2003
Ajuste directo	017/2003-04.03	Beneficiação de ruas, estradas e caminhos — pavimentação de caminhos na Aldeia dos Matos.	Manuel Joaquim Pinto, S. A.	14 913,25	Despacho	6-6-2003
Concurso limitado sem publicação de anúncio.	018/2003-04.03	Beneficiação de ruas, estradas e caminhos — pavimentação da Rua de Júlio Dinis — Areias de São João.	Manuel Joaquim Pinto, S. A.	12 243,10	Despacho	6-6-2003
Ajuste directo	SAFOM	Beneficiações, reparações e requalificação de espaços públicos de lazer — construção de anexo para contentor — compactador de RSU no Largo de 25 de Abril.	O. C. M. — Obras, Construção e Manutenção, L.ª	10 375,00	Despacho	2-7-2003
Concurso limitado sem publicação de anúncio.	015/2003-04.03	Beneficiação de ruas, estradas e caminhos no concelho de Albufeira — execução da rotunda situada no cruzamento da via 2 com o CM 1286, no Montechoro.	José de Sousa Barra & Filhos, L.ª	103 237,61	Despacho	3-7-2003
Concurso limitado sem publicação de anúncio.	006/2003-04.05	Implementação do sistema de telegestão da rede de abastecimento de água e da rede de drenagem de águas residuais.	Tecnilab Portugal — Soc. de Planeamento Técn. Cientif., L.ª	943 510,53	Deliberação	8-7-2003
Ajuste directo	SAFOM	Execução dos espaços exteriores da zona adjacente ao Campo de Futebol de Paderne.	J. J. Brito, Sociedade de Construção, L.ª	222 273,49	Deliberação	15-7-2003
Ajuste directo	019/2003-04.03	Beneficiação de ruas, estradas e caminhos — execução de muro de vedação no CM 1286 nas Açoteias e no acesso aos Olhos d'Água.	Sanalgar — Empreiteiros, L.ª	8 585,00	Despacho	23-07-2003
Ajuste directo	030/2003-04.03	Beneficiação de ruas, estradas e caminhos — pavimentação da Rua da Figueira.	José de Sousa Barra & Filhos, L.ª	15 964,25	Despacho	23-07-2003
Ajuste directo	035/2003-04.03	Beneficiação de ruas, estradas e caminhos — pavimentação da Rua das Quintas e parte da Rua da Palmeira — Habijovem.	Manuel Joaquim Pinto, S. A.	21 461,20	Despacho	29-7-2003
Ajuste directo	SAFOM	Execução de obras de reparação e beneficiação do lar da 3.ª idade da Guia — reparação de platibanda.	O. C. M. — Obras, Construção e Manutenção, L.ª	4 975,00	Despacho	30-7-2003
Concurso limitado sem publicação de anúncio.	SAFOM	Requalificação urbanística e paisagística da zona envolvente ao CDH da Guia — 2.ª fase.	Eduardo Pinto Viegas, Empreiteiro de Obras Públicas e Particulares.	24 318,68	Despacho	31-7-2003
Ajuste directo	014/2003-04.04	Remodelação do reservatório do Bem Parece e condutas adutoras de interligação ao sistema existente.	Habipro — Construção Civil, L.ª	829 920,25	Deliberação	5-8-2003

Tipo de concurso	Número de processo	Descrição	Empreiteiro	Valor de adjudicação (em euros)	Forma de adjudicação	Data da adjudicação
Ajuste directo	SAFOM	Execução de rampa de acesso a serviços no piso térreo do edifício dos Paços do Concelho.	Civisousa, Indústria de Construção Civil e Obras Públicas, L. ^{da}	9 935,29	Despacho	13-8-2003
Ajuste directo	SAFOM	Concepção/construção das piscinas municipais de Albufeira.	Teixeira Duarte — Engenharia e Construção, S. A.	5 214 245,66	Deliberação	19-8-2003
Concurso limitado sem publicação de anúncio.	044/2003-04.08	Beneficiação de ruas e caminhos — remodelação da rede de iluminação pública junto ao mercado municipal e na Rua das Escolas-Caliços.	CME — Construção e Manutenção Electromecânica, S. A.	24 346,67	Despacho	21-8-2003
Concurso público	SAFOM	Execução de passeios junto ao Mercado dos Caliços.	Construções Marques & Guedes, L. ^{da}	4 961,70	Despacho	22-8-2003
Ajuste directo	SAFOM	Construção da creche em Vale Pedras/1ª fase, movimento de terras e estrutura de betão armado.	Marcel, Central Alugadora de Máquinas Estombarense, L. ^{da}	113 946,33	Despacho	29-8-2003
Concurso limitado	SAFOM	Reparações e beneficiações diversas em edifícios.	Sotecnisol — Isolamentos	17 011,24	Despacho	12-9-2003
Concurso limitado sem publicação de anúncio.	031/2003-04.03	Beneficiação de ruas, estradas e caminhos — reabilitação do acesso à Escola EB 2 + 3 Dr. Francisco Cabrita.	Construções Marques & Guedes, L. ^{da}	47 651,15	Despacho	18-9-2003
Concurso público internacional	SAFOM	Reparações e manutenções em diversas escolas do concelho/construção de sala de ATL e remodelação de instalações sanitárias na EB 1 da Mouraria.	O. C. M. — Obras, Construção e Manutenção, L. ^{da}	15 865,50	Despacho	9-10-2003
Concurso público	037/2003-04.03	Rectificação e dotação de infra-estruturas na Rua de Samora Barros e execução de miradouro — pavimentação.	José de Sousa Barra & Filhos, L. ^{da}	106 388,30	Despacho	29-10-2003
Concurso público	042/2003-04.03	Beneficiação de ruas, estradas e caminhos — pavimentação da rua de ligação da Avenida dos Descobrimentos ao Bairro dos Caliços, e da Rua das Escolas.	Tecnovia — Sociedade de Empreitadas, S. A.	122 704,99	Despacho	29-10-2003
Concurso público	063/2003-04.03	Beneficiação de ruas, estradas e caminhos — beneficiação de caminhos na zona da Ribeira de Alte.	Hidralgar — Equipamentos Electromecânicos, L. ^{da}	22 530,75	Despacho	3-11-2003
Ajuste directo	073/2003-04.03	Elaboração do projecto do acesso a nascente da estação ferroviária de Ferreiras — Albufeira.	N. Projectos — Arquitectura e Engenharia, L. ^{da}	4 735,00	Despacho	3-11-2003
Concurso limitado sem publicação de anúncio.	054/2003-04.04	Sistema de interceptação e tratamento de águas residuais da zona poente de Albufeira — arranjos exteriores da estação elevatória da Orada.	Consórcio Hidralgar, L. ^{da} /Eduardo Pinto Contreiras e Filhos, L. ^{da}	73 702,26	Despacho	4-11-2003
Concurso público	077/2003-04.05	Limpeza e desinfecção dos reservatórios de Roja-Pé e desinfecção de 700 m da conduta distribuidora.	Redecor — Revest. de Protecção e Decoração, S. A.	1 590,00	Despacho	10-11-2003
Concurso limitado sem publicação de anúncio.	041/2003-04.08	Rectificação e dotação de infra-estruturas na Rua de Samora Barros e execução de miradouro — remodelação da rede de iluminação pública.	José Manuel & Guerreiro, L. ^{da}	49 022,00	Despacho	12-11-2003
Ajuste directo	079/2003-04.03	Beneficiação de ruas, estradas e caminhos — pavimentação do troço em semipenetração entre o CM 1286 e o caminho da Várzea.	Construções Marques & Guedes, L. ^{da}	4 977,20	Despacho	12-11-2003

Tipo de concurso	Número de processo	Descrição	Empreiteiro	Valor de adjudicação (em euros)	Forma de adjudicação	Data da adjudicação
Concurso limitado sem publicação de anúncio.	082/2003-04.03	Aquisição de sinalização horizontal — execução de sinalização horizontal na Estrada de Vale Pedras e acessos.	Masitrave — Manutenção de Sinais de Tráfego do Algarve, L. ^{da}	4 211,63	Despacho	12-11-2003
Ajuste directo	084/2003-04.03	Beneficiação de ruas, estradas e caminhos — pavimentação dos acessos públicos na Alameda dos Matos.	Manuel Joaquim Pinto, S. A.	4 976,40	Despacho	12-11-2003
Ajuste directo	045/2003-04.03	Reabilitação da Rua de Mouzinho de Albuquerque e acesso à Rua de Sá Carneiro.	Tecnovia — Sociedade de Empreitadas, S. A.	354 238,49	Deliberação	25-11-2003
Ajuste directo	SAFOM	Construção de edifício escolar — II e EB 1 — Urbanização Quinta da Correieira.	Consórcio Construtora Barão, L. ^{da} , e Soprocil — Sociedade de Projectos e Construções Cívicas, S. A.	1 166 996,57	Deliberação	9-12-2003
Ajuste directo	SAFOM	Reparação geral da canalização da fracção A-6 do Bairro dos Pescadores.	Pró — Mpp, Construção Civil e Obras Públicas, L. ^{da}	4 520,00	Despacho	10-12-2003
Ajuste directo	072/2003-04.03	Beneficiação de ruas, estradas e caminhos — pavimentação de caminhos em Vale Rabelho.	José de Sousa Barra & Filhos, L. ^{da}	12 410,00	Despacho	16-12-2003
Ajuste directo	SAFOM	Plantação de árvores nos passeios da Avenida dos Descobrimentos, troço entre a Avenida de Sá Carneiro e a Rotunda da Esfera Armilar.	Jardins & Piscinas — Ricardo Vicente, L. ^{da}	24 570,00	Despacho	19-12-2003
Ajuste directo	SAFOM	Reparações e manutenções em diversas escolas do concelho/EB 1 das Ferreiras — arranjos junto aos campos de jogos.	Construções Marques & Guedes, L. ^{da}	4 978,00	Despacho	30-12-2003

4 de Fevereiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Desidério Jorge da Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCÁCER DO SAL

Aviso n.º 1593/2004 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta Câmara Municipal prorrogou por mais 18 meses a duração do contrato de trabalho a termo certo celebrado com Gonçalo Nuno Palmela Pinto, com a categoria de operário qualificado, electricista, com início em 15 de Março de 2004.

30 de Janeiro de 2004. — O Vereador da Divisão Administrativa e Financeira, *José Luís Aldinhas Fitas*.

Aviso n.º 1594/2004 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta Câmara Municipal prorrogou por mais 12 meses a duração do contrato de trabalho a termo certo celebrado com José Fernando Rosa Lopes, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, com início a 1 de Abril de 2004.

30 de Janeiro de 2004. — O Vereador da Divisão Administrativa e Financeira, *José Luís Aldinhas Fitas*.

Aviso n.º 1595/2004 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta Câmara Municipal prorrogou por mais 12 meses a duração do contrato de trabalho a termo certo celebrado com José Manuel Fernandes Cachopo, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, com início a 1 de Abril de 2004.

30 de Janeiro de 2004. — O Vereador da Divisão Administrativa e Financeira, *José Luís Aldinhas Fitas*.

Aviso n.º 1596/2004 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta Câmara Municipal prorrogou por mais 18 meses a duração do contrato de trabalho a termo certo celebrado com Maria Rita Cardoso Soares, com a categoria de técnico profissional medidor-orçamentista de 2.ª classe, com início em 16 de Março de 2004.

30 de Janeiro de 2004. — O Vereador da Divisão Administrativa e Financeira, *José Luís Aldinhas Fitas*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANENA

Rectificação n.º 153/2004 — AP. — Em relação ao Regulamento para Alienação de Lotes de Terreno Propriedade do Município, publicado no apêndice n.º 157 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 247, de 24 de Outubro de 2003, rectifica-se que no artigo 10.º, n.º 2, onde se lê «[...] 3 % das quantias entregues a título de pagamento» deve ler-se «[...] 30 % das quantias entregues a título de pagamento».

14 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Luís Manuel da Silva Azevedo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALFÂNDEGA DA FÉ

Aviso n.º 1597/2004 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo/renovação.* — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que os contratos de trabalho a termo certo celebrados com Adélia de Jesus Realista Cortinhas, Liseta Assunção Ferreira Caseiro, Margarida Miquelina Geraldo Monteiro, Maria Celeste Prior Terêncio, Maria da Luz Ribeiro Sousa Esteves, Maria de Jesus Martins Moreiras e Ulema da Conceição Martins, para exercerem as funções de auxiliares de serviços gerais, do grupo de

peçoal auxiliar, com início em 3 de Março de 2003, foram renovados por despacho do presidente da Câmara Municipal de 26 de Janeiro de 2004, por mais um ano.

29 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *João Carlos Pontes Figueiredo Sarmento*.

Aviso n.º 1598/2004 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo/renovação.* — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que o contrato de trabalho a termo certo celebrado com Célma Cristina da Silva Couraceiro, para exercer as funções de técnico superior de planeamento e gestão empresarial, gestão financeira e secretariado, do grupo de pessoal técnico superior, com início em 24 de Fevereiro de 2003, foi renovado, por despacho do presidente da Câmara Municipal de 26 de Janeiro de 2004, por mais um ano.

29 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *João Carlos Pontes Figueiredo Sarmento*.

Regulamento n.º 3/2004 — AP. — João Carlos Pontes Figueiredo Sarmento, presidente da Câmara Municipal de Alfândega da Fé:

Torna público que a Assembleia Municipal de Alfândega da Fé, em sessão ordinária realizada em 20 de Dezembro de 2003, aprovou o Regulamento da Urbanização e da Edificação do Município de Alfândega da Fé para vigorar neste Município, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião de 10 de Novembro de 2003.

19 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *João Carlos Pontes Figueiredo Sarmento*.

Regulamento da Urbanização e da Edificação do Município de Alfândega da Fé

O novo Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, veio introduzir alterações aos tradicionais procedimentos de licenciamento municipal de loteamentos e obras de urbanização e de obras particulares.

Nos termos do artigo 3.º deste diploma legal, e no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios devem aprovar regulamentos municipais de urbanização e ou de edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Visa-se, pois, com o presente Regulamento estabelecer e definir aquelas matérias que o referido Decreto-Lei n.º 555/99 remete para regulamento municipal, consignando-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, do determinado nos artigos 2.º e 5.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Câmara Municipal de Alfândega da Fé, em reunião ordinária de 10 de Novembro de 2003, deliberou aprovar o presente Regulamento e submeter o mesmo a deliberação da Assembleia Municipal, com as alterações que lhe forem introduzidas.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às

taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações, no município de Alfândega da Fé, sem prejuízo do que possa estar definido na legislação vigente que lhe for aplicável, nos planos de ordenamento do território ou em regulamentos específicos.

Artigo 2.º

Abreviaturas

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) PMOT — Plano Municipal de Ordenamento do Território;
- b) PDM — Plano Director Municipal;
- c) PU — Plano de Urbanização;
- d) PP — Plano de Pormenor;
- e) RAN — Reserva Agrícola Nacional;
- f) REN — Reserva Ecológica Nacional;
- g) RJUE — Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação;
- h) RGEU — Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Artigo 3.º

Áreas do concelho

O concelho de Alfândega da Fé, para efeitos de aplicação do presente Regulamento, considera-se dividido nas áreas definidas no PDM.

Artigo 4.º

Definições

1 — Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, e em particular na determinação dos parâmetros urbanísticos, considera-se:

- a) Plano — a referência genérica aos planos e regulamentos urbanísticos em vigor;
- b) Terreno — a totalidade da propriedade fundiária legalmente constituída;
- c) Loteamento — a operação de divisão em lotes de qualquer área, de um ou vários terrenos, destinados imediata ou subsequentemente à construção (emparcelamento e parcelamento).

2 — Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, no que se refere às parcelas cadastrais, entende-se:

- a) Parcela urbana — terreno legalmente constituído, confinante com a via pública, destinado a construção, descrito por um título de propriedade e normalmente incluído numa zona urbana ou urbanizável;
- b) Parcela rústica — todo o terreno não incluído na definição de lote ou parcela urbana e terreno sobrance de um prédio a que é retirada a parcela para construção urbana;
- c) Lote — terreno constituído através de alvará de loteamento;
- d) Frente do lote — dimensão do lote segundo a sua linha de separação com a via pública.

3 — Para efeitos de especificação da ocupação urbanística, serão consideradas as seguintes definições:

- a) Edifício — construção que integra, no mínimo, uma unidade de utilização;
- b) Logradouro — espaço físico descoberto pertencente a um lote ou a uma parcela urbana: a sua área corresponde à área do lote, deduzida da superfície de implantação das edificações nele existentes;
- c) Rés-do-chão — o piso cujo pavimento fica à cota próxima, e normalmente ligeiramente superior, à do passeio ou berma adjacente ou do terreno natural;
- d) Cave — o piso imediatamente abaixo do rés-do-chão e que se encontra pelo menos 70% abaixo do nível do arruamento adjacente de serventia principal. No caso de no mesmo edifício haver mais de uma cave, designar-se-á cada uma delas por 1.ª cave, 2.ª cave, e assim sucessivamente, a contar do rés-do-chão para baixo;
- e) Sobreloja — o piso imediatamente acima do rés-do-chão, normalmente destinado a apoio à actividade comercial do

rés-do-chão ou a serviços: para todos os efeitos (leitura da cércea, contagem dos pisos, definição da altura, etc.), conta como um piso;

- f) Andar — piso (no caso de não introdução da sobreloja) imediatamente acima do rés-do-chão ou o que ficar com o pavimento mais de 2 m acima da cota de soleira;
- g) Andar recuado — aquele cuja fachada principal recua, em relação ao alinhamento de implantação do edifício, a medida necessária de modo a respeitar o artigo 59.º do RGEU;
- h) Água-furtada ou sótão — o pavimento resultante do aproveitamento do vão do telhado;
- i) Saguão — pátio interior em cujo perímetro só pode inscrever-se um círculo de diâmetro igual ou inferior a metade da altura da parede mais alta que o delimita;
- j) Terraço — parte da edificação que não extravasa o perímetro de implantação do piso imediatamente inferior, apresentando-se total ou parcialmente descoberta e passível de utilização;
- k) Varanda — avanço de um corpo não volumétrico, em balanço, relativamente ao plano de uma fechada;
- l) Corpo saliente — avanço de um corpo volumétrico, ou uma parte volumétrica, em balanço, relativamente ao plano de qualquer fachada.

4 — Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, relativamente às infra-estruturas, considera-se:

- a) Infra-estruturas locais — as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;
- b) Infra-estruturas de ligação — as que estabelecem a ligação entre as infra-estruturas locais e as gerais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço, em função de novas operações urbanísticas, nelas directamente apoiadas;
- c) Infra-estruturas gerais — as que, tendo um carácter estruturante ou previstas em PMOT, servem ou visam servir uma ou diversas unidades de execução;
- d) Infra-estruturas especiais — as que não se inserindo nas categorias anteriores, eventualmente previstas em PMOT, devam, pela sua especificidade, implicar a prévia determinação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respectivo montante considerado como decorrente da execução de infra-estruturas locais.

5 — Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, no que se refere aos parâmetros de dimensionamento, entende-se:

- a) Área de implantação — superfície correspondente à projecção horizontal da edificação, delimitada a nível do piso imediatamente contíguo ao solo, incluindo escadas, alpendres, anexos e pátios, e excluindo varandas, platibandas em balanço e beirais;
- b) Alinhamento — linhas e planos, definidos por planos de ordenamento, por regulamentos ou pela Câmara, que determinam a implantação das obras e também o limite de uma parcela ou de um lote nos lanços confinantes com a via pública;
- c) Número de pisos — somatório do número total de pavimentos utilizáveis (caves, rés-do-chão, sobreloja e andares), com excepção do sótão ou vão do telhado, se tal pavimento corresponder a um mero aproveitamento para instalações de apoio (arrumos, casas de máquinas, reservatórios, etc.);
- d) Cércea — a dimensão vertical da construção, contada a partir da cota média do terreno no alinhamento da fachada voltada para o arruamento público até à linha superior do beirado ou platibanda ou guarda de terraço;
- e) Volumetria — volume total de edificação, calculado através da multiplicação das superfícies correspondentes a cada piso coberto pelo respectivo valor do pé-direito;
- f) Área bruta de construção — a soma das áreas limites de todos os pavimentos medida pelo extradorso das paredes exteriores, acima e abaixo do solo, incluindo anexos, alpendres, varandas e terraços utilizáveis, quer sejam cobertos ou descobertos, e excluindo sótãos (quando não utilizáveis), galerias exteriores públicas ou espaços de uso público fora da área de implantação;

- g) Área total de demolição — a soma das áreas limites de todos os pavimentos a demolir, medida pelo extradorso das paredes exteriores, acima e abaixo do solo;
- h) Índice de construção — o quociente da área bruta de construção pela superfície do terreno ou da parte do terreno a que se aplica;
- i) Índice de implantação — o quociente da área de implantação pela superfície do terreno ou da parte do terreno a que se aplica;
- j) Cota de soleira — cota do piso de serventia principal, normalmente próximo da cota do terreno e correspondente à cota de entrada no rés-do-chão;
- k) Altura total — dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada até ao ponto mais alto da construção, seja o beirado ou a platibanda;
- l) Pé-direito — altura livre de obstáculos medida entre o pavimento e o tecto de um determinado espaço;
- m) Profundidade das edificações — distância entre os planos verticais definidos pelos pontos mais avançados das fachadas anterior e posterior, sem contar palas de cobertura nem varandas salientes;
- n) Superfície impermeabilizada — soma das superfícies dos terrenos ocupados por edifícios, ruas, passeios, veredas e outros acessos, estacionamentos, anexos e piscinas e, de modo geral, todas que impermeabilizem o terreno;
- o) Largura da via pública — distância, medida no terreno do domínio público, entre fachadas, ou entre muros de vedação, ou entre os limites dos terrenos que bordejam a via, e que é a soma das larguras da faixa (ou faixas) de rodagem, dos passeios, das zonas de estacionamento, das áreas ajardinadas das bermas e valetas (consoante os casos em apreço).

Artigo 5.º

Operações urbanísticas

1 — De acordo com o RJUE, entende-se por operações urbanísticas as acções materiais de urbanização, de edificação ou de utilização do solo e das edificações nele implantadas.

2 — A urbanização compreende: as operações de loteamento e as obras de urbanização.

3 — A edificação compreende as seguintes obras: construção, reconstrução, ampliação, alteração e conservação.

4 — As obras de demolição e os trabalhos de remodelação dos terrenos integram o âmbito das operações urbanísticas.

5 — No que concerne à utilização das edificações, entende-se por:

- a) Utilização, uso ou destino — funções ou actividades específicas e autónomas que se desenvolvem num edifício;
- b) Unidade funcional ou de utilização — cada um dos espaços autónomos de um edifício associados a uma determinada utilização;
- c) Anexo — a edificação ou parte desta, e a ela adjacente, referenciada a um edifício principal, com uma função complementar e com uma entrada autónoma pelo logradouro ou pelo espaço público, que não possui título autónomo de propriedade nem constitui uma unidade funcional;
- d) Uso habitacional — habitação unifamiliar ou plurifamiliar, residências especiais (albergues, lares, residências de estudantes, etc.) e instalações hoteleiras;
- e) Uso terciário — serviços públicos e privados, lojas comerciais não abrangidas por legislação específica e outros equipamentos correntes;
- f) Uso comercial/hotelaria/serviços — locais abertos ao público de venda e armazenagem a retalho, prestações de serviços, hotelaria, restauração e afins, todos abrangidos por legislação específica;
- g) Armazenagem — locais destinados a depósito de mercadorias e ou venda por grosso;
- h) Uso industrial — indústria, armazéns e actividades complementares;
- i) Indústria compatível — indústria que é compatível com o uso habitacional, de acordo com a definição em vigor.

CAPÍTULO II

Controlo prévio

SECÇÃO I

Licença e autorização administrativa

Artigo 6.º

Objecto de licença ou autorização

1 — A realização de operações urbanísticas depende de prévia licença ou autorização administrativas, assim sendo:

- a) Estão sujeitas a licença administrativa, as operações urbanísticas referidas no n.º 2 do artigo 4.º do RJUE;
- b) Estão sujeitas a autorização administrativa as operações urbanísticas referidas no n.º 3 do artigo 4.º do RJUE.

2 — Dependem ainda de prévia licença ou autorização administrativas, consoante os casos:

- a) Todos os trabalhos que impliquem com a segurança, a salubridade, a estética e a topografia local, incluindo escavações e aterros, sucatas, depósitos de materiais e instalações a céu aberto, de acordo com a legislação específica;
- b) Todos os trabalhos de arborização ou rearborização, com recurso às espécies vegetais de crescimento rápido, ou o abate de árvores, de acordo com a legislação específica;
- c) A instalação de antenas de telecomunicações e afins, de acordo com o Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro;
- d) A edificação de piscinas.

3 — Todos os pedidos de licenciamento especificados no número anterior, ou outros afins, são dirigidos ao presidente da Câmara Municipal, em consonância com o artigo 9.º do RJUE.

SECÇÃO II

Isenções específicas da urbanização e da edificação

Artigo 7.º

Isenções de licença ou autorização

1 — Estão isentas de licença ou autorização, de acordo com o RJUE:

- a) As obras de conservação;
- b) As obras de alteração no interior de edifícios não classificados ou suas fracções que não impliquem modificações da estrutura resistente dos edifícios, das cérceas, das fachadas e da forma dos telhados;
- c) Os actos que tenham por efeito os destaques de uma única parcela de terreno que reúnam os requisitos das alíneas a) e b) do n.º 4 e n.º 5 do artigo 6.º do RJUE.

2 — A execução de operações urbanísticas promovidas pelas autarquias locais ou pelo Estado, de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do RJUE, estão igualmente isentas de licença ou de autorização, salvaguardando o seguinte:

- a) Quando promovidas pelas autarquias locais (Câmara Municipal ou juntas de freguesia), a aprovação dos projectos compete à Câmara Municipal, após parecer de enquadramento urbanístico do arquitecto da autarquia e ou em pareceres da especialidade dos engenheiros da autarquia;
- b) Quando promovidas pelo Estado, institutos públicos ou entidades concessionárias de serviços públicos, fica sempre sujeita a parecer prévio não vinculativo da Câmara Municipal, que deve ser emitido no prazo de 20 dias a contar da data da recepção do pedido, e com base no parecer de enquadramento urbanístico do arquitecto da autarquia e ou em pareceres da especialidade dos engenheiros da autarquia.

3 — Desde que não contrariem qualquer PMOT, podem ser dispensadas de licença ou autorização as obras de edificação que, pela sua natureza, dimensão ou localização, tenham escassa relevância urbanística, nomeadamente:

- a) Arruamentos em propriedades particulares (quando não incluídos em loteamentos);

- b) Muros de vedação com altura até 1,2 m e muros de suporte até 1,5 m de altura que não confinem com a via pública e cuja extensão não ultrapasse os 20 m;
- c) Tanques até 1,2 m de altura, pérgolas e átrios exteriores, desde que de reduzida dimensão (até 30 m²);
- d) Edificações de um só piso, com cota de soleira não superior a 0,50 m acima da cota média do terreno, que tenham uma área até 50 m² (ou de maior área desde que a estrutura seja do tipo tradicional, em madeira) e se destinem a apoiar a actividade agrícola (recolha de alfaías e máquinas agrícolas), quando sejam a implantar isoladas, fora do perímetro urbano e não confinantes com caminhos públicos;
- e) Edificações de um só piso (rés-do-chão), que tenham uma área até 30 m², e se destinem a garagens, ou a anexos, ou a alpendres, quando sejam a implantar em local previsto para o efeito em operação de loteamento ou plano de pormenor, desde que o pé-direito seja inferior a 2,40 m;
- f) A construção de casas de banho em edificações existentes e desprovidas destas instalações sanitárias;
- g) Estufas de jardim, abrigos para animais de estimação, de caça ou de guarda com área não superior a 6 m²;
- h) Obras de construção civil destinadas à implantação de construções funerárias;
- i) Ocupação temporária do espaço público que decorra directamente da realização de operações urbanísticas ou da sinalética publicitária;
- j) As demolições correntes que não constituam insegurança.

4 — No âmbito da área de intervenção do Gabinete Técnico Local (Zona Histórica), serão dispensadas de licença ou autorização, com carácter de excepção, as obras no interior de edificações e as obras que procedam a alterações de fachadas, dos vãos ou da forma das coberturas, desde que o carácter da intervenção seja circunscrito a alterações parciais.

5 — Os processos de obras correspondentes a programas no âmbito da reabilitação urbana e de apoio a famílias carenciadas, geridos pelos serviços de acção social da autarquia e cujos projectos de intervenção serão preferencialmente elaborados pela Divisão de Urbanismo da autarquia, corresponderão a procedimentos simplificados, desde que o carácter da intervenção seja circunscrito a alterações parciais, ficando isentas de licença ou autorização.

Artigo 8.º

Comunicação prévia

1 — As situações previstas na alínea b) do n.º 1 e nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo anterior ficam sujeitas ao regime de comunicação prévia previsto nos artigos 34.º a 36.º do RJUE. O requerimento de comunicação prévia deverá ser instruído com os elementos seguintes:

- a) Planta à escala do PMOT, facultada pelos serviços técnicos da autarquia, com a localização exacta das obras ou trabalhos pretendidos;
- b) Termo de responsabilidade pelas obras ou trabalhos;
- c) Descrição exacta da pretensão e enquadramento técnico;
- d) Peças desenhadas indispensáveis para definir o âmbito da pretensão.

2 — As situações previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior ficam, igualmente, sujeitas ao regime de comunicação prévia, devendo o requerimento ser acompanhado dos elementos seguintes:

- a) Planta à escala do PMOT, facultada pelos serviços técnicos da autarquia, com a localização exacta da parcela alvo de destaque;
- b) Certidão da conservatória do registo predial ou, quando o prédio aí não esteja descrito, documento comprovativo da legitimidade do requerente;
- c) Planta topográfica de localização, à escala 1:1000 ou superior, a qual deve delimitar e referir, quer a área total do prédio, quer a área da parcela a destacar. Esta planta também deve indicar expressamente os arruamentos públicos confinantes e as infra-estruturas existentes no local;
- d) Declaração do legítimo proprietário, quando não for o requerente, a autorizar o pedido de destaque respectivo.

3 — Todos os elementos que acompanham o pedido de comunicação prévia devem ser assinados por um técnico habilitado (arquitecto ou engenheiro civil) ou, dada a especificidade ou simplicidade de cada situação, por outro, sob análise dos serviços técnicos da autarquia. A planta topográfica deve ser assinada por topógrafo.

4 — As comunicações prévias serão sujeitas ao pagamento de taxa prevista no quadro XII.

5 — O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Procedimento e instrução

SECÇÃO I

Fase de informação prévia

Artigo 9.º

Instrução do pedido

1 — O requerimento que dá início a um processo de informação prévia deve ser instruído, consoante o tipo de operação urbanística, com os elementos que constam nos n.ºs 1 a 6 da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.

2 — O procedimento de informação prévia segue os trâmites do RJUE, sendo que as especificações aplicáveis são as constantes no artigo seguinte, com as necessárias adaptações.

3 — Nos pedidos de informação prévia sobre loteamentos e obras de edificação será cobrada a taxa prevista no quadro XII da tabela anexa ao presente Regulamento, no momento da entrada da petição inicial.

SECÇÃO II

Fase de licenciamento ou autorização

Artigo 10.º

Instrução do pedido

1 — O requerimento que dá início a um processo de licenciamento ou de autorização deve ser instruído, consoante o tipo de operação de urbanização ou de edificação, com os elementos que constam nos n.ºs 7.º a 14.º e 16.º a 18.º da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, além de fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal do requerente, após exibição dos originais.

2 — Deverão, ainda, ser juntos ao pedido os elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urbanística pretendida.

3 — Para um melhor enquadramento dos elementos a apresentar e esclarecimento de situações que habitualmente constituem erro ou falta na instrução dos processos, refere-se o seguinte:

- a) Todo e qualquer requerimento inicial deve especificar o número do bilhete de identidade e o número de identificação fiscal, juntando as respectivas fotocópias dos cartões;
- b) Todo e qualquer termo de responsabilidade deve especificar o número de identificação fiscal e a morada completa do técnico que o assina, juntando fotocópia do bilhete de identidade, do cartão de contribuinte fiscal e, consoante os casos, o original ou a fotocópia da certidão da associação pública de natureza profissional onde se encontra inscrito;
- c) Todos os processos devem conter uma planta de localização à escala do PDM, assim como, se aplicável, uma planta de localização na localidade, ou em área afecta a PU, PP ou alvará de loteamento. Compete ao requerente ou ao técnico assinalar, com exactidão, consoante os casos, o perímetro da parcela, o lote ou a edificação pré-existente — assinando a respectiva planta de localização;
- d) Salvo nas situações em que se manifeste claramente desnecessário, as plantas de implantação e de síntese relativas a projectos de edificação e de urbanização, devem ser

efectuadas com base em prévio levantamento topográfico. Assim, deverá ser apresentada a planta topográfica, à escala adequada, de modo a informar sobre o perímetro da parcela ou do lote, a área total, as confrontações, o artigo predial, os caminhos públicos, os acessos e as cotas do terreno — devidamente assinada por topógrafo e acompanhada dos elementos referidos na alínea b);

- e) Os pormenores construtivos relativos a obras de edificação terão que corresponder a situações específicas, devidamente assinaladas nos cortes gerais do projecto, podendo ser pontuais (escala 1:10) ou um corte pela fachada (escala 1:20), não se considerando válidos os desenhos estereotipados que habitualmente são entregues. Os pormenores devem especificar os tipos de materiais e acabamentos a aplicar na obra;
- f) Salvo justificação fundamentada do requerente, os processos de edificação, de demolição ou de remodelação de terrenos devem ser acompanhados de levantamento fotográfico da situação existente.

4 — Quando o processo de licença ou autorização se relacione com obras de ampliação, alteração ou reconstrução, deve ser feita referência ou ao processo de licenciamento, ou à licença de obras ou à licença de utilização, correspondente à edificação que se pretende interveccionar, apresentando as peças desenhadas necessárias à correcta interpretação da articulação espacial e construtiva entre a edificação existente e a edificação proposta.

5 — O projecto de arranjos exteriores, nas situações aplicáveis, deverá ser entregue juntamente com o projecto de arquitectura, podendo haver um termo de responsabilidade e uma memória descritiva comum. O projecto de arranjos exteriores, através das peças desenhadas, deve especificar as áreas impermeabilizadas, as áreas verdes ou permeáveis, as características da vedação (planta e corte), os respectivos materiais, etc.

6 — Na instrução do pedido de autorização de operações urbanísticas, os projectos das especialidades previstos em legislação específica (entre outros, ficha electrotécnica, abastecimento de gás, segurança contra incêndios e acústico) deverão ser entregues visados pelas entidades respectivas, ou com o comprovativo de que os prazos para a recepção dos pareceres foram ultrapassados.

7 — Quando o requerente não apresentar algum dos projectos das especialidades, deve justificar a sua ausência através de uma declaração emitida por um técnico responsável, sendo aferida pelos serviços técnicos da autarquia a validade da justificação.

8 — O pedido e respectivos elementos instrutores serão apresentados em triplicado (original, mais duas cópias), acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar. O processo original e as cópias devem ser entregues, um em cada pasta, dobrados em formato A4, devidamente organizados (folhas ordenadas e numeradas), e agrafados de forma a autonomizar cada projecto.

9 — O processo original será entregue em papel opaco, contendo em todas as folhas, a tinta de cor azul, a rubrica do respectivo autor do projecto. Sempre que possível, deverá ser apresentada em suporte informático (*.dwg) da planta de implantação, no caso de obra de edificação, ou das plantas de síntese de cedência, no caso de operação de loteamento será obrogatória.

10 — Na instrução do pedido de licença ou autorização de operações urbanísticas, e com vista à aplicação de taxas, deverá constar folha de medições cujo modelo será fornecido pelos serviços técnicos da autarquia.

11 — As estimativas de valor de obras serão baseadas nos valores constantes no quadro XVIII.

12 — Na instrução do pedido, todas as plantas de localização serão facultadas e autenticadas (carimbo e rubrica) pelos serviços técnicos da autarquia, sob pagamento de uma taxa, de acordo com o quadro XVII da tabela anexa ao presente Regulamento.

13 — A apreciação de processos de licença ou autorização está sujeita ao pagamento de uma taxa, no momento da entrada da petição inicial, estipulada em função do tipo e dimensão da operação urbanística a executar, de acordo com a tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 11.º

Apreciação do processo

1 — Após a formalização do pedido, será obrigatoriamente facultada uma cópia do requerimento ao requerente, na qual será aposto o número do processo, assim como lhe será entregue um modelo de aviso (segundo a Portaria n.º 1106/2001, de 18 de Setembro).

2 — Posteriormente, é efectuada a apreciação liminar do processo (arquitectura ou operação de loteamento), aferindo sobre a conformidade do requerimento, da pretensão e dos elementos instrutores. No caso de insuficiência, aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do RJUE, considerando-se caducado o processo se o requerente não apresentar os elementos solicitados dentro do respectivo prazo.

3 — Nos casos respectivos, de acordo com a legislação específica, são efectuadas as consultas às entidades exteriores ao município.

4 — O serviço de fiscalização municipal efectua uma visita ao local alvo do processo de licença ou autorização, de modo a fazer o reconhecimento das condições urbanísticas.

5 — O processo é apreciado por um técnico superior arquitecto da autarquia, que elabora um parecer, tendo em consideração o seguinte:

- a) Aferição do cumprimento de todas as normas legais e regulamentares aplicáveis;
- b) Parecer de enquadramento urbanístico;
- c) Avaliação qualitativa (quando aplicável) dos projectos de arquitectura ou de operação de loteamento, tendo em consideração a complexidade como factor de ponderação.

6 — Uma vez reunidas condições favoráveis, o presidente da Câmara profere despacho de aprovação do projecto de arquitectura ou da operação de loteamento, sempre após o parecer prévio referido no número anterior.

7 — Após a aprovação do projecto de arquitectura ou do projecto de operação de loteamento é feita a apreciação liminar dos projectos das especialidades necessários à execução da obra (que no caso do procedimento de autorização administrativa têm que acompanhar o requerimento inicial). Estes projectos, especificados na notificação que dá conta da aprovação referida, não carecem de apreciação desde que contenham, cada um, o termo de responsabilidade do técnico autor, assim como as peças escritas e desenhadas respectivas, devidamente rubricadas.

8 — Uma vez reunidas todas as condições, o presidente da Câmara defere o processo de licenciamento ou autorização, sempre após informação do técnico superior arquitecto da autarquia (confirmado pelo chefe de Divisão respectivo).

SECÇÃO III

Fase de emissão de alvará

Artigo 12.º

Instrução do pedido

1 — O requerimento para emissão de alvará de licença ou de autorização deve ser instruído, consoante o tipo de operação urbanística referido no artigo 5.º deste Regulamento, com os elementos que constam na Portaria n.º 1105/2001, de 19 de Setembro.

2 — A declaração de titularidade de certificado de industrial de construção civil (ou título de registo na actividade) deverá abranger a responsabilidade sobre a totalidade das categorias envolvidas na operação urbanística, definidas pelo IMOPPI (Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário) de acordo com o Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março. Caso contrário, deverão ser apresentadas as declarações respectivas dos industriais de construção civil habilitados a exercer cada categoria, sempre em função do orçamento correspondente.

3 — O técnico que se responsabilize pela direcção técnica da obra deve assumir este compromisso através de uma simples declaração, devidamente assinada, com as especificações que constam na alínea b) do n.º 3 do artigo 10.º deste Regulamento.

4 — O plano de segurança e saúde deverá ser assinado por um técnico de higiene e segurança no trabalho ou pelo director técnico da obra.

5 — Qualquer alvará de licença ou de autorização emitido fixará, para além dos elementos fundamentais especificados na Portaria n.º 1107/2001, de 18 de Setembro, os condicionalismos impostos pelos serviços de fiscalização e licenciamento assim como os decorrentes de pareceres das entidades externas consultadas ao longo do processo.

Artigo 13.º

Acções preparatórias dos trabalhos

1 — Após o pedido de emissão do alvará, a fiscalização municipal avaliará as condições de ocupação da via pública e de segurança do estaleiro, assim como será orientada a implantação da obra, podendo haver lugar à intervenção do topógrafo municipal; deste modo, a emissão do alvará só ocorrerá após a colocação dos respectivos tapumes e demais acções preparatórias.

2 — Com a emissão do alvará, e liquidadas as taxas respectivas, serão facultadas ao requerente informações, de teor pedagógico, relativamente aos procedimentos a acautelar durante e após a obra, nomeadamente no que se refere aos industriais de construção civil, director técnico da obra, prazo da licença ou autorização, telas finais, licença de utilização e certificação das instalações da especialidade.

3 — Nesta fase do processo será entregue ao requerente uma cópia dos projectos aprovados, devidamente carimbada pelos serviços técnicos da autarquia.

4 — Com a emissão do alvará, será entregue ao requerente um modelo de aviso (segundo a Portaria n.º 1108/2001, de 18 de Setembro), para colocar no local da operação urbanística, devidamente impermeabilizado e visível a partir do caminho público.

5 — As ligações provisórias de abastecimento de água e de saneamento para efeitos da realização de operações urbanísticas licenciadas só podem ser autorizadas mediante exibição do alvará que as titula.

SECÇÃO IV

Fase de execução da obra

Artigo 14.º

Fiscalização

1 — Aos fiscais municipais compete acompanhar pontualmente, e quando solicitados, as operações urbanísticas a decorrer, assumindo um papel de formação e orientação dos municípios em geral, e dos requerentes, industriais de construção civil e directores técnicos de obra em particular, para os procedimentos definidos no RJUE e aqui regulamentados.

2 — A todas as visitas efectuadas pela fiscalização aos locais das operações urbanísticas licenciadas ou autorizadas corresponderá uma inscrição dos fiscais municipais no livro de obra respectivo, dando conta do andamento dos trabalhos e de todas as faltas observadas, zelando pela satisfação de todos os requisitos legais e regulamentares. Quando se justifique será feito levantamento fotográfico das situações.

3 — Aos fiscais municipais compete, igualmente, informar atempadamente os requerentes sobre o término do prazo do alvará de licença ou autorização, sobre a possibilidade de prorrogação desse prazo, sobre a necessidade de efectuar o pedido de licença de utilização e sobre a obrigatoriedade da certificação das instalações da especialidade.

Artigo 15.º

Outros procedimentos

1 — Os procedimentos cujos prazos por conta do requerente tenham caducado, de acordo com o artigo 72.º do RJUE e nas situações de solicitação de elementos e ou correção do processo, assim como do pedido de emissão de licença ou autorização, podem ser reactivados, com o mesmo número de processo, desde que seja apresentado requerimento no prazo de 18 meses a contar da data da caducidade.

2 — No caso de, durante a execução da operação urbanística, algum industrial de construção civil cessar a actividade ou abandonar os trabalhos prematuramente, ou ainda no caso de pretender subempreitar os trabalhos respectivos, além das devidas referências no livro de obra, o requerente deve informar os serviços de fiscalização e licenciamento da Câmara Municipal, procedendo aos averbamentos necessários e apresentando os elementos instrutores relativos aos novos industriais de construção civil.

3 — De acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, quando a conduta de qualquer industrial de construção civil for irregular, sendo-lhe imputados erros graves e sanções, tais factos serão comunicados pela Câmara Municipal ao IMOPPI.

4 — Durante a obra podem efectuar-se alterações ao projecto aprovado, todas elas devidamente especificadas pelo director téc-

nico da obra no livro de obra. Mediante o carácter das obras de alteração a empreender, aplica-se o procedimento respectivo, podendo ficar isentas de licença ou autorização, sujeitas a comunicação prévia ou, inclusivamente, a licença ou autorização.

5 — No sentido de garantir uma melhor qualidade urbanística, a fiscalização municipal pode, a qualquer momento, através de inscrição no livro de obra, ordenar a execução de obras, alterando pontualmente o projecto aprovado. No caso de alterações de maior dimensão será agendada uma reunião entre os técnicos da autarquia, o dono da obra, o director técnico da obra e o industrial de construção civil para acordar as alterações a operar.

6 — Todas as alterações operadas durante a obra relativamente ao projecto aprovado serão obrigatoriamente documentadas pelas telas finais dos projectos.

Artigo 16.º

Vistorias municipais

1 — A vistoria municipal apenas é obrigatória se estiver prevista em legislação específica, situação em que é efectuada pela comissão de peritos da autarquia e pelos representantes das demais entidades envolvidas no processo de licença ou autorização.

2 — Nos restantes casos, apenas pode ser dispensada a vistoria municipal quando se verificar que o director técnico da obra registou no livro de obra, para além das respectivas datas de início e conclusão, todos os factos que impliquem a sua paragem ou suspensão, bem como todas as alterações feitas ao projecto licenciado ou autorizado.

3 — Para dispensa efectiva da vistoria municipal, os factos mencionados no número anterior deverão encontrar-se aferidos de forma intercalar pela fiscalização municipal, de acordo com as acções referidas no n.º 2 do artigo 14.º

4 — No entanto, será realizada vistoria municipal a todos os edifícios de habitação colectiva.

5 — A vistoria municipal a edificações de habitação unifamiliar sujeitas ao procedimento de autorização será realizada por amostragem aleatória.

6 — Aquando da realização da vistoria, deverá estar consumado o levantamento do estaleiro e devidamente limpa toda a área de intervenção.

7 — A realização de vistorias por motivo da realização de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XV da tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO V

Fase de emissão do alvará de utilização

Artigo 17.º

Instrução do pedido

1 — O pedido de emissão de alvará de licença ou autorização de utilização é obrigatório e terá de ser feito no prazo de seis meses a contar da data do término da licença ou autorização de edificação.

2 — O requerimento para emissão de alvará de licença ou autorização de utilização deve ser instruído, consoante o caso (utilização ou alteração de utilização), com os elementos que constam na Portaria n.º 1110/2001, de 18 de Setembro.

3 — De acordo com o n.º 4 do artigo 128.º do RJUE, o requerimento acima referido deve ser instruído com as telas finais do projecto de arquitectura e dos projectos das especialidades. Consideram-se telas finais as peças escritas e desenhadas que correspondam exactamente à obra executada.

4 — Compete ao director técnico da obra providenciar ao requerente, além do termo de responsabilidade a que se refere o artigo 63.º do RJUE, o livro de obra e as telas finais dos projectos. Quando, durante o decurso da obra, não existirem alterações aos projectos, o director técnico da obra deverá solicitar, por escrito, a dispensa de apresentação das telas finais.

Artigo 18.º

Utilização de edifícios ou suas fracções

1 — Em consonância com a legislação específica relativa às instalações da especialidade (abastecimento de gás, telefones e

telecomunicações, abastecimento de energia eléctrica, segurança contra incêndios, instalações electro-mecânicas, etc.), o requerente só pode ver deferido o pedido de licença ou autorização de utilização se apresentar os respectivos certificados.

2 — O fornecimento dos serviços de abastecimento de água, saneamento e recolha de lixos urbanos, solicitado à Câmara Municipal através da requisição do contador de água, só poderá ser deferido através da exibição do alvará de utilização do edifício ou fracção autónoma.

3 — O pedido de constituição de uma edificação em regime de propriedade horizontal pode integrar o requerimento de emissão de licença ou autorização de utilização, ficando sujeito à taxa prevista no quadro XV da tabela anexa ao presente Regulamento.

4 — O requerente fica obrigado a efectuar, simultaneamente ao pedido de licença ou autorização de utilização, o averbamento desta utilização junto da conservatória do registo predial, apresentando nos serviços técnicos da autarquia a respectiva certidão da descrição de todas as inscrições em vigor.

5 — Para efeito de arrendamento urbano de edifício ou fracções autónomas cuja vistoria anterior tenha sido efectuada há mais de oito anos, o proprietário deverá efectuar um pedido de vistoria, apresentando cópia do anterior alvará de utilização e documento comprovativo da sua qualidade de requerente.

6 — As edificações licenciadas e construídas ao abrigo do direito anterior, conforme especificado no artigo 60.º do RJUE, cujos processos datam quase sempre das décadas de 1960 e 1970, instruídos com projecto pouco especificado e que nunca solicitaram licença de utilização, poderão, agora, requerer uma vistoria para aferir as condições de utilização ou de habitabilidade, de modo a lhe ser emitida a licença ou autorização de utilização.

7 — Para efeitos do número anterior serão favoráveis as vistorias que confirmem que a edificação em causa reúne condições mínimas de habitabilidade, salubridade e segurança, assim como garanta a eficácia das infra-estruturas existentes.

SECÇÃO VI

Outros procedimentos

Artigo 19.º

Alterações ao uso

1 — A requerimento do interessado, o presidente da Câmara Municipal pode aprovar a alteração ao uso fixado em licença de utilização, a qual dá origem à emissão de nova licença de utilização.

2 — Quando a alteração ao uso não implicar a realização de obras, ou quando as obras não carecerem de licença ou autorização, o requerimento referido no número anterior deve ser instruído de acordo com o n.º 15.º da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, e, se aplicável, com cópia da acta da assembleia de condóminos em que tenha sido aprovada, por todos os condóminos, a alteração pretendida.

3 — No caso referido no número anterior, e quando o título constitutivo da propriedade horizontal não especifique o uso concreto da fracção autónoma, a acta referida terá que corresponder à aprovação da alteração ao uso pretendida por dois terços dos condóminos.

4 — Quando a alteração do uso pretendida implicar a realização de obras sujeitas a licença ou autorização, o requerente terá que constituir um processo completo de licenciamento.

5 — Quando a alteração ao uso se relacionar com estabelecimentos comerciais não abrangidos por legislação específica mas destinados a receber público, mesmo que não impliquem a realização de obras sujeitas a licença ou autorização, carecem de apresentação de projecto de segurança contra incêndios, sendo alvo de parecer e vistoria por parte do Serviço Nacional de Bombeiros.

6 — A emissão do novo alvará de utilização é sempre precedida de vistoria municipal, de modo a verificar se o edifício ou fracção reúne os requisitos legais e regulamentares para a utilização pretendida.

Artigo 20.º

Acção de fiscalização

A fiscalização das acções relacionadas com a urbanização, a edificação e a utilização é contínua, competindo aos fiscais muni-

cipais, quotidianamente, além da acção pedagógica e do acompanhamento dos processos alvo de licença, autorização, comunicação prévia e ocupação da via pública, a identificação (e actuação em conformidade com o RJUE) de situações relacionadas com operações urbanísticas de génese ilegal, de situações que ameacem a salubridade e a segurança pública (ruína eminente) e de outras referidas nesta secção do Regulamento.

Artigo 21.º

Conservação e manutenção

1 — Os proprietários de lotes ou parcelas urbanas onde não exista qualquer edificação são responsáveis pela sua limpeza, manutenção e vedação.

2 — Segundo o disposto no artigo 89.º do RJUE, as edificações devem ser sujeitas a obras de conservação pelo menos uma vez no período de oito anos.

3 — As edificações que ameacem ruína, pondo em causa a segurança e a salubridade públicas, devem ser imediatamente alvo de demolição total ou parcial ou de obras de edificação adequadas.

4 — Nas situações referidas no artigo 88.º do RJUE, os proprietários de edificações inacabadas, esteticamente nefastas, devem requerer a concessão de uma licença especial para conclusão da obra, ficando sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro XI da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 22.º

Operações urbanísticas executadas pela câmara em substituição dos proprietários

1 — Salvaguardando um correcto enquadramento urbanístico, a Câmara Municipal poderá determinar aos legítimos proprietários, após vistoria prévia, a execução de obras de conservação e limpeza necessárias, a conclusão de obras inacabadas ou a demolição total ou parcial das edificações em ruína ou daquelas que constituam um impacto bastante negativo para o território envolvente.

2 — Quando o proprietário, depois de notificado, não proceder à activação do processo respectivo para encetar as correcções no prazo de 15 dias úteis, ou quando não as concluir no prazo fixado para o efeito, a Câmara Municipal executará as obras necessárias, sendo estas debitadas ao respectivo proprietário. O custo efectivo dos trabalhos será acrescido de 20% para encargos de administração.

3 — O custo dos trabalhos, executado nos termos do número anterior, quando não pago voluntariamente, no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, será cobrado nos termos do artigo 108.º do RJUE.

Artigo 23.º

Operações urbanísticas ilegais

1 — As operações urbanísticas ilegais, com origem anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, detectadas pela fiscalização municipal, ou decorrendo da participação por escrito efectuada por qualquer munícipe, se forem susceptíveis de um correcto enquadramento urbanístico, suplantando os efeitos do embargo, da demolição e da reposição do terreno definidos no RJUE, carecem de imediata regularização, sendo alvo de um processo de legalização.

2 — A legalização de uma operação urbanística ilegal será efectuada através de um processo de licença ou de autorização, cumprindo, com as necessárias adaptações, os formalismos descritos nas secções II, III, IV e V deste capítulo, podendo resultar a obrigatoriedade de efectuar obras de correcção, sendo emitido um alvará de legalização para titular a regularização da operação urbanística.

3 — Quando um processo de licença ou autorização se relacionar com obras de ampliação, alteração ou reconstrução de uma edificação ilegal, deve-se assumir a legalização desta, obedecendo ao disposto neste artigo.

4 — Todas as taxas a pagar ao longo do processo de legalização de uma operação urbanística são as previstas para as situações normais, ao contrário das legalizações de operações de loteamento (onde poderão ser dispensadas as taxas previstas pela não cedência de infra-estruturas e espaços de utilização colectiva) e das legalizações de operações urbanísticas onde porcessualmente se comprove existir má fé do infractor (situação em que as taxas passarão para o dobro das que seriam normalmente cobradas).

Artigo 24.º

Regularização de Instalações

1 — A Câmara Municipal pode, a qualquer momento, desencadear processos de regularização das condições de instalação e funcionamento de determinadas actividades específicas existentes no concelho (por exemplo: estabelecimento de comércio alimentar, de restauração, de bebidas, talhos, etc.).

2 — Esta acção destina-se a fazer cumprir a respectiva legislação específica, sendo avaliadas a adequação construtiva e urbanística das instalações, as condições de segurança contra incêndios e as condições de higiene e salubridade, através de comissões de vistoria compostas por dois técnicos dos serviços de fiscalização da autarquia e por representantes dos bombeiros locais e da autoridade de saúde.

Artigo 25.º

Demolições

1 — Além do especificado no artigo 18.º deste Regulamento e nos artigos 88.º e 89.º do RJUE, poderão ser previstas demolições totais ou parciais decorrentes da implementação de acções concertadas ao nível das unidades de execução previstas pelo Gabinete Técnico Local (Zona Histórica).

Artigo 26.º

Ocupação da via pública

1 — A ocupação da via pública para apoio à execução de operações urbanísticas só será permitida desde que não interfira com a sua normal e adequada utilização pelos munícipes. Para ocupação da via pública, o dono da obra deverá providenciar pela colocação de tapumes, com as seguintes características:

- a) Ter 2 m de altura;
- b) Ser constituídos por material resistente e em bom estado e que assegure a sua solidez;
- c) De preferência, ter pintura de cor clara listada a vermelho fluorescente nas extremidades, por forma a ser perfeitamente visível para o automobilista;
- d) Conter um dístico referindo «afixação proibida»;
- e) Estar complementados com a devida sinalização rodoviária.

2 — Na execução das obras particulares, mesmo quando não se verifique a ocupação da via pública, deverá ser vedado o local da obra com painéis móveis, colocados perpendicularmente ao solo, de forma a evitar a projecção de resíduos para fora da área de trabalhos.

3 — Os tapumes e os painéis nunca podem tapar o acesso a bocas de incêndio.

4 — Todos os edifícios sujeitos a obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, confinantes com a via pública, deverão ter as suas fachadas e andaimes devidamente protegidos por rede apropriada até à conclusão dos trabalhos, respeitando a legislação de segurança em vigor.

Artigo 27.º

Movimentos de terras

1 — Nas operações urbanísticas em que se preveja a realização de escavações a mais de 3 m abaixo da cota média do passeio serão exigidos os respectivos projectos de escavação e contenção periférica.

2 — As situações de movimentos de terras geradoras de instabilidade por aterro ou escavação deverão ser objecto de projecto de estabilidade específico para garantia das infra-estruturas públicas e o direito de propriedade privado.

Artigo 28.º

Muros

1 — Sempre que o enquadramento o justifique, os muros deverão ser executados em alvenaria de pedra da região.

2 — Todos os muros de vedação não poderão ter altura superior a 1,20 m acima da cota superior do terreno (quando confinam com a via pública), e não poderão ter altura superior a 1,50 m acima da cota superior do terreno ou edificação (quando confinam com prédios vizinhos).

3 — As vedações em rede são permitidas, podendo as mesmas elevarem-se até à altura máxima de 2 m, não se permitindo a utilização de arame farpado.

Artigo 29.º

Entulhos e resíduos

1 — Os loteamentos ou as operações urbanísticas com impacto semelhante a um loteamento devem, sempre que a autarquia determinar, prever a existência de um compartimento para armazenamento colectivo dos recipientes normalizados para deposição de resíduos sólidos, dotados do necessário equipamento de recolha selectiva.

2 — Os entulhos vazados de alto para a via pública deverão ser guiados por condutores, de modo a protegerem os transeuntes.

3 — Os amassadouros, os depósitos de entulho e os materiais de construção só poderão ser colocados no interior do perímetro delimitado pelos tapumes de vedação de obras, não se considerando concluída a obra sem que estes sejam recolhidos e removidos pelo dono da obra para local próprio.

4 — Quando solicitada, a autarquia providenciará depósitos temporários de recolha de entulho, devendo o requerente suportar os custos de colocação, aluguer e transporte dos respectivos elementos.

Artigo 30.º

Generalidades

1 — As normas técnicas sobre acessibilidade de pessoas com mobilidade condicionada previstas no Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio, deverão aplicar-se a todos os edifícios de habitação plurifamiliar, aos equipamentos públicos e ao espaço público em geral.

2 — Os pedidos de constituição de edifícios em regime de propriedade horizontal devem garantir soluções viáveis, sendo proibida a constituição de fracções autónomas destinadas a lugares de garagem ou a arrumos.

3 — O licenciamento ou autorização de edificação de corpos salientes, quer se trate de obras particulares ou loteamentos, apenas será permitido em terreno particular e nunca sobre a via pública.

4 — As especificações e os parâmetros urbanísticos definidos pelos loteamentos urbanos (partes escrita e desenhada) definem os valores de referência a implementar, não sendo permitido exceder esses valores, assim como não será possível reduzir o número de pisos acima da cota de soleira, nem contrariar os alinhamentos das fachadas que confrontam com as arruamentos.

5 — Nos loteamentos a constituir fora da sede de concelho, no espaço urbano das aldeias, deve-se atender à especificidade local através do desenho cuidado e do dimensionamento consciente da estrutura viária, do espaço público de cedência e das necessidades de uso do solo e apropriação do espaço privado, devendo estes parâmetros estar previstos no PDM com expressa flexibilidade.

6 — Na aferição do cumprimento de valores limite impostos por planos municipais de ordenamento do território e por operações de loteamento será dada uma margem de tolerância nunca superior a de 5%.

7 — Quando o requerente de determinado processo estiver ausente ou dificilmente contactável na morada de residência, deve, no requerimento a fornecer pelos serviços de licenciamento, indicar alguém e o respectivo endereço alternativo para o envio das notificações relacionadas com o processo, declarando esta autorização. Esta autorização não permite, no entanto, que o sujeito substitua o requerente nos demais actos, a não ser que tal esteja considerado através de procuração legal.

CAPÍTULO IV

Técnicos e qualidade urbanística

SECÇÃO I

Registo de técnicos

Artigo 31.º

Habilitação

1 — Os técnicos autores de projectos e ou responsáveis pela direcção técnica de obras no concelho não carecem de prévia inscrição na Câmara Municipal, mas têm que fazer prova da validade da sua inscrição em associação pública profissional aquando da apresentação de cada projecto ou de cada declaração de aceitação de direcção técnica de obra.

2 — Os técnicos apenas podem subscrever os projectos para os quais estejam legalmente habilitados, desde que não fiquem impedidos de o fazer por qualquer regime de incompatibilidade, acumulação de funções ou exclusividade.

3 — A elaboração e subscrição dos projectos de arquitectura é da competência exclusiva dos arquitectos, de acordo com o artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de Julho, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 73/73, de 28 de Fevereiro.

Artigo 32.º

Registo

1 — Apesar de não ser obrigatória a inscrição dos técnicos na Câmara Municipal, os serviços técnicos da autarquia procurarão constituir um arquivo com a identificação dos técnicos autores de cada tipo de projecto, mantendo-o actualizado e com número de registo.

2 — Com a apresentação do primeiro projecto do ano civil em curso, poderá eventualmente ser exigido ao técnico a apresentação ou actualização dos elementos seguintes, documentando-os através de fotocópias após apresentação dos originais:

- a) Certidão da associação pública profissional respectiva;
- b) Comprovativo emitido pelos serviços de finanças da condição em que exerce a profissão liberal (colectado, sociedade, etc.);
- c) Bilhete de identidade;
- d) Cartão de identificação fiscal;
- e) Morada completa e telefone (residência e escritório);
- f) Contacto por telemóvel e correio electrónico ou outro;
- g) Assinatura e rubrica usual;
- h) Evidenciação de algumas obras de destaque, se existirem;
- i) Eventuais ocorrências de sanções ou impedimentos da prática profissional.

3 — Sempre que se observem alterações a qualquer dos elementos que constem no registo, o técnico deve participar o facto por escrito à Câmara Municipal.

4 — A vantagem de existir um arquivo actualizado deste tipo reside na facilidade de contactar o técnico no sentido de colmatar a falta de algum elemento no projecto ou o esclarecimento e enquadramento de determinada opção ou decisão. Igualmente, o técnico pode solicitar à Câmara Municipal o fornecimento de legislação que tenha entrado em vigor recentemente.

5 — O registo de técnicos na Câmara Municipal está sujeito ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVI da tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO II

Responsabilidade

Artigo 33.º

Termo de responsabilidade

1 — O termo de responsabilidade é, em qualquer momento, o principal garante dos direitos e dos deveres subjacentes à actividade do técnico habilitado.

2 — Sempre que se pretender a mudança de um técnico autor ou director técnico da obra, deverá o técnico inicial autorizar por escrito o técnico que o substitui, na defesa dos direitos de autor e das responsabilidades imputadas.

3 — O técnico pode, através de requerimento devidamente justificado dirigido à Câmara Municipal, solicitar que seja retirado o termo de responsabilidade que subscreveu. Quando o termo de responsabilidade é, efectivamente, retirado, o projecto respectivo deixa de ter validade ou a obra respectiva deixa de ter direcção técnica, traduzindo-se na necessidade de apresentar novos elementos válidos (subscritos por outro técnico), sujeitos a apreciação ou a aprovação, e de suspender a sequência do processo ou da obra até à normalização da situação gerada.

Artigo 34.º

Deveres

1 — As atribuições dos técnicos responsáveis pela direcção técnica das obras são as seguintes:

- a) Cumprir e fazer cumprir todos os preceitos do presente Regulamento e demais legislação, regulamentação especí-

fica e urbanística em vigor e ainda todas as indicações e intimações feitas pela autarquia e ou pela fiscalização;

- b) Visitar as obras com frequência, registando no livro de obra o andamento das mesmas, as visitas, as intimações e ordens transmitidas pela fiscalização municipal e todos os desvios da obra em relação ao projecto aprovado;
- c) Comparecer nos serviços técnicos da autarquia, dentro do prazo que lhe for fixado por aviso, e transmitir ao dono da obra e ao industrial de construção civil a intimação ou notificações recebidas;
- d) Comunicar, por escrito, à Câmara Municipal quando, por qualquer motivo ou circunstância, deixar de dirigir a obra.

Artigo 35.º

Responsabilidade

1 — Os técnicos que dirijam obras ficam responsáveis pela segurança e salubridade da operação urbanística durante cinco anos, a contar da data da sua efectiva conclusão.

2 — Serão averbadas ao registo pessoal do técnico todos os erros graves detectados, quer na elaboração dos projectos, quer na direcção das obras, quer ainda na sequência de processos judiciais em que seja comprovada em auto a sua responsabilidade por defeitos de construção ou por condições de insalubridade e insegurança das obras que estiveram sob a sua responsabilidade. As falsas declarações e as situações de incompatibilidade também serão registadas.

3 — As situações descritas no número anterior, e outras análogas, serão facultadas pelos serviços técnicos da autarquia à respectiva associação pública profissional, que agirá em conformidade.

4 — No início de cada ano civil, relativamente ao ano transacto, os serviços técnicos da autarquia remeterão às respectivas associações públicas profissionais a lista dos projectos de arquitectura elaborados, a lista dos projectos de estabilidade elaborados e a lista das direcções de obra assumidas, fazendo referência aos técnicos respectivos.

SECÇÃO III

Qualidade das operações urbanísticas

Artigo 36.º

Apreciação qualitativa

1 — Compete ao técnico arquitecto da autarquia, responsável pelo serviço de licenciamento, tendo por único objectivo a defesa e promoção da qualidade urbanística, avaliar qualitativamente os projectos de arquitectura e as operações de loteamento.

2 — A avaliação é classificada na escala crescente de um a cinco valores, sendo aplicado um factor de ponderação que resulta da complexidade do projecto (em termos de programa, sítio e enquadramento urbanístico). A título de exemplo, refere-se:

- a) Grau de complexidade 1 — edificações simples — armazéns, anexos, garagens, etc.;
- b) Grau de complexidade 2 — edificações correntes — habitações unifamiliares, lojas comerciais, etc.;
- c) Grau de complexidade 3 — edificações específicas — estabelecimentos de restauração e bebidas, edifícios de habitação plurifamiliar e mistos, etc.;
- d) Grau de complexidade 4 — edificações complexas — estabelecimentos hoteleiros, equipamentos públicos, etc.

3 — A classificação final resulta da multiplicação do grau de complexidade pela classificação da avaliação qualitativa respectiva.

4 — Este processo permite aferir sobre a complexidade dos projectos que cada técnico realiza habitualmente e sobre a respectiva qualidade das intervenções.

Artigo 37.º

Prémios

1 — Através do processo descrito no artigo anterior, será identificado anualmente, com referência ao ano anterior, um ou mais técnicos e os respectivos projectos e obras que melhor desempenho qualitativo tenham atingido.

2 — A distinção destes técnicos, projectos e obras será titulada através de certificado emitido pela Câmara Municipal, correspondendo eventualmente a um prémio monetário ou em espécie.

CAPÍTULO V

Situações especiais e compensações

SECÇÃO I

Situações especiais

Artigo 38.º

Discussão pública

1 — Poderão ser sujeitos a discussão pública os processos relacionados com operações urbanísticas em imóveis ou conjuntos classificados pelo Instituto Português do Património Arquitectónico, bem como aqueles que se relacionem com imóveis ou conjuntos propostos para classificação pelo PDM ou outro PMOT.

2 — Consoante a pertinência, a Câmara Municipal poderá sujeitar a discussão pública outras operações de significativa relevância urbanística.

Artigo 39.º

Dispensa de discussão pública

São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes parâmetros:

- a) 4 ha (área total de terreno alvo da operação de loteamento);
- b) 100 fogos;
- c) 10% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

Artigo 40.º

Impacto semelhante a um loteamento

Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do RJUE, considera-se gerador de impacto semelhante a um loteamento:

- a) Toda e qualquer edificação que se traduza em edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si;
- b) Todos os complexos edificados de modo a constituir condomínio fechado.
- c) Toda e qualquer edificação que disponha de, pelo menos, duas caixas de escada de acesso comum a fracções ou unidades independentes;
- d) Toda e qualquer edificação que disponha de mais de duas fracções autónomas com acesso directo do espaço exterior público.
- e) Todas aquelas edificações que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas e ou ambiente, nomeadamente vias de acesso, redes de infra-estruturas, tráfego, estacionamento, ruído, etc.

Artigo 41.º

Dispensa de projecto de execução

1 — Para efeitos do consignado no n.º 4 do artigo 80.º do RJUE, são dispensados de projecto de execução, os casos considerados de escassa relevância urbanística referidos no n.º 3 do artigo 7.º deste Regulamento, assim como todas as operações urbanísticas simples, correntes e específicas de acordo com o exposto no n.º 2 do artigo 36.º deste Regulamento.

2 — Exceptuam-se desta dispensa as operações urbanísticas complexas, relativas a obras e equipamentos públicos, sujeitas à aplicação dos trâmites da tabela de instruções para o cálculo dos honorários referentes aos projectos de obras públicas.

Artigo 42.º

Indeferimento do pedido

1 — Os pedidos de licenciamento ou de autorização de operações urbanísticas são indeferidos quando se manifeste alguma das condições estabelecidas, respectivamente, no artigo 24.º ou no artigo 31.º do RJUE.

2 — Igualmente, haverá lugar ao indeferimento do pedido de licenciamento ou de autorização quando o parecer técnico de enquadramento urbanístico invocar a falta de qualidade estética da operação urbanística pretendida ou a inadequação desta em termos de integração urbana e relação com a envolvente, mesmo que o pedido diga respeito a operação de loteamento.

SECÇÃO II

Compensações

Artigo 43.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

Os projectos de loteamentos e os pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactos semelhantes a uma operação de loteamento devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos, calculadas de acordo com a Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.

Artigo 44.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que, de acordo com o PMOT e com a licença ou autorização de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, nas situações referidas nos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 57.º do RJUE e no artigo 40.º do presente Regulamento.

Artigo 45.º

Compensações

1 — Se o prédio a lotear ou edificar já estiver dotado de todas as infra-estruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário, obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — A compensação poderá ser paga em numerário, ou em espécie através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

3 — A Câmara Municipal poderá optar pelo pagamento da compensação em numerário.

Artigo 46.º

Valor da compensação em numerário nos loteamentos e nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

Para efeito do previsto no n.º 3 do artigo anterior, o valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com o quadro IV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 47.º

Valor da compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se se optar por realizar esse pagamento em espécie haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município, e o seu valor será obtido com recurso à seguinte tramitação:

- A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;
- As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa com-

pensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

- Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;
- Se o diferencial for favorável ao promotor, não há lugar à restituição por parte do município.

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do RJUE.

CAPÍTULO VI

Taxas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 48.º

Liquidação

A liquidação das taxas será efectuada com base nos indicadores da tabela anexa ao presente Regulamento e nos elementos fornecidos pelos interessados, que serão confirmados ou corrigidos pelos serviços técnicos municipais sempre que tal seja entendido por necessário ou conveniente.

Artigo 49.º

Erros na liquidação

1 — Verificando-se que na liquidação das taxas se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços e dos quais tenha resultado prejuízo para o município, promover-se-á de imediato a liquidação adicional.

2 — O contribuinte será notificado, por mandado presencial ou por correio registado, para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença, sob pena de não o fazendo se proceder à cobrança através do juízo das execuções fiscais.

3 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo implica a cobrança coerciva do competente serviço de execuções fiscais.

4 — Não serão de fazer as liquidações adicionais de valor inferior a 2,49 euros.

5 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida, de valor superior à estabelecida no número anterior, e não tenham decorrido cinco anos sobre o pagamento, deverão os serviços promover, oficiosamente e de imediato, à restituição ao interessado da importância indevidamente paga, nos termos da legislação aplicável, em vigor.

6 — As inexactidões ou falsidade de elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das licenças ou autorizações e taxas, com variação de uma margem de erro de 5%, que ocasionem a cobrança de importâncias inferiores às efectivamente devidas, serão punidas com coima de montante igual a três vezes o valor da importância cobrada a menos, mas sempre com um valor de, pelo menos, 99,75 euros.

Artigo 50.º

Cobrança de licenças ou autorizações e taxas

1 — As licenças ou autorizações e taxas por prestação de serviços deverão ser pagas na tesouraria da Câmara Municipal, no próprio dia da liquidação, antes da prática ou verificação dos actos ou factos a que respeitam.

2 — Quando o pagamento seja efectuado com cheque sem provisão, é considerado nulo e proceder-se-á em conformidade com a legislação aplicável em vigor.

3 — O alvará ou título a que respeita a taxa não paga ou paga com cheque sem provisão considera-se entretanto nulo e o seu uso constitui crime de falsificação de documentos, nos termos da legislação aplicável em vigor.

Artigo 51.º

Taxas e licenças ou autorizações liquidadas e não pagas

1 — As taxas e licenças ou autorizações liquidadas a pedido do interessado e não pagas no próprio dia da liquidação serão debitadas ao tesoureiro para efeitos de cobrança coerciva.

2 — Para efeitos deste artigo, consideram-se liquidadas as taxas das operações urbanísticas requeridas por particulares, iniciadas ou executadas sem licença ou autorização, quando o dono da obra as não pagar dentro do prazo que, após o deferimento do pedido de licenciamento ou autorização, lhe seja fixado e notificado.

Artigo 52.º

Averbamento de licenças ou autorizações

1 — Os pedidos de averbamento de licenças ou autorizações em nome de outrem deverão ser instruídos com declarações emitidas pelos respectivos interessados, com assinaturas reconhecidas ou confirmadas pelos serviços.

2 — Presume-se que as pessoas singulares ou colectivas que trespasssem os seus estabelecimentos ou instalações ou cedam a respectiva exploração autorizem o averbamento das licenças ou autorizações de que sejam titulares a favor das pessoas a quem transmitam os seus direitos. Nestes casos, os pedidos de averbamento devem ser instruídos com certidão ou fotocópia autenticada ou confirmada pelos serviços, do respectivo contrato de transpasse, cessão ou cedência.

Artigo 53.º

Cessação de licenças ou autorizações

A Câmara pode fazer cessar a todo o tempo, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, qualquer licença ou autorização que haja concedido, mediante notificação formal ao respectivo titular ou representante, não havendo lugar a qualquer restituição de taxas.

Artigo 54.º

Contencioso fiscal

1 — As reclamações e impugnações dos interessados contra a liquidação e cobrança de taxas e demais rendimentos gerados em relação fiscal indevida são deduzidas perante a Câmara Municipal.

2 — Do auto de transgressão por contravenções cometidas em relação à liquidação e cobrança de taxas pode haver reclamação nos termos do número anterior.

3 — Compete aos órgãos executivos a cobrança coerciva de dívidas ao município proveniente de encargos, taxas e licenças ou autorizações, aplicando-se, com as necessárias adaptações, os termos estabelecidos no Código do Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 55.º

Integração de lacunas

As observações exaradas na tabela de taxas e licenças ou autorizações obrigam quer os serviços técnicos da autarquia quer os interessados particulares.

SECÇÃO II

Isenção e redução

Artigo 56.º

Isenções e reduções de taxas

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor:

- O Estado e os seus institutos e organismos autónomos personalizados;
- As autarquias locais;
- As entidades concessionárias de obras ou serviços públicos, quando se reconduzam à prossecução do objecto da concessão;
- As entidades de direito público ou de direito privado às quais a lei confira tal isenção.

2 — Independentemente das demais reduções previstas neste artigo, todas as taxas da tabela anexa aplicam-se a processos referentes à vila de Alfândega da Fé, havendo lugar a uma redução de 50 % para os processos referentes às aldeias e lugares do concelho, com a salvaguarda da redução aumentar para 80 %, no caso destes processos se relacionarem com a ocupação da via pública ou com loteamentos urbanos (fora da sede do município).

3 — A Câmara Municipal, ou o seu presidente, mediante delegação daquela, poderá conceder redução de 95% para as taxas previstas na tabela anexa para todos os tipos de obras de edificação, com excepção da taxa relacionada com a colocação de gruas, desde que se localizem na Zona Histórica de Alfândega da Fé (área de intervenção do Gabinete Técnico Local) e se destinem ao uso habitacional (unifamiliar ou bifamiliar), comércio tradicional, anexos ou afins.

4 — A Câmara Municipal, ou o seu presidente, mediante delegação daquela, poderá conceder redução de 90% para as taxas previstas na tabela anexa para as obras de edificação, quer sejam sujeitas a licença, a autorização ou a comunicação prévia, desde que se localizem no núcleo antigo das aldeias, conforme delimitação a prever no PDM do concelho.

5 — A Câmara Municipal, ou o seu presidente, mediante delegação daquela, poderá conceder redução para as taxas previstas na tabela anexa, nas seguintes situações:

- Aos munícipes em situação económica difícil, devidamente comprovada pelo Serviço de Desenvolvimento Social da Câmara Municipal, através de um processo sócio-económico a organizar para o efeito (70% a 90% de redução);
- Às pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, às instituições particulares de solidariedade social e às instituições culturais, desportivas, profissionais e cooperativas (75% de redução);
- Relativas a imóveis classificados ou de interesse municipal, histórico ou arquitectónico, mediante deliberação a tomar caso a caso, em face de motivos excepcionais e justificados em proposta devidamente fundamentada (50% a 75% de redução);
- Relativas a imóveis degradados, mediante deliberação a tomar caso a caso, em face de motivos excepcionais e justificados em proposta devidamente fundamentada (40% a 70% de redução);
- Nos perímetros industriais, mediante deliberação a tomar caso a caso, em face de motivos técnico-económicos justificados (25% a 50% de redução).

6 — A Câmara Municipal, ou o seu presidente, mediante delegação daquela, poderá autorizar, caso a caso, o pagamento das taxas devidas em prestações, até ao máximo de seis, desde que os responsáveis pelas mesmas se encontrem em situação económica difícil, devidamente comprovada, e o seu montante seja superior a 250 euros.

CAPÍTULO VII

Taxas pela emissão de alvarás

SECÇÃO I

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 57.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

1 — Nos casos referidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 76.º do RJUE, a emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada nos quadros I e III da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos, unidades funcionais e prazos de execução previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração, que título um aumento do número de fogos ou lotes, é também devida taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no n.º 1 deste artigo.

Artigo 58.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos, unidades funcionais e prazos de execução previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos ou lotes, é também devida taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento está igualmente sujeito ao pagamento das taxas constantes no quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 59.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro III da tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO II

Obras de edificação

Artigo 60.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de edificação

A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta consoante o uso ou fim a que a obra se destina, na área bruta a edificar e o respectivo prazo de execução.

SECÇÃO III

Outras operações urbanísticas

Artigo 61.º

Emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

A emissão do alvará para trabalhos de remodelação de terrenos, nomeadamente operações urbanísticas que impliquem a destruição do revestimento vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável ou o derrube de árvores de alto porte ou em maciço para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou mineiros, está sujeita ao pagamento da taxa constante no quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 62.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para demolição

A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de demolição total ou parcial de edificações está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 63.º

Casos especiais

1 — A emissão de alvará de licença ou autorização para construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função da área bruta de construção e do respectivo prazo de execução.

2 — A demolição de edificações, quando não integrada em procedimento de licença ou autorização, está também sujeita ao pagamento da taxa para o efeito fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO IV

Utilização das edificações

Artigo 64.º

Licença ou autorização de utilização e de alteração do uso

1 — Nos casos referidos nas alíneas e) do n.º 2 e f) do n.º 3 do artigo 4.º do RJUE, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VIII da tabela anexa ao presente Regulamento, fixada em função do número de fogos ou unidades funcionais e seus anexos.

2 — A emissão de licença ou autorização de utilização ou suas alterações, nomeadamente as relativas a estabelecimentos de bebidas, restauração, restauração e bebidas, restauração e bebidas com dança, estabelecimentos de comércio alimentar e não alimentar e serviços, bem como os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico ou outros, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IX da tabela anexa ao presente Regulamento.

3 — Acresce às taxas mencionadas no n.º 1 os valores determinados em função do número de metros quadrados dos fogos, unidades funcionais e seus anexos cuja utilização ou sua alteração seja requerida.

SECÇÃO V

Situações especiais

Artigo 65.º

Emissão de alvará de licença parcial

1 — Relativamente a obras de construção, de ampliação ou de alteração em área não abrangida por operação de loteamento nem por plano de pormenor, assim como a obras de reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edifícios classificados ou em vias de classificação e a obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edifícios situados em zona de protecção de imóvel classificado ou em vias de classificação ou em áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, a Câmara Municipal pode, a requerimento do interessado, aprovar uma licença parcial para construção da estrutura, nas seguintes condições:

- a) Desde que esteja aprovado o projecto de arquitectura;
- b) Desde que tenham sido entregues os projectos de especialidades;
- c) Desde que tenha sido prestada caução para demolição da estrutura até ao piso da menor cota em caso de indeferimento.

2 — O deferimento do pedido de licença parcial dá lugar à emissão de alvará, estando sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro X da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 66.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do RJUE e no artigo 21.º deste Regulamento, a concessão da licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento de uma taxa, fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro XI da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 67.º

Deferimento tácito

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização, nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas, está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

2 — Nos serviços técnicos da autarquia existirá uma cópia do presente Regulamento e tabela anexa colocada à disposição do público para as situações em que se verifique a formação do deferimento tácito, e os interessados queiram proceder à liquidação das taxas, se a Câmara o não fizer em tempo oportuno.

3 — Em locais bem visíveis, especialmente na tesouraria, será indicada a conta bancária, aonde poderão ser depositadas as quantias liquidadas e referentes às taxas que forem devidas, de acordo com o âmbito do número anterior.

4 — O valor das taxas a pagar nos casos de aplicação do deferimento tácito é igual ao das taxas resultantes de um processo normal, incluindo todos os procedimentos, desde o pedido, análise, deferimento e emissão de títulos (alvarás ou certidões).

Artigo 68.º

Renovação das licenças ou autorizações

1 — As licenças ou autorizações renováveis consideram-se emitidas nas condições em que foram concedidas as correspondentes licenças ou autorizações iniciais, pressupondo-se a inalterabilidade dos seus termos, salvo indicação expressa em contrário.

2 — A emissão do alvará resultante de renovação da licença ou autorização está sujeita ao pagamento da taxa prevista para a emissão do alvará caducado, reduzida na percentagem de 50% (sendo o valor base, para efeitos de cálculo, o apurado à data do pedido de emissão de novo alvará).

3 — Sempre que o pedido de renovação de licenças ou autorizações, o pedido de aprovação de projectos, os registos ou outros actos se efectue fora dos prazos fixados para o efeito, ou sempre que qualquer acto seja praticado sem a prévia licença ou autorização e ou sem o pagamento da respectiva taxa será esta acrescida de 50%, não havendo lugar à imposição de coima, salvo se, entretanto, o processo de contra-ordenação tiver sido instaurado ou o processo tiver caducado officiosamente.

Artigo 69.º

Prorrogações

1 — De acordo com o artigo 53.º, n.º 2, e 58.º, n.º 4, o prazo previsto na licença ou autorização pode ser prorrogado, por uma única vez e por período não superior a metade do prazo inicial, aplicando as taxas normais em função do prazo da obra.

2 — Nas situações referidas nos artigos 53.º, n.º 3, e 58.º, n.º 5, do RJUE, a concessão de nova prorrogação de licença ou autorização está sujeita ao pagamento de uma taxa fixada de acordo com o prazo. O valor da taxa para as situações não especificadas na tabela anexa ao presente Regulamento sofrerão um agravamento de 50% relativamente ao valor cobrado pelo prazo normal da licença ou autorização.

Artigo 70.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do RJUE, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos 57.º, 59.º e 60.º deste Regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização, alvará de licença ou autorização de obras de urbanização e alvará de licença ou autorização de obras de edificação.

CAPÍTULO VIII

Outras taxas

SECÇÃO I

Taxas pela realização de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 71.º

Âmbito

Ficam sujeitos ao pagamento de uma taxa de infra-estruturas urbanísticas todos os licenciamentos ou autorizações para obras de edificação e operações de loteamento, a qual se destina a compensar o município pelos encargos de obras de urbanização por si realizadas ou a realizar.

Artigo 72.º

Incidência

A taxa de infra-estruturas urbanísticas é devida:

- No caso de licenciamento ou autorização de operações de loteamento, quando não realizem as respectivas obras de infra-estruturas urbanísticas;
- Em zonas não tituladas por alvará de loteamento, na construção de qualquer nova edificação ou reconstrução, neste caso desde que se verifique aumento do número de fogos ou de unidades funcionais, e ainda relativamente a ampliações, considerando-se para efeitos de determinação da taxa, somente, a área ampliada.

Artigo 73.º

Taxas

1 — Para efeito do previsto na alínea *a*) do artigo anterior, aplica-se a taxa referenciada no quadro IV da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — Nos casos previstos na alínea *b*) do artigo anterior, o valor da taxa é determinado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$T = AC \times C \times K$$

em que:

T = taxa de urbanização;

AC = área de construção ou ampliação;

K = coeficiente de incidência infra-estrutural;

C = valor por metro quadrado de construção ou ampliação, previsto no n.º 1 quadro VII da tabela anexa ao presente Regulamento.

3 — Se a construção ou ampliação se encontrar servida por rede de abastecimento domiciliário de água e rede de saneamento: *K* = 1.

4 — Se a construção ou ampliação não se encontrar servida por alguma das infra-estruturas: *K* = 0,5.

5 — Fora dos perímetros urbanos das aldeias, não haverá lugar à aplicação da taxa prevista no n.º 2 deste artigo, desde que o promotor declare, por escrito, que não carece da realização das infra-estruturas públicas, sob pena de o processo não ser licenciado ou autorizado.

6 — Nos casos do número anterior, o promotor ou o beneficiário terão que pagar as devidas compensações urbanísticas quando se reinam condições para ligar às respectivas redes públicas, entretando efectuadas.

SECÇÃO II

Disposições especiais

Artigo 74.º

Ocupação da via pública

1 — A ocupação de espaços públicos por motivos de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIV da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — O prazo de ocupação do espaço público por motivo de operações urbanísticas não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às obras a que se reportam.

3 — No caso de operações urbanísticas não sujeitas a licenciamento ou autorização, ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado.

Artigo 75.º

Recepção de obras de urbanização

1 — Os actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas nos quadros I e III da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — Em anexo com o requerimento de recepção provisória das urbanizações deverão ser apresentadas as telas finais dos projectos de obras de urbanização, sempre que possível em suporte digital.

Artigo 76.º

Assuntos administrativos

1 — Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas, do RJUE, deste Regulamento e do Código do Procedimento Administrativo estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVII da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — Os actos e operações de natureza administrativa requeridos com carácter de urgência serão acrescidos de 50% do valor definido.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 77.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para a decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Artigo 78.º

Actualização

A Câmara Municipal procederá, em Janeiro de cada ano, à actualização automática das taxas da tabela anexa ao presente Regu-

lamento, aplicando um aumento igual ao valor da inflação do ano transacto (reconhecido pelo INE) ou efectuando ajustamentos pontuais. Este acto ficará isento de discussão pública e de aprovação pela Assembleia Municipal desde que cada valor alterado não sofra uma variação superior a 10%.

Artigo 79.º

Revogações

Com a entrada em vigor do presente Regulamento ficam revogadas todas as disposições de regulamentos, posturas ou normas internas deste município que disponham sobre as mesmas matérias e com este estejam em contradição.

Artigo 80.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da publicação no *Diário da República*, aplicando-se a todos os pedidos apresentados a partir dessa data inclusive, de acordo com o regime transitório previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 128.º do RJUE.

QUADRO I

Taxas relacionadas com licenciamento ou autorização de operação de loteamento com obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Apreciação e gestão de processos de licença ou autorização:	
1.1 — Projecto de operação de loteamento	40,00
1.2 — Projectos de obras de urbanização	15,00
1.3 — Reapreciação de projectos ou processo após notificação para correcções, cada	7,50
1.4 — Reactivação de processo caducado, cada	20,00
2 — Taxas pela emissão do alvará de licença ou autorização	25,00
2.1 — Por cada lote	10,00
2.2 — Por cada fogo ou unidade funcional	5,00
2.3 — Por metro quadrado da área bruta de construção prevista	0,25
2.4 — Cada período de 30 dias	7,50
3 — Encargos pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas existentes associadas à operação de loteamento, nos termos do artigo 116.º do RJUE:	
3.1 — Por metro quadrado de área bruta de construção prevista	0,50
4 — Aditamento/alterações ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização, nos termos dos artigos 27.º e 33.º do RJUE	75,00
4.1 — Quando se verifique o aumento do número de lotes, ou do número de unidades funcionais ou da área bruta de construção, são cobradas as taxas relativas ao diferencial, de acordo com os n.ºs 2.1, 2.2, 2.3 e 3.1	
5 — Prorrogação do alvará de licença ou autorização, por cada período de 30 dias	7,50
6 — Fornecimento de cartazes de aviso de licenciamento ou autorização de operações urbanísticas, cada	5,00
7 — Cada livro de obra, incluindo o termo de abertura e termo de encerramento	7,50
8 — Por auto de recepção provisória e por auto de recepção definitiva	25,00
9 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior, quando se trate do auto de recepção definitiva	5,00

Notas:

- Os pisos de garagem para estacionamento de viaturas estão isentos do pagamento de encargos, bem como as caves destinadas a armazéns dependentes das fracções habitacionais.
- Acrescem as taxas dos editais e despesas de publicação, incluindo as decorrentes de discussão pública, do respectivo alvará e aditamento.

QUADRO II

Taxas relacionadas com licenciamento ou autorização de operação de loteamento

	Valor em euros
1 — Apreciação e gestão de processos de licença ou autorização:	
1.1 — Projecto de operação de loteamento	40,00
1.2 — Reapreciação do projecto ou processo após notificação para correcções, cada	15,00
1.3 — Reactivação de processo caducado, cada	20,00
2 — Taxas pela emissão do alvará de licença ou autorização	25,00
2.1 — Por cada lote	10,00
2.2 — Por cada fogo ou unidade funcional	5,00
2.3 — Por metro quadrado da área bruta de construção prevista	0,25

	Valor em euros
3 — Aditamento/alterações ao alvará de licença ou autorização de loteamento, nos termos dos artigos 27.º e 33.º do RJUE	75,00
3.1 — Quando se verifique o aumento do número de lotes, ou do número de unidades funcionais ou da área bruta de construção, são cobradas as taxas relativas ao diferencial, de acordo com os n.ºs 2.1, 2.2 e 2.3	
4 — Fornecimento de cartazes de aviso de licenciamento ou autorização de operações urbanísticas, cada	5,00

Notas:

1) Os pisos de garagem para estacionamento de viaturas estão isentos do pagamento de encargos, bem como as caves destinadas a arrumos dependentes das fracções habitacionais.

2) Acrescem as taxas dos editais e despesas de publicação, incluindo as decorrentes de discussão pública, do respectivo alvará e aditamento.

QUADRO III

Taxas relacionadas com licenciamento ou autorização de obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Apreciação e gestão de processos de licença ou autorização:	
1.1 — Projectos de obras de urbanização	15,00
1.2 — Reapreciação de projectos ou processo após notificação para correcções, cada	7,50
1.3 — Reactivação de processo caducado, cada	20,00
2 — Taxas pela emissão do alvará de licença ou autorização	25,00
2.1 — Cada período de 30 dias	5,00
3 — Prorrogação do alvará de licença ou autorização, por cada período de 30 dias	7,50
4 — Fornecimento de cartazes de aviso de licenciamento ou autorização de operações urbanísticas, cada	5,00
5 — Cada livro de obra, incluindo o termo de abertura e termo de encerramento	7,50
6 — Por auto de recepção provisória e por auto de recepção definitiva	25,00
7 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior, quando se trate do auto de recepção definitiva	5,00

QUADRO IV

Valor das compensações

	Valor em euros
1 — Compensação decorrente de operações de loteamento, pela não execução de obras de urbanização:	
1.1 — Por metro quadrado de área bruta de construção prevista	4,00
2 — Compensação pela não cedência de parcelas para instalação de equipamentos públicos e realização de espaços verdes em operações de loteamento em que tal se não justifique:	
2.1 — Por metro quadrado de área que haveria de ser cedida, nos termos da Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro	8,00
3 — Compensação pela não cedência de cada lugar de estacionamento público	200,00

QUADRO V

Taxas relacionadas com trabalhos de remodelação de terrenos

	Valor em euros
1 — Taxa pela apreciação e gestão do processo	10,00
1.1 — Taxas pela emissão do alvará de licença ou autorização, por cada 100 m ² de trabalho de remodelação de terrenos devidamente licenciados ou autorizados	1,00
2 — Processos de licenciamento ou parecer relativos a florestações:	
2.1 — Para acção de destruição do revestimento vegetal que não tenha fins agrícolas, nem se destine à edificação ou urbanização devidamente licenciadas, por hectare	20,00
2.2 — Para acção de florestação ou beneficiação com espécies de crescimento rápido, por hectare	5,00
3 — Licenciamento de recursos geológicos:	
3.1 — Taxa fixada pela legislação em vigor.	

QUADRO VI

Taxas relacionadas com obras de edificação e demolições

	Valor em euros
1 — Apreciação e gestão de processos de licença ou autorização:	
1.1 — Cada projecto de arquitectura	15,00
1.2 — Cada conjunto de projectos de especialidades	7,50
1.3 — Reapreciação de projectos ou processo após notificação para correcções, cada	7,50
1.4 — Reactivação de processo caducado, cada	20,00

	Valor em euros
2 — Taxas pela emissão do alvará de licença ou autorização (ou sua prorrogação):	
2.1 — Pelo prazo da obra (calendarização):	
2.1.1 — Cada período de 15 dias ou fracção	1,25
2.1.2 — Cada período de 30 dias ou fracção	2,50
2.1.3 — Cada período de 15 dias (quando a obra se encontrar em fase de acabamentos e for concedida nova prorrogação)	7,50
2.2 — Por metro quadrado de área bruta de edificação:	
2.2.1 — Obras de construção nova, de ampliação, de reconstrução ou de alteração	0,50
2.2.2 — Obras de construção, reconstrução ou alteração de telheiros, alpendres, garagens, piscinas, edificações de apoio à actividade agrícola, instalações de antenas de comunicações e outras edificações congêneres	0,25
2.2.3 — Obras de construção, reconstrução ou alteração de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável (logradouro ou esplanada) e afins	0,25
2.2.4 — Obras de construção de varandas ou alpendres salientes da construção, na parte balanceada sobre vias públicas ou outros lugares públicos, sob administração municipal	2,50
2.2.5 — Obras de construção, reconstrução ou alteração de muros de suporte ou de vedação ou de outras vedações confinantes com a via pública, por metro linear	0,15
2.2.6 — Instalação de sensores e monta-cargas, cada	25,00
3 — Área de demolições:	
3.1 — Edifícios, por piso demolido	10,00
4 — Fornecimento de cartazes de aviso de licenciamento ou autorização de operações urbanísticas, cada	5,00
5 — Fornecimento do livro de obra, incluindo o termo de abertura e termo de encerramento, cada	7,50
6 — Implantação da edificação (alinhamento e cota de soleira)	25,00

QUADRO VII

Taxas complementares (edificação)

	Valor em euros
1 — Encargos decorrentes a partir da construção, reconstrução, ampliação ou alteração de edifícios, relacionados com reforço ou redimensionamento das infra-estruturas urbanas:	
1.1 — Edificação em geral (a aplicar de acordo com o artigo 73.º do presente Regulamento — valor de C), por cada metro quadrado de área bruta de construção	2,50
1.2 — Indústria e agricultura (a aplicar de acordo com o artigo 73.º do presente Regulamento — valor de C), por cada metro quadrado de área bruta de construção	1,00
2 — Outras taxas, por metro quadrado (servindo de caução, de acordo com a informação da fiscalização municipal prevista no n.º 1 do artigo 13.º):	
2.1 — Reposição dos materiais da via pública levantados ou danificados por motivo de quaisquer obras ou trabalhos não promovidos pela Câmara Municipal:	
2.1.1 — Calçada à portuguesa ou cubinhos	30,00
2.1.2 — Calçada a paralelepípedos	20,00
2.1.3 — Pavimento em tapete betuminoso com fundação, incluindo camada de regularização em <i>tout venant</i> com 24 cm	40,00
2.1.4 — Passeios em betonilha de cimento	15,00
2.1.5 — Passeios em mosaico antiderrapante	20,00
2.1.6 — Passeios em lajeado de pedra	35,00

QUADRO VIII

Taxas relacionadas com a utilização e com a alteração do uso

	Valor em euros
1 — Taxa pela apreciação e gestão do processo	10,00
2 — Taxas pela emissão do alvará de licença ou autorização, por:	
2.1 — Uso habitacional (por fogo e seus anexos)	15,00
2.2 — Uso terciário ou serviços (até 50 m ²)	50,00
2.3 — Uso industrial (até 200 m ²)	50,00
2.4 — Outros fins não específicos	15,00
3 — Acresce ao montante referido no número anterior, por cada 50 m ² de área bruta de edificação e por fracção, com excepção dos fins habitacionais	10,00
4 — Para alteração do uso licenciado ou autorizado:	
4.1 — Destinado a fins habitacionais	10,00
4.2 — Destinado a outros fins	50,00

QUADRO IX

Taxas relacionadas com a utilização e com a alteração do uso de estabelecimento sujeitos a legislação específica

	Valor em euros
1 — Taxa pela apreciação e gestão do processo	10,00
2 — Taxas pela emissão do alvará de licença ou autorização, por cada estabelecimento:	
2.1 — De bebidas	100,00
2.2 — De restauração	100,00

	Valor em euros
2.3 — De restauração e de bebidas	125,00
2.4 — De restauração e de bebidas com dança	200,00
2.5 — Outros fins	100,00
3 — Taxas pela emissão do alvará de licença ou autorização, por cada estabelecimento de comércio alimentar, não alimentar e serviços:	
3.1 — Com área até 200 m ²	100,00
3.2 — Com área superior a 200 m ²	200,00
4 — Emissão de licença/autorização e suas alterações, por cada estabelecimento hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico:	
4.1 — Pensões, residenciais, motéis e outros estabelecimentos	100,00
4.2 — Turismo em espaço rural (TER)	150,00
4.3 — Hotéis	250,00
4.4 — Pousadas e estalagens	300,00

QUADRO X

Taxa para concessão de licença parcial

	Valor em euros
1 — Emissão de licença parcial para construção da estrutura — 30% do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitiva.	

QUADRO XI

Taxa para concessão de licença especial relativa a obras inacabadas

	Valor em euros
1 — Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas, por mês	5,00
2 — Realização de vistorias necessárias para prorrogação do prazo de reparação e beneficiação	5,00

QUADRO XII

Informação prévia e comunicação prévia

	Valor em euros
1 — Pedido de informação prévia relativo à possibilidade de realização de operação de loteamento	50,00
2 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de edificação	25,00
3 — Comunicação prévia	10,00

QUADRO XIII

Operações de destaque

	Valor em euros
1 — Por processo, incluindo certidão comprovativa	50,00

QUADRO XIV

Ocupação da via pública

	Valor em euros
1 — Ocupação da via pública decorrente de operações urbanísticas delimitadas por resguardos ou tapumes:	
1.1 — Tapumes ou outros resguardos, por cada período de 30 dias:	
1.1.1 — Por metro quadrado de superfície da via pública	1,00
1.2 — Andaimés, por andar ou pavimento a que correspondam (mas só na parte não definida pelo tapume):	
1.2.1 — Por metro quadrado e por cada 30 dias	1,00
2 — Ocupação da via pública fora dos tapumes ou resguardos:	
2.1 — Com contentores, por 30 dias e por metro quadrado	10,00
2.2 — Com amassadouros, caldeiras ou tubos de descarga de entulho, depósitos de entulho, materiais, etc., por 30 dias e por metro quadrado	5,00
2.3 — Por gruas e outro equipamento não especificado, por 30 dias e por metro quadrado	3,00
2.4 — Interdição do trânsito (não se aplicando, cumulativamente, as taxas previstas em 2.1, 2.2 e 2.3), por 15 dias	150,00

QUADRO XV

Vistorias

	Valor em euros
1 — Realização de vistorias, para efeito de concessão de licença ou autorização de utilização (ou alteração do uso):	
1.1 — Um fogo e seus anexos	25,00
1.2 — Por cada fogo ou unidade funcional, em acumulação com o montante referido no número anterior	5,00
1.3 — Quando o número de fogos for superior a cinco e estejam integrados em edifício constituído em propriedade horizontal:	
1.3.1 — Por cada fogo ou fracção autónoma	10,00
1.4 — Para estabelecimentos de uso terciário ou para uso comercial/hotelaria/serviços, com área até 50 m ²	25,00
1.5 — Para estabelecimento de uso industrial e armazenagem, com área até 200 m ²	25,00
1.6 — Por cada 50 m ² a mais nos estabelecimentos referidos nos n.ºs 1.4 e 1.5	10,00
2 — Realização de vistoria para constituição no regime de propriedade horizontal	20,00
2.1 — Acresce por cada fracção autónoma	5,00
3 — Outras vistorias, peritagens e aferição de reclamações	15,00

QUADRO XVI

Registo de técnicos

	Valor em euros
1 — Renovação anual do registo	10,00

QUADRO XVII

Assuntos administrativos

	Valor em euros
Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços:	
1 — Cópias não autenticadas, por cada face:	
1.1 — Formato A4, por cada	0,15
1.2 — Formato A3, por cada	0,25
1.3 — Reprodução de desenhos em papel opaco, por metro quadrado	7,50
1.4 — Quando destinadas a estudo ou investigação, os valores a cobrar são reduzidos para 25 %.	
2 — Fornecimento de documentos autenticados, por cada folha	1,00
3 — Fornecimento de plantas de localização, topográficas ou outras, em papel opaco, carimbadas e rubricadas:	
3.1 — Plantas à escala do PDM:	
3.1.1 — Formato A4, por cada	1,00
3.1.2 — Formato A3, por cada	1,50
3.2 — Plantas das localidades ou da vila (parcial):	
3.2.1 — Formato A4, por cada	1,00
3.2.2 — Formato A3, por cada	1,50
3.3 — Plantas à escala do PU, PP ou loteamento:	
3.3.1 — Formato A4, por cada	1,00
3.3.2 — Formato A3, por cada	1,50
4 — Fornecimento de cartografia em suporte digital (correspondente à cartografia disponível em papel opaco), por cada ficheiro *.dwg (Auto CAD)	50,00
5 — Certidões:	
5.1 — De teor ou fotocópias, não excedendo uma lauda	2,70
5.1.2 — Por cada lauda além da primeira, ainda que incompleta	1,00
5.2 — Narrativas: o dobro da rasa	5,10
6 — Transferência de propriedade dos estabelecimentos:	
6.1 — Averbamento nos alvarás respectivos — 50% das taxas relativas à emissão do respectivo alvará.	
6.2 — Outras alterações nas condições de licenciamento	25,00
6.3 — Alteração da designação do estabelecimento	15,00
7 — Averbamento no processo ou na licença ou autorização do nome do novo proprietário do prédio, ou do novo autor de projecto, ou do novo director técnico da obra, ou do novo industrial de construção civil, etc.	7,50
8 — Conferir e autenticar documentos apresentados por particulares, referentes a processos enquadrados pelo RJUE, por cada folha	0,25
9 — Outras pretensões de interesse particular ou prestações de serviços ao público (declarações diversas)	1,00

QUADRO XVIII
Estimativa orçamental das obras

	Valor em euros
Para efeitos do cálculo da estimativa orçamental, tomam-se por referência os seguintes valores mínimos para o metro quadrado de área bruta de edificação, de acordo com o destino:	
1 — Operações urbanísticas simples (artigo 36.º-2-a Regul.)	75,00
2 — Habitação unifamiliar:	
2.1 — Anexos, garagens, caves e afins	150,00
2.2 — Habitação (zona de compartimentos)	300,00
3 — Edifícios de habitação plurifamiliar:	
3.1 — Anexos, garagens, caves e afins	150,00
3.2 — Habitação (zona de compartimentos e zonas comuns)	250,00
4 — Armazéns agrícolas e edificações industriais	150,00
5 — Comércio e serviços correntes	200,00
6 — Estabelecimentos de comércio, hotelaria, turismo e serviços (todos abrangidos por legislação específica)	400,00
7 — Equipamentos públicos (alvo de projecto de execução)	500,00
8 — Arranjos exteriores, por metro quadrado de terreno tratado	20,00
9 — Muros, por metro linear	30,00

CÂMARA MUNICIPAL DE ALJEZUR

Artigo 20.º

[...]

Editais n.º 170/2004 (2.ª série) — AP. — *Apreciação pública ao Projecto de Alteração ao Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi.* — José Manuel Velhinho Amarelinho, vice-presidente da Câmara Municipal de Aljezur:

Torna público que, em cumprimento da deliberação camarária tomada na reunião ordinária de 27 de Janeiro de 2004, bem como do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, é submetido a inquérito público, pelo prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente edital no *Diário da República*, o projecto de alteração ao Regulamento acima citado.

O referido projecto encontra-se patente ao público no edifício dos Paços do Concelho, na Divisão Administrativa e de Recursos Humanos, onde poderá ser consultado nas horas normais de expediente e durante o período de inquérito.

As sugestões a apresentar deverão ser entregues por escrito, na respectiva divisão e dentro do prazo acima referido.

Para constar se passou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

28 de Janeiro de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *José Manuel Velhinho Amarelinho*.

Projecto de alteração ao Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto, e as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, é alterado o Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi, em vigor neste município, conforme se indica a seguir:

Artigo 4.º

[...]

1 — Sem prejuízo do número seguinte, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.

2 —

Artigo 18.º

[...]

1 —

- a)
b)
d) Declaração da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (D. G. T. T.) do número de licenças de que é detentor.

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência:

- a) Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso — 15 pontos;
b) Localização da sede social noutra freguesia da área do município — 10 pontos;
c) Localização da sede social noutra município — 2 pontos;
d) Por cada licença que o concorrente seja titular — (– 30 pontos).

2 — A pontuação de cada concorrente é calculada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = [(LSF \times 10) \text{ ou } (LSM \times 5) \text{ ou } (LSNM \times 2)] + (LCT)$$

em que:

- PF — pontuação final;
LSF — localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
LSM — localização da sede social noutra freguesia da área do município;
LCT — por cada licença que o concorrente seja titular;
LSNM — localização da sede social noutra município;

3 —

Artigo 23.º

[...]

1 —

- a)
b)
c)
d) Quando haja abandono do exercício da actividade nos termos do artigo 30.º

2 —

3 —

4 — No caso previsto na alínea c) do n.º 1 deverá proceder-se a novo licenciamento do veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 22.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 41.º

[...]

1 —

- a)
b)

- c)
 d)
 e)
 f)

2 — As contra-ordenações previstas no número anterior nas alíneas a), b), c) e d) são puníveis com coima de 149,64 euros a 448,92 euros, para pessoas singulares e elevadas para o dobro caso se trate de pessoas colectivas.

3 — A contra-ordenação prevista na alínea e) do n.º 1 é punível com coima de 1247 euros a 3740 euros ou de 4988 euros a 14 964 euros, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva.

4 — A contra-ordenação prevista na alínea f) do n.º 1 é punível com coima de 24, 94 a euros 174, 58 euros.

5 — O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.

6 — A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTER DO CHÃO

Aviso n.º 1599/2004 (2.ª série) — AP. — Pelo presente se torna público que a Assembleia Municipal de Alter do Chão, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou, na sua sessão ordinária de 26 de Dezembro de 2003, a versão definitiva do Regulamento de Urbanização e Edificação de Liquidação de Taxas e Compensações do Município de Alter do Chão.

15 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *António Hemetério Airoso Cruz*.

Regulamento de Urbanização e Edificação de Liquidação de Taxas e Compensações do Município de Alter do Chão.

Nota justificativa

O presente projecto de Regulamento, vem, na sequência da libertação da Assembleia Municipal, tomada na sua reunião ordinária de 27 de Setembro de 2002, em que se apreciou o projecto de Regulamento Municipal de Administração Urbanística e Edificação do Município de Alter do Chão, tendo este órgão deliberado retirar o mesmo, da respectiva ordem de trabalhos, a pedido do executivo municipal, para que o mesmo fosse corrigido, tendo em conta as observações efectuadas. Assim sendo, surge este novo projecto de regulamento que vai ser proposto a discussão pública, por um período de 30 dias, após o que será sujeito a aprovação pelos órgãos municipais.

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, introduziu alterações profundas no Regime Jurídico do Licenciamento Municipal das Operações de Loteamento, das Obras de Urbanização e das Obras Particulares.

Face ao preceituado neste diploma legal, são agora estabelecidas e redefinidas as matérias respeitantes à administração urbanística do município de Alter do Chão, consignando-se os princípios aplicáveis à urbanização e à edificação, as regras gerais e critérios relativos ao lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas, bem como às regras de compensação e de cedência decorrentes de operações de loteamento.

Visa-se, pois, com o presente projecto, regulamentar as matérias que o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, remete para regulamento municipal, consignando-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, do determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado na

Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Alter do Chão, sob proposta da Câmara Municipal de Alter do Chão decorrido que foi o inquérito público, aprova o seguinte Regulamento Municipal de Administração Urbanística e de Edificação e de Liquidação de Taxas e Compensações do Município de Alter do Chão.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

1 — O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações, no município de Alter do Chão, conforme decorre do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, que de ora em diante, neste Regulamento se designará por Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE).

2 — Este Regulamento fixa o montante e o regime de aplicação das taxas devidas pela:

- Emissão da informação prévia a que se refere o artigo 14.º do RJUE;
- Emissão do alvará de licença ou autorização para operações de loteamento, obras de urbanização e obras de edificação a que se refere o artigo 74.º do RJUE;
- Realização de infra-estruturas urbanísticas;
- Remodelação de terrenos a que refere a alínea l) do artigo 2.º do RJUE;
- Licença ou autorização de utilização de edifícios ou suas fracções a que refere o artigo 62.º do RJUE;
- Ocupação da via pública, por motivos de execução de obras;
- Ações de alteração do coberto vegetal a que refere o Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por operação urbanística:

- Edificação — a actividade ou resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;
- Obras de construção — as obras de criação de novas edificações;
- Obras de reconstrução — as obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a manutenção ou a reconstrução da estrutura das fachadas, da cêrcea e do número de pisos;
- Obras de ampliação — as obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação da cêrcea ou do volume de uma edificação existente;
- Obras de alteração — as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fracção, designadamente a respectiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou de cêrcea;
- Obras de conservação — as obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;
- Obras de reabilitação — obras que visam adequar e melhorar as condições de desempenho funcional de um edifício, com eventual reorganização do espaço interior, mantendo o esquema estrutural básico e o aspecto exterior original;
- Obras de demolição — as obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente;

- i) Operações de loteamento — as acções que tenham por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana, e que resulte da divisão de um ou vários prédios, ou do seu emparcelamento ou reparcelamento;
- j) Obras de urbanização — trabalhos de criação, remodelação e reforço de infra-estruturas urbanísticas. Na definição das obras de urbanização deverão distinguir-se as seguintes tipologias de infra-estruturas:

Infra-estruturas locais — as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;

Infra-estruturas de ligação — as que estabelecem a ligação entre as infra-estruturas locais e as gerais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço, em função de novas operações urbanísticas, nelas directamente apoiadas;

Infra-estruturas gerais — as que tendo um carácter estruturante, ou previstas em PMOT — Plano Municipal de Ordenamento do Território, servem ou visam servir uma ou diversas unidades de execução;

Infra-estruturas especiais — as que não se inserindo nas categorias anteriores, eventualmente previstas em PMOT — Plano Municipal de Ordenamento do Território, devam, pela sua especificidade, implicar a prévia determinação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respectivo montante considerado como decorrente da execução de infra-estruturas locais.

Operações urbanísticas — as operações materiais de urbanização, de edificação ou de utilização do solo e das edificações nele implantadas para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água.

CAPÍTULO II

Do procedimento

Artigo 3.º

Instrução do pedido

1 — O pedido de informação prévia de autorização e de licença relativo a operações urbanísticas obedece ao disposto no artigo 9.º do RJUE, e será instruído com os elementos referidos na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 14.º do RJUE, o requerente do pedido de informação prévia deverá juntar a identificação e a morada do proprietário ou do titular de qualquer outro direito sobre o prédio a que respeita o pedido.

3 — Deverão, ainda, ser juntos ao pedido:

- a) Os elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urbanística pretendida, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do RJUE;
- b) Ficha de estimativa orçamental, aplicável quando se trate das obras de edificação referidas nas alíneas c) e d) do n.º 2 e c) a d) do n.º 3 do artigo 4.º do RJUE, e que obedece às especificações definidas no anexo I.

4 — Exceptuam-se do referido no número anterior os pedidos referentes a obras abrangidas por programas sociais de apoio à habitação degradada e outras obras, desde que os projectos sejam elaborados e ou apoiados e fiscalizados tecnicamente pelos serviços municipais, os quais deverão ser instruídos, para além dos documentos de legitimidade, com os elementos referidos no n.º 7 do artigo 9.º do presente Regulamento.

5 — O pedido e respectivos elementos instrutórios serão apresentados em duplicado, acrescidos das cópias necessárias à consulta de entidades exteriores ao município.

6 — Poderá ser solicitada a apresentação de um exemplar das peças desenhadas em suporte digital.

CAPÍTULO III

Procedimentos e situações especiais

Artigo 4.º

Obras não sujeitas a licença ou autorização

1 — As obras de conservação isentas de licença ou autorização municipal, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do RJUE, devem ser obrigatoriamente comunicadas à Câmara Municipal, através do requerimento-tipo, definido no anexo II, instruído com os seguintes elementos:

- a) A identificação do requerente;
- b) Qualidade do requerente;
- c) A indicação da pretensão em termos claros e precisos;
- d) A identificação do tipo de operação urbanística a realizar, utilizando a tipologia definida no presente Regulamento;
- e) A localização da operação urbanística a realizar;
- f) A data e assinatura do requerente, ou quem tenha legitimidade para o efeito.

2 — São consideradas obras de escassa relevância urbanística aquelas que pela sua natureza, forma, localização, impacto e dimensão não obedeçam ao procedimento de licença ou de autorização, sejam previamente comunicadas à Câmara Municipal e por esta sejam assim consideradas, nos termos definidos nos artigos 34.º a 36.º do RJUE.

3 — Integram este conceito, as seguintes obras:

- a) Cuja altura relativamente ao solo seja inferior a 1 m e cuja área seja inferior a 3 m²;
- b) Estufas de jardim, abrigos para animais de estimação, de caça ou de guarda;
- c) Muros e vedações, em áreas não abrangidas por operação de loteamento, plano de pormenor e plano de urbanização, que não ultrapassem a altura de 1 m relativamente ao solo.

4 — A comunicação prévia das obras de escassa relevância urbanística deve ser instruída com os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva;
- b) Plantas de localização à escala adequada;
- c) Peça desenhada que caracterize graficamente a obra;
- d) Termo de responsabilidade do técnico.

Artigo 5.º

Dispensa de discussão pública

São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento localizadas em espaços urbanos classificados como consolidados, que não excedam nenhum dos seguintes limites:

- a) Área de intervenção inferior a 1 ha;
- b) Até cinco lotes.

Artigo 6.º

Dispensa de equipa multidisciplinar

É dispensada a constituição de equipas multidisciplinares na elaboração de projectos de operações de loteamento previstas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, por força da alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo:

- a) Até 10 lotes ou fogos em Alter do Chão;
- b) Até 5 lotes ou fogos em Seda, Chança e Cunheira;
- c) Até 2 lotes ou fogos em Alter Pedroso.

Artigo 7.º

Impacte semelhante a um loteamento

Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do RJUE, considera-se gerador de um impacte semelhante a um loteamento:

- a) Toda e qualquer construção que disponha de mais do que uma caixa de escadas de acesso comum a fracções ou unidades independentes;
- b) Toda e qualquer construção que disponha de seis ou mais fracções com acesso directo pelo exterior;

- c) Todas as construções e edificações que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas e ou ambiente, nomeadamente vias de acesso, tráfego, parqueamento e ruído.

Artigo 8.º

Telas finais e projecto de execução

1 — Para efeitos do preceituado no n.º 4 do artigo 128.º do RJUE, o requerimento de licença ou autorização de utilização deve ser instruído com as telas finais do projecto de arquitectura e com as telas finais dos projectos de especialidades que em função das alterações efectuadas na obra se justifiquem, acompanhadas dos respectivos termos de responsabilidade do técnico responsável pela execução da obra.

2 — As telas finais a que se refere o número anterior são apresentadas de acordo com o disposto nos n.ºs 3, 5 e 6 do artigo 3.º do presente Regulamento.

3 — Para efeitos do consignado do n.º 4 do artigo 80.º do RJUE, são dispensados de projecto de execução de arquitectura e das várias especialidades, todas as actividades e obras presentes no artigo 4.º do presente Regulamento e ainda:

- Edifícios unifamiliares e respectivos anexos;
- Edifícios multifamiliares com um número de fracções ou outras unidades independentes não superior a sete;
- Armazéns, pavilhões e hangares ou outras construções semelhantes de uso indiferenciado;
- Espaços comerciais até 300 m².

CAPÍTULO IV

Isenção e redução de taxas

Artigo 9.º

Isenções e reduções

Para além das entidades previstas na Lei das Finanças Locais), estão isentas do pagamento de taxas, as outras pessoas colectivas de direito público ou de direito privado às quais a lei expressamente confira tal isenção.

CAPÍTULO V

Taxas devidas pela emissão de alvarás

SECÇÃO I

Loteamentos, obras de urbanização e obras de edificação

Artigo 10.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento de taxa fixada no quadro I da tabela anexa, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos e unidades de ocupação, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos ou de lotes, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento/averbamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa fixada no n.º 3 do quadro I da tabela anexa.

Artigo 11.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II da tabela anexa, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos e unidades de ocupação, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de lotes ou de fogos, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento/averbamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no n.º 3 do quadro II da tabela anexa.

Artigo 12.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro III da tabela anexa, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução e do tipo de infra-estruturas, previstos para essa operação urbanística.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior incidindo apenas sobre o aumento autorizado.

Artigo 13.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de edificação

A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração está sujeita ao pagamento de taxa fixada no quadro IV da tabela anexa, variando esta consoante o uso ou fim a que a obra se destina, da área bruta a edificar e do respectivo prazo de execução.

SECÇÃO II

Casos especiais

Artigo 14.º

Edificações ligeiras e demolições

1 — A emissão de alvará de licença ou autorização para edificações ligeiras, nomeadamente antenas, muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro V da tabela anexa, variando esta em função das características e dimensões da obra.

2 — A demolição de edifícios e outras construções, quando não integrada em procedimento de licença ou autorização de obras de reconstrução ou alteração, está também sujeita ao pagamento da taxa para o efeito fixada no quadro V da tabela anexa.

Artigo 15.º

Actividades de alteração do coberto vegetal e relevo natural do solo

1 — Estão sujeitas ao pagamento de taxa fixada no quadro VI da tabela anexa, composta de uma parte fixa e de outra variável em função da área da operação urbanística, as seguintes acções:

- Emissão de certidão de aprovação de localização, em propriedade privada, de estabelecimentos de depósito de materiais, veículos, sucatas e afins;
- Emissão de certidão de aprovação de localização de estabelecimentos para exploração de pedra ou outros materiais inertes;
- Emissão de alvará de trabalhos de remodelação de terrenos, tal como se encontram definidos na alínea l) do artigo 2.º do RJUE.

2 — Estão ainda sujeitas a licenciamento e ao pagamento das taxas fixadas no quadro VI, quando não se encontrem sujeitas a regime legal específico, nem constituam acções preparatórias de

outras já licenciadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril, as seguintes açções:

- a) Destruição do revestimento vegetal que não tenha fins agrícolas;
- b) Aterro e escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável.

SECÇÃO III

Utilização das edificações

Artigo 16.º

Licença ou autorização de utilização e de alteração do uso

1 — Nos casos referidos nas alíneas e) do n.º 2 e f) do n.º 3 do artigo 4.º do RJUE, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento de um montante fixado em função do número de fogos ou unidades de ocupação e seus anexos.

2 — Ao montante referido no número anterior acrescerá o valor determinado em função do número de metros quadrados dos fogos, unidades de ocupação e seus anexos cuja utilização ou sua alteração seja requerida.

3 — Os valores referidos nos números anteriores são os fixados no quadro VII da tabela anexa.

Artigo 17.º

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

A emissão de licença de utilização ou suas alterações, nomeadamente, relativas a estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e serviços, bem como os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro VIII da tabela anexa, variando esta em função do número de estabelecimentos e da sua área.

CAPÍTULO VI

Situações especiais

Artigo 18.º

Emissão de alvarás de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do RJUE, está sujeita ao pagamento do correspondente a 30% do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitivo, resultante do artigo 13.º do presente Regulamento.

Artigo 19.º

Deferimento tácito

A emissão do alvará de licença nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

Artigo 20.º

Renovação

Nos casos referidos no artigo 72.º do RJUE, a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou autorização está sujeita ao pagamento da taxa devida pela emissão do alvará caducado e previstas nos artigos 10.º a 15.º do Regulamento reduzida em 50%.

Artigo 21.º

Prorrogações

1 — Nas situações referidas nos artigos 53.º, n.º 3, e 58.º, n.º 5, do RJUE, a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento da taxa fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro IX da tabela anexa.

2 — Para efeitos do n.º 5 do artigo 58.º do RJUE, entende-se por obras em fase de acabamentos aquelas em que a construção se encontra fechada, nomeadamente com alvenaria, vãos e coberturas executadas.

Artigo 22.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do RJUE, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos 12.º e 13.º e na secção I deste Regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização, alvará de licença para obras de edificação e de casos especiais de licenciamento ou autorização de alvará de licença ou autorização de obras.

Artigo 23.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

1 — Nas situações referidas no artigo 88.º do RJUE, a concessão da licença especial para conclusão de obras está sujeita ao pagamento de uma taxa, fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro X da tabela anexa.

2 — Consideram-se obras inacabadas as que não se encontrem concluídas em conformidade com o projecto ou telas finais apresentadas.

Artigo 24.º

Operações urbanísticas realizadas sem projecto aprovado

1 — As obras de edificação realizadas sem projecto aprovado estão sujeitas a licença ou autorização administrativa.

2 — A emissão do respectivo alvará está sujeita ao pagamento da taxa fixada no artigo 13.º, presumindo-se que o período de execução da obra é de 24 meses.

CAPÍTULO VII

Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 25.º

Âmbito de aplicação e definições

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida quer nas operações de loteamento quer em obras de construção ou ampliação em área não abrangida por operação de loteamento, sempre que pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas.

2 — Para efeitos de determinação do valor das taxas, são consideradas as seguintes zonas geográficas do concelho:

Zona	Descrição geográfica
A	Espaços urbanos (áreas consolidadas em Alter do Chão).
B	Espaços urbanos a reabilitar em Alter do Chão e perímetros urbanos de Alter Pedroso, Seda, Chança e Cunheira.
C	Espaços urbanizáveis e espaços industriais.
D	Restantes áreas do concelho.

3 — Consideram-se áreas urbanas a reabilitar em Alter do Chão as que estão inseridas na planta constante do anexo III, que corresponde ao núcleo urbano antigo de Alter do Chão.

Artigo 26.º

Cálculo da taxa

A taxa a liquidar pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas (TMU) é aplicável em toda a área do

município de Alter do Chão, sendo o seu valor calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = \frac{K_1 \times K_2 \times K_3 \times S \times V}{1000} + K_4 \times \frac{\text{Programa plurianual}}{\Omega_1} \times \Omega_2$$

a) TMU (€) — é o valor, em euros, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas.

b) K_1 — coeficiente que traduz a influência em áreas geográficas diferenciadas, de acordo com os valores constantes do quadro seguinte:

Tipologias de construção	Zona	Valores de K_1
Habitação unifamiliar	A	4,5
	B	3,35
	C	2,25
	D	1,75
Edifícios colectivos destinados a habitação, comércio, escritórios, serviços, armazéns, indústrias ou quaisquer outras actividades.	A	10
	B	7,5
	C	5
Armazéns ou indústrias em edifícios de tipo industrial, comércio e serviços.	C	3,75
	D	2,5
Anexos	A	5
	B	3,75
	C	2,5
	D	1,75

c) K_2 — coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do local, nomeadamente da existência e do funcionamento das seguintes infra-estruturas públicas, tomando as seguintes valores:

Número de infra-estruturas públicas existentes e em funcionamento	Valores de K_2
Arruamentos pavimentados	0,10
Arruamento pavimentado e iluminação pública ...	0,20
Referidas anteriormente e rede de abastecimento de água	0,30
Referidas anteriormente e rede de águas pluviais e esgotos domésticos	0,40
Referidas anteriormente e rede de energia eléctrica e rede de telefones	0,50
Referidas anteriormente e rede de gás natural	0,60

d) K_3 — coeficiente que traduz a influência das áreas cedidas para zonas verdes e ou instalação de equipamentos, tomando os seguintes valores:

Valor das áreas de cedência para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva	Valores de K_3
1 — É igual ao calculado de acordo com os parâmetros aplicáveis pelos planos municipais de ordenamento do território (Plano Director Municipal, PU, PP) ou em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, ou qualquer outro diploma sucedâneo	1,00
2 — É superior em 25 % a área determinada no n.º 1	0,90
3 — É superior em 50 % a área determinada no n.º 1	0,80

K_3 — Toma o valor de 1,00 para as obras de construção ou ampliação em áreas não abrangidas por operação de loteamento.

e) K_4 — coeficiente que traduz a influência do programa plurianual de actividades e das áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar, e toma o valor de 0,1 para o ano de 2003. O valor de K_4 é definido anualmente, no início de cada ano civil, por deliberação do executivo municipal.

f) S — representa a superfície total em metros quadrados de pavimentos de construção destinados ou não a habitação (incluindo a área de cave e sótão, que quando destinadas exclusivamente a estacionamento, garagens e ou arrumos será apenas contabilizada em 50 %).

g) V — 60 % do valor unitário por metro quadrado do preço de construção de habitação, para efeitos de cálculo das rendas condicionadas, fixado para as zonas em que se insere o município de Alter do Chão e actualizado anualmente por portaria;

h) Programa plurianual — valor total do investimento previsto no plano de actividades para execução, manutenção e reforço das infra-estruturas gerais;

i) Ω_1 — área total do concelho (em hectares) classificada como urbana ou urbanizável de acordo com o PDM;

j) Ω_2 — área total de terreno (em hectares) objecto da operação urbanística.

Artigo 27.º

Redução de taxas

Aquando da emissão do alvará relativo a obras de construção, não são devidas as taxas referidas no artigo anterior se as mesmas já tiverem previamente sido pagas aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e urbanização.

Artigo 28.º

Cedências

1 — Pela emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento, o proprietário e os demais titulares de direitos reais sobre o prédio a lotear ou sujeito a intervenções com impactos semelhantes a uma operação de loteamento, cedem gratuitamente à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que de acordo com a lei e a licença ou autorização de loteamento, devam integrar o domínio público municipal.

2 — Para efeitos do referido no número anterior, as cedências serão calculadas em conformidade com o instrumento de gestão territorial eficaz para a área em apreço, ou com as disposições da Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, ou qualquer outro diploma sucedâneo.

Artigo 29.º

Compensação

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de todas infra-estruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de quaisquer espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — A compensação poderá ser paga em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

3 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário, sendo fixados os valores determinados de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = C1 + C2$$

em que:

C é o valor do montante total da compensação devida ao município;

$C1$ é o valor da compensação devida ao município quando não se justifique a cedência, no todo ou em parte, de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva ou à instalação de equipamentos públicos no local;

C2 é o valor da compensação devida ao município quando o prédio já se encontra servido pelas infra-estruturas referidas na alínea h) do artigo 2.º do RJUE.

a) O valor C1 resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C_1 = A_f \times \frac{F_p \times A_b \times V}{S_i}$$

em que:

C₁ — valor da compensação;
A_f — área de cedência em falta, em metros quadrados;
F_p — factor de ponderação do valor relativo do terreno, em função do índice de infra-estruturação disponível no local da realização da operação urbanística, compreendido entre 0.15 e 0.18:

$$F_p = 0.15 + \Sigma i$$

em que:

i — índice de infra-estruturação disponível no local da operação urbanística, de acordo com o quadro seguinte:

	i
Dispõe de ligação directa ou indirecta a:	
Arruamentos viários	0,005
Arruamentos pedonais	0,003
Abastecimento de água	0,003
Drenagem de águas residuais	0,005
Drenagem de águas pluviais	0,003
Gás	0,003
Electricidade	0,005
Telefones e telecomunicações	0,003

A_b — área bruta de edificação máxima admissível no local da operação urbanística, de acordo com o previsto em plano municipal de ordenamento do território, em metros quadrados;

V — 60% do valor unitário por metro quadrado do preço da construção de habitação, para efeitos de cálculo das rendas condicionadas, fixados para a zona em que se insere o município de Alter do Chão e actualizado anualmente por portaria;

S_i — superfície total do prédio objecto da operação urbanística, em metros quadrados.

b) Quando a operação urbanística preveja edificações que criem servidões e acessibilidades directas para arruamentos existentes devidamente pavimentados e infra-estruturados, será devida a compensação designada por C₂, a pagar ao município, cujo valor resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C_2 = V \times (F1 + F2) \times Y$$

em que:

C₂ — valor da compensação;

V — 60% do valor unitário por metro quadrado do preço da construção de habitação, para efeitos de cálculo das rendas condicionadas, fixados para a zona em que se insere o concelho de Alter do Chão e actualizado anualmente por portaria;

$$F1 = 0.035 \times A$$

onde:

A é a superfície determinada pelo comprimento das linhas de confrontação do(s) arruamento(s) existente(s) com os lotes, multiplicado pelas distâncias ao eixo do(s) dito(s) arruamentos, em metros quadrados. Para este efeito, consideram-se apenas os arruamentos devidamente pavimentados e os lotes cujas edificações criem servidões ou acessibilidades directas para os referidos arruamentos.

$$F2 = 0,062 \times \frac{L}{2} \times (R1 + R2 + R3)$$

onde:

L é o comprimento das linhas de confrontação do(s) arruamento(s) devidamente infra-estruturado(s), no todo ou em parte, com os lotes cujas edificações criem servidões ou acessibilidades directas para o(s) dito(s) arruamento(s), em metros;

R1, R2 e R3 — se no(s) arruamento(s) acima referidos já existirem redes públicas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais e pluviais, então:

R1 = 1, se existir rede pública de abastecimento de água;

R2 = 1.4, se existir rede pública de drenagem de águas residuais; e

R3 = 1.8, se existir rede pública de drenagem de águas pluviais.

Caso contrário R1, R2 e R3 têm o valor 0, consoante a rede pública em falta;

Y — é uma constante de ajustamento da compensação aos níveis de desenvolvimento económico concelhio, compreendida entre 0.3 e 1.2, a definir anualmente pelo município com a aprovação do seu plano e orçamento:

Y = 0.8 para o ano 2003. Este valor será fixado anualmente no início de cada ano civil, por deliberação do executivo municipal.

Artigo 30.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar e caso se opte por realizar esse pagamento em espécie, haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

- A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;
- As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor da compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

- Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago pelo promotor da operação urbanística;
- Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo município.

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do RJUE

CAPÍTULO VIII

Disposições especiais

Artigo 31.º

Pedido de informação prévia

Os pedidos de informação prévia no âmbito de operações de loteamento ou obras de edificação estão sujeitos ao pagamento de taxa fixada no quadro XI da tabela anexa, variável em função da operação urbanística a realizar e da área de intervenção.

Artigo 32.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

1 — A ocupação de espaço público por motivos de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XII da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — A ocupação de espaço público por motivo de obras não pode exceder 30 dias do prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às obras a que se reportam, período correspondente aos trabalhos de limpeza e recuperação dos espaços ocupados, nomeadamente passeios, lancis e pavimentos.

3 — No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou autorização, ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado desde que razoável.

4 — É obrigatória a montagem de tapumes ou outras soluções adequadas à segurança das pessoas e bens, nas operações urbanísticas a realizar em núcleos urbanos e em terrenos confinantes com o domínio público.

Artigo 33.º

Vistorias

A realização de vistorias por motivo da realização de obras, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIII da tabela anexa.

Artigo 34.º

Destaque

O pedido de destaque de uma parcela de terreno, conforme determinam os n.ºs 4 e seguintes do artigo 6.º do RJUE, deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Certidão da conservatória do registo predial, ou quando o prédio aí não esteja descrito, documento comprovativo da legitimidade do requerente;
- b) Planta de localização à escala adequada, a qual deve delimitar, quer a área total do prédio, quer a área da parcela a destacar.

Artigo 35.º

Operações de destaque

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIV da tabela anexa.

Artigo 36.º

Recepção de obras de urbanização

Os actos de recepção provisória ou definitiva estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas no quadro XV da tabela anexa.

Artigo 37.º

Assuntos administrativos

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVI da tabela anexa.

Artigo 38.º

Depósito de entulhos ou terras de escavação

1 — O depósito de entulhos ou terras de escavação em vazadouro gerido pela Câmara Municipal, ou por qualquer entidade associativa ou societária que o município integre, está sujeito ao pagamento da taxa fixada no quadro XVII da tabela anexa.

2 — O depósito de entulhos referidos no número anterior é feito a requerimento do interessado, onde constem as quantidades a depositar, acompanhadas dos respectivos cálculos.

3 — A deposição de entulhos nos termos do artigo 29.º do Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos e Higiene e Limpeza Pública, nomeadamente nos termos do seu n.º 1 paga a taxa fixada no quadro XVII da tabela anexa.

Artigo 39.º

Actualizações e arredondamentos

1 — As taxas previstas no presente Regulamento serão actualizadas ordinária e anualmente em função dos índices de inflação, publicados pelo INE, acumulados durante os 12 meses, contados de Novembro a Outubro inclusive.

2 — Os valores resultantes da actualização, efectuada nos termos do n.º 1, serão arredondados da seguinte forma:

- a) Para valores abaixo de 1 euro, mantém-se o valor resultante da actualização;
- b) Para valores acima de 1 euro:
 - b1) Arredonda-se para as décimas imediatamente inferiores, se o valor da casa das centésimas for inferior a cinco;
 - b2) Arredonda-se para as décimas imediatamente superiores, se o valor da casa das centésimas for igual ou superior a cinco.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 40.º

Valor das taxas em Seda, Chança e Cunheira

As operações urbanísticas a realizar dentro dos perímetros urbanos definidos em PDM, para Sede, Chança e Cunheira, pagarão as taxas constantes das colunas B dos quadros I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XII, XIII e XV da tabela anexa.

Artigo 41.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 42.º

Norma revogatória

1 — Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogadas as seguintes disposições regulamentares:

- a) Artigo 3.º do Regulamento de Liquidação e Cobrança da Taxa pela Exploração de Inertes no Concelho de Alter do Chão;
- b) Capítulo X da tabela de taxas e licenças municipais;
- c) Os n.ºs 1 e 6 do artigo 12.º do capítulo VI da tabela de taxas e licenças municipais;
- d) Capítulo XVI da tabela de taxas e licenças municipais.

2 — Consideram-se igualmente revogadas todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo município de Alter do Chão, nas partes relativas às matérias englobadas no presente normativo e que com o mesmo estejam em contradição e que não sejam referidas no número anterior.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor cinco dias após a sua publicação na íntegra na 2.ª série do *Diário da República*, na sua forma definitiva, ou, em sua substituição, de aviso publicitando as alterações observadas no presente projecto de Regulamento, se as mesmas não forem significativas.

Tabela anexa

QUADRO I

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

B

	Valor em euros	Valor em euros
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização — taxa geral	100,00	75,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:		
a) Por lote	10,00	7,50
b) Por fogo	5,00	3,75
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção	0,50	0,38
d) Por cada ano ou fracção	50,00	37,50
2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	50,00	37,50
2.1 — Por lote, por fogo ou por cada fracção para outras utilizações, resultante do aumento autorizado	Valores de 1.1	Valores de 1.1
3 — Outros aditamentos/averbamentos	20,00	15,00

QUADRO II

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

B

	Valor em euros	Valor em euros
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização — taxa geral	100,00	75,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:		
a) Por lote	10,00	7,50
b) Por fogo	5,00	3,75
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção	5,00	3,75
2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	50,00	37,50
2.1 — Por lote, por fogo ou por cada fracção para outras utilizações, resultante do aumento autorizado	Valores de 1.1	Valores de 1.1
3 — Outros aditamentos/averbamentos	20,00	15,00

QUADRO III

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

B

	Valor em euros	Valor em euros
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	100,00	75,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:		
a) Prazo — por cada ano ou fracção	50,00	37,50
b) Infra-estruturas:		
Por cada tipo, nomeadamente:		
Redes de esgotos (por metro)	0,50	0,38
Redes de abastecimento de água (por metro)	0,50	0,38
Arruamentos (por metro quadrado)	2,00	1,50
Rede de energia eléctrica (por metro)	0,50	0,38
Rede de telecomunicações (por metro)	0,50	0,38
Rede de gás (por metro)	0,50	0,38
Arranjos exteriores (por metro quadrado)	1,00	0,75
2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	20,00	15,00

QUADRO IV

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização para obras de edificação, construção, reconstrução, ampliação ou alteração

B

	Valor em euros	Valor em euros
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	50,00	37,50
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:		
a) Habitação unifamiliar, por metro quadrado de área bruta de construção	0,40	0,30
b) Habitação colectiva, por metro quadrado de área bruta de construção	0,50	0,38
c) Comércio, serviços, agricultura, indústria e outros fins, por metro quadrado de área bruta de construção	0,30	0,23

	Valor em euros	Valor em euros
2 — Prazo de execução por cada mês ou fracção	5,00	3,75
3 — Aditamento ao alvará	50,00	37,50
4 — Prorrogação de prazo por mês ou fracção	3,75	2,81

QUADRO V

Edificações ligeiras e demolições

	B	
	Valor em euros	Valor em euros
1 — Antenas de comunicações móveis ou fixas, por emissão de alvará de licença ou autorização	1 245,00	1 245,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior, por ano	1 000,00	1 000,00
2 — Outros casos por emissão de alvará de licença ou autorização	25,00	18,75
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:		
a) Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não considerados de escassa relevância urbanística — por metro quadrado de área bruta de construção ou fracção	0,25	0,19
b) Construção ou ampliação de vedações definitivas ou provisórias, confinando com a via pública, por metro linear	1,00	0,75
c) Poços	15,00	11,25
d) Construção de fossas, por metro quadrado ou fracção	1,75	1,31
e) Abertura, modificação ou fechamento de vãos de alteração de fachadas, por metro quadrado de fachada correspondendo ao piso intervencionado	1,25	0,94
f) Ocupação de espaço aéreo público por varandas ou janelas de sacada ou outros corpos salientes, por metro quadrado	5,00	3,75
g) Antenas parabólicas ou equipamentos	7,50	5,63
h) Aparelhos de ar condicionado para a via pública	7,50	5,63
3 — Demolições, quando não integrados em procedimento de licença ou autorização	50,00	37,50
3.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:		
a) Prazo de execução por cada mês da fracção	3,75	2,81

QUADRO VI

Actividades de alteração do coberto vegetal e relevo natural do solo

	Valor em euros
1 — Emissão de certidão de aprovação de localização, em propriedade privada, de estabelecimentos de depósito de materiais, veículos, sucatas e afins:	
a) Taxa geral	500,00
b) Por hectare ou fracção	50,00
2 — Emissão de certidão de aprovação de localização para estabelecimentos para exploração de pedreira ou outros materiais inertes:	
a) Taxa geral	500,00
b) Por hectare ou fracção	50,00
2.1 — Livro de registo de inertes	Preço de custo
2.2 — Extracção de inertes, por cada tonelada	0,29
3 — Emissão de alvará de trabalhos de remodelação de terrenos — taxa geral	25,00
3.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Até 0,1 ha	5,00
b) De 0,1 ha a 1 ha	52,50
c) Superior a 1 ha, por hectare ou fracção	25,00
4 — Emissão de licença para destruição do revestimento vegetal que não tenha fins agrícolas	100,00
5 — Emissão de licença para aterro e escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável	100,00
5.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Até 0,1 ha	10,00
b) Superior a 0,1 ha, por hectare ou fracção	25,00

QUADRO VII

Licenças de utilização e de alteração do uso

B

	B	
	Valor em euros	Valor em euros
1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por moradia unifamiliar, incluindo anexos	50,00	37,50
2 — Outras construções, por:		
a) Fogo	60,00	45,00
b) Comércio	60,00	45,00
c) Serviços	60,00	45,00
d) Indústria	60,00	45,00
e) Actividades agro-pecuárias	60,00	45,00
f) Outros fins	60,00	45,00
3 — Acresce ao montante referido no número anterior por cada 50 m ² de área bruta de construção ou fracção	5,00	3,75

QUADRO VIII

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

B

	B	
	Valor em euros	Valor em euros
1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento:		
a) De bebidas	124,50	93,39
b) De restauração	124,50	93,38
c) De restauração e bebidas	200,00	150,00
d) De restauração e de bebidas com dança	250,00	187,50
2 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento abrangido pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro	124,50	93,38
3 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento hoteleiro e por cada quarto:		
a) Hotéis, hotéis apartamentos, motéis e similares	25,00	18,75
b) Estalagens e pousadas	25,00	18,75
c) Albergarias e residenciais	25,00	18,75
d) Pensões e similares	25,00	18,75
4 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento de meios complementares de alojamento turístico:		
a) Aldeamentos turísticos — por instalação funcionalmente independente	150,00	112,50
b) Apartamentos turísticos — por fracção	150,00	112,50
c) Moradias turísticas — por cada	150,00	112,50
5 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento de hospedagem e por cada quarto:		
a) Hospedarias e casas de hóspedes	12,50	9,38
b) Quartos particulares	12,50	9,38
6 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento de turismo no espaço rural e por cada quarto:		
a) Turismo de habitação	12,50	9,38
b) Turismo rural	12,50	9,38
c) Agro-turismo	12,50	9,38
d) Turismo de aldeia	12,50	9,38
e) Casa de campo	12,50	9,38
7 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento de turismo de natureza e por cada quarto:		
a) Casas de abrigo	12,50	9,38
b) Centros de acolhimento	12,50	9,38
c) Casas de retiro	12,50	9,38
8 — Outras licenças de utilização	50,00	37,50
9 — Acresce ao montante referido nos números anteriores por cada 50 m ² de área bruta de construção e fracção	5,00	3,75

QUADRO IX

Prorrogações

	Valor em euros
1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização:	
a) Taxa geral	25% da taxa geral fixada no artigo 12.º ⁽¹⁾
b) Por mês	7,50/5,63 ⁽²⁾
1.1 — Fase de acabamentos	10% da taxa geral fixada no artigo 12.º ⁽¹⁾
2 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de edificação:	
a) Taxa geral	25% da taxa geral fixada no artigo 13.º ⁽¹⁾
b) Por mês	5,00/3,75 ⁽²⁾
2.1 — Fase de acabamentos	10% da taxa geral fixada no artigo 13.º ⁽¹⁾

⁽¹⁾ No cálculo da taxa aplicar os valores constantes da coluna B caso se trate de operação urbanística dentro dos perímetros urbanos de Seda, Chança e Cunheira.

⁽²⁾ Taxa aplicável às operações urbanísticas realizadas dentro dos perímetros urbanos de Seda, Chança e Cunheira.

QUADRO X

Licença especial relativa a obras inacabadas

	B	
	Valor em euros	Valor em euros
Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas:		
a) Taxa geral	15,00	11,25
b) Por mês	5,00	3,75

QUADRO XI

Pedido de informação prévia

	Valor em euros
1 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno de área inferior a 5 000 m ²	40,00
1.1 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno de área entre 5000 m ² e 10 000 m ²	50,00
1.2 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em área superior a 1 ha por fracção, e em acumulação com o montante previsto no número anterior	37,50
2 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de construção	20,00

QUADRO XII

Ocupação da via pública por motivo de obras

	B	
	Valor em euros	Valor em euros
1 — Tapumes ou outros resguardos, por mês e por metro quadrado da superfície de espaço público ocupado	1,25	0,94
2 — Andaimos por mês e por metro quadrado da superfície do domínio público ocupado	1,00	0,75
3 — Gruas, guindastes ou similares colocados no espaço público, ou que projectem sobre o espaço público, por mês e por unidade	12,50	9,38
4 — Outras ocupações por metro quadrado da superfície de domínio público ocupado e por mês	2,50	1,88

QUADRO XIII

Vistorias

B

	Valor em euros	Valor em euros
1 — Vistorias a realizar para efeitos de emissão de licenças de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a:		
a) Habitação	25,00	18,75
b) Comércio ou serviços	37,50	28,13
1.1 — Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação com o montante referido no número anterior	5,00	3,75
2 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativamente à ocupação de espaços destinados a armazéns ou indústrias	62,50	46,88
3 — Vistoria para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas, por estabelecimento	62,50	46,88
4 — Vistoria para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro	62,50	46,88
5 — Vistoria para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos turísticos	75,00	56,25
5.1 — Por cada estabelecimento comercial, restauração e de bebidas, serviços e por quarto, em acumulação com o montante previsto no número anterior	5,00	3,75
6 — Inspeções e reinspeções de elevadores e monta cargas	110,00	82,50
7 — Por auto de recepção provisória ou definitiva	50,00	37,50
8 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores	50,00	37,50

QUADRO XIV

Operações de destaque

	Valor em euros
1 — Por pedido ou reapreciação	50,00
2 — Pela emissão da certidão de aprovação	25,00

QUADRO XV

Recepção de obras de urbanização

B

	Valor em euros	Valor em euros
1 — Por auto de recepção provisória de obra de urbanização	50,00	37,50
1.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	5,00	3,75
2 — Por auto de recepção definitivo de obra de urbanização	50,00	37,50
2.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	5,00	3,75

QUADRO XVI

Assuntos técnico-administrativos

	Valor em euros
1 — Averbamentos em procedimento de licenciamento ou autorização, por cada averbamento	20,00
2 — Emissão de certidão de aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal	20,00
2.1 — Por fracção, em acumulação com o montante referido no número anterior	2,50
3 — Outras certidões	10,00
3.1 — Por folha, em acumulação com o montante referido no número anterior	2,50
4 — Fotocópia simples de peças escritas, por folha	0,25
4.1 — Fotocópia autenticada de peças escritas, por folha	1,00
5 — Cópia simples de peças desenhadas, por folha formato A4	0,25
5.1 — Cópia simples de peças desenhadas, por folha, noutros formatos:	
a) Formato A3	0,50
b) Formato superior	2,50
6 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha, formato A4	1,00
6.1 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha, noutros formatos:	
a) Formato A3	1,25
b) Formato superior	2,00
7 — Reprodução de desenho em papel:	
a) Heliográfico, por metro quadrado	2,00
b) Poliéster, por metro quadrado	3,00

	Valor em euros
8 — Plantas topográficas de localização em qualquer escala, por folha, formato A4	1,50
8.1 — Plantas topográficas de localização em qualquer escala, por folha, noutros formatos:	
a) Formato A3	2,00
b) Formato superior	2,50
8.2 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, em suporte informático	5,00
9 — Emissão de certidão de aprovação de localização de unidades industriais	10,00
10 — Fornecimento de cartografia propriedade da Câmara, em suporte informático, que não se destine a instrução de processos de licenciamento ou autorização de operações urbanísticas.	Depende de deliberação prévia da Câmara Municipal, que fixará o valor a pagar pelo fornecimento.
11 — Fornecimento de livro de obra e avisos relativos a operações urbanísticas	Preço de custo.
12 — Buscas de documentos, por cada ano, exceptuando o corrente ou aqueles que expressamente se indicarem, aparecendo ou não o objecto em busca	1,75
13 — Avisos de publicação de declarações urbanísticas	Preço de custo.
14 — Atribuição do número de polícia, por cada número atribuído	3,00
15 — Verificação da implantação de edifícios, por metro quadrado ou fracção	5,00
16 — Verificação ou marcação de cota de soleira, cada	5,00

QUADRO XVII

Depósito de entulhos ou terras de escavação

	Valor em euros
1 — Por metro cúbico	0,25

ANEXO I

Ficha de estimativa orçamental

Requerente: _____

Local da Obra: _____

(1) _____

inscrito na _____ sob o n.º _____ e técnico responsável pelo presente projecto, declara para efeitos do disposto na alínea h) do artigo 11º da Portaria n.º 1110/01 de 19 de Setembro, que o custo total da obra se estima em _____, conforme se descreve:

1) Habitação, Comércio e Serviços	
1.1. Áreas de habitação unifamiliar	_____ x 0,00€ = _____, €
1.2. Áreas de habitação plurifamiliares	_____ x 0,00€ = _____, €
1.3. Áreas de escritórios, comércio e/ou serviços	_____ x 0,00€ = _____, €
1.4. Áreas de sótãos com utilização para arrumos	_____ x 0,00€ = _____, €
1.5. Áreas de garagem ou arrumos em cave ou r/c	_____ x 0,00€ = _____, €
1.6. Áreas de telheiros e alpendres	_____ x 0,00€ = _____, €
2) Indústria e Armazéns	
2.1. Áreas de fabrico e armazenagem	_____ x 0,00€ = _____, €
2.2. Áreas de escritórios, stands e sanitários	_____ x 0,00€ = _____, €
3) Agricultura - Pecuária	
3.1. Áreas de armazéns agrícolas e pavilhões para instalação de animais	_____ x 0,00€ = _____, €
3.2. Barragens, charcas e movimentação de terras em geral/m³	_____ x 0,00€ = _____, €
4) Diversos	
4.1. Muros de alvenaria de tijolo/m linear	_____ x 0,00€ = _____, €
4.2. Outros não especificados	_____ x 0,00€ = _____, €

TOTAL: _____ €

Parâmetros Urbanísticos:

n.º de fogos _____ área do prédio _____ m²
 n.º de pisos _____ área de construção _____ m²

O Técnico Responsável _____

(1) Nome do técnico

ANEXO II

Requerimento para obras não sujeitas a licença ou autorização

Comunicação para realização de obras de conservação isentas de licença ou autorização - (Art. 4º - n.º 1)

COMUNICAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE CONSERVAÇÃO ISENTAS DE LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO - (Art. 4º - n.º 1 Regulamento Municipal de Adm. Urban. e Edificações)

Ex.mo Sr.
 Presidente da Câmara Municipal de Alter do Chão

(1) _____, com a profissão de _____, portador do Bilhete n.º _____, emitido pelo arquivo de identificação de _____, em ____/____/____, com o contribuinte fiscal n.º _____, com residência na (2) _____ n.º _____, andar _____, da freguesia de _____, do Concelho de _____, vem comunicar a V.Ex.ª, em conformidade e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 4º do Regulamento Municipal de Administração Urbanística e de Edificação do Concelho de Alter do Chão, que pretende realizar no prédio (3) _____ prédio inscrito na matriz predial sob o artigo n.º _____ da freguesia de _____ de que é (4) _____, como prova com (5) _____ e se localiza na (6) _____ da freguesia de _____ deste Concelho, as seguintes obras de conservação enquadráveis na alínea a) do n.º 1 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro:

Descrição das obras de conservação
Assinalar
Rebocos _____
Pinuras e/ou limpeza exteriores s/ alteração da cor existente _____
Pinuras e/ou limpeza interiores _____
Reparação e/ou limpeza de telhado ou cobertura _____
Reparação de janelas e portas _____
Reparação e/ou mudança de pavimentos e azulejos _____
Reparação e/ou mudança de loiças sanitárias _____
Reparação e/ou mudança de cozinhas _____
Reparação e/ou mudança de corrimão de escadas _____
Reparação e/ou mudança de canalizações, esgotos _____
Reparação e/ou mudança de gás _____
Reparação e/ou mudança de redes eléctricas _____
Outros _____

1 Nome completo de quem fez a comunicação.

2 Rua, Avenida, Largo, etc.

3 Prédio rústico, urbano ou misto.

Materiais
Materiais a aplicar:

Cores a aplicar:

No cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento Municipal de Administração Urbanística e de Edificação do Concelho de Avis, junta fotografias do prédio em questão e respectiva planta de localização, fornecida pelos serviços municipais competentes.

Assinatura

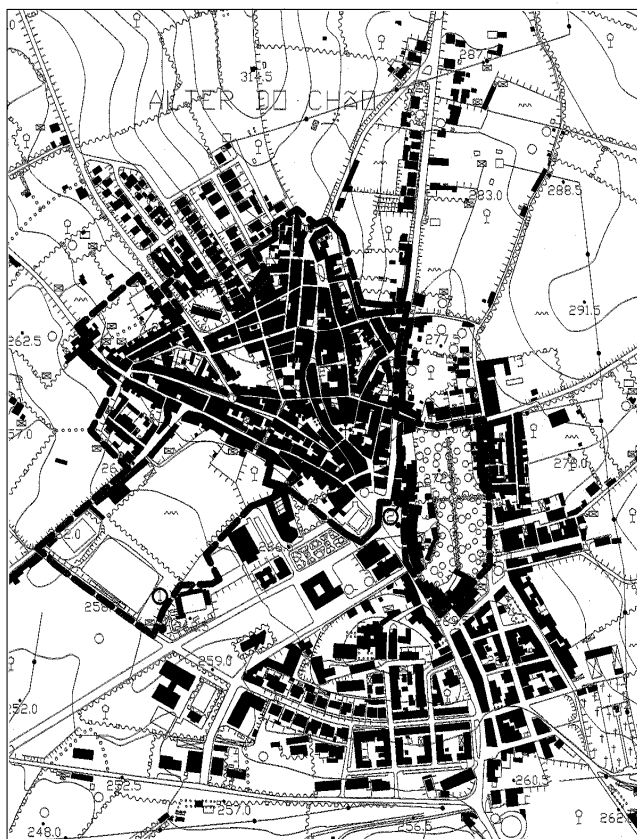
É quanto me cumpre informar a V.Ex.ª, para os devidos efeitos.

O Autor da comunicação

Portador do Bilhete de Identidade n.º _____, emitido em ____/____/____, pelo arquivo de Identificação de _____

ANEXO III

Núcleo urbano antigo de Alter do Chão



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAMAR

Aviso n.º 1600/2004 (2.ª série) — AP. — Hernâni Pinto da Fonseca Almeida, presidente da Câmara Municipal de Armamar, no uso das competências previstas no artigo 68.º, n.º 1, alínea v), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, torna público que ao pro-

jecto do Regulamento do Cemitério Municipal, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 190, de 17 de Agosto de 2001, apêndice n.º 99, é editado o seguinte:

Capítulo XIII, artigo 76.º-A — Do pagamento — As taxas devidas pelos serviços, autorizações e licenças previstas no Regulamento do Cemitério Municipal são as constantes do capítulo VI da tabela de taxas e licenças da Câmara.

Aprovado na reunião de Câmara de 2 de Fevereiro de 2004.

4 de Fevereiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Hernâni Pinto da Fonseca Almeida*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRONCHES

Contrato n.º 204/2004 — AP. — Por despacho do presidente da Câmara Municipal de Arronches, datado de 4 de Fevereiro de 2004: Autorizada a renovação, por mais um ano, do contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 5 de Fevereiro de 2003.

João Manuel Lopes Catarro, com a categoria de técnico superior de 2.ª classe.

4 de Fevereiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Gil Romão*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BENAVENTE

Aviso n.º 1601/2004 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, e por despacho exarado em 29 de Janeiro de 2004, se procedeu à renovação dos contratos de trabalho a termo certo, com os seguintes trabalhadores:

António Manuel Martins Costa — cantoneiro de limpeza, escalão 1, índice 152, com início a 29 de Março de 2004 até 28 de Novembro de 2004;

Francisco José Oliveira Geraldês — cantoneiro de limpeza, escalão 1, índice 152, com início a 29 de Março de 2004 até 28 de Novembro de 2004;

Isabel Conceição Horta Góis Moura — cantoneiro de limpeza, escalão 1, índice 152, com início a 29 de Março de 2004 até 28 de Novembro de 2004.

[Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 3, alínea g), do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

29 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *António José Ganhão*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOTICAS

Aviso n.º 1602/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que ao abrigo da competência que me é conferida pelo disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, foi celebrado um contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço e através do meu despacho de 3 de Novembro de 2003, pelo período de um ano, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro (redacção do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho), e aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, tendo iniciado as suas funções em 3 de Novembro de 2003, com Perfeito Manuel Gonzalez Santos Lucas — técnico profissional de animação desportiva de 2.ª classe. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

29 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Fernando Campos*.

Aviso n.º 1603/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, a pedido de Miguel António Duarte Monteiro, técnico superior de 2.ª classe (engenharia civil), contratado a termo certo e a exercer funções nesta Câmara Municipal, foi rescindido o respectivo contrato, com efeitos a 1 de Janeiro de 2004.

29 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Fernando Campos*.

Aviso n.º 1604/2004 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade.* — Para os devidos efeitos e dando cumprimento ao disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que as listas de antiguidade do pessoal do quadro desta Câmara Municipal, organizadas nos termos dos artigos 93.º e 94.º, do já citado decreto-lei e as quais se reportam a 31 de Dezembro de 2003, se encontram afixadas no *placard* do edifício dos Paços do Município.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do mesmo diploma, desta lista cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da sua publicação no *Diário da República*.

2 de Fevereiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Fernando Campos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

Aviso n.º 1605/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com Zélia Maria Rosado Reguina na categoria de assistente administrativo, pelo prazo de seis meses, com início a 1 de Fevereiro de 2004.

O presente contrato de trabalho pode ser renovado por igual período.

2 de Fevereiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE

Aviso n.º 1606/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que por despacho do presidente datado de 30 de Janeiro de 2004, foi celebrado o contrato de trabalho a termo certo, com José Fernando Silva, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado às autarquias locais pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, pelo prazo de um ano, na situação de fora do quadro, com início em 2 de Fevereiro de 2004, para exercer funções correspondentes ao lugar de auxiliar de serviços gerais.

2 de Fevereiro de 2004. — A Vereadora em Regime de Permanência, *Maria Helena Rosa de Teodósio e Cruz Gomes de Oliveira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES

Listagem n.º 31/2004 — AP. — Lista das empreitadas adjudicadas por este município durante o ano de 2003, de acordo com o artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março:

Entidade adjudicatária	Forma de adjudicação	Valor (em euros)	Data de adjudicação	Objecto da adjudicação
Socopul — Soc. de Construções e Obras, S. A. ... Carlos Augusto P. dos Santos & Filhos, L.da	Limitado sem publicação Ajuste directo	124 683,53 10 656,70	10-4-2003 22-4-2003	Estrada Municipal de Carrazeda de Ansiães à Estrada Nacional 314-1 (por Amedo e Areias). Construção de um abrigo de passageiros em Fontelonga e requalificação da sua zona envolvente.
Socopul — Soc. de Construções e Obras, S. A. ... Construções J. Ramiro, L.da	Concurso público	457 940,64 89 479,62	3-11-2003 3-11-2003	Zona de apoio oficial e artesanal — 3.ª fase. Centro de Artes Culturais em Pombal.
Socopul — Soc. de Construções e Obras, S. A. ...	Ajuste directo	8 190,00	14-11-2003	Arruamentos na freguesia de Vilarinho da Castanheira.
Socopul — Soc. de Construções e Obras, S. A. ...	Ajuste directo	6 825,00	14-11-2003	Arruamentos na freguesia de Mogo de Malta.
Socopul — Soc. de Construções e Obras, S. A. ...	Ajuste directo	6 825,00	14-11-2003	Arruamentos na freguesia de Fontelonga.
Aurora da Conceição Cruz Beiragrande	Ajuste directo	6 235,00	14-11-2003	Arruamentos na freguesia de Selores.
Aurora da Conceição Cruz Beiragrande	Ajuste directo	7 932,00	14-11-2003	Arruamentos na freguesia de Pereiros.
Aurora da Conceição Cruz Beiragrande	Ajuste directo	6 485,00	14-11-2003	Arruamentos na freguesia de Belver.
Habimarante — Sociedade de Construções, S. A.	Concurso público	189 141,59	4-12-2003	Parque de Lazer da Fontelonga.
Carlos Augusto P. dos Santos & Filhos, L.da	Limitado sem publicação	54 636,79	4-12-2003	Valorização do percurso pedonal de ligação da Anta pelos Moinhos até à calçada romana em Vilarinho da Castanheira.
Socopul — Soc. de Construções e Obras, S. A. ...	Limitado sem publicação	22 348,56	4-12-2003	Recuperação da fonte do Mergulho e envolvente junto à Quinta da Urraca, em Vilarinho da Castanheira.
Manuel Joaquim Caldeira	Limitado sem publicação	30 519,35	4-12-2003	Reabilitação do edifício da Escola de Pombal.
Socopul — Soc. de Construções e Obras, S. A. ...	Ajuste directo	12 068,83	10-12-2003	Saneamento a Parambos — ampliação da rede de águas residuais.

13 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Eugénio Rodrigo Cardoso de Castro*.

Rectificação n.º 154/2004 — AP. — Regulamento do Exercício de Diversas Actividades sujeitas a Licenciamento Municipal. — Por não terem sido publicados os anexos I, II, III, IV, V, VI e VII do citado Regulamento, publicado no apêndice n.º 97, 2.ª série, de 30 de Junho de 2003, a seguir se publicam os mesmos.

3 de Fevereiro de 2004. — Pelo Presidente da Câmara, (*assinatura ilegível.*)

ANEXO I

Modelo de cartão de identificação de vendedor ambulante de lotarias

FRENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES	
VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS	N.º _____
Nome: _____	
B.I. n.º _____ Morada _____	
Em ____/____/____	O Presidente da Câmara _____

VERSO

PERÍODO DE VALIDADE		
NÚMERO DE ORDEM	REVALIDADO ATÉ	RUBRICA

Observações:
Nos termos da Lei em vigor, o presente cartão é pessoal, intransmissível e válido apenas para a área deste município.

ANEXO II

Modelo de cartão de identificação de arrumador de automóveis

FRENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES	
VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS	N.º _____ Zona _____
Nome: _____	
Morada _____	
Em ____/____/____	

VERSO

PERÍODO DE VALIDADE		
NÚMERO DE ORDEM	REVALIDADO ATÉ	RUBRICA

Observações:
Nos termos da Lei em vigor, o presente cartão é pessoal, intransmissível e válido apenas para a área deste município.

ANEXO III

Exercício de actividade de acampamentos ocasionais

Modelo de autorização do proprietário do terreno

DECLARAÇÃO

(Nome) _____ B.I. _____ N.I.F. _____
com residência / sede na rua _____, na
localidade de _____ Código Postal _____, freguesia de _____,
proprietário do terreno sito no lugar de _____
inscrito na matriz predial sob o art.º _____
e descrito na Conservatória de Registo Predial de Carrazeda de Ansiães sob o n.º _____,
declara que, para os devidos efeitos, autoriza o Sr. _____ residente na localidade de _____,
responsável do acampamento, a utilizar o referido terreno, para efeitos da realização de um acampamento ocasional, pelo período de _____.

____/____/____

O Proprietário,

ANEXO IV

Modelo de alvará de licença do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

CÂMARA MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES

ALVARÁ DE LICENÇA DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE ACAMPAMENTO OCASIONAL N.º ____/____

Nos termos do disposto no artigo 18º do Dec-Lei n.º 310/2002 de 18 de Dezembro, de harmonia com a []-deliberação/[]- despacho de ____/____/____, é emitido o presente alvará em nome de _____ N.I.F. _____, com residência na rua _____, n.º ____ na localidade de _____, prazo de licença _____.

Pagas as taxas devidas por
guia n.º ____/____/____
Registado em ____/____/____
Emitida a correspondente
licença do exercício da
actividade de acampamento

Aos ____ de _____ de _____

O Funcionário

O Presidente

AVERBAMENTOS

ANEXO V

Modelo de alvará de licença especial de ruído

CÂMARA MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES

ALVARÁ DE LICENÇA ESPECIAL DE RUÍDO N.º ____ / ____

Nos termos do disposto no artigo 32º do Dec-Lei n.º 30/2002 de 18 de Dezembro, de harmonia com o despacho de ____ / ____ / ____, é emitido o presente alvará de licença em nome de _____ N.I.F./N.º de pessoa colectiva _____, com residência/ sede na rua _____ na localidade de _____ freguesia de _____, para a realização da seguinte actividade.

A presente licença especial de ruído fundamenta-se nas circunstâncias excepcionais referidas no despacho de ____ / ____ / ____; De acordo com esse despacho, a actividade deverá ter os seguintes limites horários:

Eventuais condicionamentos adicionais para garantia da tranquilidade das populações:

Pagas as taxas devidas por
guia n.º ____ / ____
Registado em ____ / ____ / ____ Aos ____ de ____ de ____

O Funcionário _____ O Presidente _____

ANEXO VI

Modelo de alvará de licença de exploração de máquinas de diversão

CÂMARA MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES

ALVARÁ DE LICENÇA DE EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS DE DIVERSÃO N.º ____ / ____

Nos termos do disposto no artigo 23º do Dec-Lei n.º 310/2002 de 18 de Dezembro, de harmonia com a []- deliberação/ []- despacho de ____ / ____ / ____, é emitido o presente alvará em nome de _____ N.I.F. _____, com residência/ sede na rua _____ na localidade de _____ freguesia de _____, para a exploração da máquina registada sob o n.º _____ e com o seguinte termo do jogo _____

Pagas as taxas devidas por
guia n.º ____ / ____
Registado em ____ / ____ / ____ Aos ____ de ____ de ____
Emitida a correspondente
licença de exploração

O Funcionário _____ O Presidente _____

AVERBAMENTOS

ANEXO VII

Modelo de requerimento e de instrução do licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

REQUERIMENTO

(Nome) _____ N.I.F./n.º pessoa colectiva _____, com residência / sede na rua _____, na localidade de _____ Código Postal _____, na freguesia de _____, vem, nos termos dos artigos 29º e seguintes do Dec-Lei n.º 310/2002 de 18 de Dezembro, requerer o licenciamento da seguinte actividade:

A actividade acima referida decorrerá desde as ____ horas do dia, até às ____ horas do dia.
Local de realização do evento: _____

(Quando se trata de prova desportiva, deve assinalar-se em mapa topográfico quais as vias e outros locais públicos utilizados).

O requerente compromete-se a respeitar os condicionamentos estabelecidos na lei, com especial relevo para os enunciados nos artigos 30º e 32º do Dec-Lei n.º 310/2002 de 18 de Dezembro.

_____, _____, de _____ de _____

O requerente,

Em Anexo:
- Cópia do B.I. ou do Cartão de Pessoa Colectiva
- Cópia do programa de Actividade

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DE VIDE

Aviso n.º 1607/2004 (2.ª série) — AP. — *Celebração de contratos de trabalho a termo certo.* — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por meu despacho de 27 de Janeiro, determinei a celebração de quatro contratos de trabalho a termo certo, pelo prazo de um ano, iniciados a 2 de Fevereiro de 2004, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com:

Ana Sofia Rodrigues Simão — auxiliar de serviços gerais.
João Carlos Ramos Sequeira — auxiliar de serviços gerais.
Susana Maria Boto M. Chenrim — auxiliar de serviços gerais.
Nuno Miguel Gonçalves Marques — auxiliar de serviços gerais.

2 de Fevereiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Grincho Ribeiro.*

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO VERDE

Aviso n.º 1608/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, de acordo com o despacho de 30 de Janeiro de 2004, do vereador dos Recursos Humanos, com competência delegada por despacho do presidente da Câmara de 25 de Janeiro de 2002, atendendo a que se mantém os motivos que originaram a contratação, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 17 de Dezembro, com a alteração do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com os seguintes trabalhadores, pelo período de seis meses:

Maria Elisabete António Marques, na categoria de assistente administrativo, com início no dia 14 de Fevereiro de 2004.
Maria João Mamede Jerónimo Regateiro, na categoria de técnico profissional de turismo de 2.ª classe, com início no dia 24 de Fevereiro 2004.

30 de Janeiro de 2004. — O Vereador dos Recursos Humanos, *Manuel Conceição Colaço.*

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES

Aviso n.º 1609/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade do pessoal do quadro desta autarquia referente ao ano de 2003, organizada nos termos do artigo 93.º do citado diploma, se encontra afixada no edifício dos Paços do Concelho e respectivos locais de trabalho.

Mais se torna público que o prazo de reclamação é de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, conforme determina o n.º 1 do artigo 96.º do referido diploma. 2 de Fevereiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *João Gonçalves Martins Batista*.

Aviso n.º 1610/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que por meu despacho datado de 31 de Dezembro de 2003, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, categoria de auxiliares de serviços gerais, pelo período de mais seis meses, com as seguintes trabalhadoras:

Constantina Vila Chã Alves Ferreira.
Maria Fernanda Rodrigues Soares Adão.
Teresa Maria Tomé Carvalho.
Isabel Cristina Afonso Nascimento.
Maria Teresa Fontes Gonçalves.

2 de Fevereiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *João Batista*.

Aviso n.º 1611/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que por meu despacho datado de 29 de Dezembro de 2003, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, pelo período de mais um ano, com Maria Ester Sevivas Reis, categoria de técnico de 2.ª classe — área de contabilidade.

2 de Fevereiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *João Batista*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CINFÃES

Edital n.º 171/2004 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do determinado pelo artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março (Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas), torna-se pública a lista das obras públicas adjudicadas durante o ano de 2003 por esta Câmara Municipal:

Designação da empreitada	Valor (sem IVA) em euros	Adjudicatário	Forma de atribuição
Remodelação dos sanitários do Jardim Serpa Pinto	24 376,11	Lourenço & Madureira, L. ^{da}	Concurso limitado.
Prestação de serviços de recolha de resíduos sólidos do concelho de Cinfães	358 338,28	Dias Verdes — Rec. Locação, Expl., Saneamento e Limpeza, L. ^{da} . S. E. M. — Sociedade de Empreitadas do Marco	Concurso público. Concurso limitado.
Arranjo e pavimentação do CM de acesso desde o Colégio a Abobreira	48 877,50	S. E. M. — Sociedade de Empreitadas do Marco	Concurso limitado.
Arranjo e pavimentação do CM de acesso ao Sobrado — Tarouquelas	25 842,50	Maranhão — Sociedade de Construções, L. ^{da}	Concurso público.
Reconstrução de um edifício para Casa da Cultura — contrato adicional	52 916,54	Pavia — Pavimentos e Vias, S. A.	Concurso limitado.
Pavimentação do acesso à praia da Granja — Espadanedo	108 186,25	Pavia — Pavimentos e Vias, S. A.	Concurso público.
Rectificação e pavimentação da EM de Ervilhais-Pereira — contrato adicional	169 609,90	E2 Consultores, L. ^{da}	Concurso limitado.
Elaboração do projecto de rectificação e pavimentação do traçado da EN 222 a Ferreiros e Ferreiros à EN 321.	44 841,93		
Conclusão do jardim-de-infância de Santa Isabel — Travanca — contrato adicional.....	31 089,07	Ladário — Sociedade de Construções, L. ^{da}	Concurso público.
Adutora ao longo da EM de Vilar de Arca-Nespereira e reservatório do Monte de Castro Daire	492 870,14	Oliveira & Marques, L. ^{da}	Concurso público.
Construção da zona envolvente da Casa da Cultura	106 252,24	Abílio Rodrigues & Filhos	Concurso público.
Grandes reparações de pavimentos asfálticos e não asfálticos de estradas e caminhos municipais (EM de Oliveira a Alhões).	95 675,00	Francisco Pereira Marinho & Irmãos, S. A.	Concurso limitado.
Construção dos balneários do polidesportivo de Moimenta.....	120 076,75	Custódio de Melo — Sociedade de Construções	Concurso limitado.
Reparação da EM Louredo a Vila Nova-São Cristóvão	27 205,00	Construções Nogueira & Costa, L. ^{da}	Concurso limitado.
Reparação do CM de Travassos a Avitoure	56 017,95	Construções Nogueira & Costa, L. ^{da}	Concurso limitado.
Reparação da EM de Vilela — Souselo	26 813,15	Construções Nogueira & Costa, L. ^{da}	Concurso limitado.
Conservação e reparação das escolas de Saímes-Espadanedo e Ameal-Santiago de Piães	93 766,18	Construções Nogueira & Costa, L. ^{da}	Concurso limitado.
Pavimentação do CM da EN 321 a Vila Viçosa e do acesso à Igreja de Santa Isabel — Travanca	47 975,00	Higino Pinheiro & Irmão, L. ^{da}	Concurso limitado.
Reconstrução do muro de suporte de terras do cemitério novo — Cinfães	23 688,18	Irmãos Melo — Soc. de Carp. e Const. Civil, L. ^{da}	Concurso limitado.
Conservação e reparação das escolas de Oliveira do Douro e Bustelo	84 905,46	Custódio de Melo — Sociedade de Construções	Concurso limitado.
Construção e complexo escolar da sede do concelho	620 869,39	QT. Construção e Engenharia	Concurso público.

3 de Fevereiro de 2004. — O Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*).

CÂMARA MUNICIPAL DE ELVAS

Aviso n.º 1612/2004 (2.ª série) — AP. — Pedro Manuel Brilha Barrena, vice-presidente da Câmara Municipal de Elvas, no uso de competências delegadas, torna público que por despacho do presidente da mesma autarquia datado de 21 de Janeiro de 2004, foram renovados por mais um ano, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, que deu nova redacção ao Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, os contratos de trabalho a termo certo, celebrados com António Joaquim Cordeiro Boné, António José Tenório Mantas, António Manuel Cruz Silva, Carlos Alberto Gomes Almeida, Francisco Inácio Rosa Canhão, Manuel Jesus Nazaré Aparício, Moisés Aníbal Artelhheiro Raleiras e Paulo Jorge Polacas Santos, todos com a categoria de operário — cabouqueiro, com início a 1 de Março de 2004, auferindo, cada um, a remuneração ilíquida mensal de 415,84 euros, correspondente ao índice 134, 1.º escalão.

Torna, igualmente público, que por despachos do presidente da mesma autarquia, datados de 22 de Dezembro de 2003 e 15 de Janeiro de 2004, foram celebrados, respectivamente, contratos de trabalho a termo certo, pelo período de um ano e com fundamento na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, bem como ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e artigos 18.º a 21.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Cláudio José Marmelo Nascimento Carapuça, com início a 1 de Janeiro do corrente ano, com a categoria de técnico de 2.ª classe — engenheiro técnico civil, índice 289, escalão 1, e vencimento mensal ilíquido de 896,85 euros e com Maria Sofia Loureiro dos Santos Santana, com início a 15 de Fevereiro do corrente ano, com a categoria de técnico superior de 2.ª classe — serviço social, índice 400, 1.º escalão, e vencimento mensal ilíquido de 1241,32 euros.

De acordo com o estipulado no n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, os referidos contratos foram celebrados por urgente conveniência de serviço.

4 de Fevereiro de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *Pedro Manuel Brilha Barrena*.

CÂMARA MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO

Aviso n.º 1613/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicável por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com os seguintes munícipes:

Ana Paula Lopes Vital Subtil, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 125, pelo prazo de seis meses, renovável até ao limite máximo de dois anos, com início em 10 de Outubro de 2003.

Maria Arlete Fernandes Rente, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 125, pelo prazo de seis meses, renovável até ao limite máximo de dois anos, com início em 13 de Outubro de 2003.

Anabela Gonçalves Oliveira, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 125, pelo prazo de seis meses, renovável até ao limite máximo de dois anos, com início em 13 de Outubro de 2003.

Bruno André Silva Bento, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 125, pelo prazo de seis meses, renovável até ao limite máximo de dois anos, com início em 13 de Outubro de 2003.

Rosa Maria dos Santos Valente, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 125, pelo prazo de seis meses, renovável até ao limite máximo de dois anos, com início em 16 de Outubro de 2003.

Adília Rosa Bento Paixão Madureira, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 125, pelo prazo de seis meses, renovável até ao limite máximo de dois anos, com início em 16 de Outubro de 2003.

Rui Pedro Sousa Mendes, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 125, pelo prazo de seis meses, renovável até ao limite máximo de dois anos, com início em 4 de Novembro de 2003.

Paula Teresa Morgado Conceição, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 125, pelo prazo de seis meses, renovável até ao limite máximo de dois anos, com início em 14 de Novembro de 2003.

Ana Cristina Oliveira Correia, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 125, pelo prazo de seis meses, renovável até ao limite máximo de dois anos, com início em 18 de Novembro de 2003.

Claudeci da Silva, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 125, pelo prazo de seis meses, renovável até ao limite máximo de dois anos, com início em 18 de Novembro de 2003.

Ana Paula Ruivo Pedro Pacheco Pereira Martinho, com a categoria de auxiliar técnico, escalão 1, índice 195, pelo prazo de seis meses, renovável até ao limite máximo de dois anos, com início em 26 de Novembro de 2003.

31 de Dezembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jaime Manuel Gonçalves Ramos*.

Aviso n.º 1614/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que por despacho do presidente da Câmara Municipal, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicável por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com os seguintes munícipes:

Sónia Maria Dias Amaral, com a categoria de vigilante, escalão 1, índice 125, pelo prazo de seis meses, com início em 8 de Outubro de 2003.

Ana Maria Ventura Fernandes Lopes António, com a categoria de vigilante, escalão 1, índice 125, pelo prazo de seis meses, com início em 15 de Outubro de 2003.

Sandra Cristina Jesus Henriques Ângelo Coutinho, com a categoria de vigilante, escalão 1, índice 125, pelo prazo de seis meses, com início em 15 de Outubro de 2003.

Maria Manuela Alves Leitão, com a categoria de vigilante, escalão 1, índice 125, pelo prazo de seis meses, com início em 15 de Outubro de 2003.

Manuel da Silva Lopes, com a categoria de cantoneiro de limpeza, escalão 1, índice 152, pelo prazo de seis meses, com início a 7 de Novembro de 2003.

Maria Amélia Coelho Vieira Dias, com a categoria de vigilante, escalão 1, índice 125, pelo prazo de seis meses, com início em 12 de Novembro de 2003.

Marina Pluhareva, com a categoria de vigilante, escalão 1, índice 125, pelo prazo de seis meses, com início em 12 de Novembro de 2003.

31 de Dezembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jaime Manuel Gonçalves Ramos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FAFE

Aviso n.º 1615/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, no âmbito das competências detidas em matéria de gestão de pessoal [alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro], renovei, pelo período de três meses, sem exceder a duração global de dois anos, o contrato a termo certo da cidadã Cidália Maria Lemos Ribeiro, na categoria de assistente de acção educativa, escalão 1, índice 195, da categoria, com efeitos a partir de 2 de Fevereiro de 2004, conforme cláusula inserta no respectivo contrato a termo certo. (Isento do visto do Tribunal de Contas, conforme Lei n.º 86/89, com a redacção da Lei n.º 13/96.)

30 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Ribeiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DA GOLEGÃ

Aviso n.º 1616/2004 (2.ª série) — AP. — *Prorrogação de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho de 30 de Janeiro de 2004, foi prorrogado por seis meses o prazo do contrato celebrado em 1 de Setembro de 2003, com João Paulo Cardoso Albino, ao abrigo dos artigos 14.º, 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de De-

zembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, para o exercício das funções de auxiliar de serviços gerais, ficando válido até 1 de Setembro de 2004.

A celebração do contrato foi publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 216, de 18 de Setembro de 2003.

30 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Veiga Maltez*.

CÂMARA MUNICIPAL DE GOUVEIA

Aviso n.º 1617/2004 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por despacho do vereador permanente responsável pela gestão dos recursos humanos datado de 27 de Janeiro de 2004, foram prorrogados, por mais um ano, com início em 3 de Março de 2004, os contratos de trabalho a termo certo, celebrado com os seguintes indivíduos:

Fernando Manuel Lopes Ramos — mecânico.

António Emílio Dias da Costa — motorista transportes colectivos.

Paulo Jorge Monteiro Abrantes — tratador de animais.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Fevereiro de 2004. — O Vereador Permanente, por delegação de competências, *Rogério Marques de Figueiredo*.

Aviso n.º 1618/2004 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por despacho do vereador permanente responsável pela gestão dos recursos humanos datado de 26 de Janeiro de 2004, foi prorrogado, por mais um ano, com início em 3 de Março de 2004, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado com Ana Rita Rocha Figueiredo — assistente de acção educativa. Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

4 de Fevereiro de 2004. — O Vereador Permanente, por delegação de competências, *Rogério Marques de Figueiredo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LEIRIA

Aviso n.º 1619/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, entre esta Câmara Municipal e Cláudia Isabel dos Santos Duarte, pelo prazo de um ano, eventualmente renovado por igual período, por urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do referido diploma legal, com início a 2 de Fevereiro de 2004, com a categoria de técnico superior de desporto de 2.ª classe, cuja remuneração mensal é a correspondente ao escalão 1, índice 400, na importância de 1241,32 euros, acrescido do subsídio de refeição e duodécimos dos subsídios de férias e de Natal.

3 de Fevereiro de 2004. — A Presidente da Câmara, *Isabel Damasceno Campos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LOULÉ

Aviso n.º 1620/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do estabelecido no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade do pessoal do quadro desta Câmara Municipal referente a 31 de Dezembro de 2003, e organizada nos termos do artigo 93.º do já citado diploma legal, se encontra afixada nos respectivos locais de trabalho, para consulta.

Da referida lista, cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*, nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

27 de Janeiro de 2004. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador, *Manuel Possolo Morgado Viegas*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACHICO

Aviso n.º 1621/2004 (2.ª série) — AP. — Torna-se público, que por despacho do vereador em exercício, datado de 28 de Janeiro de 2004, foram renovados os seguintes contratos de trabalho a termo certo, com:

Albino Luís Nunes Viveiros, com a categoria de técnico superior de 2.ª classe — animador sócio-cultural, com início a 16 de Março de 2004 e fim em 15 de Março de 2005.

Cláudio Virgílio S. Nóbrega, com a categoria de técnico superior de 2.ª classe — engenheiro ambiente, com início a 16 de Março de 2004 e fim em 15 de Março de 2005.

Luís Filipe A. Fernandes Nicolau, com a categoria de chefe de armazém, com início a 16 de Março de 2004 e fim em 15 de Março de 2005.

28 de Janeiro de 2004. — Pelo Vereador em Exercício, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DE MARVÃO

Aviso n.º 1622/2004 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidades referentes ao pessoal desta Câmara Municipal, reportada a 31 de Dezembro de 2003, se encontra afixada no edifício dos Paços do Município, ou na secção de pessoal desta autarquia para consulta do respectivo pessoal.

O prazo de reclamação, conforme determina o n.º 1 do artigo 96.º do citado diploma legal, é de 30 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*.

2 de Fevereiro de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *Silvestre Mangerona Fernandes Andrade*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONDIM DE BASTO

Aviso n.º 1623/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que por despacho do vereador com competência delegada na área de pessoal, datado de 3 de Dezembro de 2003, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, por mais um ano, na categoria de técnico superior de 2.ª classe com:

Natércia Maria Martins de Moura — engenheira zootécnica.

Susete Maria Martins de Moura — engenheira do ambiente.

Liliana Irene da Costa Gonçalves — engenheira civil.

27 de Janeiro de 2004. — O Vereador, *Alfredo Mendonça*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOURA

Aviso n.º 1624/2004 (2.ª série) — AP. — No exercício das competências que me são conferidas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e para os efeitos previstos no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, faz-se público que, por meus despachos, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, abaixo mencionados:

Sónia Cristina Costa Pato Beirão — encadernadora, por mais seis meses, a partir de 18 de Novembro de 2003.

António Manuel Rodrigues Finha — auxiliar administrativo, por mais seis meses, a partir de 15 de Novembro de 2003.

José Manuel de Melo Custódio — arquitecto, por mais seis meses, a partir de 2 de Dezembro de 2003.

António Francisco Pato Serrado — limpa-colectores, por mais seis meses, a partir de 22 de Dezembro de 2003.

Remédio Manuel Fialho Prazeres — limpa-colectores, por mais seis meses, a partir de 22 de Dezembro de 2003.

António José Esperança Dimas, limpa-colectores, por mais seis meses, a partir de 22 de Dezembro de 2003.

Luís Pedro Branco Raposo, auxiliar técnico — artes gráficas, por mais seis meses, a partir de 23 de Dezembro de 2003.

Anabela Ramos Ninhos — cantoneiro de limpeza, por mais seis meses, a partir de 16 de Dezembro de 2003.

Sílvia Coelho Fachadas, — cantoneiro de limpeza, por mais seis meses, a partir de 16 de Dezembro de 2003.

Maria de Fátima Condeça Martins Santos — cantoneiro de limpeza, por mais seis meses, a partir de 16 de Dezembro de 2003.

Ana Maria Esperança Barreiros — cantoneiro de limpeza, por mais seis meses, a partir de 16 de Dezembro de 2003.

Mário Rui Capa Beirão — cantoneiro de limpeza, por mais seis meses, a partir de 16 de Dezembro de 2003.

Catarina Graziela Paulos Nunes Rocha — cantoneiro de limpeza, por mais seis meses, a partir de 30 de Dezembro de 2003.

José Manuel Pinto Dias — auxiliar de serviços gerais, por mais seis meses, a partir de 3 de Agosto de 2003.

28 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Maria Pós de Mina*.

Aviso n.º 1625/2004 (2.ª série) — AP. — No exercício das competências que me são conferidas pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, faz-se público que, por meu despacho, foi renovado o contrato individual de trabalho com Regina Alexandra Gomes Caeiro, auxiliar administrativo, pelo período de mais seis meses, a partir de 4 de Dezembro de 2003.

28 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Maria Pós de Mina*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURÇA

Aviso n.º 1626/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que a Câmara Municipal de Murça, conforme deliberação tomada em reunião realizada em 19 de Dezembro de 2003, deliberou submeter a apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o projecto de Regulamento Municipal de Manutenção e Inspeção de Ascensores, Monta Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes, o qual a seguir se publica.

O processo correspondente pode ser consultado nos Serviços Administrativos da Divisão do Ambiente e Gestão Urbana da Câmara Municipal de Murça, durante o horário normal de funcionamento e eventuais sugestões ou observações sobre o referido projecto de regulamentação deverão ser formuladas por escrito no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação no *Diário da República*.

5 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *João Luís Teixeira Fernandes*.

Regulamento Municipal de Manutenção e Inspeção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes.

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, na esteira do estabelecido na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, transferiu para as autarquias a competência para o licenciamento e fiscalização de elevadores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.

O presente Regulamento pretende regulamentar toda a actividade de licenciamento e fiscalização em matéria de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.

Porém, porque se admitem dificuldades nas tarefas concretas em que se traduz o exercício destas competências, prevê-se a possibilidade, em conjunto com outros municípios pertencentes à Associação de Vale Douro Norte, de centralizar na Associação algumas dessas tarefas, obtendo-se significativas economias de escala.

Assim, nos termos das disposições conjuntadas dos artigos 7.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, artigo 53.º, n.º 1, alínea *q*), e n.º 2, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e artigos 114.º, 116.º e 118.º do CPA, é aprovado o presente projecto de Regulamento de Licenciamento e Fiscalização, a fim de ser submetido a discussão pública.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma estabelece as disposições aplicáveis à manutenção e inspeção de ascensores, monta cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, de agora em diante designados abreviadamente por instalações, após a sua entrada em serviço.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma as instalações identificadas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro, bem como os monta-cargas de carga nominal inferior a 100 kg.

Artigo 2.º

Entidades inspectoras

1 — As acções de inspecção, inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres técnicos no âmbito do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, serão efectuadas por entidades inspectoras (EI), reconhecidas pela Direcção-Geral de Energia (DGE) e seleccionadas pela Câmara Municipal de Murça (CMM).

2 — Enquanto não existirem EI reconhecidas pela DGE, as acções de Inspeção, inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres técnicos serão efectuadas por associações inspectoras de elevadores, igualmente reconhecidas pela DGE.

Artigo 3.º

Inspeções periódicas e reinspeções

1 — As instalações são, obrigatoriamente, objecto de contrato de manutenção com entidades de manutenção de ascensores (EMA), inscritas na DGE.

2 — As inspeções periódicas das instalações devem ser requeridas por escrito à Câmara Municipal de Murça pelo seu proprietário, ou seu representante legal, ou pela EM para as instalações cuja manutenção está a seu cargo.

3 — O requerimento é acompanhado do comprovativo do pagamento da respectiva taxa.

4 — A inspecção periódica é efectuada por uma EI no prazo máximo de 60 dias contados da data de entrega dos documentos referidos no número anterior, para o que a Câmara Municipal de Murça deverá proceder à requisição da EI.

5 — A contagem dos períodos de tempo para a realização de inspeções periódicas, estabelecidas no número seguinte, inicia-se:

- Para as instalações que entrem em serviço após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, a partir da data de entrada em serviço das instalações;
- Para as instalações que já foram sujeitas a inspeções, a partir da última inspeção periódica;
- Para as instalações existentes não foram sujeitas a inspeção, a partir da data de entrada em serviço, devendo a inspeção ser pedida no prazo de três meses após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, no caso de já ter sido ultrapassada a periodicidade estabelecida.

6 — As instalações devem ser sujeitas a inspeção com a seguinte periodicidade:

- Ascensores:
 - Dois anos, quando situados em edifícios comerciais ou de prestação de serviços, abertos ao público;
 - Quatro anos, quando situados em edifícios mistos, de habitação e comerciais ou de prestação de serviços;
 - Quatro anos, quando situados em edifícios habitacionais com mais de 32 fogos ou mais de 8 pisos;
 - Seis anos, quando situados em edifícios habitacionais não incluídos no número anterior;
 - Seis anos, quando situados em estabelecimentos industriais;
 - Seis anos, nos casos não previstos nos números anteriores.
- Escadas mecânicas e tapetes rolantes, dois anos;
- Monta-cargas, seis anos.

7 — Decorridas que sejam duas inspecções periódicas, as mesmas passam a ter periodicidade bienal.

8 — Após a realização da inspecção periódica e encontrando-se a instalação nas condições regulamentares, deve ser emitido pela EI o certificado de inspecção periódica, o qual menciona o mês em que deve ser solicitada a próxima inspecção.

9 — O original do certificado de inspecção periódica é enviado à EMA, sendo também enviadas cópias ao proprietário da instalação e à CMM.

10 — O certificado de inspecção periódica obedece ao modelo aprovado por despacho do director-geral da energia.

11 — Na sequência da emissão do certificado de inspecção mencionado no número anterior, compete à EMA afixar o mesmo na instalação, em local bem visível.

12 — O certificado de inspecção periódica não poderá ser emitido se a instalação apresentar deficiências que colidam com a segurança das pessoas, sendo impostas cláusulas adequadas ao proprietário ou ao explorador com conhecimento à EMA, para cumprimento num prazo de 30 dias.

13 — Tendo expirado o prazo referido no número anterior, deve ser solicitada a reinspecção da instalação, nos mesmos termos do requerimento para a realização da inspecção periódica, e emitido pela EI o certificado de inspecção periódica se a instalação estiver em condições de segurança, salvo se ainda forem detectadas deficiências, situação em que a EMA deve solicitar nova reinspecção.

14 — A reinspecção está sujeita ao pagamento da respectiva taxa.

15 — Se houver lugar a mais de uma reinspecção, a responsabilidade do pagamento da respectiva taxa cabe à EMA.

16 — Os ensaios e exames a realizar pela EI nas instalações são feitos segundo as boas regras da arte e de acordo com o especificado nas normas aplicáveis.

17 — Compete a um técnico da EMA responsável pela manutenção, cuja presença no acto da inspecção é obrigatória, providenciar os meios necessários para a realização dos referidos ensaios.

18 — Em casos devidamente justificados, o técnico responsável referido no número anterior pode fazer-se representar por um delegado, devidamente credenciado.

Artigo 4.º

Inspecções extraordinárias

1 — Os utilizadores podem participar à CMM o deficiente funcionamento das instalações, ou a manifesta falta de segurança, podendo a Câmara Municipal determinar a realização de uma inspecção extraordinária.

2 — A inspecção extraordinária, quando solicitada pelos interessados, está sujeita ao pagamento de taxa prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º do presente Regulamento.

3 — A CMM pode ainda tomar a iniciativa de determinar a realização de uma inspecção extraordinária, sempre que o considere necessário.

Artigo 5.º

Acidentes

1 — As EMA e os proprietários das instalações, directamente ou através daquelas, são obrigados a participar à Câmara Municipal todos os acidentes ocorridos nas instalações, no prazo máximo de três dias após a ocorrência, devendo essa comunicação ser imediata no caso de haver vítimas mortais, feridos graves ou prejuízos materiais importantes.

2 — Sempre que dos acidentes resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes a EI procede à imediata mobilização e selagem das instalações, por solicitação da CMM, enquanto realiza uma inspecção às instalações a fim de ser elaborado um relatório técnico que faça a descrição pormenorizada do acidente.

3 — Os inquéritos visando o apuramento das causas e das condições em que ocorreu um acidente são instruídos pela CMM, e deles fazem parte os relatórios técnicos elaborados pela EI, mas condições referidas no número anterior.

4 — A Câmara Municipal deve enviar à DGE cópia dos inquéritos realizados, no âmbito da aplicação do presente artigo.

Artigo 6.º

Selagem

1 — Sempre que as instalações não ofereçam as necessárias condições de segurança, compete à EI, a solicitação da CMM, proceder à respectiva selagem.

2 — Da selagem das instalações, a CMM dá conhecimento ao proprietário a à EMA, pela que verifique as condições de segurança, sem prejuízo da prévia realização dos trabalhos de reparação das deficiências, a realizar sob responsabilidade da EMA.

Artigo 7.º

Manutenção

1 — As instalações abrangidas pelo presente Regulamento ficam sujeitas, obrigatoriamente, a manutenção regular, a qual é assegurada por uma EMA, devidamente inscrita, para o efeito, na DGE, que assumirá a responsabilidade, criminal e civil, pelos acidentes causados pela deficiente manutenção das instalações ou pelo incumprimento das normas aplicáveis.

2 — O proprietário da instalação é responsável solidariamente, nos termos do número anterior, sem prejuízo da transferência da responsabilidade civil para uma entidade seguradora.

3 — A EMA tem o dever de informar, por escrito, o proprietário das reparações que se torne necessário efectuar.

4 — No caso do proprietário recusar a realização das obras indicadas no número anterior, a EMA é obrigada a comunicar à CMM.

5 — Caso seja detectada situação de grave risco para o funcionamento da instalação, a EMA deve proceder à sua imediata mobilização, dando disso conhecimento, por escrito, ao proprietário e à CMM, no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 8.º

Situação das instalações

1 — A substituição das instalações está sujeita ao cumprimento dos requisitos de concepção, fabrico, instalação, ensaios e controlo final constantes no Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro.

2 — Sempre que se tratar de uma substituição parcial importante, deve a CMM solicitar a uma EI a realização da inspecção respectiva antes da reposição em serviço das instalações.

Artigo 9.º

Procedimento de controlo

1 — Os instaladores devem entregar à CMM, até 60 dias após a publicação do presente Regulamento, uma lista em suporte informático com a relação de todas as instalações colocadas em serviço no município de Murça após a publicação do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro.

2 — Os instaladores devem entregar na CMM, até 31 de Janeiro e 31 de Julho de cada ano, uma lista em suporte informático com a relação de todas as instalações que colocaram em serviço no município de Murça nos seis meses anteriores.

3 — As EMA devem informar a CMM, até 60 dias após a publicação do presente Regulamento, uma lista em suporte informático com todas as instalações por cuja manutenção sejam responsáveis no município de Murça.

4 — As EMA devem entregar na CMM, até 31 de Outubro de cada ano, uma lista em suporte informático com a relação das instalações por cuja manutenção sejam responsáveis no município.

Artigo 10.º

Taxas

1 — O valor da taxa a cobrar pela CMM é de:

- a) 70 euros, por cada inspecção periódica;
- b) 70 euros, por cada reinspecção;
- c) 70 euros, por cada inspecção extraordinária.

2 — Os valores referidos no número anterior são actualizados ordinária e anualmente em função da variação homóloga dos índices de preços ao consumidor publicados pelo INE acumulados durante 12 meses, contados de Novembro a Outubro inclusive.

Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do número anterior serão arredondados, por excesso, para a dezena de cêntimo imediatamente superior.

A actualização nos termos dos números anteriores deverá ser feita até ao dia 10 de Dezembro de cada ano, por deliberação da Câmara Municipal, afixada nos lugares públicos do costume até ao dia 15 do mesmo mês, para vigorar a partir do ano seguinte.

Independentemente da actualização ordinária, referida, poderá a Câmara Municipal, sempre que o achar justificável propor à Assembleia Municipal a actualização extraordinária e ou alteração da tabela.

As taxas da tabela que resultem de quantitativos fixados por disposição legal especial serão actualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos para as receitas do estado.

Aviso n.º 1627/2004 (2.ª série) — AP. — *Contrato a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que por despacho do presidente da Câmara, datado de 22 de Janeiro de 2004, foi celebrado contrato a termo certo, por urgente conveniência de serviço e ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado a administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, pelo período de seis meses, eventualmente renovável por igual período, com início a 2 de Fevereiro de 2004, com os seguintes trabalhadores:

Nelson José Catarino Bessa, técnico de 2.ª classe.
Alfredo António Esteves Borges, auxiliar administrativo.

2 de Fevereiro de 2004. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DE NELAS

Aviso n.º 1628/2004 (2.ª série) — AP. — Dr. José Lopes Correia, presidente da Câmara Municipal do município de Nelas:

Torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, que durante o período de 30 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, é submetido a inquérito público o projecto de Regulamento de Utilização e Funcionamento do Pavilhão Desportivo Municipal de Nelas, que foi presente à reunião ordinária desta Câmara Municipal realizada em 28 de Janeiro de 2004, que se anexa.

O projecto de Regulamento ficará exposto na Divisão Administrativa e Financeira desta autarquia para consulta dos interessados, os quais poderão, sobre o mesmo, formular por escrito, perante o presidente da Câmara Municipal, as observações tidas por convenientes.

29 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Lopes Correia.*

Projecto de Regulamento de Utilização e Funcionamento do Pavilhão Desportivo Municipal de Nelas

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Definição

As instalações do pavilhão desportivo municipal (área de jogo, com 40 m × 20 m) visam o desenvolvimento de actividades desportivas, podendo ainda ser objecto de utilização com fins culturais e de interesse social/económico para o concelho.

Artigo 2.º

Utilização

1 — As instalações podem ser utilizadas regularmente de segunda-feira a sexta-feira, das 8 horas e 30 minutos às 22 horas e sábados das 8 horas e 30 minutos às 13 horas; fora deste horário, para provas do quadro competitivo oficial, torneios, acções desportivas do município, com autorização prévia da autarquia.

2 — As instalações poderão unicamente ser utilizadas pelas entidades a quem forem cedidas. A infracção ao disposto no presente número implica a imediata cessação da cedência de instalações às entidades envolvidas.

3 — Todos os utentes sujeitar-se-ão às regras básicas de utilização do pavilhão, quer em termos de manutenção/disciplina, quer de cumprimento de horários.

4 — É expressamente proibido:

Fumar no interior das instalações e consumir bebidas alcoólicas;

Transportar para as instalações objectos que possam, de alguma forma, pôr em perigo ou danificar as mesmas.

5 — Os danos causados no decorrer das actividades em bens do património do complexo serão pagos pelo responsável de acordo com a estimativa feita pela Câmara Municipal.

6 — É obrigatório a todos os utilizadores exame médico prévio, autorizando a prática desportiva pretendida, declinando o

município qualquer responsabilidade das consequências que possam advir de uma incorrecta utilização, bem como dos acidentes que possam ocorrer nas instalações.

CAPÍTULO II

Artigo 3.º

Gestão das instalações

1 — As instalações serão geridas pela Câmara Municipal de Nelas (pelouro do desporto), sendo esta responsável por assegurar o desenvolvimento, coordenação e gestão das instalações do pavilhão desportivo municipal.

2 — São suas atribuições:

Assegurar o pessoal indispensável ao bom funcionamento das instalações;

Fazer cumprir todas as normas em vigor relativamente à utilização das instalações desportivas;

Receber, analisar e decidir sobre os pedidos de cedência das instalações.

CAPÍTULO III

Cedência das instalações

Artigo 4.º

A cedência das instalações pode destinar-se a uma utilização de carácter:

- 1) Regular, que implica a utilização das instalações em dias e horas previamente fixadas ao longo do ano, devendo ser solicitada até finais de Setembro de cada ano;
- 2) Pontual, que implica a utilização esporádica das instalações.

Artigo 5.º

Para efeito de planeamento das instalações, os interessados deverão formular os respectivos pedidos, tendo em conta o horário estabelecido no n.º 1 do artigo 2.º, indicando:

- 1) Espaço, hora e dia da semana pretendido;
- 2) Modalidade a praticar;
- 3) Número aproximado de praticantes e escalões etários;
- 4) Nome e morada do(s) responsável do(s) grupo(s);
- 5) Fim a que se destina a actividade:
 - a) Aprendizagem;
 - b) Orientação desportiva/competição;
 - c) Manutenção/recreação.

Artigo 6.º

Os pedidos de utilização regular apresentados para além dos prazos serão considerados para efeitos de ordenação da lista de espera.

Artigo 7.º

Os pedidos de cedência pontual deverão ser feitos com um prazo mínimo de oito dias de antecedência.

Artigo 8.º

No caso de realização de provas de quadro competitivo oficial, a entidade requisitante será responsável pelo policiamento do recinto, assim como por licenças ou autorizações que sejam necessárias na realização de provas.

Artigo 9.º

Serão considerados motivos justificativos do cancelamento da autorização de utilização das instalações, os seguintes:

- a) Não pagamento das taxas de utilização devidas;
- b) Danos realizados nas instalações, balneários ou quaisquer equipamentos nele integrados, no decorrer da sua utilização.

CAPÍTULO IV**Prioridades**

Artigo 10.º

1 — As actividades promovidas pela Câmara Municipal gozam de precedência sobre todas as outras utilizações.

2 — São estabelecidas prioridades para:

- a) Cativações regulares;
- b) Cativações pontuais.

Artigo 11.º

Cativações regulares

1 — Das 8 horas e 30 minutos às 17 horas:

- a) Escolas que não possuam instalações desportivas, ou cujas instalações estejam saturadas;
- b) Escolas do 1.º ciclo do ensino básico;
- c) Grupos de cidadãos que apresentem um projecto de actividades devidamente elaborado.

2 — Das 17 às 22 horas:

- a) Escolas com grupos de aprendizagem e orientação desportiva;
- b) Colectividades com actividade desportiva de formação de jovens;
- c) Colectividades com modalidades desportivas a participarem em provas do quadro competitivo/federativo que não disponham de local próprio para a prática das suas actividades;

Artigo 12.º

**Cativações pontuais
(com aprovação prévia da autarquia)**

As cativações pontuais destinam-se a:

- 1) Provas e torneios integrados no quadro competitivo oficial;
- 2) Provas e torneios de âmbito municipal ou distrital;
- 3) Outras realizações desportivas.

CAPÍTULO V**Material**

Artigo 13.º

1 — O material fixo e móvel existente nas instalações é propriedade da Câmara Municipal.

2 — Este material pode ser utilizado pelos utentes, compreendendo-se estes pela sua utilização e conservação.

3 — O material utilizado pelos utentes deverá ser requisitado ao responsável pelas instalações e entregue ao mesmo, logo que cesse a utilização para que foi solicitado.

CAPÍTULO VI**Pessoal**

Artigo 14.º

1 — O pessoal responsável pelas instalações e sua manutenção é da responsabilidade da Câmara Municipal e desta depende exclusivamente.

2 — Os utilizadores são responsáveis pela higiene e limpeza das instalações decorrente da sua utilização.

Artigo 15.º

Suas atribuições:

- 1) Abrir e fechar as instalações nos horários previamente estabelecidos;
- 2) Controlar a utilização dos espaços interiores previamente estabelecidos, fazendo cumprir todos os horários de utilização definidos;

- 3) Participar à entidade responsável todas as ocorrências;
- 4) Zelar pelo cumprimento das normas de higiene nas instalações;
- 5) Fazer cumprir todas as normas em vigor relativas à utilização das instalações.

CAPÍTULO VII**Publicidade**

Artigo 16.º

A publicidade a afixar nas instalações é explorada pela Câmara Municipal, que poderá, através de protocolo, concessionar essa exploração às colectividades interessadas.

CAPÍTULO VIII**Bar**

Artigo 17.º

1 — As instalações integradas no edifício, destinadas ao funcionamento de um bar, serão exploradas em regime de concessão de exploração, adjudicada mediante concurso público.

2 — A Câmara Municipal adjudicará a concessão de exploração a pessoa singular ou colectiva, ponderando o valor da proposta e a garantia de capacidade técnica e profissional oferecida, pela forma que vier a figurar no concurso.

CAPÍTULO IX**Taxas de utilização**

Artigo 18.º

1 — Tabela de taxas de utilização por hora:

Actividades	Taxa/hora
Actividades de treino, formação ou ensino desportivo	10,00 euros
Actividades de competição sem entrada paga ...	15,00 euros
Actividades de competição com entrada paga ..	30,00 euros
Utilização escolas	6,00 euros

2 — O pagamento das taxas a que se refere a tabela seguinte será feito antecipadamente à sua utilização.

§ único. Para promover o desenvolvimento da actividade desportiva e incentivar a formação desportiva da população jovem a Câmara Municipal pode, através de protocolos com os referidos objectivos, proporcionar às colectividades a utilização total ou parcialmente gratuitas das instalações.

CAPÍTULO X**Disposições finais**

Artigo 19.º

A Câmara Municipal de Nelas reserva-se o direito de interromper/suspender o funcionamento das instalações sempre que não existam condições para o seu normal funcionamento, como, por exemplo, por motivo de reparação inadiável de avarias, execução de trabalhos de limpeza e ou de manutenção corrente ou extraordinária.

Artigo 20.º

1 — O presente Regulamento deverá ser revisto sempre que as circunstâncias assim o exigirem.

2 — Os casos omissos e as dúvidas suscitadas, serão resolvidas por despacho do executivo camarário.

3 — O presente Regulamento entra em vigor após a data da sua publicação nos termos legais.

Aviso n.º 1629/2004 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável às autarquias locais por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que esta Câmara Municipal, celebrou com Susana Maria Silva Costa Sampaio, um contrato de trabalho a termo certo, para o exercício de funções correspondentes à categoria de auxiliar de serviços gerais, do grupo de pessoal auxiliar, válido pelo prazo de seis meses, com início a 2 de Fevereiro de 2004, a remunerar pelo escalão 1, índice 125, do Estatuto Remuneratório dos Funcionários e Agentes da Administração Pública. (Isento de fiscalização prévia.)

3 de Fevereiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Lopes Correia*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

Edital n.º 172/2004 (2.ª série) — AP. — Telmo Henrique Correia Daniel Faria, presidente da Câmara Municipal de Óbidos:

Faz publico que no uso das competências que lhe são atribuídas pela Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e depois de cumpridas as formalidades legais do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, foi aprovada por unanimidade, em reunião extraordinária do executivo camarário realizada a 26 de Setembro de 2003, e aprovada por maioria, em sessão da Assembleia Municipal realizada em 29 de Setembro de 2003, a proposta de Regulamento de Composição José Joaquim dos Santos.

Para geral conhecimento se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

29 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Telmo Henrique Correia Daniel Faria*.

Regulamento do Prémio de Composição José Joaquim dos Santos para Jovens Músicos

I — Organização

1 — A Câmara Municipal de Óbidos institui o prémio José Joaquim dos Santos, de composição, destinado a distinguir e promover obras de composição elaboradas por jovens compositores portugueses, recém-licenciados residentes em Portugal ou no estrangeiro, ou estrangeiros residentes em Portugal.

2 — O prémio José Joaquim dos Santos, de composição, de periodicidade anual, contemplará a composição de obras musicais com formações instrumentais centradas no cravo, podendo, no entanto, ser associado a outros instrumentos ou voz.

II — Condições de admissão dos concorrentes

3 — Podem candidatar-se todos os músicos referidos no n.º 1, nascidos entre 1968 e 1983.

4 — Para efeitos de inscrição no prémio José Joaquim dos Santos, os jovens compositores devem enviar ao secretariado do concurso os seguintes documentos:

- Boletim de inscrição devidamente preenchido;
- Uma fotografia actualizada;
- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Curriculum vitae* detalhado;
- Documento comprovativo de residência no caso de estrangeiros.

III — Das obras em especial

5 — As obras deverão ser inéditas, não sendo aceites obras encomendadas por outras instituições públicas ou privadas.

6 — A duração das obras será definida anualmente em cada concurso:

6.1 — As obras a apresentar deverão ter uma duração entre dez minutos (mínimo) e quinze minutos (máximo).

7 — As composições deverão ser entregues em papel e suporte digital, juntamente com três cópias (em papel) e deverão ser entregues ou enviadas pelo correio, ao secretariado do prémio José Joaquim dos Santos de composição, para a Câmara Municipal de Óbidos, Largo de São Pedro, 2510-086 Óbidos, sob pseudónimo, até dia 30 de Setembro de 2003.

8 — Juntamente com o original e cópias deverá ser apresentado um sobrescrito fechado, contendo no interior os elementos referidos no n.º 4, ostentando no exterior o pseudónimo escolhido:

8.1 — Os originais e o envelope de identificação deverão ser entregues dentro de um único sobrescrito comum.

IV — Júri

9 — A Câmara Municipal de Óbidos nomeará antecipadamente o júri, constituído por três compositores de mérito reconhecido.

10 — O júri reserva-se o direito de não atribuir prémios sempre que considere que os concorrentes não atinjam o nível exigido pelo prémio.

11 — Não haverá obras premiadas *ex-aequo*.

12 — As decisões do júri são tomadas por maioria, sendo definitivas e delas não havendo recurso.

13 — O júri divulgará o resultado do concurso mencionando o nome do concorrente premiado.

V — Prémios

14 — O prémio é composto por quatro modalidades: 1.º, 2.º, 3.º e menção honrosa.

15 — O 1.º prémio terá o valor de 2500 euros, o 2.º prémio terá o valor de 2000 euros, o 3.º prémio terá o valor de 1500 euros, montante que é entendido como pagamento dos direitos de autor respeitantes à primeira audição em concerto e edição da obra premiada. A menção honrosa 1500 euros.

16 — A entrega do prémio será feita em sessão pública, durante o concerto de apresentação da obra premiada, em local e data a designar até final do ano corrente.

17 — A Câmara Municipal de Óbidos editará a partitura premiada.

VI — Outras disposições

18 — As obras não premiadas poderão ser levantadas pelos seus autores até ao limite máximo de um mês, a partir do anúncio do prémio, passando a propriedade da Câmara Municipal de Óbidos após o decurso do prazo.

19 — A divulgação do prémio, bem como da obra premiada, será feita através da imprensa.

20 — O secretariado do prémio José Joaquim dos Santos é contactável pelo telefone: 262955000; fax: 262955001, correio electrónico cultura@cm-óbidos.pt e morada: Paços do Concelho, Largo de São Pedro, 2510-086 Óbidos.

21 — A direcção do prémio José Joaquim dos Santos é da responsabilidade do presidente da Câmara Municipal de Óbidos.

22 — Os casos omissos não contemplados no presente Regulamento serão resolvidos pelo júri.

Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo, aprovado em reunião da Assembleia Municipal, datada de 30 de Setembro de 2002.

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento define os princípios gerais e as condições de acesso à atribuição de bolsas de estudo, as quais se destinam a possibilitar a frequência do ensino superior, a alunos provenientes de agregados familiares carenciados.

Artigo 2.º

Âmbito

Com a atribuição de bolsas de estudo pretende-se apoiar os jovens naturais e ou residentes no concelho de Óbidos que, por manifesta insuficiência de meios financeiros, se deparam com dificuldades para prosseguir os seus estudos ao nível do ensino superior.

Artigo 3.º

Princípios gerais

A Câmara Municipal de Óbidos atribuirá 12 bolsas de estudo, para jovens que ingressem ou frequentem o ensino superior.

Artigo 4.º

Montante e periodicidade das bolsas

1 — As bolsas de estudo a que se refere o presente Regulamento, revestem a natureza de urna comparticipação pecuniária dos encargos com os estudos, sendo de 75 euros para jovens a estudar nos concelhos limítrofes do concelho de Óbidos, até um raio de 25 km e de 150 euros para jovens, a estudar nos restantes concelhos do País.

2 — O montante referido no número anterior, poderá ser actualizado sempre que a Câmara Municipal o considere conveniente, tendo sempre em atenção, nomeadamente, o aumento do custo de vida.

3 — A bolsa será mensal, atribuída durante 10 meses, a iniciar no mês de Outubro de cada ano lectivo.

Artigo 5.º

Condições de acesso

1 — Os candidatos a bolseiros devem satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Serem residentes há pelo menos cinco anos no concelho de Óbidos;
- b) Não disporem por si, ou através dos seus encarregados de educação, de meios suficientes para suportar os encargos correspondentes à frequência do ensino superior;
- c) Não possuírem já habilitação ou curso equivalente àquele que pretendem frequentar.

2 — Todos os candidatos que não reúnam, cumulativamente, as condições de acesso referidas no número anterior, serão automaticamente excluídos.

Artigo 6.º

Processo de candidatura

1 — A bolsa de estudo é requerida através do preenchimento de um impresso próprio, fornecido aos interessados pela Câmara Municipal de Óbidos.

2 — O impresso de candidatura, devidamente preenchido, assinado e acompanhado pelos documentos comprovativos das condições de acesso à bolsa deverá ser dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Óbidos e entregue no Gabinete de Acção Social, até ao dia 30 de Outubro.

3 — Se o candidato a bolseiro tiver exames de 2.ª época, poderá apresentar o certificado de aproveitamento escolar no prazo de 10 dias úteis, após a obtenção dos resultados finais das respectivas provas, ficando a decisão final sobre o seu processo pendente.

4 — O simples facto do candidato ser admitido a concurso não lhe confere direito a uma bolsa.

Artigo 7.º

Instrução do processo

Os documentos a que se refere o número anterior são:

- a) Atestado de residência;
- b) Certidão de matrícula em estabelecimento de ensino superior;
- c) Declaração dos rendimentos do agregado familiar, bem como dos impostos pagos no ano civil anterior;
- d) Certidão comprovativa dos bens imóveis do agregado familiar;
- e) Documento comprovativo das despesas com habitação;
- f) Preenchimento de um inquérito a fornecer pela Câmara Municipal de Óbidos;
- g) Certidão de aproveitamento escolar.

2 — Na ausência da declaração de rendimentos, a comissão de avaliação aplica a tabela em vigor relativa às remunerações mensais por profissão no distrito de Leiria.

Artigo 8.º

Processo de selecção

1 — As bolsas de estudo serão atribuídas aos candidatos seleccionados pela Câmara Municipal de Óbidos depois de encerrado o concurso, mediante parecer elaborado por uma comissão de selec-

ção e avaliação, nomeada anualmente para o efeito pela autarquia, da qual farão parte no mínimo cinco elementos, sendo dois deles indicados pela Assembleia Municipal.

2 — Todos os candidatos serão informados por escrito até ao dia 15 de Dezembro de cada ano, dos resultados do concurso.

Artigo 9.º

Condições preferenciais

São consideradas condições preferenciais na atribuição das bolsas de estudo as seguintes, a saber:

- a) Menor rendimento *per capita* devidamente comprovado do agregado familiar;
- b) Frequência mais adiantada no curso;
- c) Menor idade do candidato;
- d) Melhor classificação escolar obtida no ano lectivo anterior.

Artigo 10.º

Obrigações do bolseiro

Constituem obrigações do bolseiro as abaixo referidas, a saber:

- a) Manter a Câmara Municipal informada do aproveitamento dos seus estudos, através de comprovação das classificações alcançadas na avaliação final de cada ano;
- b) Não mudar de curso nem de estabelecimento de ensino sem ter dado prévio conhecimento à Câmara Municipal de Óbidos;
- c) Comunicar à Câmara Municipal todas as circunstâncias, ocorridas posteriormente aos concursos, que tenham melhorado significativamente a sua situação económica, bem como a mudança de residência;
- d) Realizar um trabalho escrito de interesse para o município, sobre tema a acordar posteriormente com a Câmara Municipal, e sempre que a autarquia considere oportuno e necessário;
- e) No caso de dúvidas na análise do processo e sempre que a comissão o entender, os candidatos obrigam-se a prestar todos os esclarecimentos, em entrevista a realizar para o efeito.

Artigo 11.º

Cessação da bolsa

1 — Constituem causas de cessação imediata da bolsa as seguintes:

- a) Inexactidão das declarações prestadas à Câmara Municipal pelo requerente ou seu representantes legais;
- b) Aceitação de outras bolsas para o mesmo ano lectivo, salvo se do facto for dado conhecimento à Câmara Municipal e esta, analisadas as circunstâncias do caso concreto, considerar justificada a acumulação dos dois benefícios;
- c) Desistência durante o ano lectivo de todos ou dos exames indispensáveis à matrícula no ano seguinte;
- d) Incumprimento de uma das obrigações referidas no artigo 10.º do presente Regulamento.

2 — Caso se verifique o previsto na alínea b) do número anterior, ou haja modificação significativa na capacidade económica do bolseiro ou do seu encarregado de educação, a Câmara poderá, se assim o entender, limitar-se a reduzir o valor da bolsa.

3 — Ao verificar-se o previsto nas alíneas a) e b) do n.º 1 deste artigo, a Câmara reserva-se o direito de exigir do bolseiro, ou do seu encarregado de educação, a restituição integral das importâncias já pagas, bem como o pagamento de uma coima correspondente ao triplo do valor da bolsa atribuída.

4 — A doença comprovada, motivo de força maior, dificuldades naturais ou outras circunstâncias evidentes e inerentes ao bolseiro, mas que não lhe sejam imputáveis, poderão contrariar o disposto nas alíneas c) e d) deste artigo, devendo, contudo, tais circunstâncias, consideradas atenuantes, ser analisadas e ponderadas caso a caso.

5 — A cessação da bolsa motivada por prestação de falsas declarações e ou omissões, implica que o candidato não possa concorrer a nova bolsa até à conclusão do seu curso.

Artigo 12.º

Atribuição das bolsas

1 — As bolsas de estudo serão concedidas anualmente desde que cumulativamente se verifique o seguinte:

- a) As suas condições económicas sejam deficitárias;
- b) Obtenham aproveitamento escolar anual e a sua média de classificação seja superior ou igual a 12 valores.

2 — O pedido de atribuição da bolsa deverá ser formulado em impresso próprio, fornecido pela Câmara Municipal de Óbidos, devendo o mesmo ser entregue no Gabinete de Acção Social, até ao dia 30 de Outubro de cada ano, acompanhado da documentação constante do artigo 7.º do presente Regulamento.

3 — Se o bolseiro tiver exames a fazer na 2.ª época, poderá apresentar o certificado de aproveitamento escolar no prazo de 10 dias úteis, após a obtenção dos resultados finais das respectivas provas, ficando pendente a decisão final sobre o seu processo.

Artigo 13.º

Casos omissos

As situações omissas no presente regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal de Óbidos.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor, após aprovação pela Câmara Municipal e pela Assembleia Municipal de Óbidos.

Proposta de Regulamento do Projecto Crescer Melhor Rede Municipal de ATL's

Artigo 1.º

Âmbito

Este Regulamento aplica-se a todos os encarregados de educação das crianças que frequentemente estabelecimentos de ensino pré-escolar e ensino básico do 1.º ciclo da rede pública no município de Óbidos e que pretendam inscrever os seus educandos nos serviços de refeição e de ATL.

Artigo 2.º

Objectivos

O projecto Crescer Melhor visa, essencialmente, promover o desenvolvimento sócio-intelectual e psico-motor das crianças, tal como apoiar as famílias do concelho de Óbidos, de acordo com as suas necessidades, através de um sistema de fornecimento de refeições à hora do almoço e de uma rede municipal de ATL's disponível para todas as crianças dos jardins-de-infância e das escolas primárias, em horário pós-lectivo.

Artigo 3.º

Universalidade

Todas as famílias podem inscrever-se no serviço de refeições e de ATL, mediante participações familiares, de acordo com o artigo 6.º

No serviço de refeições ou de ATL, os pais poderão optar pelo serviço mensal, que compreende todos os dias úteis de cada mês, ou acordar número de dias por mês com a Câmara Municipal de Óbidos, através do Gabinete de Educação, que coordena o projecto Crescer Melhor.

Artigo 4.º

Funcionamento

As refeições serão confeccionadas na cozinha do Convento de São Miguel nas Gaeiras, propriedade da Associação de Municípios do Oeste, no Centro Social do Olho Marinho, no Centro Social de Amoreira e na Associação de Desenvolvimento Social de A dos Negros, de acordo com protocolos de cooperação a estabelecer para o presente ano.

- a) A cozinha do Convento de São Miguel confeccionará as refeições para os alunos das freguesias de Gaeiras, São Pedro, Usseira e para a A da Gorda. O transporte estará a cargo das respectivas juntas de freguesia;

- b) A Associação de Desenvolvimento Social de A dos Negros confeccionará as refeições para os alunos da freguesia de A dos Negros;
- c) O Centro Social do Olho Marinho confeccionará as refeições para os alunos das freguesias do Olho Marinho, Vau e Sobral da Lagoa. O transporte estará a cargo do Centro Social do Olho Marinho;
- c) O Centro Social da Amoreira confeccionará as refeições para os alunos do jardim-de-infância da freguesia da Amoreira, tal como já o faz como promotor de ATL dos alunos da escola básica de Amoreira;
- d) As ementas estarão disponíveis no estabelecimento de ensino com 15 dias de antecedência;
- e) As refeições serão transportadas em contentores térmicos próprios adquiridos pela CMO;
- f) Todo o serviço de refeições está sujeito a fiscalização por parte de técnico competente;
- g) O acompanhamento para o serviço de almoço está a cargo de monitores da CMO.

2 — A Câmara Municipal de Óbidos assegura durante o período do ATL, no presente ano, várias actividades, nomeadamente: inglês, dança, música, novas tecnologias, artes plásticas, conto/literatura, desporto escolar, animação pedagógica e apoio ao estudo.

3 — O transporte para o serviço de refeições e ATL será assegurado pelas juntas de freguesia e pela Câmara Municipal de Óbidos.

4 — As salas de ATL funcionarão até às 18 horas. Os encarregados de educação que necessitem deste serviço para além das 18 horas deverão contactar os responsáveis por este projecto, através do Gabinete de Educação da CMO.

Artigo 5.º

Inscrições

A Câmara Municipal de Óbidos estabelecerá em Junho/Julho, de cada ano, o prazo de inscrições no serviço de refeições e ATL para o ano lectivo seguinte.

1 — No acto de inscrição é necessário apresentar os seguintes documentos:

- a) Confirmação de rendimentos brutos:

Para todas as situações — fotocópia do boletim de IRS modelo 3 referente aos rendimentos do ano anterior, ou declaração de isenção passada pela Repartição de Finanças, ou nota de liquidação do IRS emitida pela DGCI.

- b) Além dos documentos acima referidos, deverão ainda apresentar, consoante a situação:

Trabalhador por conta de outrem — fotocópias do recibo mensal e ou declaração anual das entidade patronal do vencimento ílquido, jorna, gratificações, subsídios, pensões — do ano a que diz respeito o IRS; Reformados/pensionistas — fotocópia do recibo mensal e ou declaração anual do montante da reforma/pensão do ano anterior;

Desempregados — declaração do Centro Regional de Segurança Social da situação de desemprego e do valor mensal do subsídio recebido, ou declaração do Centro de Emprego a confirmar a situação de desempregado;

Trabalhador por conta própria — fotocópia da folha de pagamento à segurança social;

Beneficiário de rendimento mínimo garantido — fotocópia do recibo da prestação mensal da segurança social;

Trabalhadores sem rendimentos certos e ou que não façam descontos — declaração da entidade patronal ou declaração de honra indicando a situação em que se encontra e o valor do rendimento. (Nos casos em que não têm um rendimento certo indicar um valor médio mensal);

Donas de casa que não auferem qualquer rendimento — declaração da junta de freguesia ou declaração de honra comprovativa da situação.

- c) Confirmação da renda de casa mediante recibo do ano anterior ou documento relativo a encargos com habitação própria do agregado familiar;

- d) Fotocópia de números de contribuinte, bilhete de identidade;
 e) Poderá a CMO, em caso de declarações incorrectas dos rendimentos, determinar o escalão de comparticipação familiar.

2 — No acto de inscrição deverá ser paga a quantia de 20 euros correspondente ao seguro de acidentes pessoais. Ficarão isentos deste pagamento os pais que apresentem cópia de outra apólice comprovativa da existência de seguro de acidentes pessoais do aluno.

Artigo 6.º

Cálculo da comparticipação familiar

Face aos encargos de todo o projecto Crescer Melhor é fundamental a existência de uma comparticipação familiar mensal. O cálculo dessa comparticipação é determinado pelos rendimentos do agregado familiar da criança tendo por base o definido no Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de Junho, e Despacho Conjunto n.º 300/97, de 9 de Setembro.

1 — O apuramento do valor da comparticipação mensal tem por base os seguintes escalões:

Escalão/rendimento <i>per capita</i> (euros)	Serviço de refeição (euros)	Serviço de ATL (prolongamento do horário) (euros)	Total (euros)
Casos excepcionais	0,00	0,00	0,00
1.º escalão (80 — 106,98) ...	24,00	20,00	44,00
2.º escalão (106,98 — 178,3)	36,50	28,50	65,00
3.º escalão (178,3 — 249,62)	47,00	38,00	85,00
4.º escalão (249,62 — 356,6)	50,00	40,00	90,00
5.º escalão (356,6 — 534,9)	53,00	42,00	95,00
6.º escalão (mais de 534,9) ...	55,00	45,00	100,00

2 — As famílias com comprovada carência económica terão isenção no pagamento da comparticipação familiar, podendo, todavia, a CMO, mediante situações excepcionais, propor outra forma de comparticipação familiar a acordar entre as partes.

3 — A comparticipação familiar poderá ser alterada durante o ano lectivo, mediante casos excepcionais a definir pela CMO.

Artigo 7.º

Desconto familiar

As famílias que têm mais do que um filho inscrito no projecto Crescer Melhor, em simultâneo, têm direito a descontos nas comparticipações apuradas, nomeadamente:

Número de filhos inscritos no projecto	Percentagem de desconto por escalão
Dois filhos	25%
Três filhos	50%
Quatro filhos	75%
Cinco filhos ou mais	100%

Artigo 8.º

Local do pagamento

As comparticipações familiares serão pagas nas salas de refeição e ATL aos respectivos responsáveis da CMO.

Artigo 9.º

Prazo de pagamento

1 — A partir do momento em que o aluno está inscrito no serviço de refeições e ATL, o respectivo pagamento deverá ser efectuado mensalmente, até ao dia 8 do mês seguinte, com excepção dos meses de Junho e Julho, cujo pagamento deverá ser efectuado até 30 de Junho.

2 — Caso o pagamento não se verifique no prazo estabelecido no número anterior será dada uma tolerância de 30 dias, desde que devidamente justificada.

3 — Sempre que se verificar a impossibilidade do encarregado de educação cumprir os prazos de pagamento referidos no n.º 1 deste artigo deverão ser contactados os responsáveis pelo projecto, através do Gabinete da Educação da CMO.

4 — Sempre que se verificar o não pagamento da comparticipação familiar durante dois meses seguidos, a criança não poderá continuar a frequentar os serviços até que a situação seja regularizada.

5 — O incumprimento do pagamento da comparticipação familiar terá as necessárias consequências previstas na lei.

Artigo 10.º

Casos pontuais

1 — Caso não esteja acordado, conforme o artigo 3.º, com a CMO o número mensal de refeições a adquirir, os pais podem solicitar a refeição pontual até ao dia anterior.

2 — Os casos pontuais previstos no número anterior estão sujeitos ao pagamento unitário da refeição de 2,5 euros.

3 — Os casos pontuais referentes ao serviço de ATL regem-se pelo previsto nos números anteriores do presente artigo.

4 — Se a criança trazer o almoço de casa e pretenda o apoio e acompanhamento dos monitores de ATL, está sujeita a um pagamento diário de 0,50 euros.

Artigo 11.º

Faltas de professores/educadores

1 — No serviço de refeições e de ATL poderá ser deduzido o montante da comparticipação familiar por ausência prolongada e em caso de doença devidamente justificada.

2 — Em caso de falta da educadora ou professora, a CMO assegurará o serviço de refeições, o ATL e o período lectivo. As crianças serão encaminhadas para o local de funcionamento dos ATL's assim que chegarem ao estabelecimento de ensino os responsáveis pela sala de ATL.

3 — Nos casos referidos no número anterior, deverão ser contactados os responsáveis pelo projecto Crescer Melhor, de forma a assegurar o bom funcionamento dos serviços.

Artigo 12.º

Comunicação da frequência

As crianças poderão começar a frequentar o serviço de refeições e ATL em qualquer altura do ano lectivo, mas só depois de o encarregado de educação entregar a ficha de inscrição e os documentos necessários para a sua análise na CMO.

Artigo 13.º

Comunicação de desistência

1 — Se a criança deixar de frequentar o ATL ou serviço de refeições deverá comunicar à CMO.

2 — Se o encarregado de educação não fizer a comunicação a que se refere o número anterior, a comparticipação familiar continuará a ser-lhe exigida até ao momento que a Câmara Municipal tome conhecimento da desistência da criança.

Artigo 14.º

Interrupções lectivas/férias

A Câmara assegura estes serviços durante as interrupções lectivas (Natal, carnaval, Páscoa e verão, excepto no mês de Agosto).

a) Admite-se, perante o número de alunos que necessitem dos serviços nestes períodos, ajustamentos nos locais de funcionamento das salas de ATL.

Edital n.º 173/2004 (2.ª série) — AP. — Telmo Henrique Correia Daniel Faria, presidente da Câmara Municipal de Óbidos:

Faz público que no uso das competências que lhe são atribuídas pela Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e depois de cumpridas as formalidades legais do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, foi aprovada por unanimidade, em reunião extraordinária do executivo camarário realizada a 26 de Setembro de 2003, e aprovada por maioria, em sessão da Assembleia Municipal realizada em 30 de

Setembro de 2002, a proposta de Regulamento de Serviço de Drenagem e Destino Final de Águas Residuais.

Para geral conhecimento se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

29 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Telmo Henrique Correia Daniel Faria*.

Projecto de Regulamento do Serviço de Drenagem e Destino Final de Águas Residuais

Nota introdutória

Determina o n.º 3 do artigo 20.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais), que as tarifas e os preços de serviços a fixar pelos municípios não devem, em princípio, serem inferiores aos custos directa ou indirectamente suportados com o funcionamento dos bens e com a prestação dos serviços.

Constatou este executivo municipal que, em matéria de recolha, drenagem, tratamento e destino final de águas residuais não apenas havia custos sem qualquer suporte por parte dos utentes, como inexistia qualquer regulamentação que, com clareza, identificasse os direitos e deveres do município e dos utentes e, ao mesmo tempo, assegurasse em níveis aceitáveis, os custos hoje elevadíssimos que esta actividade municipal acarreta.

Sendo o saneamento básico uma actividade que este executivo municipal assume como prioridade no esforço de melhoria da saúde pública, das condições de vida das populações, e do meio ambiente em geral, importa dar corpo a um conjunto de normas que, balizando a actividade de todos — entidade gestora e utentes — dê cumprimento ao estabelecido na Lei das Finanças Locais, bem como à demais legislação aplicável ao sector.

O presente projecto de Regulamento do Serviço de Drenagem e Destino Final de Águas Residuais, foi aprovado em reunião do executivo camarário de 1 de Julho de 2003 e em reunião da Assembleia Municipal de 30 de Setembro de 2002, e entrará em vigor no quinto dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

17 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Telmo Henrique Correia Daniel Faria*.

Nota justificativa

Determina o n.º 3 do artigo 20.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais), que as tarifas e os preços de serviços a fixar pelos municípios não devem, em princípio, serem inferiores aos custos directa ou indirectamente suportados com o funcionamento dos bens e com a prestação dos serviços.

Constatou este executivo municipal que, em matéria de recolha, drenagem, tratamento e destino final de águas residuais não apenas havia custos sem qualquer suporte por parte dos utentes, como inexistia qualquer regulamentação que, com clareza, identificasse os direitos e deveres do município e dos utentes, e, ao mesmo tempo, assegurasse em níveis aceitáveis, os custos hoje elevadíssimos que esta actividade municipal acarreta.

Sendo o saneamento básico uma actividade que este executivo municipal assume como prioridade no esforço de melhoria da saúde pública, das condições de vida das populações, e do meio ambiente em geral, importa dar corpo a um conjunto de normas que, balizando a actividade de todos — entidade gestora e utentes — dê cumprimento ao estabelecido na Lei das Finanças Locais, bem como à demais legislação aplicável ao sector.

CAPÍTULO I

Disposições gerais, direitos e obrigações

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece e define as regras e as condições a que devem obedecer os sistemas de drenagem pública e

predial de águas residuais, na área de intervenção da entidade gestora, nomeadamente quanto: às condições administrativas e técnicas; recolha e tratamento dos efluentes e à manutenção e utilização das redes públicas e prediais, estrutura tarifária, penalidades, reclamações e recursos.

Artigo 2.º

Legislação aplicável

1 — Em tudo o omissio obedecer-se-á às disposições da legislação em vigor, designadamente as do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 3.º

Entidade gestora

1 — Na área do concelho de Óbidos, a entidade gestora responsável pela concepção, construção, ampliação, exploração e conservação das redes de drenagem e tratamento de águas residuais é o município.

2 — Poderá, ainda, a entidade gestora estabelecer protocolos de cooperação com outras entidades ou associações de utentes, bem como proceder à constituição de empresas, nos termos da lei, nomeadamente com a Empresa Águas do Oeste.

3 — São da responsabilidade da entidade gestora os estudos e projectos necessários à elaboração do Plano Geral de Drenagem de Águas Residuais, tendo como objectivo a resolução dos problemas numa perspectiva global, e levando especialmente em conta a sua articulação com o planeamento urbanístico.

Artigo 4.º

Obrigatoriedade de ligação

1 — Nas zonas servidas por sistemas públicos de drenagem de águas residuais é obrigatório estabelecer, em todos os prédios, construídos ou a construir, quer marginando a via pública, quer afastados dela, a ligação das instalações prediais ao sistema de drenagem, nos termos do presente Regulamento.

2 — O pedido de ligação ao sistema público de drenagem é da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário do prédio no momento do pedido, a cargo de quem ficarão as respectivas despesas.

SECÇÃO II

Direitos e obrigações

Artigo 5.º

Direitos dos utentes

1 — São utentes dos sistemas os que os utilizam de forma permanente ou eventual.

2 — É direito dos utentes a garantia do bom funcionamento global dos sistemas de drenagem pública de águas residuais, os quais devem preservar a segurança, a saúde pública e o conforto das populações.

Artigo 6.º

Deveres dos utentes

São deveres dos utentes:

- Cumprir as disposições do presente Regulamento e demais legislação aplicável;
- Não fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
- Não proceder à execução ou alterações das ligações ao sistema público, sem autorização da entidade gestora;
- Não fazer uso indevido ou danificar as instalações prediais e manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- Pagar nos prazos estabelecidos as importâncias devidas nos termos do presente Regulamento;
- Cooperar com a entidade gestora para o bom funcionamento dos sistemas.

Artigo 7.º

Deveres dos proprietários, usufrutuários ou superficiários

São deveres dos proprietários, usufrutuários ou superficiários dos edifícios:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento e demais legislação aplicável;
- b) Não proceder a alterações nos sistemas prediais, sem prévia autorização da entidade gestora;
- c) Manter em boas condições de conservação as instalações prediais;
- d) Pedir a ligação do prédio ao sistema público de drenagem de águas residuais logo que para tal sejam notificados, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º deste Regulamento;
- e) Cooperar com a entidade gestora para o bom funcionamento dos sistemas.

Artigo 8.º

Deveres da entidade gestora

Além das obrigações gerais previstas no artigo 3.º do presente Regulamento, deve a entidade gestora:

- a) Promover o estabelecimento, e manter em bom estado de funcionamento e conservação, os sistemas públicos de drenagem, tratamento e destino final de águas residuais e lamas provenientes das ETAR à sua responsabilidade;
- b) Submeter os componentes dos sistemas de drenagem e tratamento de águas residuais, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;
- c) Garantir a continuidade do serviço, excepto por razões de obras programadas, casos em que entidade gestora se constitui na obrigação de avisar os utentes, ou em casos fortuitos ou de força maior em que devem ser tomadas pela entidade gestora medidas imediatas adequadas à resolução da situação;
- d) Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação dos sistemas;
- e) Possuir um cadastro actualizado da rede;
- g) Possuir um plano de intervenção na rede com vista à sua conservação periódica;
- f) Designar um técnico responsável pela exploração dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais.

CAPÍTULO II

Do sistema público de drenagem de águas residuais

SECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 9.º

Constituição e tipo de sistemas

1 — Os sistemas públicos de drenagem de águas residuais são essencialmente constituídos por redes de colectores, emissários, interceptores, instalações de tratamento e dispositivos de descarga final, neles estando ainda incluídos os ramais de ligação e todos os outros órgãos acessórios capazes de colectar, drenar, tratar e levar a destino final as águas residuais, em condições que permitam garantir a qualidade do meio receptor.

2 — Os sistemas públicos de drenagem de águas residuais, devem ser, em princípio, do tipo separativo, isto é, constituídos por duas redes de colectores distintas, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais ou similares.

3 — Os sistemas de drenagem de águas residuais são públicos e propriedade da entidade gestora, independentemente da pessoa/entidade que os tiver executado, e entram no domínio público do município quando dos pedidos para a respectiva ligação.

Artigo 10.º

Lançamentos e acessos interditos

1 — É expressamente proibido introduzir nas redes públicas de drenagem:

- a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
- b) Matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes e efluentes que pela sua natureza química ou microbiológica constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação de tubagens;
- d) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem de operações de manutenção;
- e) Quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e ou danificar as canalizações e seus acessórios, ou causar danos, retardando ou paralisando os processos de transformação nas instalações complementares.

2 — Só a entidade gestora pode aceder às redes de drenagem, sendo proibida a extracção dos efluentes por pessoas estranhas àquela entidade.

Artigo 11.º

Ampliação de redes de drenagem

1 — Qualquer obra a realizar nas redes de drenagem ou em qualquer dos seus acessórios, incluindo os ramais de ligação, será levada a efeito pela entidade gestora, sendo a despesa por conta de quem a pediu ou motivou — particular, entidade pública ou outras — quando essa obra não for da responsabilidade da entidade gestora.

2 — Em casos devidamente fundamentados, a entidade gestora poderá autorizar a execução dos trabalhos referidos no número anterior a quem os pediu ou motivou, devendo nesse caso os requerentes ou os responsáveis suportar os custos de fiscalização da entidade gestora, e obrigarem-se a utilizar técnicas e materiais previamente aprovados por esta.

Artigo 12.º

Concepção, construção e conservação de redes de águas residuais pluviais

1 — Na concepção dos sistemas de drenagem de águas pluviais, devem ser cuidadosamente analisadas as áreas em que o escoamento se pode fazer superficialmente e as soluções que contribuem, por armazenamento, para reduzir os caudais de ponta.

2 — O período de retorno mínimo a considerar no dimensionamento de uma rede de drenagem pluvial na área de intervenção da entidade gestora, deverá ser de 15 anos. O tempo de duração da chuva de 10 minutos e o coeficiente de escoamento (ponderado) nunca inferior a 0,7.

3 — A construção e conservação dos sistemas de drenagem de águas residuais pluviais nas zonas urbanas são da responsabilidade da entidade gestora.

SECÇÃO II

Redes e ramais

Artigo 13.º

Implantação de colectores

1 — A profundidade de assentamento dos colectores não deve ser inferior a 1,20 m, medida entre o seu extradorso e a superfície do terreno ou via.

2 — Os colectores devem ser implantados, sempre que possível, num plano inferior ao da rede de distribuição de água, a uma distância não inferior a 1 m, de forma a garantir protecção eficaz contra possível contaminação, devendo ser adoptadas protecções especiais em caso de impossibilidade no cumprimento daquela disposição.

3 — Não é permitida, em regra, a construção de quaisquer edificações sobre colectores, quer públicos quer privados. Em caso de absoluta impossibilidade, devem adoptar-se disposições adequadas que vierem a ser determinadas pela entidade gestora, de forma a garantir o seu bom funcionamento e a torná-los acessíveis em toda a extensão do atravessamento.

Artigo 14.º

Ligação e ramais de ligação

1 — Os ramais de ligação de prédios à rede municipal serão executados pela entidade gestora, que cobrará antecipadamente dos proprietários ou usufrutuários a importância correspondente, incluindo despesas para administração, de acordo com a tabela de taxas que em cada momento vigorar.

2 — Nos casos em que o pedido de ligação referido no n.º 2 do artigo 4.º deste Regulamento não for feito, poderá a entidade gestora, após notificação escrita e verificando-se o seu incumprimento, executar o ramal de ligação por conta do proprietário ou usufrutuário.

3 — A entidade gestora poderá autorizar, se assim lhe for requerido, que as despesas efectuadas com a execução do ramal referido no n.º 1, sejam cobradas no prazo de um ano, no máximo de 12 prestações iguais, mediante o acréscimo da taxa de juro legal que vigorar em cada momento.

4 — Os pedidos de ligação de redes de drenagem predial de águas residuais que exijam o prolongamento da rede pública, serão tomados em consideração pela entidade gestora, se por ela forem consideradas exequíveis, sob os pontos de vista técnico e económico.

5 — No caso de ser recusada a ligação solicitada nos termos do número anterior, por motivos económicos ou por falta de meios próprios, o interessado poderá pedir que esse prolongamento seja executado a expensas suas, podendo aquela entidade conceder, se assim o entender, uma comparticipação nos respectivos encargos.

6 — As canalizações das redes de águas residuais instaladas nas condições deste artigo, passam a ser propriedade exclusiva da entidade gestora, podendo esta executar ou permitir a execução de qualquer tipo de ligação às referidas canalizações.

7 — É obrigatório instalar no passeio, em princípio junto à fachada do prédio, no início de cada ramal, uma caixa de visita com um diâmetro interior de 0,50 m e uma profundidade de 1 m. O diâmetro mínimo do ramal será 0,125 m.

8 — Quando da construção de redes de colectores em loteamentos, os ramais domiciliários devem ser executados em simultâneo com as redes não podendo as caixas de visita na origem dos ramais, e a instalar no passeio, ter profundidade superior a 1 m. Nesta fase, as caixas de visita deverão ser cobertas com uma tampa em betão.

9 — As redes de águas residuais pluviais dos edifícios abrangidos pela rede pública devem ser ligados a esta por ramais de ligação, a menos que descarreguem directamente para a valeta ou linha de água.

10 — A reparação e conservação correntes dos ramais de ligação competem à entidade gestora, desde que exteriores ao prédio.

Artigo 15.º

Aprovação de redes de águas residuais

1 — Será submetido à aprovação da entidade gestora todo o projecto de redes de águas residuais e suas alterações.

2 — Depois de apreciado o projecto, se tiver sido aprovado, é entregue um exemplar ao requerente.

3 — O exemplar do projecto aprovado e devolvido ao requerente deverá estar no local da obra durante a construção, em bom estado de conservação, e à disposição dos agentes de fiscalização da entidade gestora.

CAPÍTULO III

Do sistema predial de drenagem de águas residuais

Artigo 16.º

Sistemas de drenagem predial. Definição.**Responsabilidade pela execução**

1 — Em todos os prédios, construídos ou a construir, quer confinantes, quer afastados de vias públicas servidas por sistemas públicos de águas residuais, é obrigatório estabelecer os sistemas de drenagem predial, isto é, as canalizações e dispositivos interiores necessários à recolha, isolamento e tratamento de águas residuais e ainda, ligar essas instalações à rede pública, nos termos do presente Regulamento.

2 — Compete aos proprietários e usufrutuários executar todas as obras necessárias ao estabelecimento, remodelação ou reconstrução dos sistemas de drenagem prediais, competindo-lhes, ainda, custear os ramais de ligação respectivos e as tarifas de ligação.

3 — Compete aos proprietários e usufrutuários manter em bom estado de limpeza e conservação as fossas sépticas, ainda em funcionamento.

Artigo 17.º

Condições para ligação à rede pública

1 — A montante das caixas de visita de ramal de ligação é obrigatória a separação dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas dos de águas pluviais.

2 — Logo que uma nova rede entre em funcionamento, os proprietários ou usufrutuários dos prédios confinantes, onde existam fossas sépticas, são obrigados a entulhá-las, depois de esvaziadas e desinfectadas, no prazo de 30 dias.

3 — Todas as águas residuais recolhidas acima, ou ao mesmo nível, do arruamento onde está instalado o colector público em que vão descarregar, devem ser escoadas para este colector, por meio da acção da gravidade.

4 — As redes de águas residuais domésticas, pluviais e industriais colectadas abaixo do nível do arruamento, como é o caso de caves, mesmo que localizadas acima do nível do colector público, devem ser elevadas para um nível igual ou superior ao do arruamento, atendendo ao possível funcionamento em carga do colector público, de modo a evitar o alagamento das caves.

5 — Em casos especiais, devidamente justificados, e em prédios já existentes à data da entrada em funcionamento da rede de águas residuais, poder-se-á dispensar a exigência do disposto no número anterior, desde que seja garantido o não alagamento das caves.

6 — Na concepção de sistemas prediais de drenagem de águas pluviais, a ligação à rede pública pode ser feita directamente para a caixa de visita de ramal, situada no passeio, ou para a valeta do arruamento, através de ligação sob o passeio.

7 — Nenhum edifício será ligado à rede pública de drenagem de águas residuais, quer domésticas quer pluviais, sem vistoria prévia que comprove estarem os sistemas prediais em boas condições para serem ligados àquelas redes.

Artigo 18.º

Aprovação de redes prediais

1 — Não será aprovado qualquer projecto de nova construção, reconstrução ou ampliação de prédios situados na área abrangida pela rede pública de drenagem de águas residuais, que não inclua o traçado das canalizações privativas, a localização das instalações sanitárias e dos ramais de ligação.

2 — A licença de habitação só poderá ser concedida depois de instalados os ramais de ligação, executados nos termos do presente Regulamento e depois de paga a respectiva tarifa de ligação.

3 — Uma vez aprovado o projecto, um exemplar do mesmo deverá permanecer no local dos trabalhos, em bom estado de conservação e ao dispor dos agentes de fiscalização da entidade gestora.

4 — Tratando-se de simples autorização da entidade gestora, deve a mesma estar igualmente no local dos trabalhos, acompanhada das modificações requeridas.

Artigo 19.º

Inspeção de sistemas

1 — Sempre que haja reclamações dos utentes, perigos de contaminação ou poluição, a entidade gestora deve inspeccionar os sistemas prediais, fixando um prazo para a correcção das anomalias, através de notificação escrita.

2 — Se não for cumprido o prazo previsto no número anterior, a entidade gestora adoptará as providências necessárias para eliminar aquelas anomalias ou irregularidades, o que pode determinar a suspensão do fornecimento de água, conforme o previsto no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto.

Artigo 20.º

Responsabilidade por danos

A entidade gestora não assumirá qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos, sempre que:

- Resultem de casos fortuitos ou de força maior;
- Resultem de execução de obras previamente programadas, sempre que os utilizadores forem avisados com, pelo menos, dois dias de antecedência;

- c) Ocorram em prédios que, à data de entrada em vigor do presente Regulamento, não se encontrem ligados à rede nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 17.º, e que para o efeito já tenham sido devidamente notificados.

CAPÍTULO IV

Dos contratos e tarifários

SECÇÃO I

Dos contratos

Artigo 21.º

Contratos de recolha e tratamento de águas residuais

1 — A prestação de serviços de drenagem e destino final de águas residuais é objecto de contrato celebrado entre a entidade gestora e os utilizadores.

2 — Salvo nos contratos que forem objecto de cláusulas especiais, o contrato é único e engloba, simultaneamente, os serviços de fornecimento de água, de drenagem e o destino final das águas residuais e recolha, transporte e destino final dos resíduos sólidos.

3 — Considera-se que o objecto dos contratos de fornecimento de água celebrados em data anterior à da entrada em vigor do presente Regulamento, passa a englobar, igualmente, os serviços de drenagem e destino final das águas residuais, bem como dos resíduos sólidos urbanos (RSU), salvo oposição expressa dos consumidores, a apresentar no prazo de três meses, a partir da entrada em vigor do presente Regulamento.

4 — Verificando-se a oposição a que se refere o número anterior, será celebrado com o utilizador um contrato autónomo de drenagem e destino final das águas residuais, bem como de recolha de resíduos sólidos urbanos.

Artigo 22.º

Elaboração dos contratos

Os contratos são elaborados em impresso e modelo próprios e instruídos em conformidade com o disposto neste Regulamento e demais legislação em vigor.

Artigo 23.º

Celebração dos contratos

1 — A celebração do contrato implica a adesão dos futuros utilizadores às prescrições regulamentares.

2 — A entidade gestora deve entregar ao utilizador uma cópia do contrato, tendo em anexo o clausulado aplicável.

Artigo 24.º

Vistoria das instalações

Os contratos só produzirão efeito após a vistoria que comprove estarem os sistemas prediais em condições de utilização e ligação à rede.

Artigo 25.º

Vigência dos contratos

Os contratos consideram-se em vigor, quando únicos, nos termos contratualmente estabelecidos a partir da data de entrada em vigor do presente Regulamento, e, quando autónomos, a partir da data da entrada em funcionamento do ramal de ligação à rede pública, e terminando por denúncia.

Artigo 26.º

Denúncia dos contratos

1 — Os utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que o comuniquem, por escrito, à entidade gestora com a antecedência mínima de 15 dias, devendo, neste prazo, facultar a leitura dos instrumentos de medição instalados.

2 — Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os utilizadores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

3 — A denúncia só se torna efectiva após o pagamento das importâncias devidas.

Artigo 27.º

Contratos especiais

São objecto de contratos especiais os serviços de recolha de águas residuais, designadamente industriais, que, devido ao seu elevado impacto nas redes de drenagem, devam ser objecto de tratamento específico.

SECÇÃO II

Dos tarifários

Artigo 28.º

Regime tarifário

1 — Para assegurar o equilíbrio económico e financeiro com um nível de atendimento adequado, a entidade gestora fixará, por regra, anualmente, e por deliberação dos órgãos municipais competentes, as tarifas e preços enumerados no artigo 29.º

2 — As deliberações a que se refere o número anterior deverão ser tomadas, em princípio, no mesmo período do ano, e ser-lhes-á dada publicidade através dos meios legalmente exigíveis.

Artigo 29.º

Tarifas e preços de serviços a cobrar pela entidade gestora

1 — Para fazer face aos encargos com a actividade desenvolvida no âmbito da exploração do sistema público de drenagem de águas residuais, são devidas as tarifas de:

- a) Ligação;
- b) Drenagem e destino final de águas residuais.

2 — Poderá ainda a entidade gestora, no âmbito das actividades relativas à construção, exploração e administração dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais, cobrar os preços constantes da tabela de taxas, por serviços prestados:

- a) Inspeção e ensaios;
- b) Execução de ramais de ligação;
- c) Limpeza de fossas sépticas;
- d) Outros serviços avulsos, conexos com as actividades desenvolvidas, mediante orçamento a apresentar.

Artigo 30.º

Tarifa de ligação

1 — A tarifa de ligação respeita aos encargos relativos ao estabelecimento e disponibilidade dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais.

2 — A tarifa de ligação será determinada em função da área bruta de construção, de acordo com tarifário aprovado.

3 — A tarifa de ligação é devida pelo proprietário, usufrutuário ou superficiário do prédio, que o seja no momento do pedido de ligação.

4 — A tarifa de ligação será paga de uma só vez ou no máximo de quatro prestações trimestrais, iguais, se assim for requerido, acrescidos da taxa de juro legal que vigorar em cada momento.

Artigo 31.º

Tarifa de águas residuais

1 — A tarifa de águas residuais respeita aos encargos relativos com a conservação da rede de drenagem, tratamento e destino final das águas residuais nos sistemas públicos.

2 — A tarifa de águas residuais será calculada com base no valor de consumos de água facturado e será devida pelos consumidores cujos domicílios ou estabelecimentos estejam ligados a rede de águas residuais.

3 — Os consumidores cujos domicílios ou estabelecimentos não estejam abrangidos pelo sistema de drenagem de águas residuais, poderão optar pelo pagamento da tarifa de águas residuais, tendo, como contrapartida, o direito a duas deslocações anuais, para limpeza de fossas sépticas.

4 — Havendo furos de captação de água ou poços, em condições legais de funcionamento, poderá a entidade gestora estimar os respectivos consumos ou mandar instalar aparelhos de medida adequados, com vista à determinação da tarifa.

5 — Sempre que não sejam estabelecidos contratos autónomos nos termos do artigo 21.º, n.º 4, do presente Regulamento ou contratos especiais nos termos do artigo 27.º também do presente Regulamento, a tarifa de águas residuais será cobrada conjuntamente com a tarifa de consumo de água e será indissociável desta, face à relação proporcional existente entre a água consumida e a água residual rejeitada.

CAPÍTULO V

Penalidades, reclamações e recursos

SECÇÃO I

Penalidades

Artigo 32.º

Regime aplicável

1 — A violação do disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com as coimas indicadas nos artigos seguintes.

2 — O regime legal e de processamento das contra-ordenações obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e respectiva legislação complementar, ou outro que o venha a substituir.

3 — Em todos os casos, a negligência será punível.

Artigo 33.º

Regra geral

1 — Os valores das coimas previstas serão automaticamente indexados ao salário mínimo geral (SMG) que em cada momento vigorar.

2 — A violação de qualquer norma deste Regulamento para a qual não esteja, nos artigos subsequentes, especialmente prevista a penalidade correspondente, será punida com uma coima fixada entre o mínimo de 0,2 e o máximo de 10 vezes o SMG.

3 — Nos casos previstos no número anterior que sejam de pequena gravidade e em que sejam diminutas tanto a culpa como o benefício económico do infractor, poderá ser decidida a aplicação, nos termos do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, de uma admoestação, acompanhada do pagamento de uma soma pecuniária de 0,1 do SMG.

4 — No caso de reincidência, o valor da coima a aplicar será elevado ao dobro, observando-se, em qualquer caso, os limites fixados na legislação em vigor.

Artigo 34.º

Coimas

Serão aplicadas as seguintes coimas:

- Um mínimo de 2 e um máximo de 10 vezes o SMG pela execução de qualquer obra na rede geral de esgotos ou nos ramais de ligação, por pessoas estranhas à entidade gestora;
- Um mínimo de 5 e um máximo de 10 vezes o SMG pela extracção de águas residuais das canalizações ou suas caixas de visita, por pessoas estranhas à entidade gestora;
- Um mínimo de 1 e um máximo de 10 vezes o SMG pela produção de qualquer dano em elemento ou acessório da mesma rede ou ramal de ligação;
- Um mínimo de 5 e um máximo de 10 vezes o SMG ao proprietário ou usufrutuário que não der cumprimento, dentro dos prazos fixados, à execução ou reparação das redes prediais e das instalações sanitárias;
- Um mínimo de 5 e um máximo de 10 vezes o SMG aos locatários dos prédios que introduzirem nas canalizações de águas residuais, substâncias interditas, tais como: matérias explosivas ou inflamáveis; matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes e efluentes que pela sua natureza química ou microbiológica constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação de tubagens; entulhos, areias,

lamas, cinzas e cimento; lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares que resultem de operações de manutenção e quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir ou danificar as canalizações e seus acessórios, ou causar danos, retardando ou paralisando os processos de transformação nas instalações complementares;

- Um mínimo de 2 e um máximo de 10 vezes o SMG aos proprietários, usufrutuários ou ainda aos técnicos que consentirem na ligação, alteração ou modificação das canalizações dos prédios contra ou sem o traçado aprovado, quando este for exigido;
- Um mínimo de 2 e um máximo de 10 vezes o SMG aos proprietários ou usufrutuários que não executarem, no prazo indicado, a desinfecção e entulhamento das fossas;
- Um mínimo de 1 e um máximo de 10 vezes o SMG aos proprietários, usufrutuários que não executarem, no prazo indicado, a limpeza das fossas sépticas ainda em funcionamento;
- Um mínimo de 2 e um máximo de 10 vezes o SMG ao responsável pela execução das obras que não facultar aos agentes de fiscalização o projecto das redes prediais das águas residuais, devidamente aprovado pela entidade gestora;
- Um mínimo de 2 e um máximo de 10 vezes o SMG pela construção de ramais de ligação aos sistemas públicos de águas residuais sem autorização da entidade gestora;
- Um mínimo de 1 e um máximo de 10 vezes o SMG pela não execução de quaisquer obras exigidas através de notificação, nos termos deste Regulamento;
- Um mínimo de 1 e um máximo de 10 vezes o SMG pelo não cumprimento de quaisquer notificações.

Artigo 35.º

Punição de pessoas colectivas

As coimas previstas nos artigos anteriores, quando aplicadas a pessoas colectivas, serão elevadas ao dobro.

Artigo 36.º

Extensão da responsabilidade

1 — A aplicação do disposto nos artigos anteriores não inibe o infractor da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.

2 — O infractor será obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados, dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado e a ele serão imputadas todas as despesas feitas e os danos que da infracção resultarem para a entidade gestora.

Artigo 37.º

Produto das coimas

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui na sua globalidade receita da entidade gestora.

Artigo 38.º

Competência

A competência para a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicação de coimas, será exercida nos termos da legislação em vigor.

SECÇÃO II

Reclamações e recursos

Artigo 39.º

Reclamações e recursos

1 — A qualquer interessado assiste o direito de reclamar junto da entidade gestora contra qualquer acto ou omissão desta, que tenha lesado os seus direitos ou interesses legítimos protegidos por este Regulamento.

2 — O requerimento deverá ser despachado no prazo de 15 dias úteis, comunicando-se ao interessado o teor do projecto de despacho e a respectiva fundamentação, mediante carta registada ou meio equivalente, com vista ao exercício da audiência prévia, prazo findo o qual se decidirá em definitivo a reclamação.

3 — A reclamação não tem efeito suspensivo.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 40.º

Aplicação no tempo

A partir da entrada em vigor deste Regulamento, por ele são regulados os sistemas públicos e prediais de águas residuais, incluindo os procedimentos que se encontrem em curso.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor no quinto dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAREDES

Aviso n.º 1630/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, por meu despacho datado de 26 de Janeiro de 2004, e nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, foram prorrogados os contratos de trabalho a termo certo, com duas assistentes administrativas, nomeadamente: Aida Manuela Carvalho Ramos e Anabela Rocha Moreira, por mais seis meses, até 14 de Setembro de 2004.

26 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Augusto Granja da Fonseca*.

Aviso n.º 1631/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, por meu despacho datado de 26 de Janeiro de 2004, e nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, foram prorrogados os contratos de trabalho a termo certo, com três auxiliares de acção educativa e uma assistente de acção educativa, nomeadamente: Susana Maria Vieira Pinheiro, Carla Manuela Almeida Silva Lobo, Silvana Alexandra Ribeiro Cardoso e Filomena Fernanda do Vale Ferreira Rocha, até 24 de Setembro de 2005, 15 de Setembro de 2004, 1 de Outubro de 2005 e 31 de Agosto de 2005, respectivamente.

27 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Augusto Granja da Fonseca*.

Aviso n.º 1632/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, por meu despacho datado de 16 de Janeiro de 2004, foi autorizada a celebração de contratos a termo certo, nos termos das alíneas *a)* e *d)* do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, adaptado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por um período de 12 meses, com início no dia 2 de Fevereiro de 2004 e término em 1 de Fevereiro de 2005, com Elisabete Conceição Soares Vieira, Gracinda Barbosa de Pinho, Cátia Joana do Rego Barbosa, Marina Irene Ribeiro Nunes e Maria Cidália Moreira da Rocha e Silva para exercerem funções de auxiliar administrativo.

2 de Fevereiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Augusto Granja da Fonseca*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENACOVA

Aviso n.º 1633/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara proferido em 29 de Janeiro de 2004, foi autorizada a renovação dos contratos de trabalho a termo certo, iniciado em 4 de Março de 2003, com Américo Neves Rodrigues Simões, Cláudia Sofia Ferreira Domingues, António Manuel Duarte Coimbra, Carlos Manuel Coimbra Baltazar, Carlos Valter Lemos da Cunha e Bruno Jorge Simões da Silva, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por mais seis meses, a partir de 5 de Março de 2004.

30 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Maurício Teixeira Marques*.

Aviso n.º 1634/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara proferido em 29 de Janeiro de 2004, foi autorizada a renovação dos contratos de trabalho a termo certo, iniciado em 2 de Setembro de 2002, com Ana José Fróis Costa, Paula Cristina Ferreira da Silva, Patrícia Sampaio Nunes Teixeira, Maria do Carmo Pereira Aleixo Bernardino, Francisco Miguel Rodrigues Lopes, Pedro Miguel dos Santos Lucas e Joana Margarida Sousa Granjeiro, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por mais seis meses, a partir de 2 de Março de 2004.

30 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Maurício Teixeira Marques*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENAFIEL

Aviso n.º 1635/2004 (2.ª série) — AP. — *Contratos a termo certo — renovações.* — Para os devidos efeitos se torna pública a renovação dos seguintes contratos a termo certo:

Despacho de 15 de Dezembro de 2003 — por mais um ano com Cátia Isabel Marques Ferreira Vasconcelos Monteiro, a exercer funções de socióloga das organizações, a partir de 4 de Fevereiro de 2004.

Despacho de 2 de Janeiro de 2004 — por mais um ano com Sandra Raquel Silva Carvalho, a exercer funções de engenheiro geógrafo, a partir de 17 de Fevereiro de 2004.

Despacho de 2 de Janeiro de 2004 — por mais um ano com Arménio Fernando Sousa Santana, motorista de pesados, a partir de 20 de Fevereiro de 2004.

(Isento de visto do Tribunal de Contas.)

9 de Janeiro de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *Jaime Arlindo Teixeira Neto*.

Aviso n.º 1636/2004 (2.ª série) — AP. — *Contratos a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna pública a celebração do seguinte contrato a termo certo:

Despacho de 15 de Janeiro de 2004 — pelo período de um ano, com Elsa Cristina Soares Rocha, para exercer funções de técnico superior — engenharia do ambiente e território, com a remuneração de 977,54 euros, a partir de 15 de Janeiro de 2004. (Isentos de visto do Tribunal de Contas.)

16 de Janeiro de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *Jaime Arlindo Teixeira Neto*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PESO DA RÉGUA

Aviso n.º 1637/2004 (2.ª série) — AP. — *Regulamento Municipal de Manutenção e Inspeção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes — inquérito público.* — Para efeitos do estipulado no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, artigo 53.º, n.º 1, alínea *q)*, e n.º 2, alínea *a)*, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e artigos 114.º, 116.º e 118.º do CPA, avisam-se os interessados que foi deliberado em reunião do executivo de 20 de Janeiro de 2004, proceder à abertura da discussão pública prevista nos artigos atrás referidos relativos ao Regulamento Municipal de Manutenção e Inspeção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes, para apreciação do Regulamento em título pelo período de 30 dias úteis a contar do dia seguinte à data da publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

O documento em apreço poderá ser consultado todos dias úteis, das 9 às 16 horas no departamento técnico da Câmara Municipal.

As observações e sugestões que quaisquer interessados entendam apresentar sobre o referido projecto, deverão ser entregues no citado departamento técnico, ou remetidas por correio (preferencialmente registado).

Para constar se passa o presente aviso ao qual vai ser dada a publicidade que é devida.

4 de Fevereiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Vitor Manuel Ribeiro Fernandes de Almeida*.

Regulamento Municipal de Manutenção e Inspeção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes.

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, na esteira do estabelecido na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, transferiu para as autarquias a competência para o licenciamento e fiscalização de elevadores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.

O presente Regulamento pretende regulamentar toda a actividade de licenciamento e fiscalização em matéria de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.

Porém, porque se admitem dificuldades nas tarefas concretas em que se traduz o exercício destas competências, prevê-se a possibilidade, em conjunto com outros municípios pertencentes à Associação de Vale Douro Norte, de centralizar na Associação algumas dessas tarefas, obtendo-se significativas economias de escala.

Assim, nos termos das disposições conjuntadas do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, artigo 53.º, n.º 1, alínea *q*), e n.º 2, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e artigos 114.º, 116.º e 118.º do CPA, é aprovado o presente projecto de Regulamento de Licenciamento e Fiscalização, a fim de ser submetido a discussão pública.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma estabelece as disposições aplicáveis à manutenção e inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, de agora em adiante designados abreviadamente por instalações, após a sua entrada em serviço.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma as instalações identificadas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro, bem como os monta-cargas de carga nominal inferior a 100 kg.

Artigo 2.º

Entidades inspectoras

1 — As acções de inspecção, inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres técnicos no âmbito do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, serão efectuadas por Entidades Inspectoras (EI), reconhecidas pela Direcção-Geral de Energia (DGE) e seleccionadas pela Câmara Municipal de Peso da Régua (CMPR).

2 — Enquanto não existirem EI reconhecidas pela DGE, as acções de inspecção, inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres técnicos serão efectuadas por associações inspectoras de elevadores, igualmente reconhecidas pela DGE.

Artigo 3.º

Inspeções periódicas e reinspeções

1 — As instalações são, obrigatoriamente, objecto de contrato de manutenção com entidades de manutenção de ascensores (EMA), inscritas na DGE.

2 — As inspeções periódicas das instalações devem ser requeridas por escrito à Câmara Municipal de Peso da Régua pelo seu proprietário, ou seu representante legal, ou pela EMA para as instalações cuja manutenção está a seu cargo.

3 — O requerimento é acompanhado do comprovativo do pagamento da respectiva taxa.

4 — A inspecção periódica é efectuada por uma EI no prazo máximo de 60 dias, contados da data de entrega dos documentos referidos no número anterior, para o que a Câmara Municipal de Peso da Régua deverá proceder à requisição da EI.

5 — A contagem dos períodos de tempo para a realização de inspeções periódicas, estabelecidas no número seguinte, inicia-se:

- a) Para as instalações que entrem em serviço após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, a partir da data de entrada em serviço das instalações;

- b) Para as instalações que já foram sujeitas a inspeções, a partir da última inspecção periódica;
- c) Para as instalações existentes que não foram sujeitas a inspecção, a partir da data de entrada em serviço, devendo a inspecção ser pedida no prazo de três meses após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, no caso de já ter sido ultrapassada a periodicidade estabelecida.

6 — As instalações devem ser sujeitas a inspecção com a seguinte periodicidade:

A) Ascensores:

- a) Dois anos, quando situados em edifícios comerciais ou de prestação de serviços, abertos ao público;
- b) Quatro anos, quando situados em edifícios mistos, de habitação e comerciais ou de prestação de serviços;
- c) Quatro anos, quando situados em edifícios habitacionais com mais de 32 fogos ou mais de oito pisos.
- d) Seis anos, quando situados em edifícios habitacionais não incluídos no número anterior;
- e) Seis anos, quando situados em estabelecimentos industriais;
- f) Seis anos, nos casos não previstos nos números anteriores.

B) Escadas mecânicas e tapetes rolantes — dois anos;

C) Monta-cargas — seis anos.

7 — Decorridas que sejam duas inspeções periódicas, as mesmas passam a ter periodicidade bienal.

8 — Após a realização da inspecção periódica e encontrando-se a instalação nas condições regulamentares, deve ser emitido pela EI o certificado de inspecção periódica, o qual menciona o mês em que deve ser solicitada a próxima inspecção.

9 — O original do certificado de inspecção periódica é enviado à EMA, sendo também enviadas cópias ao proprietário da instalação e à CMPR.

10 — O certificado de inspecção periódica obedece ao modelo aprovado por despacho do Director-Geral da Energia.

11 — Na sequência da emissão do certificado de inspecção mencionado no número anterior, compete à EMA afixar o mesmo na instalação, em local bem visível.

12 — O certificado de inspecção periódica não poderá ser emitido se a instalação apresentar deficiências que colidam com a segurança das pessoas, sendo impostas cláusulas adequadas ao proprietário ou ao explorador com conhecimento à EMA, para cumprimento num prazo de 30 dias.

13 — Tendo expirado o prazo referido no número anterior, deve ser solicitada a reinspeção da instalação, nos mesmos termos do requerimento para a realização da inspecção periódica, e emitido pela EI o certificado de inspecção periódica se a instalação estiver em condições de segurança, salvo se ainda forem detectadas deficiências, situação em que a EMA deve solicitar nova reinspeção.

14 — A reinspeção está sujeita ao pagamento da respectiva taxa.

15 — Se houver lugar a mais de uma reinspeção, a responsabilidade do pagamento da respectiva taxa cabe à EMA.

16 — Os ensaios e exames a realizar pela EI nas instalações são feitos segundo as boas regras da arte e de acordo com o especificado nas normas aplicáveis.

17 — Compete a um técnico da EMA responsável pela manutenção, cuja presença no acto da inspecção é obrigatória, providenciar os meios necessários para a realização dos referidos ensaios.

18 — Em casos devidamente justificados, o técnico responsável referido no número anterior pode fazer-se representar por um delegado, devidamente credenciado.

Artigo 3.º

Inspeções extraordinárias

1 — Os utilizadores podem participar à CMPR o deficiente funcionamento das instalações, ou a manifesta falta de segurança, podendo a Câmara Municipal determinar a realização de uma inspecção extraordinária.

2 — A inspecção extraordinária, quando solicitada pelos interessados, está sujeita ao pagamento de taxa prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 10.º do presente Regulamento.

3 — A CMPR pode ainda tomar a iniciativa de determinar a realização de uma inspecção extraordinária, sempre que o considere necessário.

Artigo 4.º

Acidentes

1 — As EMA e os proprietários das instalações, directamente ou através daquelas, são obrigados a participar à Câmara Municipal todos os acidentes ocorridos nas instalações, no prazo máximo de três dias após a ocorrência, devendo essa comunicação ser imediata no caso de haver vítimas mortais, feridos graves ou prejuízos materiais importantes.

2 — Sempre que dos acidentes resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes a EI procede à imediata mobilização e selagem das instalações, por solicitação da CMPR, enquanto realiza uma inspecção às instalações a fim de ser elaborado um relatório técnico que faça a descrição pormenorizada do acidente.

3 — Os inquéritos visando o apuramento das causas e das condições em que ocorreu um acidente são instruídos pela CMPR, e deles fazem parte os relatórios técnicos elaborados pela EI, mas condições referidas no número anterior.

4 — A Câmara Municipal deve enviar à DGE cópia dos inquéritos realizados, no âmbito da aplicação do presente artigo.

Artigo 5.º

Selagem

1 — Sempre que as instalações não ofereçam as necessárias condições de segurança, compete à EI, a solicitação da CMPR, proceder à respectiva selagem.

2 — Da selagem das instalações, a CMPR dá conhecimento ao proprietário a à EMA. Pela que verifique as condições de segurança, sem prejuízo da prévia realização dos trabalhos de reparação das deficiências, a realizar sob responsabilidade da EMA.

Artigo 6.º

Manutenção

1 — As instalações abrangidas pelo presente Regulamento ficam sujeitas, obrigatoriamente, a manutenção regular, a qual é assegurada por uma EMA, devidamente inscrita, para o efeito, na DGE, que assumirá a responsabilidade, criminal e civil, pelos acidentes causados pela deficiente manutenção das instalações ou pelo incumprimento das normas aplicáveis.

2 — O proprietário da instalação é responsável solidariamente, nos termos do número anterior, sem prejuízo da transferência da responsabilidade civil para uma entidade seguradora.

3 — A EMA tem o dever de informar, por escrito, o proprietário das reparações que se torne necessário efectuar.

4 — No caso do proprietário recusar a realização das obras indicadas no número anterior, a EMA é obrigada a comunicar à CMPR.

5 — Caso seja detectada situação de grave risco para o funcionamento da instalação, a EMA deve proceder à sua imediata mobilização, dando disso conhecimento, por escrito, ao proprietário e à CMPR, no prazo de 48 horas.

Artigo 7.º

Situação das instalações

1 — A substituição das instalações está sujeita ao cumprimento dos requisitos de concepção, fabrico, instalação, ensaios e controlo final constantes no Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro.

2 — Sempre que se tratar de uma substituição parcial importante, deve a CMPR solicitar a uma EI a realização da inspecção respectiva antes da reposição em serviço das instalações.

Artigo 8.º

Procedimento de controlo

1 — Os instaladores devem entregar à CMPR, até 60 dias após a publicação do presente Regulamento, uma lista em suporte informático com a relação de todas as instalações colocadas em serviço no município de Peso da Régua após a publicação do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro.

2 — Os instaladores devem entregar na CMPR, até 31 de Janeiro e 31 de Julho de cada ano, uma lista em suporte informático com a relação de todas as instalações que colocaram em serviço no município de Peso da Régua nos seis meses anteriores.

3 — As EMA devem informar a CMPR, até 60 dias após a publicação do presente Regulamento, uma lista em suporte infor-

mático com todas as instalações por cuja manutenção sejam responsáveis no município de Peso da Régua.

4 — As EMA devem entregar na CMPR, até 31 de Outubro de cada ano, uma lista em suporte informático com a relação das instalações por cuja manutenção sejam responsáveis no município

Artigo 9.º

Taxas

1 — O valor da taxa a cobrar pela CMPR é de:

- a) 100 euros, por cada inspecção periódica;
- b) 100 euros, por cada reinspecção;
- c) 100 euros, por cada inspecção extraordinária.

2 — Os valores referidos no número anterior são actualizados ordinária e anualmente em função da variação homóloga dos índices de preços ao consumidor publicados pelo INE acumulados durante 12 meses, contados de Novembro a Outubro, inclusive.

Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do número anterior serão arredondados, por excesso, para a dezena de cêntimo imediatamente superior.

A actualização nos termos dos números anteriores deverá ser feita até ao dia 10 de Dezembro de cada ano, por deliberação da Câmara Municipal, afixada nos lugares públicos do costume até ao dia 15 do mesmo mês, para vigorar a partir do ano seguinte.

Independentemente da actualização ordinária, referida, poderá a Câmara Municipal, sempre que o achar justificável, propor à Assembleia Municipal a actualização extraordinária e ou alteração da tabela.

As taxas da tabela que resultem de quantitativos fixados por disposição legal especial serão actualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos para as receitas do Estado.

Aviso n.º 1638/2004 (2.ª série) — AP. — *Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Peso da Régua. — Inquérito público.* — Vítor Manuel Ribeiro Fernandes de Almeida, licenciado em direito, presidente da Câmara Municipal de Peso da Régua, no cumprimento da deliberação n.º 20 de 20 de Janeiro de 2004, torna público que está aberto inquérito público, conforme o disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, do disposto no Decreto-Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, do determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, no estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99 e do estabelecido no artigo 4.º de Decreto-Lei n.º 292/95, para apreciação das alterações ao projecto do Regulamento em título, pelo período de 30 dias úteis a contar do dia seguinte à data da publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

O documento em apreço poderá ser consultado todos os dias úteis, das 9 às 16 horas, no Departamento Técnico da Câmara Municipal.

As observações e sugestões que quaisquer interessados entendam apresentar sobre o referido projecto, deverão ser entregues no citado Departamento Técnico, ou remetidas por correio (preferencialmente registado).

Para constar se passa o presente aviso ao qual vai ser dada a publicidade que é devida.

4 de Fevereiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Vítor Manuel Ribeiro Fernandes de Almeida*.

Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Peso da Régua**Preâmbulo**

O Decreto-Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, atribuiu novas competências às autarquias em diversos domínios. Entre estas incluiu-se o licenciamento de estabelecimentos industriais de tipo 4, de postos de abastecimento de combustíveis e a instalação de antenas de telecomunicações.

Deste modo, torna-se necessário adaptar o Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização às novas competências atribuídas e posteriormente regulamentadas.

O artigo 139.º refere que, em qualquer momento, a Câmara Municipal poderá propor alterações de carácter pontual ao Regulamento aprovado.

Deste modo, as alterações propostas não alteram a sua estrutura, sendo introduzidas as secções v, vi e vii ao capítulo iii, e correspondendo aos artigos 64.º a 79.º, inclusive, na nova redacção.

Igualmente foram feitas correcções aos factores *Ti* das fórmulas previstas nos n.ºs 2 e 3 do actual artigo 134.º e proposto 150.º, com a nova redacção. Estas alterações tornam-se necessárias, em virtude dos factores em vigor conduzirem a valores finais muito elevados e completamente desajustados da realidade.

Foram ainda feitas pequenas alterações à tabela de taxas anexa ao Regulamento, designadamente no campo das vistorias, onde se prevê um valor adequado para o caso dos estabelecimentos que laborem com produtos alimentares com matéria-prima de origem animal e secções de talho ou peixaria.

O regime jurídico do licenciamento municipal de obras e loteamentos sofreu recentemente profundas alterações, que conduziram à necessidade da revisão do actual Regulamento municipal de obras e loteamentos deste concelho.

Visam, pois, as alterações ao presente Regulamento estabelecer e definir as novas matérias atribuídas às autarquias que a respectiva legislação e regulamentação específica remetem para regulamento municipal, mantendo o esforço de harmonização intermunicipal no interior da Associação de Municípios do Vale do Douro-Norte.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, do disposto no Decreto-Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, do determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e do estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, propõe-se a aprovação das alterações ao presente Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Peso da Régua, pela Câmara Municipal, a submeter a posterior aprovação pela Assembleia Municipal de Peso da Régua.

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações no concelho de Peso da Régua.

CAPÍTULO II

Terminologia

Artigo 2.º

Áreas do concelho

O concelho de Peso da Régua, para efeitos de aplicação do presente Regulamento, considera-se dividido nas seguintes áreas:

- a) Áreas de protecção — correspondem às áreas centrais dos aglomerados que se consideram imprescindíveis preservar. Englobam-se nestas áreas de protecção, obviamente, as áreas e zonas de protecção, definidas como tal na legislação e regulamentação em vigor;

- b) Áreas urbanas — correspondem a todas as áreas urbanas e urbanizáveis, tal como são definidas nos planos municipais de ordenamento do território;
- c) Áreas não urbanas — são as restantes áreas não incluídas nas anteriores.

Artigo 3.º

Definições

1 — Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, e em particular na determinação dos parâmetros urbanísticos, considera-se:

- a) Plano — a referência genérica aos planos e Regulamentos urbanísticos plenamente eficazes;
- b) Terreno — a totalidade da propriedade fundiária legalmente constituída.

2 — Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, no que concerne às parcelas cadastrais, entende-se por:

- a) Parcela — o terreno legalmente constituído, confinante com a via pública, destinado a construção, descrito por um título de propriedade, tendo uma profundidade não superior a 30 m e estando incluído numa zona urbana ou urbanizável;
- b) Lote urbano, também designado por lote — área de terreno marginada por arruamento, destinada à construção e resultante de uma operação de loteamento;
- c) Prédio rústico — todo o terreno não incluído na definição de lote urbano ou o terreno sobrance de um prédio a que é retirada a parcela para construção urbana;
- d) Frente do lote — a dimensão do lote segundo a paralela à via pública;

3 — Para efeitos de pormenorização da ocupação urbanística, serão consideradas as seguintes definições:

- a) Edifício — construção que integra, no mínimo, uma unidade de utilização;
- b) Superfície de implantação — área correspondente à projecção horizontal da edificação, delimitada a nível do piso imediatamente contíguo ao solo, incluindo escadas, alpendres, anexos e pátios e excluindo varandas, platibandas em balanço e beirais;
- c) Logradouro — espaço físico descoberto pertencente a um lote urbano. A sua área corresponde à área do lote deduzida da superfície de implantação das edificações nele existentes;
- d) Alinhamento — linhas e planos definidos por planos de ordenamento, por regulamentos ou pela Câmara Municipal, que determinam a implantação das obras e também o limite de uma parcela ou de um lote nos lanços confinantes com a via pública;
- e) Número de pisos — somatório do número total de pavimentos utilizáveis (caves, rés-do-chão, sobreloja e andares), com excepção do sótão ou vão do telhado, se tal pavimento corresponder a um mero aproveitamento para instalações de apoio (arrumos, casas de máquinas, reservatórios, etc.);
- f) Cércea — a dimensão vertical de construção contada a partir da cota média do terreno no alinhamento da fachada voltada para o arruamento público, até à linha superior do beirado ou platibanda ou guarda de terraço;
- g) Área total de construção, também designada por área de pavimentos ou área de lajes — a soma das áreas limites de todos os pavimentos medida pelo extradorso das paredes exteriores, acima e abaixo do solo, incluindo varandas e terraços utilizáveis, quer sejam cobertos ou descobertos, e excluindo sótãos (quando não utilizáveis), galerias exteriores públicas ou outros espaços de uso público coberto quando não encerrados;
- h) Área bruta de construção — a soma das superfícies de todos os pisos, situados acima e abaixo do solo, incluindo alpendres e anexos e excluindo sótãos sem pé-direito regulamentar para fins habitacionais, terraços não utilizáveis, as galerias exteriores públicas e as áreas descobertas destinadas a estacionamento, fora do perímetro base de construção;
- i) Área total de demolição — a soma das áreas limites de todos os pavimentos a demolir, medida pelo extradorso das paredes exteriores, acima e abaixo do solo;

- j) Índice de utilização superficial — o quociente da área bruta de construção pela superfície do terreno ou da parte do terreno a que se aplica;
- k) Superfície impermeabilizada — soma das superfícies dos terrenos ocupados por edifícios, ruas, passeios, veredas e outros acessos, estacionamento, anexos, piscinas, e de modo geral todas as obras que impermeabilizem o terreno;
- l) Altura total — dimensão vertical da construção contada a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada, até ao ponto mais alto da construção, seja o beirado ou a platibanda;
- m) Profundidade das edificações — distância entre os planos verticais definidos pelos pontos mais avançados das fachadas anterior e posterior, sem contar palas da cobertura, nem varandas salientes;
- n) Rés-do-chão — o piso cujo pavimento fica a uma cota próxima, e normalmente ligeiramente superior, à do passeio ou berma adjacente ou do terreno natural. Quando o edifício for recuado, este piso poderá ficar até 1 m acima ou abaixo das citadas cotas de referência;
- o) Cave — o piso imediatamente abaixo do rés-do-chão. No caso de no mesmo edifício haver mais do que uma cave, designar-se-á cada uma delas por 1.ª cave, 2.ª cave, e assim sucessivamente, a contar do rés-do-chão para baixo;
- p) Sobre-loja — o piso imediatamente acima do rés-do-chão, normalmente destinado a apoio à actividade comercial do rés-do-chão, ou a serviços. Para todos os efeitos (para leitura da cêrcea, para contagem dos pisos, definição da altura, etc.) conta como um piso;
- q) Andar — o piso (no caso de não introdução da sobreloja) imediatamente acima do rés-do-chão, ou o que ficar com o pavimento mais de 2 m acima da cota de soleira;
- r) Água-furtada ou sótão — o pavimento resultante do aproveitamento do vão do telhado;
- s) Corpo saliente — avanço de um corpo volumétrico, ou uma parte volumétrica, em balanço, relativamente ao plano de qualquer fachada, constituída por uma parte inferior (desde o solo até ao corpo) e por uma parte superior (localizada desde a parte inferior para cima);
- t) Varanda — avanço de um corpo não volumétrico, em balanço, relativamente ao plano de uma fachada;
- u) Largura da via pública — distância, medida no terreno do domínio público entre fachadas ou entre muros de vedação, ou entre os limites dos terrenos que bordejam a via, e que é a soma das larguras da faixa (ou faixas) de rodagem, dos passeios, das zonas de estacionamento, das zonas ajardinadas, das bermas e valetas (consoante os casos em apreço).

4 — Para efeitos do presente Regulamento as edificações e urbanização têm diferentes classificações, entendendo-se por:

- a) Edificação — a actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;
- b) Urbanização — obras abrangendo a preparação do terreno por meio de terraplanagens, a execução de arruamentos, das redes de abastecimento de água, de saneamento, de gás, de energia eléctrica, de telecomunicações, de iluminação pública e os arranjos exteriores dos espaços públicos, etc., em sede de loteamento urbano e ou construção de edifícios;
- c) Construção nova — obra realizada em terreno livre correspondendo a, pelo menos, uma unidade funcional autónoma, incluindo pré-fabricados e construções amovíveis;
- d) Reconstrução — construção nova após a demolição, total ou parcial, do edifício ou outra construção preexistente no local de implantação ocupado por esta e mantendo, nos aspectos essenciais, a traça original;
- e) Alteração/transformação — obra que modifica um edifício ou outra construção existente ou parte dele, sem aumentar a área bruta de construção, isto é, as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fracção, designadamente a respectiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cêrcea;
- f) Ampliação — obra que aumenta a área bruta de um edifício, estando ou não associada a alteração, dando origem a um aumento no número de pavimentos (ampliação vertical) ou da área dos pavimentos já existentes (ampliação horizontal) e incluindo anexos;
- g) Adaptação — obra de alteração e ou ampliação, com manutenção da generalidade dos elementos estruturais e arquitectónicos, destinada a adequar um edifício a um novo uso ou a melhorar a sua utilização;
- h) Reparação, conservação, beneficiação ou manutenção — a obra que se destina a manter um edifício, sem introduzir quaisquer modificações nos seus elementos estruturais, nos acabamentos exteriores, na compartimentação interna e nos respectivos usos;
- i) Remodelação — a obra de alteração e ou ampliação de um edifício, que pode conduzir à substituição do seu interior, com manutenção integral ou alteração controlada das fachadas confinantes com o espaço público;
- j) Restauro — obra de conservação e ou alteração, destinada à valorização de elementos estruturais e decorativos de um edifício, independentemente da época ou épocas em que tenha sido construído;
- k) Demolição — obras de destruição ou apeamento, do todo ou de parte, de qualquer construção;
- l) Operações de loteamento — as acções que tenham por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados, imediata ou subsequentemente, à edificação urbana e que resulte da divisão de um ou vários prédios, ou do seu emparcelamento ou reparcelamento;
- m) Operações urbanísticas — os actos jurídicos ou as operações materiais de urbanização, de edificação ou de utilização do solo e das edificações nele implantadas para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água;
- n) Trabalhos de remodelação dos terrenos — as operações urbanísticas, não compreendidas nas alíneas anteriores que impliquem a destruição do revestimento vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável ou o derrube de árvores de alto porte ou em maciço para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou mineiros;
- o) Construção funerária — toda a construção, obra ou trabalho de construção civil situada, ou pretendida, no interior dos cemitérios;
- p) Outras obras — todas as obras não incluídas nos parágrafos anteriores e não isentas de licença.

5 — No que concerne à utilização das edificações, entende-se por:

- a) Utilização, uso ou destino — funções ou actividades específicas e autónomas que se desenvolvem num edifício;
- b) Unidade funcional ou de utilização — cada um dos espaços autónomos de um edifício, associados a uma determinada utilização;
- c) Anexo — a edificação ou parte desta, e a ela adjacente, referenciada a um edifício principal, com uma função complementar e com uma entrada autónoma pelo logradouro ou pelo espaço público, que não possui título autónomo de propriedade, nem constitui uma unidade funcional;
- d) Uso habitacional — habitação unifamiliar ou plurifamiliar, residências especiais, albergues, lares, residências de estudantes, etc.) e instalações hoteleiras;
- e) Uso terciário — serviços públicos e privados, comércio tradicional e outros equipamentos correntes;
- f) Uso industrial — indústria, armazéns e actividades complementares;
- g) Indústria compatível — indústria que é compatível com o uso habitacional, de acordo com a definição em vigor;
- h) Comércio — locais abertos ao público, de venda e armazenagem a retalho, prestação de serviços e restauração e afins;
- i) Armazenagem — locais destinados a depósito de mercadorias e ou venda por grosso.

Artigo 4.º

Abreviatura

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) PROT — Plano Regional de Ordenamento do Território;
- b) PMOT — Plano Municipal de Ordenamento do Território;

- c) PDM — Plano Director Municipal;
- d) PU — Plano de Urbanização;
- e) PP — Plano de Pormenor;
- f) PSV — Plano de Salvaguarda e Valorização;
- g) NP — Normas Provisórias;
- h) RAN — Reserva Agrícola Nacional;
- i) REN — Reserva Ecológica Nacional.

TÍTULO II

Técnicos

CAPÍTULO I

Inscrições

Artigo 5.º

Inscrições

1 — Nenhum técnico poderá ser responsável pela direcção técnica de obras na área deste concelho, sem que se encontre inscrito:

- a) Na Câmara Municipal, e a mesma esteja válida; ou
- b) Em associação pública profissional e comprove a validade da respectiva inscrição.

2 — Exceptuam-se do disposto neste artigo as situações relativas a obras da Câmara Municipal, da administração central e tratadas pelos seus serviços, e os casos de instalações eléctricas, telefónicas e mecânicas.

Artigo 6.º

Condições

Só poderão inscrever-se na Câmara Municipal os técnicos que, de acordo com a legislação em vigor, para tal, tenham qualificação e habilitações profissionais suficientes.

Artigo 7.º

Processamento

1 — A inscrição far-se-á mediante requerimento do interessado, em modelo aprovado pela Câmara Municipal, acompanhado dos seguintes documentos devidamente actualizados:

- a) Original ou cópia autenticada do documento comprovativo da habilitação profissional emitido pela entidade competente;
- b) Cópia autenticada do bilhete de identidade;
- c) Cópia autenticada da identificação fiscal;
- d) Uma fotografia tipo passe;

2 — A autenticação das cópias referidas no número anterior pode ser dispensada no caso de exibição dos originais.

3 — O presidente da Câmara Municipal pronunciar-se-á sobre o pedido de inscrição no prazo de 20 dias, após a entrada do requerimento nos serviços, terminado o qual, se não houver nada em contrário, se considera deferido.

4 — Sendo o pedido aceite, o técnico deverá efectuar o pagamento, no prazo de 20 dias das taxas devidas, após o que se encontrará devidamente inscrito.

5 — A Câmara Municipal emitirá o respectivo cartão, no prazo de 15 dias após o pagamento das taxas referidas nos números anteriores.

6 — A inscrição e a respectiva renovação serão válidas até 31 de Dezembro de cada ano, devendo a renovação ser requerida em simultâneo com o pagamento das respectivas taxas.

Artigo 8.º

Registo

Nos serviços municipais existirá uma ficha de registo para cada técnico donde constará o nome, a residência ou escritório, a indicação do curso, a assinatura e rubrica usuais, a relação das obras de sua responsabilidade e onde serão registadas as ocorrências em obras e projectos, no concelho, da responsabilidade ou autoria do técnico, bem como, quando tiver sido o caso, das sanções aplicadas.

Artigo 9.º

Anulação

1 — A inscrição de um técnico será anulada:

- a) A requerimento do interessado;
- b) A requerimento da associação profissional onde o técnico esteja inscrito, desde que devidamente fundamentado;
- c) Por aplicação de sanção;
- d) Se não for confirmada ou actualizada a inscrição, no prazo de 30 dias após a notificação para o efeito, efectuada pelos serviços municipais, através de carta registada dirigida à residência conhecida;
- e) Pelo esgotamento do prazo indicado no n.º 6 do artigo 7.º

2 — A anulação da inscrição por força das alíneas b) a d) do número anterior será sempre comunicada, no prazo de 20 dias, ao técnico.

3 — O cancelamento do registo por força das alíneas c) e d) do n.º 1 será comunicado imediatamente à ordem ou associação onde o respectivo técnico responsável estiver inscrito.

CAPÍTULO II

Responsabilidades e sancionamento

Artigo 10.º

Deveres

As atribuições dos técnicos responsáveis pela direcção técnica das obras, são as seguintes:

- a) Cumprir e fazer cumprir, nas obras sob a sua direcção e responsabilidade, todos os preceitos do presente Regulamento e demais legislação, regulamentação específica e urbanística em vigor e, ainda, todas as indicações e intimações feitas pela Câmara Municipal e ou pela fiscalização;
- b) Dirigir as obras, visitando-as, pelo menos, uma vez por mês, registando no livro de obra o andamento das mesmas, as visitas, as intimações e ordens transmitidas pela fiscalização municipal e todos os desvios de obra em relação ao projecto aprovado;
- c) Comunicar à Câmara Municipal, por escrito, qualquer infracção aos regulamentos e legislação vigentes, sobretudo antes de requerido o alvará de utilização, mas sempre que isso seja tido por adequado, tendo em vista a segurança e a salubridade;
- d) Comparecer nos serviços municipais, dentro do prazo que lhe for fixado por aviso, e transmitir ao dono da obra e ao empreiteiro a intimação ou notificações feitas;
- e) Tratar junto do pessoal de fiscalização e dos serviços municipais, de todos os assuntos técnicos que se relacionem com as obras sob sua responsabilidade;
- f) Comunicar de imediato aos serviços municipais, quando, por qualquer motivo ou circunstância, deixar de dirigir a obra. Esta declaração será apresentada em duplicado, que lhe será devolvido, após os serviços municipais nele terem feito constar o dia e a hora da sua recepção.

Artigo 11.º

Responsabilidade

1 — Os técnicos que dirijam obras ficam responsáveis, durante cinco anos, pela segurança e salubridade da construção, sem prejuízo do previsto na legislação, prazo esse contado a partir da data da sua efectiva conclusão.

2 — Serão impedidos de dirigir obras, e cancelada a sua inscrição na Câmara Municipal, se existir, os técnicos responsáveis por obras que apresentem erros e ou defeitos de construção, devidamente comprovados em auto, e ou ruírem ou ameaçarem ruína no prazo estabelecido no número anterior se, organizado o inquérito e depois de ouvidos por escrito, a sua culpabilidade for mantida.

3 — O impedimento e o seu motivo determinante serão imediatamente comunicados ao organismo de classe em que o técnico se encontra inscrito.

Artigo 12.º

Sancionamento

1 — Sem prejuízo de outras sanções previstas na lei, os técnicos serão punidos com coima e ficam sujeitos a suspensão temporária por período de 60 dias a 2 anos, sempre que, em resultado de inquérito, se prove que cometeram, ou foram coniventes por conluio ou por omissão, as seguintes infracções:

- a) Quando as obras forem executadas sem alvará de licença de construção ou em desacordo com os projectos aprovados, e as prescrições constantes do alvará, ou contrariando a legislação em vigor;
- b) Quando não derem execução a notificação camarária que respeite os trabalhos que dirija;
- c) Quando tiver assumido a responsabilidade da obra e se verifique que a direcção técnica da obra não esteve a seu cargo;
- d) Quando se verifique existir falta de condições técnicas com implicações na estabilidade da obra;
- e) Não efectuarem os registos que são devidos no livro de obra respectivo.

2 — Incorrem em responsabilidade disciplinar os funcionários da Câmara Municipal que elaborem projectos, subscrevam declarações de responsabilidade ou se encarreguem de quaisquer trabalhos relacionados com obras a executar na área deste concelho, que estejam subordinados à jurisdição da Câmara Municipal, com excepção dos na situação de licença ilimitada ou de aposentação.

TÍTULO III**Controlo prévio****CAPÍTULO I****Disposições gerais**

Artigo 13.º

Objecto de autorização e licenciamento

1 — Carecem de prévio licenciamento administrativo:

- a) Todas as operações urbanísticas referidas na legislação em vigor;
- b) Todos os trabalhos que impliquem com a segurança, a salubridade, a estética e a topografia local, incluindo escavações e aterros, depósitos de materiais e instalações a céu aberto, desde que não abrangido por operações de loteamento ou plano de pormenor ou reconstruções de edifícios classificados, em vias de classificação, situados em zona de protecção de imóvel classificado, zona de protecção de imóvel em vias de classificação, em áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública;
- c) As alterações aos usos de edifícios, de acordo com a legislação em vigor;
- d) Todos os trabalhos de arborização e rearborização, com recurso às espécies vegetais de crescimento rápido ou o abate de árvores, desde que não abrangidos por operações de loteamento ou plano de pormenor e, ainda, desde que não estejam relacionados com uso exclusivamente agrícola;
- e) A ocupação temporária do espaço público que decorra directamente da realização das obras, desde que não abrangidos por operações de loteamento ou plano de pormenor.

2 — Carecem de prévia autorização administrativa:

- a) Todas as operações urbanísticas referidas na legislação em vigor;
- b) Todos os trabalhos que impliquem com a segurança, a salubridade, a estética e a topografia local, incluindo escavações e aterros, depósitos de materiais e instalações a céu aberto, abrangidos por operações de loteamento ou plano de pormenor ou reconstruções de edifícios, sem prejuízo do disposto no número anterior;

c) Todas as operações urbanísticas que, pela sua natureza e localização, possam ser consideradas de pequena importância, sob o ponto de vista de salubridade, segurança ou estética, podendo isentar-se as mesmas de projecto, tais como:

- i) A utilização de edifícios ou de suas fracções autónomas, de acordo com a legislação em vigor;
- ii) Todos os trabalhos de arborização e rearborização, com recurso às espécies vegetais de crescimento rápido ou o abate de árvores, abrangidos por operações de loteamento ou plano de pormenor e, ainda, desde que não estejam relacionados com uso exclusivamente agrícola;
- iii) A ocupação temporária do espaço público que decorra directamente da realização das obras, abrangidos por operações de loteamento ou plano de pormenor;
- iv) Todas as obras de construção civil destinadas à implantação de construções, reconstruções ou alterações funerárias;

d) A ocupação temporária do espaço público que decorra directamente da realização de operações urbanísticas isentas ou dispensadas de licenciamento ou autorização administrativa.

Artigo 14.º

Isenção de licenças ou autorização administrativa

1 — Estão isentas de licenciamento ou autorização administrativa:

- a) As obras referidas no regime jurídico da urbanização e da edificação, nas condições aí previstas;
- b) Os actos que tenham, por efeito, o destaque, nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação.

2 — São dispensados de licença ou autorização, ficando, assim, sujeitos ao regime de comunicação prévia, as obras de alteração no interior de edifícios não classificados ou suas fracções que não impliquem modificações da estrutura resistente dos edifícios, das cêrceas, das fachadas e da forma dos telhados.

3 — São, ainda, dispensados de licença ou autorização administrativa, ficando, também, sujeitos ao regime de comunicação prévia, nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação, os trabalhos seguintes, considerados de escassa relevância urbanística, sempre que não incluídos em áreas sujeitas a servidões administrativas e restrições de utilidade pública:

- a) Palanques, estrados ou palcos para festas ou espectáculos de interesse público;
- b) Barracas provisórias para feiras ou festas;
- c) O arranjo de logradouros com ajardinamento em moradias;
- d) Arruamentos em propriedades particulares (quando não incluídos em loteamentos);
- e) Muros de vedação com a altura até 1,2 m e muros de suporte até 1,5 m de altura (estes quando localizados a mais de 5 m da via pública);
- f) Tanques até 1,2 m de altura e piscinas (estas quando não são destinadas a utilização colectiva);
- g) Cabos ou tubos ao longo ou a atravessar as vias públicas, quando devidamente algaliados em tubagem adequada e enterrada a, pelo menos, 0,6 m;
- h) Serventias e acessos rurais;
- i) Construção ou reconstrução de coberturas em estrutura de madeira, quando não haja alteração da forma e tipo de telhado (no caso de reconstrução);
- j) Restauro de construções funerárias sem alteração das características básicas do existente;
- k) Construção ou reconstrução de coberturas em elementos pré-fabricados de betão (neste caso só para vãos livres até 5 m e área até 30 m²), quando não haja alteração da forma e tipo de telhado (no caso de reconstrução);
- l) Construções de um só piso com a cota de soleira próxima da cota do terreno, que tenham uma área até 30 m², que se destinem a garagens, a anexos de habitações (para arrumos, lavandarias ou equivalente) lojas de apoio à actividade agrícola, espigueiros e equivalentes e alpendres, quando sejam a implantar fora das zonas com loteamentos, PU ou PP, áreas ou zonas de protecção, e ainda fora da zona urbana da sede do concelho. Estas construções,

terão, obrigatoriamente, uma altura média não superior a 2,8 m e cobertura de águas tradicionais com revestimento a telha cerâmica na cor natural;

- m) As construções funerárias, com excepção dos jazigos com capela;
- n) Obras de pequenas alterações ou modificações de fachadas, com abertura, ampliação ou fechamento de vãos;
- o) Demolições dos trabalhos com características dos descritos nas alíneas a) a m);
- p) Utilização do subsolo, dos solos, sob redes viárias municipais ou de outros bens do domínio público municipal, pelos particulares e pelas entidades concessionárias da exploração de redes de infra-estruturas.

CAPÍTULO II

Regimes especiais

Artigo 15.º

Obras em cemitérios

As obras executadas nos cemitérios administrados pelas juntas de freguesia, destinadas a construção ou reconstrução de sepulturas perpétuas ou a longo prazo não carecem de licenciamento ou autorização administrativa, sempre que a respectiva junta de freguesia tenha a respectiva delegação de competências.

Artigo 16.º

Obras de administração da igreja católica

As obras a executar pela igreja católica, relativamente a templos e capelas, não carecem de licença ou autorização administrativa, mas deverão os projectos ser submetidos à prévia apreciação da Câmara Municipal.

Artigo 17.º

Obras provisórias

1 — A Câmara Municipal pode conceder licenças e emitir os respectivos alvarás de licença para construção de instalações a título provisório sob as seguintes condições:

- a) O período de tempo das obras em questão esteja bem definido e não seja superior a dois anos;
- b) As instalações se destinem somente para apoio de obra licenciada ou autorizada, e sejam escritórios, armazéns ou outras, nas quais o carácter provisório e precário não ofereça quaisquer dúvidas.

2 — O período de tempo para o qual esta licença é concedida não é prorrogável, salvo motivo de força maior devidamente fundamentado.

3 — Decorrido o prazo estipulado ou transcorrido o prazo constante do alvará de licença de construção, a obra deve ser demolida pelo titular da licença.

4 — Caso se verifique a inobservância do disposto no número anterior, a Câmara Municipal efectuará a demolição das obras, a expensas do titular da licença.

Artigo 18.º

Edificações em loteamentos

Em loteamentos, as edificações só poderão ser autorizadas, desde que as obras de urbanização se encontrem em adiantado estado de execução, avaliado pelos serviços municipais, e todos os lotes se apresentem devidamente piquetados e assinalados.

Artigo 19.º

Responsabilidade na execução

A concessão de licença ou autorização administrativa para execução de qualquer obra ou a sua dispensa, bem como o exercício da fiscalização municipal, não isentam o dono da obra, o empreiteiro ou cometido daqueles, de rigorosa observância quer da legislação geral ou especial, quer do presente Regulamento, nem os poderá desobrigar da obediência a outros preceitos gerais ou especiais a que a mesma obra, pela sua localização, natureza ou fim a que se destina, haja a subordinar-se.

CAPÍTULO III

Instrução e tramitação processual

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 20.º

Extractos de plantas

1 — Os extractos das plantas de localização e das plantas de síntese dos planos referidos neste Regulamento e demais legislação em vigor para instrução dos processos, serão fornecidos pela Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, mediante a sua requisição e o pagamento prévio da respectiva taxa. No caso do requerente pretender o envio do extracto pelo correio deverá anexar à requisição um envelope devidamente endereçado e selado.

2 — É da responsabilidade do interessado a adição dos restantes elementos exigidos neste Regulamento e demais legislação em vigor.

Artigo 21.º

Perfis

Os perfis longitudinais e transversais devem ser rigorosos e indicarão a topografia existente e as eventuais alterações pretendidas.

Artigo 22.º

Normas de apresentação

1 — Das peças que acompanham os projectos sujeitos à aprovação municipal, constarão todos os elementos necessários a uma definição clara e completa das características da obra e sua implantação, devendo obedecer às seguintes regras:

- a) Todas as peças escritas devem ser apresentadas no formato A4 (210 × 297 mm), redigidas na língua portuguesa, numeradas, datadas e assinadas pelo técnico autor do projecto, com excepção dos documentos oficiais ou suas cópias e dos requerimentos, sendo também assinados pelo dono da obra ou seu representante legal;
- b) Todas as peças desenhadas devem ser apresentadas a tinta indelével, em folha rectangular, devidamente dobradas nas dimensões 0,210m × 0,297 m (formato A4), em papel de reprodução ou impressão informática com gramagem compreendida entre os 70 e os 110 g/m², não devendo ter, dentro do possível, mais de 0,594 m de altura e possuir boas condições de legibilidade, sendo também numeradas, datadas e assinadas pelo autor do projecto;
- c) Todas as peças escritas ou desenhadas só poderão ser aceites se tiverem uma data sobre a qual não tenha, ainda, decorrido o prazo de seis meses ou outro fixado em legislação específica;
- d) As escalas indicadas nos desenhos não dispensam a apresentação das cotas definidoras de vãos, espessura de paredes, pés-direitos, alturas dos beirados e das cumeeiras;
- e) Quaisquer rasuras só serão aceites se forem de pequena monta e estiverem devidamente ressalvadas na memória descritiva.

2 — Os projectos sujeitos a aprovação de entidades exteriores à Câmara Municipal deverão obedecer às regras impostas por essas mesmas entidades.

Artigo 23.º

Conferição da assinatura das petições

1 — Todas as comunicações, requerimentos ou petições serão obrigatoriamente subscritos pelos interessados ou seus representantes legais.

2 — A assinatura será conferida presencialmente pelos serviços recebedores através da exibição ou cópia do bilhete de identidade ou documento equivalente e serão acompanhados de cópia do cartão de identificação fiscal.

3 — A assinatura nos termos de responsabilidade será efectuada perante os serviços recebedores e conferida presencialmente através da exibição do bilhete de identidade, ou por reconhecimento notarial.

Artigo 24.º

Devolução de documentos

1 — Os documentos autênticos, apresentados pelos requerentes para comprovar afirmações ou factos de interesse, poderão ser devolvidos, quando dispensáveis e exigidos pelo declarante.

2 — Quando os documentos devam ficar apensos ao processo e o apresentante manifestar interesse na sua devolução, os serviços extrairão fotocópias necessárias e devolverão o original, cobrando a taxa respectiva.

3 — O funcionário que proceder à devolução dos documentos anotará sempre na petição a verificação da respectiva autenticidade e conformidade, a entidade emissora e a data da emissão e cobrará recibo.

Artigo 25.º

Cores de representação das peças desenhadas

1 — Em desenhos de alteração e sobreposição (plantas e alçados), e enquanto não forem oficialmente aprovadas outras normas, devem ser representados:

- a) A preto — os elementos a conservar;
- b) A vermelho — os elementos a construir;
- c) A amarelo — os elementos a demolir;

2 — Todos os desenhos que envolvam elementos a legalizar estes devem ser representados a azul.

3 — Nos projectos que envolvam alterações de vulto, poderão ainda ser exigidas peças desenhadas separadas, contendo umas a definição do existente e outras a definição do projecto, representadas com as cores indicadas no número anterior.

Artigo 26.º

Número de cópias

1 — O pedido e os respectivos elementos instrutórios serão apresentados em dois exemplares (original e cópia), acrescidos, quando for o caso, de tantas cópias quantas as necessárias para as consultas às entidades exteriores, na forma e dos elementos que respeitem a cada uma delas. Em todas as peças do original, deverá ser apensa a respectiva menção.

2 — Em casos excepcionais e devidamente justificados, poderão os serviços municipais solicitar a entrega de elementos adicionais aos referidos nas secções seguintes, quando considerados necessários à correcta definição da pretensão.

3 — Deverá ser apresentado um exemplar adicional em suporte informático — disquete de 3,5" ou CD-ROM —, podendo tal ser dispensado em casos devidamente justificados.

SECÇÃO II

Direito à informação

Artigo 27.º

Instrumentos de desenvolvimento e planeamento

O pedido de informação sobre os instrumentos de desenvolvimento e planeamento é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, sob a forma de requerimento e em modelo aprovado por esta, instruído com a planta de localização à escala 1:25 000 ou superior.

Artigo 28.º

Estado e andamento dos processos

O pedido de informação sobre o estado e andamento dos processos é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, sob a forma de requerimento e em modelo aprovado por esta.

SECÇÃO III

Obras de edificação e demolição

SUBSECÇÃO I

Pedido de Informação prévia

Artigo 29.º

Requerimento

O pedido de informação prévia é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, sob a forma de requerimento e em modelo aprovado por esta.

Artigo 30.º

Instrução do processo

1 — O pedido de informação prévia é instruído com os elementos previstos na legislação em vigor, nomeadamente planta de localização à escala 1:1000 ou superior, onde se deve delimitar, a vermelho, o terreno que deverá ser cotado e referenciado a pontos fixos existentes, bem como conter, sempre que possível, os nomes dos confrontantes.

2 — Sempre que haja lugar à entrega de fotografias estas deverão ser a cores e nas dimensões mínimas de 13 × 18 cm.

3 — Sempre que o interessado não seja o proprietário do prédio, deverá ser apresentada certidão da descrição e todas as inscrições em vigor, emitida pela conservatória do registo predial, referente ao prédio abrangido.

4 — Deverão ainda ser juntos os elementos complementares ao pedido que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da sua natureza e localização da operação pretendida.

5 — Sempre que o pedido de informação prévia apresente omissões ou deficiências supriáveis o requerente será notificado a completá-lo ou corrigi-lo, considerando-se a tramitação do processo interrompida.

6 — O presidente da Câmara Municipal rejeitará o pedido de informação prévia sempre que, no prazo de 30 dias após a notificação referida no número anterior, o interessado não preste as informações ou não efectue as correcções exigidas.

7 — Todas as peças escritas e desenhadas serão numeradas, datadas e assinadas pelo requerente, não sendo necessária a assinatura de qualquer técnico qualificado, salvo em situações especiais.

SUBSECÇÃO II

Pedido de autorização

Artigo 31.º

Requerimento

O pedido de autorização é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, sob a forma de requerimento em modelo aprovado por esta.

Artigo 32.º

Instrução do processo

1 — Os pedidos deverão ser devidamente organizados e instruídos com os documentos previstos na legislação em vigor, sobre autorização de obras de edificação e demolição, nomeadamente:

- a) Planta de localização à escala 1:1000 ou superior, com a indicação precisa de:

Limite do lote urbano — a vermelho — e os nomes dos confrontantes, segundo o título de propriedade;

Localização da obra — a verde — em relação aos arruamentos e aos edifícios existentes dentro da área de um círculo com 50 m, pelo menos, de raio. Sempre que existam edificações ou arruamentos que não figurem no levantamento oficial, deverão os mesmos ser representados, com observância das normas topográficas;

No caso de a pretensão incluir obras de demolição, de ampliação, de remodelação ou alteração, devem ser representadas com as correspondentes cores;

- b) Pareceres das entidades exteriores ao município, quando tal se justifique;
- c) Sempre que haja lugar à ocupação da via pública, o processo deverá ser instruído nos termos do artigo 65.º

Artigo 33.º

Organização do processo — peças escritas do projecto de arquitectura

1 — A memória descritiva do projecto de arquitectura deverá relatar a obra que se pretende e o seu uso, bem como descrever as opções de natureza arquitectónica e construtiva adoptadas, indicando ainda:

- a) O uso anterior quando for o caso e o destino proposto;
- b) Descrição pormenorizada dos materiais de revestimento das fachadas, cores a aplicar, tipo, material e cor das caixilharias, tendo em conta o disposto no artigo 100.º;

- c) A justificação da adequabilidade do projecto com a regulamentação geral em vigor, nomeadamente sobre o cumprimento do disposto no RGEU e no presente Regulamento;
- d) A descrição com rigor, quando for o caso, das vedações a construir, com indicação do comprimento e da altura, e referência às peças desenhadas onde elas estão representadas.

Artigo 34.º

Organização do processo — peças desenhadas do projecto de arquitectura

As peças desenhadas do projecto de arquitectura incluirão, nomeadamente:

- 1) Planta de implantação à escala 1:200, ou superior, em papel e em formato digital (DWG ou DXF), com a indicação de:
 - a) Norte geográfico;
 - b) Delimitação da propriedade na sua totalidade, definindo os alinhamentos das fachadas e vedações, abrangendo a rua, os passeios e o logradouro, incluindo as cotas de nível do solo e de projecto e de todos os vértices do terreno;
 - c) Demonstração da inserção do acesso à construção no arruamento que a vai servir, indicando as cotas do eixo dos arruamentos, do passeio, se o houver, do acesso e do piso do rés-do-chão;
 - d) Área ocupada com a construção, incluindo corpos balanceados, escadas, varandas, devidamente cotadas em relação aos afastamentos;
 - e) Infra-estruturas públicas e privadas existentes;
 - f) A implantação das edificações existentes nos lotes ou terrenos contíguos, até à distância de 20 m;
 - g) Indicação dos lugares de estacionamento, quer estes estejam ou não criados no interior do edifício e ou dentro ou fora dos limites do terreno.
- 2) Planta das coberturas, à escala mínima de 1:100;
- 3) Plantas cotadas de cada pavimento, dos compartimentos a construir, reconstruir, modificar ou ampliar, à escala mínima de 1:100 com a indicação na planta, ou em legenda anexa, das áreas e fins de cada compartimento, bem como os logradouros, terraços, alpendres, telhados, etc. No caso de haver prédios contíguos deverão ser apresentados, nas plantas dos pisos, os respectivos arranques. Na planta da área reservada aos estacionamentos automóveis, quando previstos, deverão ser marcados e numerados todos os lugares, devendo as respectivas dimensões estar de acordo com o previsto no regulamento aplicável. Deverão ainda ser assinalados todos os elementos referidos na legislação em vigor;
- 4) Alçados principal, laterais e posterior, na escala mínima de 1:100, indicando o seguimento das fachadas dos edifícios ou vedações contíguas, quando as houver, na extensão de pelo menos 5 m;
- 5) Cortes longitudinal e transversal do edifício, vedações, anexos ou outras obras, à escala mínima de 1:100, interceptando, pelo menos, um deles as escadas interiores, cozinhas e instalações sanitárias (quando existam), para perfeita compreensão da obra e sua estrutura. O corte transversal, devidamente cotado, deverá ainda intersectar o logradouro, a vedação, o passeio e, pelo menos, meia faixa de arruamento. Os cortes deverão ainda conter os arranques dos terrenos ou edifícios adjacentes, relacionando as cotas do projecto com as cotas desses terrenos ou edifícios. Deverão ser apresentados tantos cortes quantos necessários a uma correcta e fácil interpretação do projecto;
- 6) Desenho de acabamentos exteriores, tendo por base os alçados, onde serão designados os tipos e cores dos revestimentos, materiais e cores da cobertura, da caixilharia, das portas e do guarnecimento dos vãos;
- 7) Sempre que as condições o determinem, e sempre tendo em vista o bom entendimento da pretensão, os serviços municipais poderão exigir a entrega de outras peças desenhadas ou de documentos fotográficos.

Artigo 35.º

Projectos das especialidades

1 — O requerente terá de apresentar, simultaneamente com o projecto de arquitectura, os projectos complementares das espe-

cialidades, devidamente visados pelas entidades competentes, quando aplicável, acompanhados dos respectivos termos de responsabilidade.

2 — O projecto de arranjos exteriores incluirá o plano de modelação do terreno, a indicação dos materiais a utilizar nos pavimentos e as espécies vegetais a plantar nas áreas ajardinadas, incluindo o respectivo plano de rega e de drenagem.

SUBSECÇÃO II

Pedido de licenciamento

Artigo 36.º

Requerimento

O pedido de licenciamento de obras de edificação e demolição é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, sob a forma de requerimento em modelo aprovado por esta.

Artigo 37.º

Instrução do processo

1 — Os pedidos deverão ser devidamente organizados e instruídos com os documentos previstos na legislação em vigor sobre autorização de obras de edificação e demolição, nomeadamente:

- a) Planta de localização à escala 1:1000 ou superior, com a indicação precisa de:

Limite do lote urbano — a vermelho — e os nomes dos confrontantes, segundo o título de propriedade; Localização da obra — a verde — em relação aos arruamentos e aos edifícios existentes dentro da área de um círculo com 50 m, pelo menos, de raio. Sempre que existam edificações ou arruamentos que não figurem no levantamento oficial, deverão os mesmos ser representados, com observância das normas topográficas;

No caso de a pretensão incluir obras de demolição, de ampliação, de remodelação ou alteração, devem ser representadas com as correspondentes cores.

2 — Nas áreas de protecção, o pedido de licenciamento será ainda instruído com uma fotografia a cores, no formato 13 × 18 cm — ou uma composição fotográfica, quando não for possível abranger toda a frente do local com uma só — do local onde se pretendem realizar as obras, abrangendo os arranques das construções vizinhas, se as houver.

Artigo 38.º

Organização do processo — peças escritas

1 — A memória descritiva do projecto de arquitectura deverá relatar a obra que se pretende e o seu uso, bem como descrever as opções de natureza arquitectónica e construtiva adoptadas, indicando ainda:

- a) O uso anterior quando for o caso e o destino proposto;
- b) Descrição pormenorizada dos materiais de revestimento das fachadas, cores a aplicar, tipo, material e cor das caixilharias, tendo em conta o disposto no artigo 100.º;
- c) Descrição sumária do sistema de abastecimento de água, da drenagem de esgotos e das águas pluviais proposto;
- d) As soluções adoptadas quanto à segurança contra incêndios;
- e) A justificação da adequabilidade do projecto com a regulamentação geral em vigor, nomeadamente sobre o cumprimento do disposto no RGEU e no presente Regulamento;
- f) Descrição, quando for caso disso, das vedações a construir, com indicação do comprimento e da altura, e referência às peças desenhadas onde elas estão representadas.

2 — A memória descritiva será acompanhada de declaração, quando for caso disso, de cumprimento da legislação em vigor, tendo em vista a vizinhança com vias regionais ou nacionais, linhas de água, vias férreas, edifícios ou outras instalações com zonas de protecção, nascentes e ou canalizações de interesse colectivo, etc.

3 — É ainda de apresentação obrigatória, como peça individualizada, uma relação dos projectos das especialidades a apresentar após a aprovação do projecto da arquitectura.

Artigo 39.º

Organização do processo — peças desenhadas

As peças desenhadas do projecto de arquitectura incluirão:

- 1) Planta de implantação à escala 1:200 ou superior, em papel e em formato digital georeferenciado (DWG ou DXF), com a indicação de:
 - a) Norte geográfico;
 - b) Delimitação da propriedade na sua totalidade, definindo os alinhamentos das fachadas e vedações, abrangendo a rua, os passeios e o logradouro, incluindo as cotas de nível do solo e de projecto e de todos os vértices do terreno;
 - c) Demonstração da inserção do acesso à construção no arruamento que a vai servir, indicando as cotas do eixo dos arruamentos, do passeio, se o houver, do acesso e do piso do rés-do-chão;
 - d) Área ocupada com a construção, incluindo corpos balanceados, escadas, varandas, devidamente cotadas em relação aos afastamentos;
 - e) Infra-estruturas públicas e privadas existentes;
 - f) A implantação das edificações existentes nos lotes ou terrenos contíguos, até à distância de 20 m;
 - g) Indicação dos lugares de estacionamento, quer estes estejam ou não criados no interior do edifício e ou dentro ou fora dos limites do terreno.
- 2) Planta das coberturas, à escala mínima de 1:100;
- 3) Plantas cotadas de cada pavimento, dos compartimentos a construir, reconstruir, modificar ou ampliar, à escala mínima de 1:100 com a indicação nelas, ou em legenda anexa, das áreas e fins de cada compartimento, bem como os logradouros, terraços, alpendres, telhados, etc. No caso de haver prédios contíguos deverão ser apresentados, nas plantas dos pisos, os respectivos arranques. Na planta da área reservada aos estacionamento automóveis, quando previstos, deverão ser marcados e numerados todos os lugares, devendo as respectivas dimensões estar de acordo com o previsto no regulamento aplicável. Deverão ainda ser assinalados todos os elementos referidos na legislação em vigor;
- 4) Alçados principal, laterais e posterior, na escala mínima de 1:100, indicando o seguimento das fachadas dos edifícios ou vedações contíguas, quando as houver, na extensão de, pelo menos, 5 m;
- 5) Desenho de acabamentos exteriores, tendo por base os alçados, onde serão designados os tipos e cores dos revestimentos, materiais e cores da cobertura, da caixilharia, das portas e do guarnecimento dos vãos;
- 6) Cortes longitudinal e transversal do edifício, vedações, anexos ou outras obras, à escala mínima de 1:100, interceptando, pelo menos, um deles as escadas interiores, cozinhas e instalações sanitárias (quando existam), para perfeita compreensão da obra e sua estrutura. O corte transversal, devidamente cotado, deverá ainda intersectar o logradouro, a vedação, o passeio e, pelo menos, meia faixa de arruamento. Os cortes deverão ainda conter os arranques dos terrenos ou edifícios adjacentes, relacionando as cotas do projecto com as cotas desses terrenos ou edifícios. Deverão ser apresentados tantos cortes quantos necessários a uma correcta e fácil interpretação do projecto;
- 7) Sempre que as condições o determinem, e sempre tendo em vista o bom entendimento da pretensão, os serviços municipais poderão exigir a entrega de outras peças desenhadas ou de documentos fotográficos.

Artigo 40.º

Projectos das especialidades

1 — Após a notificação da aprovação do projecto de arquitectura, o interessado deverá apresentar, no prazo legalmente fixado, um requerimento, em modelo aprovado pela Câmara Municipal, acompanhado dos projectos complementares das especialidades ainda não entregues, bem como os respectivos termos de responsabilidade.

2 — O projecto de arranjos exteriores, quando exigível em função do tipo de obra, incluirá o plano de modelação do terreno, a indicação dos materiais a utilizar nos pavimentos e as espécies vegetais a plantar nas áreas ajardinadas, incluindo o respectivo plano de rega e de drenagem.

Artigo 41.º

Impacte semelhante a um loteamento

Para os efeitos previstos no regime jurídico da urbanização e da edificação, considera-se geradora de um impacte semelhante a um loteamento toda e qualquer construção que reúna um destes requisitos:

- a) Possua mais de uma caixa de escadas;
- b) Disponha de 12 ou mais fracções ou unidades de utilização, com excepção das destinadas a estacionamento automóvel;
- c) Apesar de funcionalmente ligados ao nível de subsolo ou por elementos estruturais ou de acesso, se apresentem como edificações autónomas acima do nível do terreno.

Artigo 42.º

Caução

1 — A caução para demolição da estrutura será libertada após a emissão da licença de construção.

2 — A caução para reposição do terreno será libertada a pedido do requerente, mas só:

- a) Quando a obra estiver executada até ao nível do terreno ou do arruamento;
- b) Se, entretanto, se tornarem desnecessários os trabalhos de demolição ou escavação e contenção periférica, e os mesmos não tiverem sido iniciados;
- c) Se já tiver sido emitida a licença de construção.

SUBSECÇÃO III

Comunicação prévia

Artigo 43.º

Comunicação

A comunicação é dirigida ao presidente da Câmara Municipal, sob a forma de participação, em modelo aprovado por esta.

Artigo 44.º

Instrução do processo

1 — A comunicação será acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Documentos comprovativos da legitimidade em que é requerente;
- b) Plantas de localização às escalas 1:10 000 e 1:2000 ou superior;
- c) Cronograma de execução das obras.

2 — No caso dos trabalhos referidos no n.º 2 do artigo 14.º deverão ser entregues adicionalmente os seguintes documentos, assinados por técnico legalmente habilitado:

- a) Autorização do técnico autor do projecto inicial, desde que não tenham decorrido mais de cinco anos sobre a data do último alvará de licenciamento;
- b) Memória descritiva que defina claramente o que se pretende executar, com indicação pormenorizada dos materiais e cores previstas;
- c) Planta de localização à escala 1:1000 ou superior, na qual se deve delimitar, a verde e com rigor o edifício e ou a parte dele que vai ser objecto de obras;
- d) Plantas de alterações, à escala 1:100 ou superior, com as cores apropriadas;
- e) Planta final, à escala 1:100 ou superior, correspondente à obra em vista;
- f) Quando se verifique alteração no traçado das redes de infra-estruturas existentes, e sempre que se justifique, deve efectuar-se o seguinte procedimento:
 - i) Indicar e justificar na memória descritiva a solução construtiva adoptada;
 - ii) Apresentar o termo ou termos de responsabilidade adequados;
 - iii) Indicar na planta final as alterações ou inovações aos traçados;

- g) Em casos excepcionais, poderá ser necessário apresentar projectos de especialidade acompanhados dos respectivos termos de responsabilidade, em conformidade com a legislação em vigor.

3 — No caso dos trabalhos referidos nas alíneas *a)*, *k)* e *l)* do n.º 3 do artigo 14.º deverão, ainda, ser entregues os seguintes documentos, assinados por técnico legalmente habilitado:

- a)* Memória descritiva que defina claramente o que se pretende executar, com indicação pormenorizada dos materiais e cores previstas;
- b)* Planta de implantação à escala 1:200, cotada com a indicação do terreno afecto, das construções existentes (e a indicação da sua utilização ou uso) e das vias públicas envolventes;
- c)* Planta da construção, alçado principal e corte transversal, à escala 1:100. No caso dos trabalhos previstos na alínea *l)* do n.º 3 do artigo 14.º, esta planta poderá ser substituída por fotografia a cores, no mínimo 0,24 × 0,18 m, com a indicação rigorosa das obras (com cores convencionais do que é a demolir e a construir).

4 — No caso dos trabalhos referidos na alínea *p)* do n.º 3 do artigo 14.º, deverá ser entregue adicionalmente planta de implantação à escala 1:1000 ou superior, na qual se deve delimitar, a vermelho e com rigor o troço ou área que vai ser objecto de obras.

Artigo 45.º

Apreciação

As obras realizadas sem ter sido prestada comunicação do facto, devidamente instruída, sem ter decorrido o prazo previsto na legislação ou em desconformidade com os elementos apresentados, são passíveis de embargo e demolição, nos termos da legislação em vigor, sendo a sua realização objecto de processo de contra-ordenação.

SUBSECÇÃO IV

Emissão da licença

Artigo 46.º

Requisitos para a emissão

1 — Não pode ser emitida autorização ou licença para qualquer obra de edificação, sem que seja lavrado e anexo ao processo municipal o auto de implantação previsto no artigo 72.º, salvo quando a localização ou a natureza da obra levem ao entendimento, a fazer pelos serviços municipais, que tal diligência é dispensável (o que será objecto de registo no processo). Para a realização desta diligência (acção/acto de implantação) o requerente deverá, até 15 dias antes do termo do prazo para levantamento da licença, pedir nos serviços municipais, por escrito, a marcação de tal tarefa, sendo da sua obrigação e responsabilidade comunicar aos demais intervenientes a data e hora marcadas.

2 — O requerente, solidariamente com o seu empreiteiro e com o director técnico da obra (quando os houver por imposição legal), será sempre, e em todas as situações, o responsável pela correcta implantação da obra, pelo que é lícito que, por sua iniciativa, seja tida como necessária a diligência da verificação, tal como está prevista neste Regulamento.

3 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de fazer a verificação à *posteriori*, sempre e quando for oportuna tal diligência.

Artigo 47.º

Prorrogação de prazo

1 — A prorrogação do prazo para conclusão de obras poderá ser concedida pelo presidente da Câmara Municipal, nos termos da legislação em vigor, mediante requerimento do interessado, apresentado antes de terminar a validade da licença, acompanhado de declaração do técnico responsável sobre o estado actual da obra, ou registo complementar no livro de obra com a entrega de fotocópias.

2 — O requerente dispõe do prazo de 30 dias, a contar da data de notificação do deferimento do requerimento, para levantar o alvará relativo à prorrogação, findo o qual o procedimento caduca.

SECÇÃO IV

Loteamentos, urbanização e remodelação de terrenos

SUBSECÇÃO I

Pedido de destaque

Artigo 48.º

Instrução do processo

1 — O pedido de operação de destaque ou passagem de certidões para o efeito é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, sob a forma de requerimento em modelo aprovado por esta.

2 — Para além do requerimento, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a)* Certidão da descrição e todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial, referente ao prédio abrangido;
- b)* Planta de localização a extrair das cartas do PDM, com indicação precisa do local onde se pretende efectuar o destaque;
- c)* Planta de implantação à escala 1:1000 ou 1:500, em papel e em formato digital georeferenciada (DWG ou DXF), sobre levantamento do prédio e área envolvente numa extensão de 20 m, a contar dos limites do prédio, com a indicação precisa de:
- i)* Limite do terreno de origem — a vermelho — e os nomes dos confrontantes, segundo o título de propriedade;
- ii)* Limite da área de destaque — a azul;
- iii)* Implantação rigorosa das edificações existentes e previstas, a verde, com indicação do uso.
- d)* Cópia da notificação da aprovação do projecto de construção para a parcela a destacar, ou outro documento de igual valor, quando aplicável.

SUBSECÇÃO II

Pedido de informação prévia

Artigo 49.º

Requerimento

O pedido de informação prévia é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, sob a forma de requerimento e em modelo aprovado por esta.

Artigo 50.º

Instrução do processo

1 — O pedido de informação prévia é instruído com os elementos previstos na legislação em vigor, incluindo:

- a)* Extracto da planta síntese do PDM, com a indicação precisa do local onde pretende realizar a operação de loteamento;
- b)* Extracto do PP ou do PU, quando os houver, ou planta de situação ou planta de localização e enquadramento à escala 1:1000, em papel e em formato digital georeferenciada (DWG ou DXF), ou superior, na qual se deve delimitar, a vermelho, o terreno, que deve ser cotado e ser referenciado a pontos fixos existentes, bem como conter, sempre que possível, os nomes dos confrontantes.

2 — Sempre que o interessado não seja o proprietário do prédio, deverá ser apresentada certidão da descrição e todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial, referente ao prédio abrangido.

3 — Deverão ainda ser juntos os elementos complementares ao pedido que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da sua natureza e localização da operação pretendida.

4 — Sempre que o pedido de informação prévia apresente omissões ou deficiências supráveis o requerente será notificado, no prazo de 10 dias, a completá-lo ou corrigi-lo, considerando-se a tramitação do processo interrompida.

5 — O presidente da Câmara Municipal rejeitará o pedido de informação prévia sempre que, no prazo de 30 dias após a notificação referida no número anterior, o interessado não preste as informações ou não efectue as correcções exigidas, ficando o processo na situação de arquivado.

SUBSECÇÃO III

Pedido de autorização

Artigo 51.º

Requerimento

O pedido de autorização é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, sob a forma de requerimento em modelo aprovado por esta.

Artigo 52.º

Qualificação dos projectistas

Para efeitos do disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95, tomam-se como limites que não podem ser excedidos, 20 fogos e ou 6000 m² de área de intervenção.

Artigo 53.º

Instrução do processo

1 — Os pedidos deverão ser devidamente organizados e instruídos com os documentos previstos na legislação em vigor sobre autorização de obras de edificação e demolição, nomeadamente:

- a) Planta de situação existente à escala 1:1000 ou superior, em papel e em formato digital georeferenciada (DWG ou DXF), sobre levantamento do prédio e área envolvente numa extensão de 20 m, a contar dos limites do prédio, com a indicação precisa de:

Limite do terreno — a vermelho — e os nomes dos confrontantes, segundo o título de propriedade;

Limite da área de intervenção — a azul. Sempre que existam edificações ou arruamentos que não figurem no levantamento oficial, deverão os mesmos ser representados, com observância das normas topográficas convencionais.

Artigo 54.º

Organização do processo — peças escritas

A memória descritiva será acompanhada das seguintes peças escritas:

- a) Declaração, sob a forma de termo de responsabilidade, do autor do projecto quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, sendo que, no caso de equipas multidisciplinares haverá um termo de responsabilidade por cada especialidade;
- b) Quadro técnico, com os elementos de síntese da proposta de loteamento, em modelo a aprovar pela Câmara Municipal;
- c) Proposta de regulamento de construções e obras complementares.

Artigo 55.º

Organização do processo — peças desenhadas

As peças desenhadas do projecto de loteamento incluirão, numa primeira fase:

- a) Plantas síntese, à escala 1:1000, com a indicação da modelação prevista, nomeadamente:
 - i) Norte geográfico;
 - ii) Delimitação da propriedade na sua totalidade;
 - iii) A implantação dos arruamentos.

As cotas, que serão sempre obrigatórias para todo o terreno, desta planta topográfica devem referir-se e coincidir com a rede nacional.
- b) Plantas de trabalho, às escalas 1:500 e 1:1000, com a indicação de implantação dos lotes, sua numeração, ocupação

das construções, anexos e outros. As implantações devem ser cotadas quanto à profundidade e largura, bem como os seus afastamentos ao limite dos lotes, indicando ainda a cêrcea das construções;

- c) Perfis transversais à escala 1:200, devidamente cotados. Deverão abranger os arruamentos, passeios, baias de estacionamento, zonas ajardinadas, espaços livres ou equipamentos e prolongar-se-ão até às edificações previstas, com inclusão das mesmas, indicando-se o número de pisos, cotas dos pavimentos relacionadas com as cotas dos arruamentos, mencionando a existência de caves e ou aproveitamento do vão do telhado, se forem previstos;
- d) Perfis longitudinais dos arruamentos, à escala 1:500 e cotados. Deverão indicar os edifícios previstos, a as respectivas cêrceas e as cotas dos pavimentos do rés-do-chão relacionadas com as cotas do arruamento.

Artigo 56.º

Projectos complementares das especialidades

O requerente terá de apresentar simultaneamente com o projecto de arquitectura os projectos complementares das especialidades acompanhados dos respectivos termos de responsabilidade e dos pareceres das entidades exteriores ao município, quando tal seja aplicável.

SUBSECÇÃO IV

Pedido de licenciamento

Artigo 57.º

Requerimento

O pedido de licenciamento é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, sob a forma de requerimento em modelo aprovado por esta.

Artigo 58.º

Qualificação dos projectistas

Para efeitos do disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95, tomam-se como limites, que não podem ser excedidos, 20 fogos e ou 6000 m² de área de intervenção.

Artigo 59.º

Dispensa de discussão pública

São dispensados de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

- a) 20 fogos;
- b) 6000 m² de área de intervenção;
- c) 10% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão, referenciada ao valor do último censo da população.

Artigo 60.º

Instrução do processo

Os pedidos deverão ser devidamente organizados e instruídos com os documentos previstos na legislação em vigor sobre o licenciamento de operações de loteamento, nomeadamente:

- a) Extracto da planta síntese do PMOT de ordem mais inferior existente, com a indicação precisa do local onde pretende realizar a operação de loteamento;
- b) Com excepção das áreas abrangidas por PP, planta de localização à escala 1:1000 ou superior, em papel e em formato digital georeferenciada (DWG ou DXF), com a indicação precisa de:

Limite do terreno — a vermelho — e os nomes dos confrontantes, segundo o título de propriedade;

Limite da área de intervenção — a carmim. Sempre que existam edificações ou arruamentos que não figurem no levantamento oficial, deverão os mesmos ser representados, com observância das normas topográficas convencionais.

Artigo 61.º

Organização do processo — peças escritas

1 — A memória descritiva da operação de loteamento deverá, além do previsto na legislação em vigor, descrever e justificar:

- a) A concepção adoptada;
- b) Descrição sumária do sistema de abastecimento de água, da drenagem de esgotos e das águas pluviais, da rede eléctrica e de telefones a propor;
- c) A integração do projecto com a política de ordenamento do território contida no PMOT em vigor.

2 — A memória descritiva será acompanhada das seguintes peças escritas:

- a) Declaração sob a forma de termo de responsabilidade do autor do projecto, quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, sendo que, no caso de equipas multidisciplinares haverá um termo de responsabilidade por cada área de intervenção ou disciplina;
- b) Quadro técnico, com os elementos de síntese da proposta de loteamento, em modelo a aprovar pela Câmara Municipal;
- c) Proposta de regulamento de construções e obras complementares;
- d) Declaração, quando for caso disso, do cumprimento da legislação em vigor, tendo em vista a vizinhança com vias regionais ou nacionais, linhas de água, vias férreas, edifícios ou outras instalações com zonas de protecção, nascentes e ou canalizações de interesse colectivo, etc.

Artigo 62.º

Organização do processo — peças desenhadas

As peças desenhadas do projecto de loteamento incluirão, numa primeira fase:

- a) Plantas topográficas, às escalas 1:500 e 1:1000, com a indicação da modelação prevista, nomeadamente:
 - i) Norte geográfico;
 - ii) Delimitação da propriedade na sua totalidade;
 - iii) Implantação dos lotes e sua numeração;
 - iv) Implantação dos espaços verdes, equipamentos e cedências;
 - v) A implantação dos arruamentos.

As cotas, que serão sempre obrigatórias para todo o terreno, desta planta topográfica devem referir-se e coincidir com a rede nacional.
- b) Plantas de trabalho às escalas 1:500 e 1:1000, com a indicação de:
 - i) Implantação dos lotes, sua numeração, ocupação das construções, anexos e outros. As implantações devem ser cotadas quanto à profundidade e largura, bem como os seus afastamentos ao limite dos lotes, indicando ainda a cêrcea das construções;
 - ii) Arruamentos, acessos e estacionamento de veículos;
- c) Perfis transversais à escala 1:200 devidamente cotados. Deverão abranger os arruamentos, passeios, baias de estacionamento, zonas ajardinadas, espaços livres ou equipamentos e prolongar-se-ão até às edificações previstas, com inclusão das mesmas, indicando-se o número de pisos, cotas dos pavimentos relacionadas com as cotas dos arruamentos, mencionando a existência de caves e ou aproveitamento do vão do telhado, se forem previstos;
- d) Perfis longitudinais dos arruamentos à escala 1:500 e cotados. Deverão indicar os edifícios previstos, e as respectivas cêrceas e as cotas dos pavimentos do rés-do-chão, relacionadas com as cotas do arruamento.

Artigo 63.º

Projectos de especialidade de obras de urbanização

Após a aprovação do projecto do loteamento o requerente apresentará com requerimento adequado, para eventual aprovação, os projectos das obras de urbanização.

SECÇÃO V

Postos de abastecimento de combustíveis

Artigo 64.º

Requerimento

O pedido de licenciamento é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, sob a forma de requerimento em modelo aprovado por esta, de acordo com a legislação aplicável.

Artigo 65.º

Qualificação dos projectistas

Para efeitos do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, os projectos de arquitectura, instalações mecânicas, instalações eléctricas e segurança contra incêndio, deverão ser subscritos por projectista inscrito na Direcção-Geral de Energia, de acordo com o disposto no artigo 3.º da Portaria n.º 1188/2003, de 10 de Outubro.

Artigo 66.º

instrução do processo

Os pedidos deverão ser devidamente organizados e instruídos com os documentos previstos na legislação em vigor sobre o licenciamento de obras de edificação, nomeadamente:

- e) Extracto da planta síntese do PMOT de ordem mais inferior existente, com a indicação precisa do local onde pretende realizar a operação;
- f) Com excepção das áreas abrangidas por PP, planta de localização à escala 1:1000 ou superior, em papel e em formato digital georeferenciada (DWG ou DXF), com a indicação precisa de:

Limite do terreno e os nomes dos confrontantes, segundo o título de propriedade;

Limite da área de intervenção. Sempre que existam edificações ou arruamentos que não figurem no levantamento oficial, deverão os mesmos ser representados, com observância das normas topográficas convencionais.

Artigo 67.º

Organização do processo — peças escritas

A memória descritiva da operação deverá, além do previsto na legislação em vigor, descrever e justificar:

- e) A concepção adoptada;
- f) Descrição sumária do sistema de abastecimento de água, da drenagem de esgotos e das águas pluviais, da rede eléctrica e de telefones, a propor;
- g) A integração do projecto com a política de ordenamento do território contida no PMOT em vigor.

3 — A memória descritiva será acompanhada das seguintes peças escritas:

- h) Declaração, sob a forma de termo de responsabilidade, do autor do projecto, quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, sendo que, no caso de equipas multidisciplinares, haverá um termo de responsabilidade por cada área de intervenção ou disciplina;
- i) Declaração, quando for caso disso, do cumprimento da legislação em vigor, tendo em vista a vizinhança com vias regionais ou nacionais, linhas de água, vias férreas, edifícios ou outras instalações com zonas de protecção, nascentes e ou canalizações de interesse colectivo, etc.

Artigo 68.º

Organização do processo — peças desenhadas

As peças desenhadas a entregar, além do previsto na legislação específica, serão numa primeira fase:

- g) Plantas topográficas, às escalas 1:500 e 1:1000, com a indicação da modelação prevista, nomeadamente:
 - vi) Norte geográfico;
 - vii) Delimitação da propriedade na sua totalidade;

viii) Implantação dos espaços verdes, equipamentos e cedências;

ix) A implantação dos arruamentos.

As cotas, que serão sempre obrigatórias para todo o terreno, desta planta topográfica devem referir-se e coincidir com a rede nacional.

h) Plantas de trabalho, às escalas 1:500 e 1:1000, com a indicação de:

iii) Implantação do edifício, ocupação das construções, depósitos, anexos e outros. As implantações devem ser cotadas quanto à profundidade e largura, bem como os seus afastamentos ao limite dos lotes, indicando ainda a cêrcea das construções;

iv) Arruamentos, acessos e estacionamento de veículos;

i) Perfis transversais à escala 1:200 devidamente cotados. Deverão abranger os arruamentos, passeios, baias de estacionamento, zonas ajardinadas, espaços livres ou equipamentos e prolongar-se-ão até às edificações previstas, com inclusão das mesmas, indicando-se o número de pisos, cotas dos pavimentos relacionadas com as cotas dos arruamentos, mencionando a existência de caves e ou aproveitamento do vão do telhado, se forem previstos;

j) Perfis longitudinais dos arruamentos, à escala 1:500 e cotados. Deverão indicar os edifícios previstos, as respectivas cêrceas e as cotas dos pavimentos do rés-do-chão relacionadas com as cotas do arruamento.

Artigo 69.º

Vistoria inicial

Será sempre efectuada a vistoria inicial após prévia convocatória das entidades participantes e contará sempre com a participação do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil.

Artigo 70.º

Seguros durante a obra

O empreiteiro e o responsável técnico na obra pela execução do projecto estarão cobertos por apólice de seguro de responsabilidade civil no valor da estimativa orçamental proposta para a obra, acrescida em 50%.

SECÇÃO IV

Instalação de antenas de telecomunicações

Artigo 71.º

Requerimento

O pedido de licenciamento é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, sob a forma de requerimento em modelo aprovado por esta, de acordo com a legislação aplicável.

Artigo 72.º

Âmbito e objecto

A presente secção estabelece as regras específicas relativas aos pedidos de autorização municipal para ocupação ou utilização do solo, visando a instalação, construção, ampliação ou alteração de antenas emisoras de radiações electromagnéticas, designadamente antenas referentes à rede de comunicações móveis ou estruturas que lhes sirvam de suporte físico.

Artigo 73.º

Requerimento do pedido

O pedido de autorização municipal para instalação de antenas de telecomunicações deve ser feito em requerimento dirigido ao presidente da Câmara, contendo o nome, profissão, estado civil, número de contribuinte, morada ou sede e qualidade de titular de qualquer direito que lhe confira a faculdade de realizar a operação urbanística, por referência ao disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, bem como os dados relativos

ao imóvel, nomeadamente a área, número de descrição no registo predial, número de inscrição na matriz predial, e identificação dos proprietários confinantes.

Artigo 74.º

Instrução do pedido

O pedido de autorização, instruído em duplicado, deve conter os seguintes elementos:

- Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio abrangido;
- Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação, se esta não resultar desde logo da inscrição predial;
- Licença para utilização do espectro radioeléctrico emitida pela autoridade nacional de comunicações;
- Projecto de antena e sua estrutura metálica ou estrutura de betão que suporta a antena;
- Termo de responsabilidade subscrito pelo autor do projecto quanto ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- Memória descritiva e justificativa, esclarecendo devidamente a pretensão;
- Fotografias actuais do terreno ao corpo existe imóvel, mínimo duas, com formato mínimo de 13 × 15 cm, tiradas de ângulos opostos;
- Extracto da planta de ordenamento e de condicionantes do Plano Director Municipal, assinalando a área objecto da operação;
- Planta de localização e enquadramento à escala de 1:10 000, assinalando devidamente os limites da área objecto da operação;
- Planta de implantação à escala 1:1000.

Artigo 75.º

Disposições técnicas

Sem prejuízo de outras disposições contidas em legislação especial, a construção e ou instalação de antenas de telecomunicações deve obedecer aos seguintes parâmetros:

- Respeitar um raio de afastamento mínimo de 100 m de qualquer edificação destinada à permanência de pessoas, nomeadamente habitações, escolas, creches, centros de dia, centros culturais, museus, teatros, hospitais, centros de saúde, clínicas, superfícies comerciais e equipamentos desportivos, salvo na sede de concelho;
- Respeitar um raio de afastamento mínimo de 7 m do limite frontal e lateral do imóvel, quando instaladas em telhados de edifícios;
- Não prejudicar, pela altura ou localização, os aspectos paisagísticos e urbanísticos da envolvente;
- Utilizar, sempre que tecnicamente viável, postes tubulares metálicos em detrimento de estruturas treliçadas, visando minimizar os impactos visuais;
- Identificarem correctamente o nome da operadora, endereço, contacto telefónico, nome do responsável técnico e número da autorização municipal;
- Cumprirem as estruturas de suporte, as normas de segurança prescritas legalmente, devendo a sua área ser devidamente isolada, iluminada e sinalizada com placas, facilmente visíveis, advertindo para a radiação não ionizante.

Artigo 76.º

Discussão pública

Os pedidos de autorização municipal serão submetidos a discussão pública, por meio de afixação de editais nos Paços do Concelho, e publicação num dos jornais locais, esta a promover pelo requerente.

Artigo 77.º

Validade da autorização

A autorização municipal a que se refere o presente Regulamento tem uma validade máxima de dois anos, podendo ser prorrogada por iguais ou inferiores períodos de tempo.

Artigo 78.º

Fiscalização

A Câmara Municipal de Peso da Régua poderá, sempre que o entender, mandar efectuar medições do nível de radiações emitidas por tais equipamentos.

SECÇÃO VII

Licenciamento industrial do tipo 4

Artigo 79.º

Requerimento

O pedido de licenciamento é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, sob a forma de requerimento em modelo aprovado por esta, de acordo com a legislação aplicável.

No caso de autorização do estabelecimento industrial a conceder por Câmara Municipal, o respectivo pedido é apresentado, em triplicado, na entidade coordenadora do licenciamento industrial e dirigido à Câmara Municipal competente, segundo modelo anexo à legislação aplicável e que dela faz parte integrante, instruído com os seguintes elementos:

- Memória descritiva onde se indiquem, nomeadamente, a actividade ou actividades a exercer, o respectivo regime de enquadramento para efeitos de licenciamento, o número de trabalhadores previsto, a superfície total do terreno, a área total de implantação e de construção, a caracterização dos edifícios, potência eléctrica e a potência térmica previstas para o empreendimento;
- Declaração em que se compromete a cumprir os índices de construção previstos no plano municipal de ordenamento do território aplicável;
- Planta de localização à escala de 1:25 000, com indicação da área onde se situa o terreno;
- Planta de síntese, à escala de 1:1000 ou de 1:2000, indicando a modelação final proposta para o terreno, a implantação e o destino dos edifícios a construir e a identificação das áreas destinadas a estacionamento;
- Extracto do Plano Director Municipal, devidamente actualizado nos termos legais, dos planos de urbanização, de pormenor, do alvará de loteamento ou da planta de síntese do parque industrial, conforme os casos.

Autorização de localização a conceder por direcção regional do ambiente e ordenamento do território.

SECÇÃO VIII

Indicações e obrigações especiais

Artigo 80.º

Casas pré-fabricadas

1 — Por norma não serão autorizadas/licenciadas as instalações de casas pré-fabricadas, sejam elas de painéis de madeira, de fibrocimento, de polietileno ou equivalente, de elementos metálicos ou do tipo contentor.

2 — Tais situações só poderão ser aceites em casos de emergência ou calamidade, devidamente reconhecida, e o seu período de instalação será sempre não renovável e terá um prazo máximo de dois anos. A instalação/montagem seria a título precário, sendo objecto de contrato/escritura formal, e sendo obrigatório o registo na conservatória do registo predial.

3 — Exceptuam-se do disposto nos números anteriores as construções ou instalações provisórias de apoio à execução de obra de pedra e cal. Estas instalações serão objecto de licenciamento municipal, quer pela área, quer pelo prazo (que será sempre igual ou inferior ao da obra que motiva a sua necessidade), sendo certo que a Câmara Municipal poderá recusar o pedido sempre que, no requerimento, fique devidamente justificada a sua necessidade.

4 — Mediante a apresentação de um estudo de enquadramento paisagístico que seja merecedor de aprovação, poderá vir a ser deferido o licenciamento de construções pré-fabricadas de reconhecida qualidade, salvo para os aglomerados da sede do concelho e outros aglomerados de acentuada densidade e com tecidos urbanos consolidados.

SECÇÃO IX

Ocupação da via pública

Artigo 81.º

Instrução do processo

1 — A concessão da licença de ocupação e utilização de vias ou locais públicos de que trata o presente Regulamento depende de prévio requerimento dos interessados, do qual obrigatoriamente deverão constar:

- A causa da ocupação;
- Tipo de ocupação que se pretende;
- A indicação da área a ocupar (largura e comprimento) e o número de pisos abrangidos;
- A duração da ocupação;
- Descrição sumária dos equipamentos a instalar;
- Largura da via que fica disponível para a circulação de pessoas e viaturas.

2 — Ao requerimento juntar-se-á planta de localização, à escala de 1:1000, e uma outra de implantação, à escala 1:500 ou superior, onde deverão ficar bem assinalados o contorno da zona de ocupação pretendida, a frente do prédio do requerente e a via pública (incluindo faixa e passeios).

3 — Este licenciamento só ocorrerá após ou em simultâneo com a concessão do alvará de autorização/licença das obras que motivam a ocupação, com excepção das situações de obras dispensadas de autorização/licenciamento municipal, sendo que, neste caso, o licenciamento terá lugar depois de esgotado o prazo referido no Regime Jurídico da Edificação e da Urbanização.

4 — A ocupação de terreno do domínio público na zona urbana da sede do concelho será sempre delimitada por um tapume, a instalar nos termos do que consta neste Regulamento. A obrigação do tapume é obrigatória, também para as obras que confinem com a via pública e ou sempre que haja lugar à montagem de andaimes, no primeiro caso tapando toda a frente da obra e no segundo caso envolvendo a frente e as cabeceiras do andaime.

5 — Poderá a Câmara Municipal, sempre que o entenda por conveniente, em face da natureza da obra ou da localização, tornar extensiva a qualquer ponto do concelho as normas referidas no número anterior.

Artigo 82.º

Alvará

1 — O alvará de licença de ocupação da via pública caduca com o fim do prazo concedido para o efeito ou com a conclusão da obra, se esta ocorrer primeiro.

2 — O período de tempo pelo qual a licença é concedida é susceptível de ser prorrogado, desde que haja justificação para tal.

TÍTULO IV

Execução e utilização

CAPÍTULO I

Execução

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 83.º

Descoberta de elementos de interesse arqueológico

1 — A Câmara Municipal poderá suspender as licenças/autorizações administrativas de obras concedidas, sempre que, no decorrer dos respectivos trabalhos, se verifique a descoberta de elementos arquitectónicos ou achados arqueológicos.

2 — O prosseguimento dos trabalhos dependerá do estudo e identificação dos elementos descobertos, tarefa para a qual a Câmara Municipal poderá recorrer aos organismos públicos que tutelam o património arqueológico.

Artigo 84.º

Natureza policial

1 — A licença/autorização para obras é de natureza policial, não tendo a Câmara Municipal para a sua concessão a obrigação de apreciar a presumível violação de direitos de natureza privada.

2 — Os prejuízos causados com ou durante a execução das obras a terceiros ou a coisa do domínio público, ou domínio público municipal, são da responsabilidade do dono da obra.

Artigo 85.º

Observância das condições de licenciamento/autorização

1 — As obras deverão ser realizadas em conformidade com o projecto/requerimento aprovado.

2 — Admitem-se alterações em obras apenas nos casos e situações expressamente referidos neste Regulamento e na legislação em vigor.

3 — Fora desses casos e situações, as obras realizadas em discordância com o projecto/requerimento aprovado são consideradas, para todos os efeitos, como obras sem licença/autorização.

Artigo 86.º

Precauções e normas de prevenção

Na execução de obras, seja qual for a sua natureza, serão obrigatoriamente adoptadas as precauções e dispositivos necessários para garantir a segurança dos operários e populações, as condições do trânsito na via pública e por forma a evitar danos materiais que possam afectar os bens de domínio público ou particular.

Artigo 87.º

Projecto de execução

Para efeitos do previsto no regime jurídico da urbanização e da edificação, são dispensadas de apresentação de projecto de execução as obras de escassa relevância urbanística referidas no artigo 14.º deste Regulamento.

SECÇÃO II

Edificações

Artigo 88.º

Implantação

1 — O requerente que pretenda levantar a licença/autorização de construção deverá contactar os serviços municipais, por forma a que no local da obra seja efectuado um auto de implantação e alinhamentos com definição das cotas de soleira, na presença dele, dos representantes da fiscalização municipal, do empreiteiro e do responsável pela direcção técnica da obra, salvo no caso de excepção prevista no presente Regulamento.

2 — As obras deverão estar previa e devidamente implantadas, de acordo com o projecto.

3 — Só depois da confirmação ou eventual rectificação, no auto por todos assinado, do bom alinhamento e implantação das obras, bem como da cota de soleira, é que a construção poderá ser licenciada.

Artigo 89.º

Termo de responsabilidade pela direcção e execução de obra

1 — A apresentação de termo de responsabilidade pela direcção da obra, subscrito por técnico devidamente habilitado, é indispensável para a emissão da licença/autorização de obras.

2 — No caso de o técnico retirar ou renunciar à sua responsabilidade pela direcção da obra, considera-se a respectiva licença/autorização suspensa, sendo obrigatória a imediata paralisação da obra até que o requerente apresente declaração de novo técnico responsável, sem o que a obra será dada como embargada.

3 — O técnico responsável por uma obra fica obrigado a dar conhecimento, por escrito, à Câmara Municipal, no caso de a obra estar a ser executada em desacordo com o projecto aprovado, independentemente das anotações no livro da obra.

Artigo 90.º

Conclusão das obras

1 — Considera-se que uma obra está concluída quando se apresentarem executados todos os trabalhos previstos e sido removidos tapumes, andaimes, materiais e entulhos, bem como quando tenha sido efectuada a construção ou reposição dos pavimentos danificados, a colocação de candeeiros e ou outro mobiliário urbano, a plantação de espécies vegetais ou o ajardinamento de espaços públicos, sempre que tal tenha sido exigido.

2 — No prazo de 30 dias após a conclusão da obra ou de uma das fases de execução aprovadas, deverá ser entregue na Câmara Municipal o livro de obra, devidamente assinado pelo técnico responsável por esta, e requerida a apreciação do projecto definitivo, decorrente de eventuais alterações ao projecto inicial. Em simultâneo, será requerida a licença de utilização, nos termos da legislação em vigor.

3 — O projecto definitivo deverá ser apresentado da mesma forma que o projecto original, representando com exactidão a obra executada. Em memória descritiva, deverão indicar-se minuciosamente todas as alterações verificadas, relativamente ao projecto aprovado inicialmente.

4 — Não pode ser emitida qualquer licença de utilização sem que tenha sido aprovado o projecto definitivo.

Artigo 91.º

Novos materiais

Sempre que, em qualquer obra, se pretendam aplicar novos materiais em elementos resistentes ou se usem processos novos de construção ainda não regulamentados, a decisão fica dependente de parecer favorável de qualquer laboratório oficial de engenharia civil.

Artigo 92.º

Adequação às normas em vigor

A licença municipal para execução de quaisquer obras de ampliação, alteração adaptação ou remodelação, pode ser condicionada à execução, simultânea, das obras necessárias para adequar a totalidade do edifício às normas e regulamentos em vigor.

Artigo 93.º

Construção de serventias

As rampas de serventia a garagens particulares serão criadas:

- No caso de passeios existentes — por rampeamento da guia, ou seja, chanfro do lancil existente que torne o lancil gálgavel;
- No caso de não existir passeio, a serventia será instalada a partir da berma, de modo a que a altura máxima não ultrapasse 0,3 m na situação mais desfavorável.

SECÇÃO III

Saliências

Artigo 94.º

Disposições comuns

Nas fachadas dos prédios confinantes com vias públicas, logradouros ou outros lugares públicos sob a administração municipal são admitidas saliências em avanço sobre o plano das mesmas fachadas, nas condições estabelecidas neste Regulamento, salvo nas zonas consideradas de interesse arquitectónico, em que poderão admitir-se situações especiais.

Artigo 95.º

Corpos salientes

1 — Os corpos salientes só são de admitir em arruamentos de largura igual ou superior a 9 m, devendo, porém, quando se tratar de corpos salientes fronteiros com vãos de compartimentos para habitação, aplicar-se o princípio do artigo 60.º do RGEU.

2 — Nas edificações de esquina, os corpos salientes em cada uma das fachadas são fixados de acordo com a largura do respectivo arruamento.

3 — Se a concordância entre as duas fachadas se fizer por gaveto, na zona da fachada compreendida nesta parte, poderão ser adoptadas saliências que não ultrapassem os planos definidos pelas saliências permitidas nas fachadas confinantes.

4 — Nas fachadas laterais não serão considerados corpos salientes as partes do edifício em saliência sobre o alinhamento da fachada, desde que não ultrapassem o limite fixado para o afastamento do prédio vizinho.

5 — Os corpos salientes devem ser localizados na zona superior da fachada, ou seja, a 3,20 m do solo, e afastados das linhas divisórias dos prédios contíguos de uma distância mínima de 2 m, criando-se, deste modo, entre os corpos salientes e as referidas linhas divisórias, espaços livres de qualquer saliência.

6 — Os corpos salientes localizados na fachada posterior dos edifícios ficam sujeitos às mesmas regras aplicáveis às respectivas fachadas principais, excluindo a limitação imposta na parte referente à largura dos arruamentos.

7 — Os corpos salientes não podem ocupar, em cada fachada, uma área que ultrapasse metade da área da zona superior e poderão elevar-se até à linha de cornija. Quando o remate da edificação se fizer por platibanda esta deverá acompanhar o recorte do corpo saliente.

8 — O balanço máximo permitido para os corpos salientes será de 6% da largura da rua, não podendo exceder 1,20 m, nem 70% da largura do passeio.

9 — Os corpos salientes das fachadas situadas em alinhamentos recuados em relação ao arruamento, ficam sujeitos ao disposto nos n.ºs de 4 a 7 inclusive, podendo ter uma largura máxima de 1,2 m.

10 — No caso de existirem, simultaneamente e sobrepostos, corpos salientes, varandas, ornamentos ou quebra-luzes, não pode ser excedido para o conjunto o balanço estabelecido para os corpos salientes.

Artigo 96.º

Varandas

1 — As varandas serão autorizadas apenas em ruas de largura igual ou superior a 7 m (medida tomada nos termos do n.º 2 do artigo anterior) e terão as águas pluviais, de limpeza ou outras encaminhadas com tubos de queda, nas condições do n.º 6 do artigo 94.º

2 — Nas fachadas confinantes com a via pública não pode haver varandas localizadas na zona inferior.

3 — As varandas das fachadas posteriores dos prédios poderão ser envidraçadas, devendo, contudo, ter um vão de ventilação de área superior a 1/10 da soma das áreas dos aposentos adjacentes e da própria varanda, sendo obrigatório caixilharia do tipo e cor da existente. As varandas das fachadas principais e das fachadas laterais não poderão ser envidraçadas para a criação de marquises, salvo aprovação e execução de projecto de toda a fachada.

4 — As varandas devem ser localizadas na fachada anterior ou principal afastando-as das linhas divisórias dos prédios contíguos de uma distância mínima de 2 m, criando-se, deste modo, entre a varanda e as referidas divisórias espaços livres de qualquer saliência.

5 — Nas edificações com fachada lateral, as varandas podem ocupar a fachada principal até à fachada lateral. Igualmente as varandas das fachadas laterais podem ocupar estas até à fachada principal.

6 — Nas fachadas das edificações à face do arruamento, o valor máximo do balanço das varandas será de 6% da largura da rua, não podendo exceder 1,20 m, nem 70% da largura do passeio.

7 — O balanço máximo das varandas localizadas quer nas fachadas posteriores, quer nas fachadas laterais é de 1,2 m.

8 — As varandas salientes das fachadas situadas em alinhamentos recuados em relação ao arruamento ficam sujeitas ao disposto nos n.ºs 4 e 5 com uma largura de 1,20 m.

Artigo 97.º

Alpendrados e ornamentos

1 — As edificações que, pela sua localização, importância, características ou outros quaisquer motivos, possam admitir soluções especiais diferentes daquelas do presente Regulamento serão de admitir, depois de ouvida a comissão municipal de arte e arqueologia ou os competentes serviços da administração central.

2 — Os alpendrados devem deixar sempre livres uma altura mínima de 2,5 m acima do passeio, medida na parte mais alta deste, e não podem ser colocados, neste caso, a nível superior ao do pavimento do primeiro andar.

3 — A saliência dos alpendrados não pode ser superior à largura do passeio diminuída de 0,5 m.

4 — As montras não são consideradas como ornamentos, e não podem formar saliências sobre o plano da fachada quando esta é confinante com a via pública.

Artigo 98.º

Zonas de protecção, arqueológicas e de interesse arquitectónico

1 — As edificações que, pela sua localização, importância ou quaisquer motivos, possam admitir soluções especiais diferentes daquelas do presente Regulamento, serão de aceitar, desde que recolham parecer favorável da comissão de arte e arqueologia ou dos departamentos municipais ou ministeriais competentes, conforme os casos.

2 — Nas zonas de protecção e de interesse arquitectónico definidas pela Câmara Municipal em edital será proibida a fixação no exterior dos edifícios de aparelhos de condicionamento de ar, devendo os mesmos, quando visíveis do exterior, ficar devidamente protegidos com grelhas metálicas ou outros elementos julgado convenientes, de forma a assegurar o seu perfeito enquadramento estético.

SECÇÃO IV

Obras de urbanização

Artigo 99.º

Acompanhamento e direcção das obras

1 — As obras de urbanização terão obrigatoriamente um director técnico.

2 — Estas obras deverão ser acompanhadas pelos serviços municipais, competentes no acompanhamento das obras públicas.

SECÇÃO V

Ocupação da via pública

Artigo 100.º

Deveres decorrentes da ocupação

A concessão de licença de ocupação obriga os seus beneficiários, além da observância das normas do presente Regulamento e das normas da demais legislação em vigor:

- a) À observância das condicionantes específicas que forem determinadas para o caso concreto;
- b) Ao acatamento das directrizes ou instruções que forem determinadas pelos serviços camarários ou mais entidades públicas com competência fiscalizadora ou orientadora e que forem necessárias para minimizar os incómodos ou prejuízos dos demais utentes desses locais públicos;
- c) À reposição imediata, no estado anterior, das vias e locais utilizados, logo que cumpridos os fins previstos ou terminado o período de validade da licença;
- d) A reparação integral de todos os danos ou prejuízos causados nos espaços públicos e decorrentes, directa ou indirectamente, da sua ocupação ou utilização.

Artigo 101.º

Máquinas, amassadouros e depósitos de entulhos e materiais

1 — Todas as máquinas, amassadouros e depósitos de entulho e materiais ficarão no interior dos tapumes, e não deverão assentar directamente sobre os pavimentos do domínio público.

2 — Os entulhos provenientes das obras deverão ser devidamente acondicionados, não sendo permitido vazá-los nos contentores de recolha de resíduos sólidos (lixos).

3 — Se das obras resultarem entulhos que tenham de ser lançados do alto, sê-lo-ão por meio de condutas fechadas, de modo a que não haja dispersão/espalhamento de poeiras e ou projecção de quaisquer detritos para fora da zona de trabalhos.

Artigo 102.º

Andaimes

A instalação de andaimes implica obrigatoriamente o seu revestimento vertical a toda a altura, pelo lado de fora e nas cabeceiras, com redes de malha fina ou telas que, com segurança, impeçam a queda de materiais, detritos ou quaisquer utensílios para fora da prumada dos andaimes.

Artigo 103.º

Tapumes

Os tapumes de protecção e limite da zona de ocupação ou de envolvimento do lanço inicial dos andaimes, serão constituídos por painéis com a altura mínima de 2,2 m e serão executados em material resistente com a face exterior lisa e com pintura em cor suave, com as cabeceiras pintadas em listas brancas e vermelhas e dotadas de sinalização nocturna, luminosa e com as portas de acesso a abrir para dentro.

Artigo 104.º

Corredores para peões

Nos casos em que, a pedido do interessado, seja aceite pela Câmara Municipal a necessidade da ocupação total do passeio e ou até a ocupação parcial da faixa de rodagem ou de zonas de estacionamento, serão obrigatoriamente construídos corredores para peões com a largura mínima de 1 m, imediatamente confinantes com o tapume, e vedados pelo lado de fora com prumos e corrimão em tubos redondos metálicos com pintura a branco e vermelho.

Artigo 105.º

Acessos para a actividade comercial

Quando se trata de obras em edifícios com actividade comercial, ou quando outros interesses o justifiquem, a Câmara Municipal poderá dispensar o tapume a delimitar a zona do andaime, sendo nesses casos estabelecidas condições de segurança e comodidade para os utentes da via pública e do edifício em obras com, no mínimo, num estrado estanque ao nível do primeiro tecto.

Artigo 106.º

Equipamentos de interesse público

Quando, pela instalação de um tapume, ficar no interior da zona de ocupação qualquer boca de incêndio, sarjeta, placa de sinalização, etc., o interessado terá de instalar, para o período de ocupação, um equipamento equivalente pelo lado de fora do tapume nas condições a indicar pela fiscalização municipal.

Artigo 107.º

Reposição de equipamentos públicos

O dono da obra promoverá, a expensas próprias e segundo a orientação da fiscalização municipal, no prazo de cinco dias após a conclusão da obra, a execução dos trabalhos de reposição de todos os equipamentos, nomeadamente pavimentos, árvores, candeeiros, sarjetas, bocas-de-incêndio, placas de sinalização, etc., que tenham sido afectadas no decurso da obra.

SECÇÃO VI

Condições técnicas especiais

Artigo 108.º

Profundidade dos edifícios

1 — Por norma, e salvo situações de excepção devidamente justificadas, a profundidade dos novos edifícios e daqueles que são totalmente reconstruídos, não poderá exceder 15 m ou a média obtida pelas existências a um e outro lado nos casos das zonas de tecido urbano consolidado, competindo à Câmara Municipal determinar qual a regra a adoptar.

2 — Quando o rés-do-chão for destinado a comércio ou serviços a sua profundidade poderá ir até limites permitidos por outras normas ou regulamentos, ou até ao máximo de 30 m.

3 — São situações de excepção, e com tratamento fora do aqui exposto, as habitações isoladas, as construções em zonas e para fins industriais, em zonas de armazenagem, e em zonas de protecção.

Artigo 109.º

Afastamentos laterais

1 — Os afastamentos laterais entre fachadas das edificações destinadas a habitação obedecerão ao preceituado nos regulamentos em rigor, com um valor mínimo de 10 m.

2 — Em casos especiais (mas nunca para edifícios de habitação colectiva), e a analisar caso a caso, poderá a Câmara Municipal autorizar um afastamento lateral mínimo às extremas de 3 m, e entre fachadas de habitações com aberturas de compartimentos habitáveis 6 m, mas só quando fique demonstrado que os precedentes das preexistências locais e as dimensões dos terrenos existentes, não permitem o enquadramento na regra geral definida no n.º 1.

Artigo 110.º

Alinhamentos e alargamentos

1 — Quando e sempre que, por imperativos urbanísticos ou rodoviários, o alargamento da via pública, com um novo alinhamento, implique a integração na via pública de quaisquer parcelas de terrenos ou prédios de particulares, tais parcelas serão sempre cedidas graciosamente, quer se esteja a tratar da construção de edifícios, quer se trate de obras de vedações, acessos, etc.

2 — Para além da cedência graciosa do terreno será da conta do particular, e a expensas suas, dotar a parcela do alargamento com o pavimento a determinar pela Câmara Municipal.

3 — Nas zonas urbanas e ou em outras situações que a Câmara Municipal tenha por conveniente, o titular da licença da obra terá à sua conta a execução ou reconstrução, se ela já existir, do passeio público com as características a indicar pelos serviços municipais.

4 — Nas zonas rurais e quando não houver lugar à construção de passeios, a Câmara Municipal determinará quais as características do tratamento a dar ao terreno do alargamento, nomeadamente bermas, valetas, aquedutamento de águas pluviais, etc.

5 — Poderá a Câmara Municipal, quando o interesse público o recomendar, impor a construção de baias ou zonas de estacionamento.

6 — Os alinhamentos e alargamentos referidos nos números anteriores serão definidos e impostos pela Câmara Municipal, atentas as condições da localização das obras, o interesse público, e o disposto em PMOT e ou noutros Regulamentos em vigor.

Artigo 111.º

Coberturas/telhados

1 — Por norma, e salvo situações de excepção devidamente justificadas, as coberturas das edificações serão de águas do tipo tradicional na região, com a inclinação não superior a 45%, e com revestimento a telha cerâmica na cor natural.

2 — O que é dito no número anterior tem aplicação, quer para novas edificações quer para a reparação de edifícios existentes.

3 — Não é autorizado o aproveitamento de vão do telhado nos prédios com andar recuado, sempre que desse aproveitamento resulte qualquer volume de construção acima do plano de inclinação normal da respectiva cobertura, a qual não poderá exceder 45%.

4 — O aproveitamento dos vãos de telhado deverá ser sempre executado por forma a que não seja criado qualquer volume de construção acima dos planos de inclinação normal das respectivas coberturas.

5 — A iluminação e ventilação do aproveitamento do vão do telhado poderá realizar-se por meio de janelas do tipo trapeiro, mansarda ou recuos avarandados não ultrapassando o plano de cobertura, desde que tal solução se revele esteticamente aceitável.

6 — São totalmente interditos os beirais livres que lancem directamente as águas sobre a via pública, devendo as águas das coberturas ser recolhidas em algerozes ou caleiras e canalizadas em tubos de queda, até 0,1 m do solo no caso de haver valeta, e, havendo passeio, ser conduzidas em tubagens enterradas até ao colectador de águas pluviais.

7 — O disposto no número anterior é aplicável, quer às edificações novas quer aos edifícios existentes.

Artigo 112.º

Vedações

1 — Os muros de vedação no interior dos terrenos não podem exceder 1,8 m de altura a contar da cota natural dos terrenos que vedam. Em casos devidamente justificados serão permitidas vedações com altura superior, em sebes vivas, grades ou arame, até à altura máxima de 2,5 m.

2 — Nos casos em que o muro de vedação separe em cotas diferentes, a altura de 1,8 m será contada a partir da cota natural mais elevada. Não se consideram os aterros que eventualmente venham a ser feitos e alterem as cotas naturais.

3 — À face da via pública os muros de vedação não poderão ter altura superior a 1,20 m, extensiva aos muros laterais na parte correspondente ao recuo da edificação, quando este existir. Esta altura será medida a partir da cota do passeio ou do arruamento, caso aquele não exista. Todavia, em casos devidamente justificados, serão permitidas vedações com alturas superiores com sebes vivas, grades ou redes de arame não farpado com o máximo de 2 m de altura total. No entanto, quando haja manifesto interesse em defender aspectos artísticos da urbanização local, poderá a Câmara Municipal impor outras alturas para as vedações e sebes vivas.

4 — No caso de muros de vedação de terrenos de cota superior à do arruamento, será permitido, caso necessário, que o muro de suporte ultrapasse a altura de 1,20 m referida no número anterior, não podendo contudo exceder 0,2 m acima da cota natural do terreno. Para este efeito não se consideram aterros eventualmente executados.

5 — A colocação ou pintura de anúncios, dizeres ou quaisquer reclamos nas fachadas, nas empenas ou nos muros, só poderá ser feita depois de ter sido aprovado pela Câmara Municipal o respectivo pedido e após o pagamento das taxas que forem devidas.

6 — O pedido de licença para a colocação ou pintura de anúncios, reclames ou dizeres deverá ser instruído em conformidade com o disposto no Regulamento municipal em vigor.

7 — Em construções já existentes de reconhecido mérito artístico ou panorâmico, poderão vir a ser aprovados outros tipos de vedação diferentes dos recomendados neste artigo.

8 — Os números anteriores do presente artigo serão aplicados sem prejuízo do preceituado pelos Regulamentos e legislação em vigor, nomeadamente no que se refere a vedações, colocação e pintura de anúncios à margem de estradas nacionais (com licenciamento obrigatório pelo ICERR).

9 — Não é permitido o emprego de arame farpado em vedações, nem a aplicação de fragmento de vidro, lanças, picos, etc., no coroamento das vedações confinantes com a via pública ou com logradouro de prédio vizinho, salvo se por razões especiais a vedação, no seu ponto mais baixo, tiver uma altura superior a 2,2 m.

Artigo 113.º

Estacionamentos públicos nas edificações

1 — Os lugares de estacionamento público terão como dimensões mínimas em planta 5 m de comprimento e 2, 5 m de largura.

2 — Os lugares de estacionamento público destinados exclusivamente a estacionamento de viaturas de deficientes motores terão como dimensões mínimas em planta 5 m de comprimento e 3,5 m de largura.

3 — Salvo disposição em contrário em legislação, regulamento ou postura, cuja disciplina se sobreponha ao presente Regulamento, são fixados os seguintes parâmetros mínimos para o dimensionamento dos lugares de estacionamento público descoberto obrigatório:

- a) Um lugar por cada fogo;
- b) Um lugar por cada 100 m² de área bruta destinada a comércio;
- c) Um lugar por cada 200 m² de área bruta destinada a indústria ou armazéns;
- d) Um lugar por cada quarto para estabelecimentos turísticos com capacidade até 20 quartos;
- e) ¾ de lugar por cada quarto para estabelecimentos turísticos com capacidade superior a 20 quartos, com o mínimo de 20 lugares;
- f) Um lugar por cada 30 m² de área bruta para estabelecimentos de restauração e bebidas;
- g) Um lugar por cada 20 lugares de lotação de sala de espectáculos, recintos desportivos, e outros locais de reunião (como por exemplo, as casas de culto, etc.).

4 — Por norma, nos edifícios destinados a habitação unifamiliar é dispensado o lugar de estabelecimento público, salvo se tal já constitui prática do local ou estiver em prática uma situação especial.

Artigo 114.º

Conservação das construções

1 — Todos os proprietários ou equiparados são obrigados, de 8 em 8 anos, a mandar reparar, caiar, pintar ou lavar as fachadas anteriores, posteriores, laterais, as empenas e telhados ou coberturas das edificações de qualquer natureza, seja de edifícios de habitação, de comércio ou serviços, de indústria, armazéns, adegas, garagens, anexos, lojas de apoio à actividade agrícola, alpendres, telheiros, etc., bem como os muros de vedação de qualquer natureza e os portões da rua.

2 — Juntamente com as reparações e beneficiações a que se refere o presente artigo, serão reparadas as canalizações, tanto interiores como exteriores, de abastecimento de água, de esgotos e de drenagem de águas pluviais, as escadas e quaisquer passagens de serventia dos prédios, lavados e reparados os azulejos e todos os revestimentos e motivos de ornamentação dos prédios, pintadas as portas, caixilhos, persianas, contra-vedações, bem como respectivos aros e gradeamentos, tanto das fachadas como dos muros de vedação, e, bem assim, serão feitas as reparações e beneficiações interiores necessárias para manter as edificações em boas condições de utilização.

3 — Sempre que se verifique que qualquer prédio se não encontra no devido estado de conservação, a Câmara Municipal poderá, em qualquer altura, intimar os proprietários ou equiparados a procederem às obras necessárias no prazo que lhe for estipulado.

Artigo 115.º

Segurança geral

1 — É proibido manter poços abertos ou mal resguardados e o mesmo se diz quanto a valas, escavações ou outras depressões do terreno.

2 — A Câmara Municipal poderá, em qualquer altura e sempre que o entenda por conveniente, intimar os proprietários ou equiparados a levar a efeito os trabalhos de protecção que entenda por conveniente, para corrigir situações de falta de segurança.

Artigo 116.º

Cores e revestimentos exteriores

1 — No exterior dos edifício em paredes, caixilharias, serralharias, algerozes e tubos de queda, aplicar-se-ão como cor ou cores dominantes as que já tradicionalmente existam no sítio da obra, ou aquelas que estiverem consignadas em Regulamento específico.

2 — Por norma a gama das cores deverá limitar-se àquelas que não colidam com o convencionalmente adoptado na região, sendo de tomar como base o seguinte:

- a) Para paredes e muros — branco, ocre, rosa velho, beije ou creme, sendo que não serão autorizadas mais que duas cores numa edificação;
- b) Para caixilharias, gradeamentos, serralharias, algerozes, tubos de queda — verde garrafa, marron, sangue de boi, castanho ou branco.

Qualquer alteração ao descrito anteriormente carece de autorização formal da Câmara Municipal.

3 — Por norma e para todo o concelho não são autorizadas quaisquer caixilharias de alumínio anodizado.

CAPÍTULO II

Utilização

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 117.º

Numeração de polícia

1 — Em todos os arruamentos, os proprietários são obrigados a numerar os prédios segundo a ordem estabelecida pelo Regulamento Municipal.

2 — A numeração das portas deverá ser sempre conservada em bom estado, não sendo permitido, em caso algum, retirar ou, de qualquer modo, alterar a numeração de polícia sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Artigo 118.º

Convenções

1 — Nos edifícios com entrada comum para as habitações ou fracções e possuindo dois fogos ou duas fracções por piso, a designação de direito caberá ao fogo ou fracção que se situe à direita de quem acede ao patamar respectivo através do elevador ou pelas escadas quando não há elevador.

2 — Se em cada andar houver três ou mais fogos ou fracções eles deverão ser referenciados, segundo a chegada ao patamar como é dito no n.º 1, pelas letras do alfabeto, de A em diante e no sentido do movimento dos ponteiros do relógio.

SECÇÃO II

Utilização dos edifícios

Artigo 119.º

Objecto de licenciamento ou autorização administrativa

1 — Os pedidos de vistoria para obtenção de licença ou autorização de utilização para edifícios ou suas fracções, ou os pedidos de autorização sem vistoria, serão instruídos com os documentos previstos na legislação específica e ainda com a prova da atribuição do número de polícia, cópia dos certificados de conformidade exigíveis e, nas autorizações de utilização, prova da colocação da placa de identificação dos técnicos responsáveis prevista no regime jurídico da urbanização e da edificação.

2 — Os pedidos de vistoria para utilização de edifícios antigos, ou parte deles, quando não existe em arquivo dos serviços municipais o seu projecto, será instruído de acordo com o modelo e as normas aprovadas pela Câmara Municipal.

Artigo 120.º

Designação das licenças ou autorizações de utilização

1 — As licenças ou autorizações de utilização tomarão a designação de:

- a) Licença ou autorização de habitação, para os edifícios ou partes autónomas destes destinados a habitação;
- b) Licença ou autorização de ocupação, para os edifícios ou partes autónomas destes destinados a quaisquer outras utilizações que não habitacionais.

2 — Os estabelecimentos a abrir ao público necessitam, ainda, antes da sua abertura, de licença de funcionamento ou laboração.

Artigo 121.º

Destino de utilização

As licenças ou autorização de ocupação devem indicar, de forma precisa, a utilização autorizada, salvo nos casos abrangidos pelo n.º 2 do artigo anterior, para os quais a licença poderá ser emitida apenas para estabelecimento, mas ressalvando que não poderá ser aberto ao público sem que disponha de licença de funcionamento ou laboração. Nestes casos, é através desta licença que será feita a indicação precisa da utilização autorizada.

Artigo 122.º

Condições de emissão do alvará de licença ou autorização de utilização

As licenças ou autorizações de utilização só deverão ser requeridas e emitidos os seus alvarás após a total conclusão das obras, admitindo-se apenas as excepções previstas no artigo seguinte.

Artigo 123.º

Autorização de utilização para estabelecimentos a abrir ao público

1 — As autorizações de ocupação para estabelecimentos que virão a estar abertos ao público e que, por isso, estão sujeitos a posteri-

or licença de funcionamento ou laboração, poderão ser emitidas sem que a obra esteja concluída, desde que:

- a) O exterior do edifício, as zonas comuns e os elementos com elas confinantes estejam completamente concluídos;
- b) Disponha de pontos de água, esgotos e electricidade e de condutas de evacuação de fumos e de ventilação, quando previstas no projecto;
- c) As paredes se encontrem totalmente rebocadas e os pavimentos e tectos perfeitamente nivelados.

2 — O alvará de autorização visa permitir a venda do estabelecimento e a conclusão das obras pelo seu utilizador, não sendo emitida licença de funcionamento sem que elas estejam concluídas (após a apresentação e aprovação do respectivo projecto e do licenciamento das obras).

Artigo 124.º

Telas finais dos projectos

1 — Para efeitos do preceituado no regime jurídico da urbanização e edificação, o requerimento de licença ou autorização de utilização deve ser sempre instruído com as telas finais dos projectos de especialidades que em função das alterações efectuadas na obra se justifiquem.

2 — As telas finais devem ser entregues em suporte papel e em suporte digital — CD ou ZIP — contendo no seu exterior e claramente visível a indicação do nome do requerente, local e tipo de obra e número do processo respectivo.

SECÇÃO III

Propriedade horizontal

Artigo 125.º

Condições de emissão da certidão de propriedade horizontal

1 — Após a realização da vistoria serão emitidas certidões comprovativas de que um edifício reúne condições para a sua divisão em propriedade horizontal, sempre que e só quando:

- a) O terreno se encontre legalmente constituído, não se tendo nele verificado a existência de obras não legalizadas;
- b) Não seja indispensável a sua divisão através de um processo de loteamento;
- c) Além de constituírem unidades independentes, todas as fracções autónomas, sejam distintas e isoladas entre si e com saída própria para uma parte comum do prédio ou para o espaço público;
- d) Cada uma das fracções autónomas a constituir disponha do mínimo de condições de utilização legalmente exigíveis.

2 — Não podem considerar-se como fracções autónomas as dependências destinadas a arrumos, onde quer que se situem, nem o vão do telhado vulgarmente designado por sótão.

3 — Os lugares de estacionamento exigidos por força dos usos previstos no imóvel devem ficar integrados nas fracções que os motivaram, não podendo ser fechados como garagem nem constituir espaços autónomos.

4 — Os lugares de estacionamento a mais, para além do exigido, podem constituir fracções autónomas ou ser fechados como garagem.

5 — Nos casos de inexistência em arquivo do projecto aprovado do imóvel, as peças desenhadas devem ser ilustradas com um corte que evidencie os pés-direitos dos diferentes andares.

6 — Quando se trate de edifícios construídos ou alterados após a entrada em vigor do RGEU, e na situação prevista no número anterior, as certidões a passar pela Câmara Municipal, para efeitos de escritura da propriedade horizontal, só poderão ser emitidas após concessão de licença de habitabilidade e ou de utilização do prédio.

7 — Poderão ser emitidas certidões comprovativas de divisão em propriedade horizontal, quando essa divisão esteja de acordo com o projecto aprovado de obra já em construção, devendo para tal obedecer às condições referidas nos números anteriores.

Artigo 126.º

Requerimento

A emissão de certidão camarária para a constituição em regime de propriedade horizontal de qualquer edifício deverá ser requerida pelo proprietário ou seu representante legal, devendo o pedido ser instruído com os seguintes elementos:

- 1) Requerimento — com identificação completa do proprietário e do titular da licença ou das licenças de obras, localização do terreno (rua e número de polícia e inscrição matricial e descrição do terreno e respectivas confrontações), solicitando certidão para a constituição em regime de propriedade horizontal, de acordo com o disposto no Código Civil;
- 2) Memória descritiva — descrição sumária do prédio, referindo-se a área do lote e as áreas coberta e descoberta e indicando-se as fracções autónomas, as quais deverão ser designadas por letras maiúsculas. Na descrição e identificação das fracções deverá indicar-se a sua composição, referindo-se os arrumos, terraços, logradouros e estacionamento, se existirem, a localização (andar, direito, esquerdo, centro, frente, posterior, etc.), complementada pelos pontos cardeais, destino (habitação, estabelecimento, garagem, etc.) e o número de polícia pelo qual se processa o acesso à fracção, sempre que este exista ou já tenha sido atribuído. Na descrição de cada fracção deve incluir-se a respectiva percentagem ou permissão relativamente ao valor total do edifício. Devem, também, referenciar-se as zonas comuns a todas as fracções ou a grupos de fracções;
- 3) Plantas com a composição, identificação e designação de todas as fracções, pelas respectivas letras (dois exemplares).

Artigo 127.º

Alterações ao uso

1 — Nos edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, os pedidos de alteração ao uso de quaisquer das fracções serão analisados, não dependendo só da autorização do respectivo condomínio, muito embora seja sempre obrigatória a sua apresentação em condições formais.

2 — Além da necessidade do cumprimento das condições que forem entendidas como preceitos legais a atender, a decisão da Câmara Municipal terá apoio no interesse/utilidade da pretensão, e no que constar da decisão do condomínio.

TÍTULO V**Fiscalização****CAPÍTULO I****Actividade fiscalizadora**

Artigo 128.º

Da fiscalização externa

1 — Os actos de fiscalização externa das obras particulares e loteamentos consistem na verificação da sua conformidade com as normas legais e regulamentares vigentes e em especial nos seguintes aspectos:

- a) Verificação da afixação do aviso, publicitando o pedido de licenciamento;
- b) Verificação da existência do alvará de licença e da afixação do aviso, dando publicidade à emissão do mesmo;
- c) Verificação da afixação no prédio da placa identificadora do director técnico da obra ou do loteamento, do projectista, do construtor e do alvará deste;
- d) Verificação da existência do livro de obra, que deverá obedecer às determinações legais, e da sua actualização por parte do director técnico da obra e dos autores dos projectos;
- e) Verificação da segurança, higiene e arrumação do estaleiro, dos tapumes, dos andaimes, das máquinas e dos materiais;

- f) Verificação do alinhamento do edifício, das cotas de soleira, das redes de água e saneamento, de electricidade e de telefones, e dos arruamentos (no caso de loteamentos novos), sendo os alinhamentos e as cotas referidos ao projecto aprovado, ao loteamento, ou ao plano urbanístico existente para o local;
- g) Verificar a conformidade da execução da obra com o projecto aprovado;
- h) Verificar o licenciamento da ocupação da via pública por motivo de execução de obras;
- i) Verificar o cumprimento da execução da obra no prazo fixado no alvará de licença de construção;
- j) Verificar a limpeza do local da obra após a sua conclusão, e a reposição dos equipamentos públicos deteriorados ou alterados em consequência da execução das obras e ou ocupações da via pública;
- k) Verificar se há ocupação de edifícios ou de suas fracções autónomas sem licença de utilização ou em desacordo com o uso fixado no alvará de licença de utilização;
- l) Fazer notificação do embargo determinado pelo presidente da Câmara Municipal e verificar a suspensão dos trabalhos;
- m) Verificar o cumprimento do prazo fixado pelo presidente da Câmara Municipal ao infractor para demolir a obra e repor o terreno na situação anterior;
- n) Verificar a existência de licenciamento municipal relativo a quaisquer obras ou trabalhos correlacionados com operações de loteamento, obras de urbanização ou trabalhos preparatórios.

2 — Considera-se ainda actividade fiscalizadora:

- a) A elaboração de participações de infracções sobre o não cumprimento de disposições legais e regulamentares relativas ao licenciamento municipal, tendo em vista, nomeadamente, a instauração de processos de contra-ordenação;
- b) A realização de embargos administrativos de obras ou loteamentos, quando as mesmas estejam a ser efectuadas sem licença ou em desconformidade com ela, lavrando os respectivos autos;
- c) A elaboração de participações de infracções, decorrentes do não acatamento de ordens de embargo e ou de obras construídas sem licença;
- d) A inscrição, no livro de obra, de registos relativos ao estado de execução da obra, a qualidade de execução, bem como as observações sobre o desenvolvimento dos trabalhos considerados convenientes, especialmente quando ocorrer qualquer irregularidade;
- e) A fiscalização deverá ainda incidir sobre a colocação de vitrinas, tabuletas, candeeiros, anúncios, palas e toldos ou quaisquer elementos acessórios dos parâmetros convencionais dos edifícios e que sejam visíveis da via pública.

Artigo 129.º

Da fiscalização interna

A actividade fiscalizadora interna consiste em verificar e executar o seguinte:

- a) Os registos de entradas das denúncias, das participações e dos autos de notícia sobre construções e loteamentos particulares, bem como dar andamento devido a cada registo;
- b) Os requerimentos de obras entrados na Câmara Municipal e os prazos de desenvolvimento de cada um, em colaboração com o técnico que tem a seu cargo os processos de loteamento e de obras;
- c) Receber dos fiscais municipais cópias dos documentos (autos de notícia, etc.) que dão lugar à formação dos processos de contra-ordenações sobre obras particulares ou loteamentos, cujos originais e processos formais tramitam na secção de taxas e licenças, e anexá-las nos processos de obras ou de loteamento respectivos;
- d) A aplicação das taxas a cada item do respectivo processo;
- e) Os autos de embargo determinados pelo presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

Competências

Artigo 130.º

Competência para fiscalização

1 — A actividade fiscalizadora externa na área do município compete aos fiscais municipais, bem como às autoridades administrativas e policiais.

2 — A actividade fiscalizadora interna na área do município compete aos técnicos afectos à apreciação e direcção dos serviços e aos demais intervenientes nos processos de licenciamento de obras e loteamentos.

3 — Além dos funcionários indicados no número anterior, impende sobre os demais funcionários municipais o dever de comunicarem as infracções de que tiverem conhecimento em matéria de normas legais e regulamentares relativas às obras e loteamentos, sob pena de incorrerem em responsabilidade disciplinar.

4 — Os fiscais municipais far-se-ão acompanhar de cartão de identificação, que exhibirão quando solicitado.

5 — Os funcionários incumbidos da actividade fiscalizadora de obras particulares podem recorrer às autoridades policiais, sempre que necessitem, para o bom desempenho das suas funções.

CAPÍTULO III

Deveres e incompatibilidades

Artigo 131.º

Deveres dos donos das obras

1 — O titular da licença, o técnico responsável pela direcção técnica da obra ou qualquer pessoa que execute os trabalhos são obrigados a facultar aos funcionários municipais incumbidos da actividade fiscalizadora, o acesso à obra e, bem assim, a prestar-lhes todas as informações, incluindo a consulta de documentação, que se prendam com o exercício das funções de fiscalização, sendo responsáveis, solidariamente, para que estejam sempre patentes no local da obra o projecto aprovado e o livro de obra.

2 — Qualquer indicação de correcção ou alteração deverá ser registada pelo funcionário municipal no livro de obra respectivo.

3 — Durante a execução de obras de urbanização, designadamente no que toca à rede viária, abastecimento de água, saneamento e águas pluviais, os seus executores (loteador e director técnico, solidariamente) deverão solicitar a presença dos serviços competentes da Câmara Municipal, para que estes possam proceder à verificação dos materiais a aplicar e fiscalizar a sua aplicação antes da execução das referidas obras.

4 — Os resultados da vistoria serão registados no livro de obra, e assinados por todos os intervenientes.

Artigo 132.º

Deveres da fiscalização municipal

1 — É dever geral dos funcionários e agentes adstritos à fiscalização actuar com urbanidade em todas as intervenções de natureza funcional, assim como nas suas relações com os munícipes e também com perfeito conhecimento dos preceitos legais e regulamentares que disciplinam a matéria que esteja em causa e permitam a sua intervenção, sob pena de incorrerem em infracção disciplinar.

2 — Os funcionários incumbidos da fiscalização de obras particulares e loteamentos encontram-se, ainda, sujeitos às seguintes obrigações, no âmbito da sua actividade:

- Alertar os responsáveis pela obra das divergências, entre o projecto aprovado e os trabalhos executados, dando imediato conhecimento por escrito aos serviços responsáveis pelo licenciamento de obras particulares e loteamentos;
- Levantar autos de notícia em face de infracções constatadas, consignando de modo detalhado os factos verificados e as normas infringidas, com recurso, sempre que possível, a registo fotográfico;
- Dar execução aos despachos do presidente da Câmara Municipal ou vereador com competência delegada sobre embargos de obras;

- Anotar no livro de obra todas as diligências efectuadas no âmbito da sua competência, nomeadamente em situações de irregularidades;
- Prestar todas as informações que lhes sejam solicitadas pelos seus superiores hierárquicos, no âmbito da sua actividade, com objectividade, profissionalismo e isenção, fundamentado-as em disposições legais e regulamentares em vigor;
- Prestar aos demais funcionários toda a colaboração possível e actuar, individual e colectivamente, com lealdade e isenção, contribuindo assim para o prestígio das funções.

Artigo 133.º

Incompatibilidades

1 — Os funcionários incumbidos da fiscalização de obras particulares e loteamentos não podem, por forma oculta ou pública, ter qualquer intervenção na elaboração de projectos, petições, requerimentos ou quaisquer trabalhos ou procedimentos relacionados directa ou indirectamente com as obras, nem podem associar-se a técnicos, construtores ou fornecedores de materiais, nem representar empresas do ramo em actividade na área do município.

2 — Não podem ser elaborados projectos de obras ou loteamentos por técnicos municipais, independentemente da qualidade em que estão investidos, para qualquer especialidade que seja objecto de parecer ou decisão no âmbito municipal.

Artigo 134.º

Responsabilidade disciplinar

1 — O incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 132.º, bem como a prestação, pelos funcionários abrangidos pelo presente Regulamento, de informações falsas ou erradas sobre infracções a disposições legais e regulamentares relativas ao licenciamento municipal de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções constitui infracção disciplinar, punível com penas previstas no Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública.

2 — Constitui igualmente infracção disciplinar, punível com as penas previstas no n.º 1, o incumprimento do disposto no artigo anterior.

TÍTULO VI

Taxas

CAPÍTULO I

Taxas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 135.º

Tabela de taxas

As taxas a cobrar pela Câmara Municipal, no âmbito do presente Regulamento, encontram-se na tabela anexa.

Artigo 136.º

Actualização

1 — As taxas serão actualizadas, ordinária e anualmente, em função da variação homóloga dos índices de preços no consumidor, publicados pelo Instituto Nacional de Estatística, acumulados durante 12 meses, contados de Novembro a Outubro, inclusive.

2 — Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do número anterior serão arredondados, por excesso, para a dezena de cêntimo imediatamente superior.

3 — A actualização nos termos dos números anteriores deverá ser feita até ao dia 10 de Dezembro de cada ano, por deliberação da Câmara Municipal, afixada nos lugares públicos do costume até ao dia 15 do mesmo mês, para vigorar a partir do ano seguinte.

4 — Independentemente da actualização ordinária, referida, poderá a Câmara Municipal, sempre que o achar justificável, propor à Assembleia Municipal a actualização extraordinária e ou alteração da tabela.

5 — As taxas da tabela que resultem de quantitativos fixados por disposição legal especial serão actualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos para as receitas do Estado.

Artigo 137.º

Liquidação

1 — A liquidação das taxas da tabela será efectuada com base nos indicadores da tabela e nos elementos fornecidos pelos interessados, que serão confirmados ou corrigidos pelos serviços municipais, sempre que tal seja entendido por necessário ou conveniente.

2 — Os valores obtidos serão arredondados, por excesso, para a dezena de cêntimo imediatamente superior.

3 — A superfície a considerar para aplicação das taxas é a que resulta da definição de área total, dada pelo artigo 3.º do presente Regulamento.

4 — Para as prorrogações do prazo de execução não há lugar à cobrança de taxas afectas à superfície, seja qual foro estado de execução da obra.

Artigo 138.º

Erro na liquidação

1 — Verificando-se que na liquidação das taxas se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços e dos quais tenha resultado prejuízo para o município, promover-se-á de imediato a liquidação adicional.

2 — O contribuinte será notificado, por mandado presencial ou por correio registado, para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança, através do juízo das execuções fiscais.

3 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva através do competente serviço de execuções fiscais.

4 — Não serão de fazer as liquidações adicionais de valor inferior a 3 euros.

5 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida, de valor superior à estabelecida no número anterior, e não tenham decorrido cinco anos sobre o pagamento, deverão os serviços promover, oficiosamente e de imediato, a restituição ao interessado da importância indevidamente paga, nos termos da legislação aplicável, em vigor.

6 — As inexactidões ou falsidade de elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das licenças ou taxas, que ocasionem a cobrança de importâncias inferiores às efectivamente devidas, será punida com coima de montante igual a cinco vezes o valor da importância cobrada a menos, mas sempre com um valor de, pelo menos, 100 euros.

Artigo 139.º

Isenções

1 — Estão isentos do pagamento de taxas pela concessão de licenças e prestação de serviços municipais, no âmbito das obras e loteamentos:

- a) As instituições e organismos que beneficiem de isenção por preceito legal especial;
- b) As pessoas colectivas de direito público ou utilidade pública administrativa.

2 — A Câmara Municipal poderá ainda isentar do pagamento de taxas pela concessão de licenças e prestação de serviços municipais, no âmbito das obras e loteamentos, as seguintes entidades e agregados familiares:

- a) As cooperativas, as associações religiosas, culturais, desportivas e ou recreativas, legalmente constituídas, pelas obras que se destinem, directamente, à realização dos seus fins;
- b) As instituições particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, pelas obras que se destinem, directamente, à realização dos seus fins;
- c) Os partidos políticos e os sindicatos, pelas obras que se destinem directamente à realização dos seus fins.

3 — As isenções referidas no número anterior serão concedidas mediante requerimento dos interessados e apresentação de prova da qualidade em que requerem e dos requisitos exigidos para a concessão da isenção.

4 — As isenções previstas não autorizam os beneficiários a utilizar meios susceptíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

Artigo 140.º

Cobrança de licenças e taxas

1 — As licenças e taxas por prestação de serviços deverão ser pagas na tesouraria da Câmara Municipal, no próprio dia da liquidação, antes da prática ou verificação dos actos ou factos a que respeitam.

2 — Quando o pagamento seja efectuado com cheque sem provisão, é considerado nulo e proceder-se-á em conformidade com a legislação aplicável em vigor.

3 — O alvará ou título a que respeita a taxa não paga ou paga com cheque sem provisão considera-se entretanto nulo e o seu uso constitui crime de falsificação de documentos, nos termos da legislação aplicável em vigor.

Artigo 141.º

Taxas e licenças liquidadas e não pagas

1 — As taxas e licenças liquidadas a pedido do interessado e não pagas no próprio dia da liquidação serão debitadas ao tesoureiro para efeitos de cobrança coerciva.

2 — Para efeitos deste artigo, consideram-se liquidadas as taxas das obras requeridas por particulares, iniciadas ou executadas sem licença, quando o dono da obra as não pagar na tesouraria da Câmara Municipal dentro do prazo que, após o deferimento do pedido de licenciamento, lhe seja fixado e notificado.

3 — Incorrerá na prática de contra-ordenação, punível com a coima de 50 euros, quem não efectuar o pagamento, no próprio dia da liquidação, na tesouraria da Câmara Municipal, das licenças e taxas com liquidação eventual, nem devolver, nesse mesmo dia, ao serviço liquidador, o respectivo documento de cobrança.

Artigo 142.º

Período de validade das licenças

1 — As licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas, salvo se, por lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a respectiva revalidação, caso em que são válidas até ao último dia desse prazo.

2 — As licenças concedidas por período de tempo certo caduca no último dia do prazo para que foram concedidas, que deverá constar sempre no respectivo alvará de licença.

Artigo 143.º

Renovação das licenças

1 — As licenças renováveis consideram-se emitidas nas condições em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, pressupondo-se a inalterabilidade dos seus termos e condições, salvo indicação expressa em contrário.

2 — Sempre que o pedido de renovação de licenças, registos ou outros actos se efectue fora dos prazos para o efeito, as correspondentes taxas sofrerão um agravamento de 50%, não havendo lugar ao pagamento de coima, salvo se, entretanto, tiver sido participada a contra-ordenação para efeito de instauração de processo de contra-ordenação, ou tiver sido ultrapassado ¼ do prazo inicial.

Artigo 144.º

Averbamento de licenças

1 — Os pedidos de averbamento de licenças em nome de outrem deverão ser instruídos com declarações, com assinaturas reconhecidas ou confirmada pelos serviços, dos respectivos interessados.

2 — Presume-se que as pessoas singulares ou colectivas que trespassem os seus estabelecimentos ou instalações ou cedam a respectiva exploração, autorizam o averbamento das licenças de que sejam titulares a favor das pessoas a quem transmitam os seus direitos. Nestes casos os pedidos de averbamento devem ser instruídos com certidão ou fotocópia autêntica ou confirmada pelos serviços, do respectivo contrato de trespasse, cessão ou cedência.

Artigo 145.º

Cessão de licenças

A Câmara Municipal pode fazer cessar a todo o tempo, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, qualquer licença que haja concedido, mediante notificação formal ao respectivo titular ou representante, não havendo lugar a qualquer restituição de taxas.

Artigo 146.º

Serviços ou obras executados pela Câmara Municipal em substituição dos proprietários

1 — Quando os proprietários se recusarem a executar, no prazo fixado, quaisquer serviços ou obras impostos pela Câmara Municipal no uso das suas competências e seja esta a executá-los por conta daqueles, o custo efectivo dos trabalhos será acrescido de 5% para encargos de administração.

2 — O custo dos trabalhos, executado nos termos do número anterior, quando não pago voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, será cobrado judicialmente, servindo de título executivo, certidão passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efectuadas.

3 — Ao custo total acresce o Imposto sobre o Valor Acrescentado à taxa legal, quando devido.

Artigo 147.º

Contencioso fiscal

1 — As reclamações dos interessados contra a liquidação e cobrança de taxas, mais-valias e demais rendimentos gerados em relação fiscal indevida, são deduzidas perante a Câmara Municipal.

2 — As impugnações dos interessados contra a liquidação e cobrança de tais taxas, mais-valias e demais rendimentos gerados em relação fiscal são deduzidas através de recurso para o Tribunal Tributário de 1.ª Instância.

3 — Do auto de transgressão por contravenções cometidas em relação à liquidação e cobrança de taxas pode haver reclamação no prazo de 10 dias para a Câmara Municipal, com recurso para o Tribunal Tributário de 1.ª Instância.

4 — Compete ao Tribunal Tributário de 1.ª Instância a cobrança coerciva de dívidas ao município proveniente de taxas e licenças, aplicando-se, com as necessárias adaptações, os termos estabelecidos no Código de Processo Tributário.

Artigo 148.º

Transgressões

Constitui transgressão punível com a coima mínima de 60 euros e máxima de 2500 euros, a prática de qualquer acto ou facto sujeito a licença e ou pagamento de taxa antes da sua prévia liquidação, sem prejuízo da aplicação de outras medidas mais severas que estejam previstas em legislação específica.

Artigo 149.º

Integração de lacunas

As observações exaradas na tabela de taxas e licenças obrigam, quer os serviços quer os interessados particulares.

SECÇÃO II

Realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 150.º

Realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

1 — A taxa pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas, é devida, quer nas operações de loteamento quer em obras de edificação avulsa e varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar.

2 — Nas operações de loteamento, a taxa resultará da aplicação da seguinte fórmula:

$$Tu = \frac{\sum(S_i * T_i) * C * V * L}{1000} + In * At$$

em que:

Tu — é o valor da taxa, expresso em euros;

S_i — expresso em metros quadrados, é a superfície total de pavimentos para cada tipo de obras definido e T_i ;

T_i — é um factor que depende do tipo de ocupação de cada lote e toma os valores seguintes:

Habitação unifamiliar com S_i menor ou igual 125 m² — 2;

Habitação unifamiliar com S_i superior a 125 m² e igual ou inferior a 400 m² — 4;

Habitação unifamiliar com S_i superior a 400 m² — 7;

Outros edifícios de habitação — 9;

Comércio, escritórios ou serviços — 11;

Indústria — 9;

Armazéns e outros afins — 2;

Garagens e ou anexos de habitações e caves, quando destinadas a garagens ou arrumos — 1;

C — é o valor correspondente ao custo de construção (euros/metro quadrado) para o concelho, fixado anualmente por portaria do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território;

V — coeficiente que traduz a influência das áreas cedidas em excesso para zonas verdes e ou instalação de equipamentos, o qual terá os seguintes valores:

Área inferior a 1,25 vezes à calculada nos termos da Portaria n.º 1136/2001 — 1;

Área superior até 1,25 vezes à calculada nos termos da Portaria n.º 1136/2001 — 0,85;

Área superior a 1,25 vezes e até 1,50 vezes a referida na portaria acima — 0,70;

Área superior a 1,50 vezes a referida na portaria acima — 0,55.

L — Coeficiente ao qual se atribui um dos seguintes valores, consoante a localização:

Espaços urbanos do tipo I — 1;

Espaços urbanos do tipo II — 0,80;

Outras zonas do concelho — 0,50.

In — Coeficiente que traduz a influência do programa plurianual/área do concelho;

At — Área total de terreno da operação urbanística (hectares).

3 — Nas obras de edificação avulsa a taxa resultará da aplicação da seguinte fórmula:

$$Tu = \frac{\sum(S_i * T_i) * C * L}{1000} + In * At$$

em que:

Tu — é o valor da taxa, expresso em euros;

S_i — expresso em metros quadrados, é a superfície total de pavimentos para cada tipo de obras definido em T_i ;

T_i — é um factor que depende do tipo de ocupação de cada lote, e toma os valores seguintes:

Habitação unifamiliar com S_i menor ou igual 125 m² — 2;

Habitação unifamiliar com S_i superior a 125 m² e igual ou inferior a 400 m² — 4;

Habitação unifamiliar com S_i superior a 400 m² — 7;

Outros edifícios de habitação — 9;

Comércio, escritórios ou serviços — 11;

Indústria — 9;

Armazéns e outros afins — 2;

Garagens e ou anexos de habitações e caves, quando destinadas a garagens ou arrumos — 1.

C — é o valor correspondente ao custo de construção (euros/metro quadrado) para o concelho, fixado anualmente por portaria do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território;

L — Coeficiente ao qual se atribui um dos seguintes valores, consoante a localização:

- Espaços urbanos do tipo I: 1;
- Espaços urbanos do tipo II: 0,80;
- Outras zonas do concelho: 0,50.

m — coeficiente que traduz a influência do programa plurianual/ área do concelho;

At — Área total de terreno da operação urbanística (hectares).

4 — Nas operações de loteamento, o custo das infra-estruturas a construir pelo promotor, calculado pelos serviços municipais, a preços do momento da emissão do alvará, será descontado na taxa referida no n.º 2, até ao limite desta.

5 — Nas obras de edificação avulsa e no caso de reapreciação de processos por intenção de indeferimento resultante da falta de infra-estruturas, o custo das infra-estruturas a construir pelo promotor, calculado pelos serviços municipais, a preços do momento da emissão do alvará, será descontado na taxa referida no n.º 3, até ao limite desta.

6 — O pagamento desta taxa deverá ser efectuado antes ou na data da emissão do alvará.

Artigo 151.º

Cedências

1 — A compensação urbanística a pagar à Câmara Municipal destina-se a suprir a falta de cedências de parcelas para implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas que, de acordo com a lei e a licença ou autorização de loteamento, devam integrar o domínio municipal.

2 — A compensação, em numerário, será liquidada de acordo com a seguinte fórmula:

$$Cu = Ic * A * C * K_1$$

em que:

Cu — é a compensação, em euros;

Ic — é o índice de construção da operação de loteamento;

A — é a área de terreno a ceder e não cedida, nos termos da legislação em vigor;

C — é o custo de construção (euros/metro quadrado), fixado anualmente por portaria prevista no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro;

K₁ — é um coeficiente ao qual se atribui um dos seguintes valores, consoante a localização:

- a) *K* = 0,15 para os espaços urbanos do tipo I;
- b) *K* = 0,11 para os espaços urbanos do tipo II;
- c) *K* = 0,08 para as outras zonas do concelho.

3 — A compensação urbanística, por interesse da parte e de acordo com o município, poderá ser paga através da cedência de terreno,

lotes urbanos ou outros imóveis ou, ainda, pela realização de obras independentes do loteamento.

4 — O pagamento desta taxa deverá ser efectuado antes ou na data da emissão do alvará de loteamento.

TÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 152.º

Legalização de processos clandestinos

1 — A Câmara Municipal fixará em deliberação, a aprovar pela Assembleia Municipal, o aditamento ao presente Regulamento que seja adequado à legalização das obras e loteamentos enquadráveis nas normas e regulamentos em vigor.

2 — Tal aditamento vigorará pelo prazo de seis meses a contar da data da sua divulgação por edital.

Artigo 153.º

Omissões

Nos casos omissos no presente Regulamento aplicar-se-á o disposto nos diplomas específicos e planos aplicáveis. Sendo estes também omissos, regulará a deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 154.º

Revogações

Com a entrada em vigor do presente Regulamento ficam revogados: o Regulamento Municipal de Obras e Urbanização, a parte aplicável da tabela de taxas e licenças e o mais das posturas e regulamentos municipais, e deliberações ou normas internas que sobre a matéria disponham em sentido diferente.

Artigo 155.º

Revisão do Regulamento

1 — O presente Regulamento deverá ser revisto no prazo máximo de 10 anos.

2 — Em qualquer momento a Câmara Municipal poderá propor à Assembleia Municipal alterações de carácter pontual ao presente Regulamento.

Artigo 156.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à publicação no *Diário da República*, aplicando-se a todos os pedidos de licenciamento apresentados a partir desta data, inclusive.

Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Peso da Régua

Tabela de taxas

Código	Designação	Taxa (em euros)
1	Inscrição de técnicos para dirigir obras:	
1.1	Pela primeira vez	100,00
1.2	Renovação anual ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾	15,00
1.3	Execução de obras:	
1.3.1	Registo de declaração de responsabilidade técnica	35,00
1.3.2	Registo de certificado de conformidade	35,00
2	Edificação:	
2.1	Pedido de informação prévia	20,00
2.2	Autorização:	
2.2.1	Taxas de apreciação dos projectos	38,00
2.2.2	Taxas de apreciação do aditamento	38,00
2.3	Licenciamento:	
2.3.1	Taxas de apreciação do projecto de arquitectura, por unidade de ocupação	30,00

Código	Designação	Taxa (em euros)
2.3.2	Taxas de apreciação dos projectos de especialidade	40,00
2.3.3	Taxas de apreciação do aditamento	40,00
2.4	Autorização e licenciamento:	
2.4.1	Emissão do alvará, a aplicar a todas as autorizações, em função do prazo:	
2.4.11	Por período até 15 dias	18,00
2.4.12	Por cada mês, ou fracção, a mais	27,00
2.4.2	Suplemento a acumular com o anterior:	
2.4.21	Construção, ampliação, reconstrução, alteração, adaptação ou remodelação (por metro quadrado ou fracção), excluindo as áreas referidas nos n.ºs 2.4.22.2 e 2.4.22.3:	
2.4.21.1	Habitação e turismo rural	2,10
2.4.21.2	Serviços, comércio retalhista, restauração e bebidas, empreendimentos turísticos e estabelecimentos de hospedagem	2,00
2.4.21.3	Comércio grossista, indústria, oficinas e armazéns	0,80
2.4.21.4	Equipamento de utilização colectiva não integrados em empreendimentos turísticos	0,80
2.4.22	Construção, ampliação, reconstrução, alteração, adaptação ou remodelação (por metro quadrado ou fracção) de:	
2.4.22.1	Estacionamento automóvel coberto	0,80
2.4.22.2	Anexos para arrumos domésticos, alpendres e alojamentos de animais	0,80
2.4.22.3	Instalações destinadas exclusivamente a uso agrícola	0,80
2.4.22.4	Muros de suporte ou vedação ou outras vedações confinantes com a via pública	0,80
2.4.22.5	Muros de suporte ou vedação ou outras vedações não confinantes com a via pública	0,40
2.4.23	Demolições (por metro quadrado ou fracção da área total de demolição)	0,60
2.4.3	Taxas especiais a acumular com as anteriores, quando aplicáveis:	
2.4.31	Corpos salientes de construção, na parte projectada, sobre as vias ou lugares públicos (por metro quadrado ou fracção e por piso)	60,00
2.4.32	Varandas, quando projectadas sobre as vias ou lugares públicos (por metro quadrado ou fracção, e por piso)	40,00
2.4.4	Prorrogação de prazo	90,00
2.4.5	Prorrogação (por cada mês ou fracção), a acumular com a anterior	50,00
2.5	Ocupação da via pública delimitada por resguardos ou tapumes ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾ ⁽⁶⁾ :	
2.5.1	Tapumes ou outros resguardos (por mês ou fracção):	
2.5.11	Por piso do edifício por eles resguardado e por metro ou fracção, sem ocupação de terreno de domínio público, incluindo cabeceiras	1,50
2.5.12	Por metro quadrado ou fracção da superfície da via ou terreno público (a acumular com o anterior)	2,50
2.5.2	Andaimes, por andar ou pavimento a que correspondem (só a parte não defendida pelo tapume), por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção	2,50
2.5.3	Ocupação da via pública fora dos tapumes geral da obra, mas sempre com protecção ou resguardo eficaz para a segurança dos utentes da via pública:	
2.5.31	Caldeiras, betoneiras ou tubos de descarga de entulhos (por unidade e por cada mês ou fracção)	15,00
2.5.32	Amassadouros, depósitos de entulho ou materiais e outras ocupações autorizadas para obras (por metro quadrado ou fracção e por cada mês ou fracção)	15,00
2.5.33	Guindastes, guias, veículos pesados e semelhantes (por cada semana ou fracção)	90,00
2.5.34	Veículo pesado para bombagem de betão pronto ou similar (por veículo e por dia ou fracção)	20,00
2.5.35	Ocupações que impliquem danificação de pavimentos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da reposição (por semana ou fracção)	40,00
2.6	Utilização de edificações:	
2.6.1	Autorização de utilização:	
2.6.11	Um fogo e seus anexos ou uma unidade de ocupação	30,00
2.6.12	Por cada fogo ou unidade de ocupação a mais	15,00
2.6.13	Estabelecimentos de restauração e bebidas	20,00
2.6.14	Estabelecimentos hoteleiros	100,00
2.6.2	Licença de funcionamento, a acumular com as taxas do número anterior e a acumular com as taxas de vistorias, quando a houver:	
2.6.21	Cada unidade (loja, estabelecimento, etc.) com área até 50 m ²	30,00
2.6.22	Idem, idem até 150 m ²	60,00
2.6.23	Idem, idem acima de 150 m ²	130,00
2.6.3	Vistorias, incluindo deslocações e remunerações de peritos e outras despesas:	
2.6.31	Para autorizações de utilização (a acumular com a autorização de utilização):	
2.6.31.1	Um fogo e seus anexos ou uma unidade de ocupação	38,00

Código	Designação	Taxa (em euros)
2.6.31.2	Por cada fogo ou unidade de ocupação a mais	15,00
2.6.31.3	Estabelecimentos de restauração e bebidas	50,00
2.6.31.4	Estabelecimentos hoteleiros	400,00
2.6.32	Para prorrogação do prazo de obras de reparação e beneficiação de execução obrigatória por notificação da Câmara Municipal	50,00
2.6.33	Para verificação das condições para o estabelecimento do regime de propriedade horizontal:	
2.6.33.1	Por edifício até quatro fracções autónomas	40,00
2.6.33.2	Por cada fracção acima de quatro	9,00
2.6.34	Vistorias a estabelecimentos que laborem com produtos alimentares com matéria-prima de origem animal e secções de talho ou peixaria	200,00
2.6.35	Outra vistorias	120,00
2.6.4	Serviços diversos:	
2.6.41	Marcação de alinhamentos e de cotas, para efeitos de construção (por cada edificação, vedação, etc.)	40,00
2.6.42	Certidão para efeitos de propriedade horizontal:	
2.6.42.1	Por fracção habitacional (por cada 30 m ² ou fracção)	2,50
2.6.42.2	Por local de exercício de actividade comercial, industrial, profissão liberal ou serviços (por cada 30 m ² ou fracção)	3,50
2.6.42.3	Por cada local de estacionamento não incluído em fracção habitacional	3,50
2.6.43	Aditamentos ao regime de propriedade horizontal (por cada)	30,00
2.6.43.1	Suplemento por cada alteração de fracção ou das partes comuns	15,00
2.6.44	Numeração de prédios (por cada número de polícia fornecido)	9,00
2.6.45	Reapreciação de processo de obras a pedido dos interessados:	
2.6.45.1	Sem alterações ao projecto	30,00
2.6.45.2	Com alterações ao projecto	60,00
2.6.46	Elaboração de orçamento a que se refere o regime de arrendamento urbano	70,00
2.6.47	Elaboração de orçamentos na sequência de imposição da execução de obras no exercício das faculdades conferidas por lei à Câmara Municipal:	
2.6.47.1	Para obras que não exijam projecto nem cálculos de betão armado	40,00
2.6.47.2	Para obras com projecto, e de orçamento inferior ou igual a 1000 euros	120,00
2.6.47.3	Para obras com projecto, e de orçamento superior a 1000 mil euros	230,00
3	Operações de loteamento:	
3.1	Pedido de informação prévia	60,00
3.2	Certidão para destaque de uma parcela de terreno	30,00
3.3	Autorização:	
3.3.1	Apreciação de projectos de loteamento	60,00
3.4	Licenciamento:	
3.4.1	Apreciação de projectos de loteamento	60,00
3.4.2	Apreciação e tramitação do conjunto dos projectos de especialidades para obras de urbanização ...	60,00
3.5	Autorização e licenciamento:	
3.51	Emissão do alvará de loteamento:	
3.41.1	Por cada processo de loteamento	140,00
3.14.2	Por cada lote (a acumular com o anterior)	15,00
3.14.3	Por cada fogo ou unidade de ocupação (a acumular com os anteriores)	15,00
3.6	Publicação do aviso de emissão do alvará e anúncio do período de discussão pública:	
3.6.1	Em jornal de âmbito local	250,00
3.6.2	Em jornal de âmbito nacional	450,00
3.7	Fornecimento de aviso de publicitação (por cada um)	10,00
3.8	Reapreciação de processo de loteamento a pedido dos interessados:	
3.81	Sem alterações	40,00
3.82	Com alterações	70,00
4	Trabalhos de remodelação de terrenos:	
4.1	Pedido de informação prévia	20,00
4.2	Autorização:	
4.21	Apreciação de projectos	30,00
4.3	Licenciamento:	
4.31	Apreciação de projectos	30,00

Código	Designação	Taxa (em euros)
4.4	Autorização e licenciamento:	
4.41	Emissão do alvará:	
4.41.1	Por metro quadrado de área	0,03
4.41.2	Por metro cúbico de terras movimentadas (a acumular com o anterior)	0,09
4.14.3	Por cada mês do prazo para a conclusão dos trabalhos (a acumular com os anteriores)	6,00
5	Licenças diversas:	
5.1	Abertura de um furo para captação de água em terreno do domínio público	170,00
5.2	Autorização para rampeamento para criação de serventias	60,00
5.3	Estabelecimento de rampas de serventia (por ano)	20,00
5.4	Isonção de execução de lugares de estacionamento público obrigatório (por cada lugar)	350,00
6	Serviços diversos:	
6.1	Fornecimento de aviso de publicitação de obras (por cada um)	8,00
6.2	Fornecimento de livro de obras (por cada um)	10,00
6.3	Averbamento de nome de novo proprietário	50,00
6.4	Fornecimento de cópias ou fotocópias de peças desenhadas (por cada):	
	No formato A4	3,00
	No formato A3	4,00
6.5	Fornecimento de cópias ou fotocópias de peças escritas (por cada):	
	No formato A4	0,35
	No formato A3	0,40
6.6	Autenticação de documentos:	
	Peças desenhadas no formato A4	2,50
	Peças desenhadas em tamanho maior do que A4	3,50
	Peças escritas no formato A4	1,50
	Peças escritas no formato A3	2,00
	Tramitação de pedido de desistência de pretensão	6,00

(1) As taxas devidas pela renovação são pagas no acto de entrega do pedido.

(2) As renovações requeridas fora do prazo implicam um agravamento da taxa devida em 50%.

(3) A falta de renovação da inscrição durante um ano implica nova inscrição e o pagamento das taxas correspondentes.

(4) As licenças desta secção não podem terminar em data posterior à do termo da licença de obras a que respeitam.

(5) Os titulares das licenças são responsáveis pelos estragos ou prejuízos causados na via pública por motivo de ocupação, ficando obrigados, imediatamente após o termo da licença de ocupação, a reparar os estragos e prejuízos causados.

(6) Os titulares das licenças desta secção são responsáveis pela sinalização adequada dos obstáculos que prejudiquem ou condicionem o tráfego normal, de forma a evitar acidentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE POMBAL

Aviso n.º 1639/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foi renovado por mais seis meses, a partir de 1 de Fevereiro de 2004, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado ao abrigo do artigo 18.º do mesmo diploma legal, com o trabalhador Fernando José Antunes Pimpão Santos, com a categoria de auxiliar de serviços gerais.

30 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE LIMA

Aviso n.º 1640/2004 (2.ª série) — AP. — *Plano de Urbanização de Fontão e Arcos — discussão pública.* — José Daniel Rosas Campelo da Rocha, presidente da Câmara de Ponte de Lima:

Torna público, em cumprimento da deliberação de Câmara de 26 de Janeiro de 2004, e nos termos do n.º 4 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 53/2000, de 7 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, que procederá esta Câmara à abertura de um período de discussão pública relativa ao Plano de Urbanização de Fontão e Arcos, por um período de 22 dias úteis, contados após o decurso de 10 dias úteis da publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República*, o qual será também divulgado através da comunicação social.

O referido plano, acompanhado dos pareceres das entidades consultadas, encontra-se em exposição na Câmara Municipal de

Ponte de Lima, na secretaria da Divisão de Obras e Urbanismo, e na sede da Junta de Freguesia de Fontão e Arcos, nas horas normais de expediente, devendo os interessados apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões, dirigidas ao presidente da Câmara em envelope fechado e contendo, obrigatoriamente, a identificação e o endereço.

Durante o período de discussão pública a Câmara promoverá sessões de esclarecimento em data e local a anunciar por edital e nos órgãos de comunicação local.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente aviso e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo.

4 de Fevereiro 2004. — O Presidente da Câmara, *Daniel Campelo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MÓS

Aviso n.º 1641/2004 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Torna-se público que por despacho do presidente da Câmara Municipal, foi renovado o seguinte contrato de trabalho a termo certo, com Raquel Lopes da Silva, assistente administrativo, por despacho de 16 de Janeiro de 2004, com o prazo de 12 meses. [Isento de fiscalização, nos termos da alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

17 de Fevereiro de 2004. — Pelo Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível)*.

Aviso n.º 1642/2004 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Para efeitos no disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que foram celebrados os seguintes contratos de

trabalho a termo certo, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

Cláudia Sofia da Silva Fino — técnico superior de 2.ª classe jurista, pelo prazo de 12 meses, com início a 12 de Janeiro de 2004.

Lucette Carreira Neto — técnico de 2.ª classe — gestão e administração pública, pelo prazo de 12 meses, com início a 19 de Janeiro 2004.

[Isentos de fiscalização, nos termos da alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

20 de Janeiro de 2004. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DO SABUGAL

Rectificação n.º 155/2004 — AP. — António Esteves Morgado, presidente da Câmara Municipal do Sabugal:

Torna público que, por lapso, não foi incluída na publicação da alteração da tabela de taxas e tarifas incluída no Regulamento de Liquidação de Taxas e Tarifas pela Prestação de Serviços pela Câmara Municipal do Sabugal, publicada no apêndice n.º 10 da 2.ª série do *Diário da República*, de 29 de Janeiro de 2004, a alínea *e*) relativa à tarifa por recolha de lixos domésticos.

Assim, do artigo 62.º da tabela de taxas e tarifas incluída no Regulamento de Liquidação de Taxas e Tarifas pela Prestação de Serviços pela Câmara Municipal do Sabugal, consta a alínea *e*) que corresponde aos estabelecimentos comerciais.

2 de Fevereiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *António Esteves Morgado*.

Regulamento de Liquidação de Taxas e Tarifas pela Prestação de Serviços pela Câmara Municipal do Sabugal.

Tabela de taxas e tarifas

Artigo 62.º

Tarifa por recolha de lixos domésticos, a cobrar mensalmente, e proporcionalmente ao consumo de água:

- Escalão 0 a 1 de consumo de água (0 a 5 m³) — 2 euros;
- Escalão 2 de consumo de água (6 a 10 m³) — 3 euros;
- Escalão 3 de consumo de água (11 a 20 m³) — 4 euros;
- Escalão 4 a 6 de consumo de água (21 a 51 m³) — 5 euros;
- Todos os estabelecimentos comerciais estão abrangidos pela tarifa prevista na alínea *d*).

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

Aviso n.º 1643/2004 (2.ª série) — AP. — *Projectos de Regulamentos.* — José Savino dos Santos Correia, presidente da Câmara Municipal:

Torna público, nos termos e para os efeitos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, que, durante o período de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*, é submetido a inquérito público o projecto de Regulamento Municipal sobre o Plano de Emergência de Protecção Civil do Concelho de Santa Cruz.

Durante este período poderão os interessados consultar o mencionado projecto no Departamento de Administração Geral da Câmara Municipal de Santa Cruz, sita na Praça do Dr. João Abel de Freitas, Santa Cruz, e sobre ele serem formuladas, por escrito, as sugestões que se entendam, que deverão ser dirigidas ao presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz

2 de Fevereiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Savino dos Santos Correia*.

SECÇÃO I

1 — Generalidades:

O concelho de Santa Cruz, particularmente na última década, vem sofrendo um processo de transformação em que a realidade rural vem dando lugar, a uma cada vez maior dimensão urbana.

Assistimos a uma mobilidade interna regional crescente para os concelhos do sul e em particular para o Santa Cruz.

Considerando que a humanização do concelho, terá sempre que se enquadrar numa lógica de desenvolvimento integral e sustentado, e que o homem no processo civilizacional não pode aliar-se dos fenómenos naturais, quer de natureza sísmica, atmosférica, que se traduzem muitas vezes em catástrofes ou calamidades; compete prevenir e atempadamente garantir sistemas de protecção civil, para que nos momentos até menos previsíveis, se possam dispensar os meios materiais e humanos, para ocorrer com eficácia e em tempo útil a esses diferentes riscos.

Neste âmbito, a Câmara Municipal elaborou um Plano de Protecção Civil que visa assegurar e operacionalizar os sistemas de resposta e de comando, numa lógica de coordenação com outras estruturas de âmbito concelhio e regional, visando também sensibilizar a população em geral e em particular a comunidade escolar para a complexidade dos diferentes riscos, considerando também que este instrumento traduz um testemunho da maturidade dos sistemas de emergência e de socorro assegurando o quadro de bem-estar.

A capacidade operacional do corpo de bombeiros do nosso concelho, amplamente reforçado no último quadriénio, sustentado em meios técnicos modernos e valores humanos com preparação adequada, motivados para o exercício da sua nobre função e conhecedores das especificidades concelhias. Entre as quais se destaca a relativa proximidade da principal infra-estrutura de transporte — o aeroporto, pelas primeiras ligações rodoviárias rápidas, bem como pela coexistência de tipologias habitacionais diferenciadas e de uma faixa litoral ampla; vêm exigindo a diferenciação dos meios mas também e sobretudo da formação e instrução.

O presente plano, responde assim às exigências do mundo de hoje e assegura os mecanismos de coordenação e interligação dos diferentes graus de serviços e instituições e aponta os procedimentos e regras adequadas aos diversos factores de risco.

Liderar e coordenar com eficácia. Responder em tempo útil com simultaneidade de sinergias, com processos simples desburocratizados e com meios materiais e humanos preparados e disponíveis, para a garantia da segurança concelhia e, simultaneamente, para a garantia da defesa dos diferentes interesses regionais, que a este nível se enquadram.

2 — Enquadramento legal:

Ao definir no seu artigo n.º 1 que a protecção civil é uma actividade desenvolvida pelo Estado e pelos cidadãos, a Lei n.º 113/91, de 23 de Agosto — Lei de Bases da Protecção Civil —, vem consagrar a responsabilidade indeclinável do Estado, no concurso para a segurança colectiva das populações, através da prevenção de riscos colectivos inerentes a situações de acidente grave, catástrofe ou calamidade de origem natural ou tecnológica, do atenuar dos seus efeitos e do socorro a prestar às pessoas em perigo.

Estes objectivos fundamentais exercem-se em diversos domínios, que se encontram referidos no n.º 2 do artigo 3.º da mesma lei e para que a sua acção seja coordenada, eficiente e oportuna por parte de todos os intervenientes em operações de protecção civil, devem ser elaborados planos de emergência, cujas directrizes constam do n.º 1 do artigo 21.º da mencionada Lei n.º 113/91.

Contudo, a directiva para a elaboração de planos de emergência de protecção civil veio a ser aprovada em reunião plenária ordinária da Comissão Nacional de Protecção Civil, em 15 de Junho de 1994, fixando os critérios e normas técnicas para a sua elaboração. Para além de fixar no seu capítulo III, o conteúdo mínimo de um Plano Geral de Emergência, refere no n.º 3, do capítulo II que os Planos Municipais de Emergência são elaborados pelas delegações municipais de protecção civil sob a direcção dos respectivos presidentes da Câmara.

Este plano constitui um documento flexível, de permanente actualização, que serve de orientação para os Serviços Municipais de Protecção Civil e de atribuição de tarefas aos diversos componentes do Centro Municipal de Operações de Emergência de Protecção Civil (CMOEP) e a todos os organismos do Estado a nível do concelho de Santa Cruz a quem competem actuações de protecção civil.

3 — Introdução:

O Plano Municipal de Emergência para o concelho de Santa Cruz é um instrumento que os serviços municipais e demais entidades e instituições passam a dispor para o desencadeamento das operações de protecção civil, com vista a possibilitar uma unidade de direcção e controlo, para a coordenação das acções a desenvolver, gestão de meios e recursos mobilizáveis, face a um acidente grave, catástrofe ou calamidade, tendo como objectivo evitar perdas de vidas, minimizar os prejuízos e restabelecer a normalidade.

Numa situação real, é necessário avaliar com rapidez e justeza a extensão dos danos ocorridos, adequar as medidas de carácter

No Lombo Martinho e Cabeço do Galo, assiste-se à presença de uma pequena mancha de laurissilva ladeada a sul por urzal, seguindo-se para oeste uma mancha de pastagens que se prolonga até ao Montado do Pereiro, uma zona de lazer e recreio extraordinariamente rica em espécies florestais. Saliente-se ainda pequenas manchas de laurissilva, designadamente na Ribeira dos Boieiros, Ribeira do Porto Novo, Ribeira da Boaventura e Ribeira dos Vinháticos.

À medida que se desce em direcção ao litoral, o misto de resinosas e folhosas é maioritariamente constituído por eucaliptos, acácias e pinheiros, que se podem encontrar em povoamentos puros ou mistos e que, em alguns casos, se apresentam muito degradados, devido ao abandono e aos incêndios florestais. Do estrato ribeirinho, refira-se o freixo (*Fraxinus angustifolia*), cujas manchas com maior representatividade se localizam nas margens da Ribeira de João Ferino e entre a Ribeira dos Boieiros e a Ribeira do Porto Novo, e o vimeiro (*Salix viminalis*) na zona da Cancela e Ribeiro Serrão.

2.1.3 — Clima:

As condições climáticas não são uniformes na ilha e, mesmo dentro do concelho de Santa Cruz, que se localiza na vertente sul, onde o clima é mais favorável, podem ser identificados diversos

micro-climas, que dependem da altitude e da exposição solar e aos ventos.

De acordo com observações efectuadas, a temperatura do ar decresce 1º C, por cada 156 m que se sobe em altitude. Da mesma forma, com a altitude, aumenta a humidade relativa e a pluviosidade.

Nas zonas mais altas, como a Camacha e Santo António da Serra, a cerca de 700 m de altitude, pode-se considerar que o clima é moderadamente frio no Inverno. Mesmo nas zonas altas do Caniço, como as Figueirinhas, a diminuição da temperatura já é sensível (cerca de 2.º C, em relação ao nível do mar), ainda mais se se tiver em consideração que, nestes locais, os edifícios não estão, dum modo geral, suficientemente preparados para manter o conforto térmico nos meses mais frios.

De assinalar, também, é a formação de nevoeiros, que pode ser observada com alguma frequência, na Camacha, Santo António da Serra e zonas altas do Caniço, entre as Figueirinhas e a Cancela.

Junto ao litoral, as condições climáticas médias são semelhantes às do Funchal, à mesma altitude, com excepção dos ventos. As freguesias de Santa Cruz, Gaula e Caniço são frequentemente varridas por ventos fortes de norte e nordeste, enquanto o Funchal se encontra mais abrigado.

QUADRO 1

Dados climatológicos médios

	Insolação (horas)	Nebulosidade (1-10)	Temperatura do ar — valores médios (°C)			Humidade U (%)	Precipitação		Vento	
			Med.	Max.	Min.		Total (mm)	Número de dias	Rumo predom.	Intens. (km/h)
Santa Cruz — aeroporto (58 m)	—	6	18,8	21,5	16,1	69	740,7	117	N	17,7
Camacha (680 m)	—	5	14,2	17,7	10,6	80	1 522,7	122	—	—
Santo António da Serra (660 m)	—	7	13,7	16,8	10,5	—	1 289,7	129	N	8,0
Funchal — observatório (58 m)	2 292	—	18,4	21,7	15,4	70	638,5	90	NE	7,5

Períodos de observação. — Aeroporto 1965-70; Camacha 1952-80; Santo António da Serra 1941-70; Funchal 1951-80.
Fonte: INMG-DRM.

Estes dados permitem tirar algumas conclusões sobre a diversidade climática do concelho e sobre a necessidade de adoptar medidas adequadas na construção de edifícios, especialmente nas zonas altas, tendo em consideração as características climáticas do local.

De acordo com o Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios (Decreto-Lei n.º 40/90, de 6 de Fevereiro), que estipula parâmetros e limites para a construção de edifícios, de modo a garantir níveis mínimos de conforto térmico, a Região Autónoma da Madeira encontra-se na zona climática (1) II-VI. No entanto, o perfil das temperaturas médias do ar em Santo António da Serra e na Camacha aproxima-se mais da zona climática I2-V1, uma vez que, de acordo com o Regulamento, a estação

de aquecimento é de seis meses nestas freguesias, que corresponde a cerca de 700 graus-dias de aquecimento por ano.

(1) A letra I corresponde ao inverno e V corresponde ao verão, enquanto o algarismo (1 a 3) define o grau das necessidades de climatização. Assim, II-V1 corresponde a uma zona de clima ameno no inverno e no verão.

2.1.4 — População:

O concelho de Santa Cruz conta com 29 721 habitantes (14 384 homens e 15 337 mulheres), segundo os censos realizados em 2001.

A figura 1, mostra o número de habitantes por freguesia, registado entre 1050-2001.

FIGURA 1

Evolução da população residente por freguesia

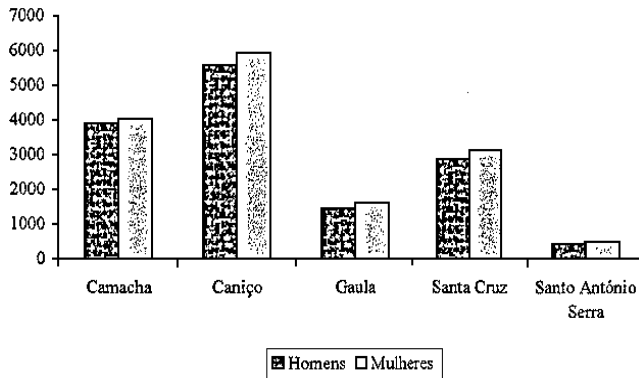
	1950	1960	1970	1981	1991	2001	Varição 1991-2001	Varição 1950-2001
Água de Pena (Santa Cruz) (a)	459	439	335	237	—	—	—	—
Camacha	5 883	6 151	6 125	6 157	6 553	7 991	22%	36%
Caniço	7 580	7 394	5 845	6 805	6 876	11 586	69%	53%
Gaula	4 036	3 497	2 945	2 858	2 908	3 092	6%	- 23%
Santa Cruz	8 840	9 858	6 560	6 159	6 121	6 070	- 0,9%	- 31%
Santo António da Serra	1 272	1 703	1 130	1 045	1 007	982	- 3%	- 23%
Total	28 070	29 042	22 940	23 241	23 465	29 721	27%	6%

(a) Em 1989, a freguesia de Água de Pena do concelho de Santa Cruz foi extinta e integrada na freguesia de Santa Cruz.
Fontes: 1950 a 1991 — DRE.
2001: Censos 2001 — INE.

No que concerne à composição da população, por sexo, a figura 2 mostra, o número de homens e de mulheres existente, em 2001.

FIGURA 2

População residente, por sexo e freguesia



Fonte: INE — Censos 2001.

A densidade populacional do concelho em 2002 era de 364,58 hab./km². A sua repartição por freguesia, é representada na figura 3 (note-se que a unidade espacial é o quilómetro quadrado):

FIGURA 3

Densidade populacional por freguesia (hab./km²)

Freguesias	Dens. pop. (hab./km ²)
Camacha	407,91
Caniço	899,53
Gaula	439,82
Santa Cruz	434,81
Santo António da Serra	66,80

De salientar que a freguesia de Santa Cruz inclui área das Ilhas Desertas.
Fonte: INE — 2002.

2.1.5 — Actividade produtiva:

O concelho de Santa Cruz gera aproximadamente 10 % do produto regional, estimando-se que contribua actualmente com cerca de 40 milhões de contos, para o PIB, e cerca de 35 milhões de contos, para a formação de valor acrescentado bruto, a preços de mercado (VABpm).

A estrutura produtiva do concelho é semelhante à estrutura regional, apresentando uma forte contribuição do sector terciário, sobretudo do comércio, hotelaria, restauração e estabelecimentos de bebidas. Assim, é possível estimar a estrutura de formação do VABpm, com base nos valores determinados para a RAM.

QUADRO 2

Desagregação do VABpm no concelho

Sector	1990		1994	
	(1000 contos)	Porcentagem	(1000 contos)	Porcentagem
Primário	1 126	7 %	1 218	5 %
Secundário	3 362	21 %	5 112	21 %
Terciário	11 782	72 %	17 900	74 %
Total	16 270	100 %	24 230	100 %

Estimativa.

O sector primário tem vindo a decair de forma significativa em termos relativos, enquanto o sector terciário se encontra em franca

ascensão. O sector secundário, apesar de revelar um decréscimo em termos percentuais devido ao forte crescimento do sector terciário, tem aumentado em termos absolutos, sobretudo no que diz respeito à construção civil e obras públicas.

2.1.6 — Acessibilidades e redes de comunicação mais importantes:

A rede viária do concelho é constituída por vários arruamentos urbanos, troços das estradas regionais e a nova via rápida.

Está sediado no concelho de Santa Cruz parte importante do Aeroporto Internacional da Madeira incluindo a aerogare, estruturas de apoio e parte da pista.

Anexo B — referências cartográficas.

2.1.7 — Meios e recursos — o inventário de meios e recursos mobilizáveis em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade, consta do anexo D — meios e recursos

2.2 — Factores de risco e vulnerabilidades:

2.2.1 — Aspectos gerais:

As actividades sócio-económicas do concelho — indústria, transportes, exploração de recursos naturais, hotelaria — bem como as condições climáticas, o elevado fluxo de circulação rodoviária, a situação geográfica e as características geológicas do concelho são susceptíveis de provocar acidentes graves ou catástrofes que poderão causar um elevado número de vítimas, consideráveis danos materiais e ainda alterações ao ambiente e ao património cultural.

As potenciais vítimas de tais fenómenos — nomeadamente população, construções, actividades económicas, serviços e infra-estruturas, a vulnerabilidade da zona e a dimensão específica do fenómeno — de origem natural ou provocada pelo homem — condicionam o efeito das catástrofes e contribuem para a amplitude, mais ou menos gravosa, das suas consequências.

Tais consequências constituem riscos, cuja análise permite, em princípio, a sua avaliação, possibilitando elaborar, em tempo, cartas de risco, sobre as quais se pode basear o planeamento das acções, com vista à prevenção e ou minimização dos seus efeitos.

2.2.2 — Metodologia:

A memória colectiva, os registos históricos e a elaboração de estudos técnico-científicos nacionais e estrangeiros permitem não só identificar os riscos que para o efeito ameaçam o concelho, como analisar as causas das ocorrências e a perspectiva das suas consequências.

Consideram-se assim, esses riscos subdivididos em dois grandes grupos:

- Riscos/catástrofes de origem natural;
- Riscos/catástrofes provocadas pelo homem.

2.2.3 — Riscos/catástrofes de origem natural — as ameaças de origem natural mais significativas, em termos de probabilidades de ocorrência ou de gravidade das suas consequências no concelho são as seguintes:

- Incêndios florestais;
- Sismos;
- Deslizamentos;
- Ciclones e tempestades.

2.2.3.1 — Incêndios florestais:

A floresta constitui uma das grandes riquezas naturais do concelho, não só pela importância que directa ou indirectamente representa, como também pelos contributos concedidos ao equilíbrio ambiental.

A localização na zona temperada do Hemisfério Norte, com influência do clima mediterrânico onde se fazem sentir verões quentes e secos, por vezes excessivamente prolongados e a eterna coexistência do fogo, fazem desta associação floresta-incêndio o caso único e sistemático de previsão assegurada da sua ocorrência anual, de entre os riscos naturais considerados.

O incêndio florestal constitui dos maiores riscos naturais do concelho, sendo causador de elevados prejuízos económicos.

A área florestal do concelho é dominada pelo estrato misto de resinosas e folhosas que apresenta, contudo, características distintas, em altitude e nas zonas mais baixas, e que surgem em povoamentos puros ou mistos.

As zonas mais altas, próximas do limite norte do concelho, apresentam uma maior diversidade de espécies, disseminadas no estrato arbustivo, com particular destaque para toda a zona envolvente ao Poiso, Cabeço do Meio da Serra, Cabeço Gordo e Lombo Martinho. As manchas mais representativas de toda esta área referem-se ao urzal e à floresta mista de resinosas e folhosas, como já foi anteriormente referido, e onde se pode encontrar espécies como *Fagus sylvatica*, *Pseudotsuga menziesii*, *Cryptomeria japonica*, *Quercus rubra*, *Pinus radiata*, *Pinus sylvestris*, *Cupressus macrocarpa*, *Chamaecyparis lawsoniana*, entre outras.

No Lombo Martinho e Cabeço do Galo assiste-se à presença de uma pequena mancha de laurissilva ladeada a sul por urzal, seguindo-se para oeste uma mancha de pastagens que se prolonga até à zona do Cabeço do Meio da Serra. Aqui pode-se encontrar uma extensa área de urzal, ladeada a sul e a oeste por um estrato misto de resinosas e folhosas, que se prolonga até ao Montado do Pereiro, uma zona de lazer e recreio extraordinariamente rica em espécies florestais. Saliente-se ainda pequenas manchas de laurissilva, designadamente na Ribeira dos Boieiros, Ribeira do Porto Novo, Ribeira da Boaventura e Ribeira dos Vinháticos.

À medida que se desce em direcção ao litoral, o misto de resinosas e folhosas é maioritariamente constituído por eucaliptos, acácias e pinheiros, que se podem encontrar em povoamentos puros ou mistos e que, em alguns casos, se apresentam muito degradados, devido ao abandono e aos incêndios florestais.

Do estrato ribeirinho, refira-se o freixo (*Fraxinus angustifolia*), cujas manchas com maior representatividade se localizam nas margens da Ribeira de João Ferino e entre a Ribeira dos Boieiros e a Ribeira do Porto Novo, e o vimeiro (*Salix viminalis*) na zona da Cancela e Ribeiro Serrão.

As condições geo-climáticas, com ocasiões de temperaturas altas associadas a baixas humidades e ventos fortes, a extensa mancha florestal, o mato rasteiro, a existência de folhagem seca junto ao solo, acarretando uma acumulação de matérias combustíveis, os terrenos declivosos e enrugados, caracterizam a grande vulnerabilidade de riscos de incêndio florestal no município, com elevada influência na captação de recursos hídricos e na consolidação das escarpas sobranceiras ao concelho.

A extinção dos incêndios florestais continua a ser extremamente difícil, devido essencialmente a:

- Poucos itinerários de acesso, caminhos e aceiros;
- Alguma carência de material apropriado por parte do corpo de bombeiros;
- Falta de limpeza da floresta;
- Acção criminosa de incendiários;
- Grande parte da área florestal ser de pinheiro bravo, embora também existam manchas de eucaliptos e mato;
- As condições climáticas, tais como elevadas temperaturas na estação seca, conjugada com uma forte densidade florestal, poderão favorecer a ocorrência de incêndios florestais.

2.2.3.2 — Sismos:

A sismicidade no concelho é moderada, tal como em toda a RAM, sendo na maior parte dos casos reflexo dos abalos que afectam os Açores e o continente, cujos focos se situam, em geral, na direcção Açores Gibraltar. Segundo o Regulamento de Segurança e Acções, o arquipélago da Madeira está situado na Zona D, a que corresponde um coeficiente de sismicidade $OC = 0,3$.

Ver carta de sismicidade instrumental desde 1947 a 1997 e quadro de sismos no Arquipélago da Madeira desde 1952 a 2000, no anexo-B.

2.2.3.3 — Deslizamentos:

2.2.3.3.1 — Introdução:

Os acidentes geológicos, onde os deslizamentos e aluimentos se incluem, são acontecimentos frequentes, resultam em grande número, da actividade humana, congregada ou não com factores de natureza climática, nomeadamente com precipitações anormais precedentes e são consequência da falta de estudos geológicos prévios, necessários à execução de empreendimentos de engenharia de relativa dimensão.

Estes fenómenos podem provocar prejuízos elevados, consequentes da ruína no parque habitacional e nas infra-estruturas sociais (vias de comunicação, sistemas de abastecimento de água e electricidade, etc.), a que se adicionam os bloqueios ao normal desenvolvimento do tecido sócio-económico.

2.2.3.3.2 — Vulnerabilidades:

No concelho não se verifica muito a existência de riscos geológicos atípicos.

Normalmente têm sido ocasionados pela abertura de trincheiras para construção de sistemas vários (rodoviários) que, por avaliações optimistas das inclinações dos necessários taludes e por acção erosiva da pluviosidade, tem provocado situações de desprendimento e queda de inertes que tem sido a origem de acidentes graves.

Precedentes pluviométricos anormais também são causadores de deslizamentos, que quando ocorrem em zonas habitacionais, causam desalojados e prejuízos graves nos imóveis e serviços públicos de abastecimentos, por não terem sido tomadas as medidas cautelares necessárias, para consolidação de terrenos permeáveis e taludes de protecção.

Pelo estudo da sazonalidade deste risco, conclui-se da sua incidência nos meses de Inverno, pela sua associação a fenómenos

climáticos de elevadas precipitações, mas que ainda assim no concelho não tem muita expressão.

2.2.3.4 — Ciclones e tempestades:

De neve e granizo:

A neve não é conhecida no concelho, senão como fenómeno raro, observado de longe a longe a altitudes superiores a 1000 m e em simples flocos de duração efémera. Todavia, em 1954 nevou abundantemente desde o Areeiro ao Poiso e à Ribeira das Cales, respectivamente entre as altitudes de 1332 a 1120 m.

O granizo cai regularmente de Dezembro a Março, uma ou duas vezes por ano, com vento norte, sendo a sua queda acompanhada de trovoadas;

Normalmente acumula-se com espessura de um metro e mais, nas altitudes superiores a 1000 m, aparecendo durante oito a 15 dias no máximo, num espectáculo deslumbrante, sobretudo nas eminências montanhosas sobranceiras a Santa Cruz, atraindo inúmeros visitantes, pelo que é de considerar a eventualidade de ocorrerem acidentes de viação e pessoais.

Dos quadrantes S. e SW:

No mar do concelho, sente-se principalmente as correntes de enchente que tem direcção ligeiramente inclinada para a costa ENE e atingem em marés vivas, velocidades de quase 1,2 milhas a cerca de meia enchente.

2.2.4 — Riscos/catástrofes provocadas pelo homem:

Os riscos inerentes a este tipo de fenómenos vem aumentando face, nomeadamente, ao desenvolvimento industrial, aos transportes e à construção de grandes obras, congregadas com eventuais negligências humanas, podendo provocar importantes alterações ambientais.

No concelho, não se registam ainda acidentes de consequências graves, o que não invalida a existência do risco calculado.

Assim, os prejuízos provocados pelo homem, mais significativos em termos de probabilidade de ocorrência ou de gravidade das suas consequências, são os seguintes:

- Acidentes graves de tráfego;
- Acidentes industriais;
- Incêndios urbanos;
- Transportes de mercadorias perigosas;
- Colapso de estruturas;
- Ruptura de reservatórios;
- Acidentes nucleares.

2.2.4.1 — Acidentes graves de tráfego — constituem principal preocupação no concelho os acidentes rodoviários muito embora os acidentes aéreos e marítimos também sejam de considerar:

2.2.4.1.1 — Rodoviários — sem tomar em consideração os acidentes diários que no final do ano somam centenas de vítimas, configurando uma catástrofe em progressão, embora lenta, são de prever catástrofes rodoviárias quer de transporte de passageiros quer de transporte de matérias perigosas, dado que o concelho é atravessado por estradas e por uma via rápida de grande circulação. Este problema apesar das medidas rodoviárias aplicadas à via de maior trânsito no concelho, assume particular interesse e atenção do município, havendo que contrariar a tendência de aumento verificada;

2.2.4.1.2 — Aéreos — estando parte do Aeroporto Internacional da Madeira situado no concelho de Santa Cruz e pese embora as melhorias acentuadas e a elevada qualidade do aeroporto internacional, tendo em consideração a localização deste aeroporto e tendo como certo que quando uma catástrofe tem probabilidade de ocorrer, mais tarde ou mais cedo acontece, há que não menosprezar os sinistros envolvendo aeronaves em voo bem como no solo existindo a necessidade de estabelecer planos de emergência especiais que terão de se complementar com outros a estabelecer com o concelho de Machico, aonde se situa a outra parte do aeroporto, bem como com os do concelho do Funchal, onde se encontram a maioria das estruturas de apoio;

2.2.4.1.3 — Marítimos — atendendo à grande área costeira do concelho e tendo em consideração que as Ilhas Desertas são parte integrante do concelho, considerando ainda a frota comercial de recreio e desporto, uma das possibilidades a considerar é um acidente na orla do concelho ou nas águas inter-insulares que ligam as diferentes áreas do concelho, pelo que é necessário prever meios de intervenção para tal facto.

2.2.4.2 — Acidentes industriais e rede de gás:

O desenvolvimento industrial que se vem verificando traduz-se, também, no aumento dos riscos inerentes à perigosidade dos fenómenos que poderão eclodir.

Neste âmbito, poderemos considerar os incêndios e explosões, com a possível libertação de nuvens tóxicas, que poderão ocasionar consequências graves quer ao ser humano directamente, quer através do ambiente. As medidas legislativas já tomadas, quando cumpridas, poderão minimizar os efeitos de tais fenómenos.

Não se constitui o concelho de Santa Cruz como área de elevada vulnerabilidade à ocorrência de acidentes químicos, já que a instalação de unidades industriais de grande dimensão e elevado risco ainda não se verificou, excepção feita à Zona Industrial da Cancellaria, à estação de tratamento de resíduos sólidos da Meia Serra, à área de armazenamento de combustíveis do Aeroporto Internacional da Madeira, e a algumas zonas industriais em fase de planificação e instalação.

Todavia, as empresas sediadas no concelho, bem como os postos de abastecimento de combustível junto de habitações, os depósitos de gás de segurança suspeita.

O anexo G — reservatórios de gás instalados em Santa Cruz dá a conhecer a situação actual e conhecida neste campo.

2.2.4.3 — Incêndios urbanos:

Os incêndios urbanos são mais relevantes quando acontecem em edifícios de grande altura, em edifícios de desenvolvimento horizontal, onde pela sua actividade se verifiquem grandes concentrações de pessoas, edifícios que pela sua actividade específica se verifiquem riscos especiais nomeadamente pela falta de conhecimento dos ocupantes, como é o caso de hotéis.

Embora não se tenham registado recentemente neste capítulo qualquer anormalidade no concelho de Santa Cruz, importa desenvolver planos especiais de intervenção que contemplando a realidade de cada edifício definam as estratégias mais adequadas de intervenção — anexo F e respectivos apêndices.

Identificação dos mananciais de água — anexo H — reservatórios de água.

Nesta área dos edifícios urbanos é fundamental testar a operacionalidade dos bombeiros através da realização de exercícios em situações de incêndio simulado.

2.2.4.4 — Transporte de mercadorias perigosas:

Não só pelo muito trânsito próprio da região, como devido à passagem pelo concelho de Santa Cruz da principal via de acesso este/oeste, o intenso tráfego de mercadorias perigosas obriga a uma atenção muito especial de todas as entidades com responsabilidade tanto na prevenção como no socorro dos eventuais acidentes.

A grande densidade populacional em algumas áreas marginais à via rápida obriga a uma redobrada atenção no que respeita às consequências de possíveis acidentes.

2.2.4.5 — Colapso de estruturas:

Neste tipo de situações que ocasionam por vezes muitas vítimas as causas devem-se a erros de projecto, de construção ou à falta de observação ou fiscalização e reparação, constante das estruturas, em função da idade, das cargas a que estão sujeitas e mesmo na consequência de catástrofes naturais como as cheias e os sismos.

No concelho de Santa Cruz não há conhecimento de colapso de estruturas com consequência graves.

2.2.4.6 — Ruptura de reservatórios (ou descargas excepcionais):

Poderão ocorrer, sobretudo na sequência de abalos sísmicos, constituindo um risco potencial muito elevado, face ao comportamento da onda hídrica gerada, que poderá provocar a destruição quase total das instalações que fiquem a jusante, dentro do leito de cheia, que poderá ser de maior ou menor grandeza consoante a capacidade do reservatório, tendo como indicador o transbordo do reservatório de águas lixiviantes da Meia Serra.

Anexo H — reservatórios de água.

2.2.4.7 — Acidentes nucleares — não havendo uma opção nacional de utilização de energia nuclear para a produção de energia eléctrica, os riscos nucleares na Madeira são muito reduzidos. Decorrem fundamentalmente de potenciais acidentes em centrais nucleares estrangeiras, ou então de acidentes provocados pela queda de satélites ou em navios de propulsão nuclear. Em Santa Cruz não temos centrais deste tipo que constituam factor de risco. No entanto, subsistem ainda riscos de contaminação de utilização de isótopos em medicina e na indústria, existindo ainda o risco referido com o trânsito de navios, alguns militares, sem conhecimento das cargas transportadas, bem como de mercadorias transportadas por via aérea.

2.2.5 — Resumo:

Pode considerar-se como principal risco/catástrofe, no concelho de Santa Cruz, o dos fogos florestais, não só pela perda sistémica da floresta, com a consequente alteração ambiental, como

pelos avultados custos directos gastos na sua prevenção e combate e, também, pelo elevado grau de probabilidade de ocorrência. De salientar ainda o risco dos acidentes rodoviários, aéreos e marítimos que, constituem ainda por força da rede de comunicação existente, um factor de risco no concelho.

Os restantes acontecimentos, embora com riscos não menos elevados, consideram-se de menor previsibilidade.

2.3 — Centro Municipal de Operações de Emergência de Protecção Civil (CMOEP) — de acordo com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 222/93, de 18 de Junho, junto de cada Câmara Municipal, a quem compete assegurar o respectivo apoio logístico, funcionará um CMOEP com a composição e objectivos que se indicam:

2.3.1 — Composição — o CMOEP será dirigido pelo presidente da Câmara Municipal ou por um vereador seu delegado e terá a seguinte composição:

Presidente da Câmara Municipal, que dirige ou seu substituto vereador do pelouro da protecção civil;
Comandante do corpo de bombeiros municipais;
Director do Departamento de Obras Públicas da CMSC;
Chefe de gabinete do Gabinete de Apoio à Presidência da CMSC;
Comandante do posto da PSP de Santa Cruz;
Representante da EEM;
Representante da Portugal Telecom;
Delegado de saúde;
Comandante do SANAS — Madeira;
Director do Centro de Saúde de Santa Cruz;
Representante da associação comercial;
Provedor da Santa Casa da Misericórdia;
Representante do Centro de Segurança Social da Madeira;
Corpo de escutas;
Representante das empresas de camionagem;
Representante do Sindicato dos Jornalistas;
Representante da Associação de Farmácias;
Presidentes das juntas de freguesia;
Representante dos rádios amadores;
Podem ainda integrar o CMOEP delegados de outros serviços públicos ou privados, de acordo com as características e amplitude do acidente grave, catástrofe ou calamidade, designados pelo presidente da Câmara Municipal, como por exemplo, párocos, professores e ou dirigentes associativos e terão reuniões semestrais para revisão e análise do PME.

2.3.2 — Objectivos do CMOEP (n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 222/93):

Assegurar as ligações com as entidades e organizações necessárias às operações de protecção civil em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade;
Em caso de ocorrência ou iminência de acidente grave, catástrofe ou calamidade, desencadear a execução do PME, bem como assegurar as operações de protecção civil decorrentes;
Possibilitar a mobilização rápida e eficiente das organizações e pessoal indispensáveis e dos meios disponíveis que permitam a conduta coordenada das acções a executar;
Em função da detecção de carências existentes a nível municipal, accionar a formulação de pedidos de auxílio ao GR, através do SRPCM;
Efectuar exercícios e treinos que contribuam para a eficiência de todos os serviços intervenientes em acções de protecção civil;
As entidades que fazem parte do CMOEP, devem ser nomeadas e no prazo de um mês, ser notificado ao CMOEP com a indicação dos nomes, moradas, telefones, e formas de contacto.

2.3.3 — Organismos de apoio e outras forças intervenientes: Colaboram, em acções de protecção civil e no âmbito das suas competências e capacidades, todos os serviços e organismos da administração central e local, dos sectores público, privado ou cooperativo, localizados no concelho de Santa Cruz.

Além das entidades e ou organismos já referidos com que o Centro Municipal de Operações de Emergência de Protecção Civil (CMOEP) de Santa Cruz, estabelece ligação para coordenar o apoio que necessitar, caberá ainda, se necessário, estabelecer ligação com os seguintes, entre outros:

Correios de Portugal;
Portugal Telecom;
EEM;

Comando operacional;
Secretaria Regional de Educação;
Operadores privados de redes móveis;
Comando da BF da GNR;
Comunicação social.

2.4 — Hipótese — iminência ou ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade, com prejuízos em vidas e bens e ao meio ambiente, que exijam direcção e coordenação de operações de socorro a nível municipal e que envolvam meios que ultrapassem as capacidades municipais.

3 — Missão — em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade compete ao director do Plano — presidente da Câmara Municipal — accionar e coordenar todas as operações de protecção civil e medidas excepcionais de emergência, na área do concelho, de modo a prevenir riscos, atenuar ou limitar os seus efeitos, minimizar a perda de vidas e bens e agressão ao ambiente, procurando o mais rapidamente possível, restabelecer as condições mínimas de normalidade.

4 — Execução:

4.1 — Conceito de actuação:

Assegurar a criação de condições favoráveis ao empenhamento rápido, eficiente e coordenado de todos os meios e recursos disponíveis no concelho, sempre que a gravidade e dimensão das ocorrências ultrapasse a capacidade dos responsáveis municipais de protecção civil;

Assegurar essas mesmas condições sempre que, em situações de emergência venha a obter meios de reforço, para prevenir riscos, atenuar ou limitar os seus efeitos e socorrer as pessoas em perigo.

4.1.1 — Antes da emergência:

Organizar e montar o Centro Municipal de Operações de Emergência de Protecção Civil (CMOEP) para conduta e coordenação das operações a levar a efeito em situações de emergência;

Proceder à avaliação e inventariação dos meios e recursos necessários para fazer face a uma emergência, prevendo a sua rápida mobilização;

Manter actualizados os estudos e a inventariação dos factores de risco e vulnerabilidades previsíveis, de modo a propor oportunamente medidas de prevenção que possam minimizar as consequências da ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade;

Colaborar na execução dos Planos Municipais de Emergência Especiais;

Promover a informação e sensibilização das populações, tendo em vista a sua auto-protecção, face à situação de acidente grave, catástrofe ou calamidade;

Promover as medidas preventivas destinadas à evacuação das populações que delas venham a necessitar em caso de emergência, bem como as suas eventuais necessidades de alojamento, alimentação e agasalhos;

Preparar e realizar exercícios de quadros, para treino dos intervenientes no Plano Municipal de Emergência;

Salientar que, na elaboração dos Planos Municipais de Operações de Emergência de Protecção Civil, deverá constar a obrigatoriedade de empenhamento total dos meios e recursos concelhios, antes da solicitação do auxílio superior.

4.1.2 — Durante a emergência:

Activar de imediato o Centro Municipal de Operações de Emergência de Protecção Civil (CMOEP) nas instalações dos Bombeiros Municipais de Santa Cruz e accionar desde logo o alerta às populações em perigo;

Coordenar e promover a actuação dos meios de socorro de modo a controlar o mais rapidamente possível a situação e prestar o socorro adequado às pessoas em perigo procedendo de imediato à sua busca e salvamento;

Manter-se permanentemente informado sobre a evolução da situação a fim de, em tempo útil, promover a actuação oportuna dos meios de socorro;

Difundir através da comunicação social, ou por outros meios, os conselhos e medidas a adoptar pelas populações em risco;

Promover a evacuação dos feridos e doentes para os locais destinados ao seu tratamento;

Assegurar a manutenção da lei e da ordem e garantir a circulação nas vias de acesso necessárias, para a movimentação dos meios de socorro e evacuação das zonas de risco das pessoas afectadas;

Informar o CROEPC da situação e solicitar os apoios e meios de reforço que considere necessários;

Promover a coordenação e actuação dos órgãos e Serviços Municipais de Protecção Civil;

Promover a salvaguarda do património histórico e cultural;

Promover as acções de mortuária adequadas à situação.

4.1.3 — Após a emergência:

Adoptar as medidas necessárias à urgente normalização da vida das pessoas atingidas, procedendo ao restabelecimento, o mais rápido possível dos serviços públicos essenciais, fundamentalmente o abastecimento de água e energia;

Promover o regresso das populações, bens e animais;

Promover a demolição, desobstrução e remoção dos destroços ou obstáculos, a fim de restabelecer a circulação e evitar o perigo de desmoronamentos;

Proceder à análise e quantificação dos danos pessoais e materiais, elaborando um relatório sobre as operações realizadas.

4.2 — Planeamento, coordenação e conduta operacional:

4.2.1 — Órgãos de direcção, coordenação e conduta:

4.2.1.1 — O presidente da Câmara Municipal — o director do plano — assume a direcção das operações de protecção civil e, nos termos da lei, é o presidente do Centro Municipal de Operações de Emergência de Protecção Civil (CMOEP).

4.2.1.2 Centro Municipal de Operações de Emergência de Protecção Civil (CMOEP):

4.2.1.2.1 — O CMOEP assegura:

A direcção das operações de protecção civil;

A coordenação dos meios a empenhar;

A adequação das medidas de carácter excepcional a adoptar na iminência ou na ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade.

4.2.1.2.2 — A activação do CMOEP será efectuada nos seguintes casos:

Na iminência ou ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade que afecte todo ou parte do concelho, após determinação do presidente da Câmara Municipal ou, na sua ausência ou impedimento e quando a situação o impuser, pelo vereador do pelouro de protecção civil, carecendo, neste caso, de confirmação posterior daquele;

A pedido das organizações de combate à situação de emergência, por necessidade de coordenação dos meios de socorro envolvidos;

Para realização de exercícios e treinos.

4.2.1.2.3 — Para cumprimento da missão, o CMOEP, deve:

Garantir ligações permanentemente com as entidades e organismos necessários às operações de protecção civil, tendo em vista conseguir informações adequadas em tempo útil;

Em caso de necessidade, desencadear a execução dos correspondentes planos de emergência que exijam a sua intervenção, bem como assegurar a conduta das operações de protecção civil deles decorrentes;

Dispôr de meios que possibilitem o alerta e a mobilização das entidades, organismos e pessoal necessário e que permitam a conduta coordenada das acções a executar;

Efectuar os exercícios e treinos aconselháveis e rotinar procedimentos.

4.2.1.2.4 — O CMOEP tem a seguinte constituição:

4.2.1.2.4.1 — Centro de operações avançado:
Assegura a criação das condições favoráveis ao empenhamento rápido, eficiente e coordenado, não só de todos os meios e recursos existentes no concelho, como também dos meios de reforço que venha a obter para operações de protecção civil, em situação de emergência, incluindo as acções de prevenção, procurando assim garantir, condições para prevenir riscos, atenuar ou limitar os seus efeitos e socorrer as pessoas em perigo.

Sempre que se preveja a ocorrência de catástrofe no concelho, desencadeará por sua iniciativa, as medidas de acordo com o plano e programas estabelecidos.

Terá a seguinte constituição:

Presidente da Câmara Municipal, que dirige;
Vereador do pelouro da protecção civil;
Comandante do corpo de bombeiros municipais e reunirá no mínimo, trimestralmente.

4.2.1.2.4.2 — CMOEPC geral (a constituir em grupos):

Assegura a condução e a coordenação das actividades de protecção civil. Analisa e dá parecer sobre o PME, sobre os PMEE e colabora em todas as funções inerentes às missões de protecção civil.

Terá a seguinte constituição:

Presidente da Câmara Municipal, que dirige ou seu substituto;
Vereador do pelouro da protecção civil;
Comandante do corpo de bombeiros municipais;
Director do Departamento de Obras Públicas da CMSC;
Chefe de gabinete do Gabinete de Apoio à Presidência da CMSC;
Comandante do posto da PSP de Santa Cruz;
Representante da EEM;
Representante da Portugal Telecom;
Delegado de saúde;
Comandante do SANAS — Madeira;
Director do Centro de Saúde de Santa Cruz;
Representante da Associação Comercial;
Provedor da Santa Casa da Misericórdia;
Representante do Centro de Segurança Social da Madeira;
Corpo de escutas;
Representante das empresas de camionagem;
Representante da Associação de Jornalistas;
Representante da Associação de Farmácias;
Presidentes das juntas de freguesia;
Representante dos rádio amadores;
Podem ainda integrar o CMOEPC delegados de outros serviços públicos ou privados, de acordo com as características e amplitude do acidente grave, catástrofe ou calamidade, designados pelo presidente da Câmara Municipal, como por exemplo, párocos, professores e ou dirigentes associativos e terão reuniões semestrais para revisão e análise do PME.

4.2.1.2.5 — As entidades e representantes de serviços com lugar no CMOEPC, devem procurar inventariar os meios e recursos indispensáveis, bem como preparar respostas do seu sector de actividade, face a uma situação de emergência.

4.2.1.2.6 — O CMOEPC, funciona nas instalações dos Bombeiros Municipais de Santa Cruz, na Avenida de 25 de Junho, 13, 9100-188 Santa Cruz, com o telefone 291520210 e o fax 291520211.

4.2.1.2.7 — A PSP garante a segurança física das entidades e instalações e mantém os acessos ao CMOEPC, livres e desimpedidos.

4.2.1.2.8 — O CMOEPC informa o SRPCM sempre que se encontra activado.

4.2.1.2.9 — O CMOEPC, organiza um ficheiro confidencial, com todos os dados referentes aos membros do CMOEPC e seu pessoal, tendo em vista a sua rápida mobilização.

4.2.1.2.10 — Os delegados apresentam-se no CMOEPC, estabelecendo a ligação com os sectores de actividade de que dependem, por canais próprios ou apropriados nos meios disponíveis no centro de operações.

4.2.1.3 — Os delegados dos diversos organismos no CMOEPC constituem-se em grupos, tendo em vista o apoio técnico e operacional ao director do plano:

Os elementos que constituem cada grupo, poderão cumulativamente, fazer parte de outro grupo, atendendo às funções que desempenham normalmente, as quais poderão integrar assuntos comuns a diversos grupos;

Em situação normal, procedem ao planeamento e levantamento de meios e recursos, a utilizar pelo presidente do CMOEPC em casos de acidente grave, catástrofe ou calamidade.

4.2.1.4 — Sempre que o presidente do CMOEPC o considere necessário, reúne com os coordenadores dos gabinetes e grupos, com a finalidade de decidir, na fase de antes da emergência, da conveniência da activação, do CMOEPC e do PME e na fase de emergência, promover a avaliação e compatibilização das tarefas inter-relacionadas, de forma a preparar as operações de protecção civil a desenvolver e estabelecer as prioridades a atribuir aos pedidos formulados, em função dos dados disponíveis.

4.2.1.5 — A delegação municipal do CMOEPC presta apoio técnico-logístico aos grupos.

4.2.1.6 — O presidente do CMOEPC pode convocar outros delegados ou técnicos, cuja competência seja necessária para a conduta operacional.

4.2.2 — Presidente do CMOEPC:

4.2.2.1 — Missões:

Determina a activação do PME no caso de eminência ou ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade, justificado pela urgência;

Preside à reunião de coordenadores dos gabinetes e grupos promovendo a mobilização dos recursos humanos e materiais de acordo com os procedimentos legais;

Estabelece as prioridades a atribuir aos pedidos formulados; Determina a difusão de avisos, medidas de autoprotecção e informação geral às populações;

Determina a evacuação das populações; Fomenta a manutenção da operacionalidade e prontidão do PME convocando reuniões, exercícios e simulações, promovendo a avaliação dos resultados;

Determina a constituição dos CMOEPC;

Determina a desactivação do PME.

4.2.3 — Grupo de operações:

4.2.3.1 — Coordenação — vereador do pelouro da protecção civil.

4.2.3.2 — Constituição:

Comandante dos Bombeiros Municipais de Santa Cruz;
Comandante operacional do SANAS;
Comandante do posto da PSP de Santa Cruz.

4.2.3.3 — Apoio técnico — delegação municipal do CMOEPC.

4.2.3.4 — Missão:

Garante a ligação com entidades e organismos intervenientes no PME;

Promove a recolha sistemática de informação relacionados com a situação;

Mantém um registo da evolução da situação;

Quantifica os danos sofridos;

Mantém actualizado o estudo de situação nas áreas sinistradas;

Regista a evolução da situação de emergência, elaborando relatórios de situação, conforme anexo C — relatórios de situação;

Estuda e analisa a situação e propõe ao director do plano as medidas adequadas para a resolução do problema/sinistro; Propõe a definição da zona prioritária nas áreas afectadas pela situação de emergência;

Solicita a constituição de grupos técnicos especializados para procederem à avaliação imediata dos prejuízos;

Inventaria os meios disponíveis para o cumprimento da missão;

Elabora e mantém actualizado o Plano de Aviso e Alerta;

Estabelece ligação com o SRPCM para o manter informado sobre a situação e solicitar, se necessário, os meios e recursos adicionais;

Promove a realização de exercícios, testes e simulações para ajuste e revisão do PME

4.2.4 — Gabinete de Informação Pública:

4.2.4.1 — Coordenação — chefe de gabinete do Gabinete de Apoio à Presidência da CMSC.

4.2.4.2 — Constituição:

Gabinete de Apoio Pessoal;
Associação de Jornalistas;
Rádio amadores.

4.2.4.3 — Apoio técnico:

Relações públicas da CMSC;
Grupo de operações do CMOEPC.

4.2.4.4 — Missão:

Organiza e mantém em funcionamento o centro de imprensa e o centro de informação à população;

Mantém-se informado de todos os aspectos relacionados com a situação de emergência, bem como as operações de socorro em curso;

Prepara os comunicados e informações a distribuir à comunicação social e às populações e, após a aprovação do director do plano, procede à sua difusão bem como a marcação de conferências de imprensa;

Elabora uma directiva para normalizar a realização e difusão de conferências de imprensa, através dos órgãos de comunicação social;

Fomenta na comunidade a criação de hábitos de segurança e de comportamento na emergência através de contactos com a imprensa e rádios locais.

4.2.5 — Grupo de Busca e Salvamento:

4.2.5.1 — Coordenação — comandante dos Bombeiros Municipais de Santa Cruz.

4.2.5.2 — Constituição:

Corpo de Bombeiros Municipais de Santa Cruz;
Corpo de Salvadores Náuticos — SANAS;
Delegado da PSP;
Delegado da GNR.

4.2.5.3 — Missão:

Organiza, planeia e treina os subgrupos de intervenção;
Coordena as acções de busca e salvamento;
Coordena as actividades de combate aos incêndios;
Procede inicialmente a cortes de trânsito, indispensáveis a isolar as zonas afectadas, até à chegada dos elementos das forças de segurança;
Apoia as evacuações primárias com os meios humanos e materiais disponíveis;
Reforça com pessoal as estruturas de saúde;
Colabora nas acções de distribuição de água potável;
Colabora, com os meios disponíveis, nas acções de transporte;
Cede as instalações disponíveis;
Monta, quando solicitado, iluminação de emergência.

4.2.6 — Grupo de Manutenção da Lei e da Ordem e da Movimentação das Populações:

4.2.6.1 — Coordenação — comandante do posto da PSP de Santa Cruz.

4.2.6.2 — Constituição:

Posto da PSP de Santa Cruz;
Posto da GNR de Santa Cruz.

4.2.6.3 — Missão:

Garante a manutenção da lei e da ordem;
Garante o controlo de tráfego e mantém abertos itinerários de emergência;
Controla os acessos às áreas afectadas;
Coordena e controla as operações de movimentação de populações;
Define e implementa, em colaboração dos restantes gabinetes e grupos do PME, os processos de identificação e credenciação do pessoal ligado às operações de socorro;
Assegura a segurança da área de sinistro, dos hospitais e centros de saúde e áreas de realojamento de pessoas e bens;
Colabora na orientação e estabelecimento das acções de mortuária, definindo também como e onde serão guardados os espólios de cadáveres;
Colabora nas acções de aviso, alerta e mobilização do pessoal envolvido nas operações de socorro, bem como o aviso e alerta às populações.

4.2.7 — Grupo de Saúde e Evacuação:

4.2.7.1 — Coordenação — delegado(a) de saúde de Santa Cruz.

4.2.7.2 — Constituição:

Autoridades de saúde, intervenientes;
Centros de Saúde do concelho de Santa Cruz;
Bombeiros Municipais de Santa Cruz.

4.2.7.3 — Missão:

Coordena a prestação de cuidados médicos e assistência nas áreas atingidas;
Constitui equipas móveis de saúde para apoio imediato às acções de socorro;
Constitui postos de triagem e de primeiros socorros;
Organiza e monta hospitais de campanha;
Coordena as acções de evacuação de vítimas, entre os postos de triagem e outras estruturas de saúde;

Promove acções de vacinação, quando for caso disso;
Estabelece locais de reunião de mortos e coordena as acções de mortuária;

Coordena o registo de sinistrados atendidos;

Mobiliza as clínicas privadas, postos de enfermagem e farmácias para apoio e auxílio a estas actividades.

4.2.8 — Grupo de abastecimento e armazéns:

4.2.8.1 — Coordenação — representante da Associação Comercial.

4.2.8.2 — Constituição:

Provedor da Santa Casa da Misericórdia de Santa Cruz;
Delegado do Centro de Segurança Social da Madeira;
Escuteiros de Santa Cruz.

4.2.8.3 — Missão:

Promove o estabelecimento de protocolos com entidades fornecedoras de bens e géneros para a situação de emergência;
Promove a inventariação de meios e recursos no âmbito dos sectores da alimentação, agasalhos, material sanitário e outros;
Inventaria áreas de armazém, para utilização em situação de emergência;
Prepara um sistema de requisições, para situações de emergência;
Organiza um centro municipal de recolha de dádivas;
Promove a instalação de locais para a montagem de cozinhas e refeitórios de campanha;
Prevê a confecção e distribuição de alimentação ao pessoal das forças envolvidas em acções de socorro, depois de esgotada a capacidade própria das organizações a que pertencem, através de um sistema de requisições.

4.2.9 — Grupo de transportes, obras públicas e comunicações:

4.2.9.1 — Coordenação — director do Departamento de Obras Públicas da CMSC.

4.2.9.2 — Constituição:

Sectores do Departamento de Urbanismo, Habitação e Ambiente da CMSC;
Delegado da EEM;
Delegado da Portugal Telecom;
Radioamadores;
Representante das empresas de camionagem.

4.2.9.3 — Missão:

Promove a inventariação dos meios existentes, públicos e privados, que sejam necessários ao cumprimento da missão, incluindo o transporte de pessoas, bens, água e combustíveis;
Prevê, coordena e acciona a constituição e actuação de grupos ou equipas destinadas a transportes, desobstruções, demolições, reparações e restabelecimento do fornecimento de água, energia e comunicações nas zonas afectadas, estabelecendo planos de distribuição a zonas consideradas prioritárias, como sejam as unidades hospitalares, etc.;
Promove a inventariação dos serviços, entidades e organizações particulares que disponibilizem meios de telecomunicações e seus operadores;
Elabora o Plano Municipal de Telecomunicações de Emergência e submete-os à apreciação do CMOEPC;
Procede ao reforço das redes de telecomunicações.

4.2.10 — Grupo de abrigo e bem-estar:

4.2.10.1 — Coordenação — Centro de Segurança Social da Madeira.

4.2.10.2 — Constituição:

Delegado escolar;
Juntas freguesia;
Clubes desportivos, culturais e recreativos;
CVP;
AEP;
CNE;
Delegado da PSP;
Delegado da Santa Casa da Misericórdia;
Delegado do Instituto de Habitação da Madeira.

4.2.10.3 — Missão:

Inventaria locais para constituição de abrigos de emergência;
Coordena a gestão das áreas de abrigo;

Determina com maior exactidão possível o dispêndio diário dos meios e recursos em alimentação e alojamento a utilizar;

Coordena as acções de pesquisa e reunião de desaparecidos, promovendo a montagem de um posto municipal de desaparecidos e de postos municipais de pesquisa de desaparecidos;

Coordena a assistência e bem-estar às populações, designadamente o fornecimento de bens e serviços essenciais;

Promove a reunião de famílias;

Coordena as acções de instalação e gestão de campos de desalojados, nomeando os órgãos de direcção para cada um;

Estabelece ementas-tipo diárias, de acordo com as fases de emergência e disponibilidade de meios;

Colabora com o Grupo de Manutenção da Lei e da Ordem e da Movimentação das Populações.

4.2.11 — Grupo de gestão de voluntários e benévolos:

4.2.11.1 — Coordenação:

Delegado da Santa Casa da Misericórdia.

4.2.11.2 — Constituição:

Delegado da Santa Casa da Misericórdia;
CNE;
AEP.

4.2.11.3 — Missão:

Recebe todo o pessoal voluntário ou de serviços públicos ou privados, não especializados;

Elabora e mantém actualizada a lista do pessoal voluntário e benévolo envolvido;

Elabora a relação de socorristas no concelho;

Estuda a eventual integração de clubes desportivos, associações recreativas e culturais e utilizadores da Banda do Cidadão, no PME;

Reforça os grupos do PME de acordo com a especificidade técnica dos voluntários e benévolos disponíveis.

4.2.12 — Grupo de reserva operacional:

4.2.12.1 — Coordenação:

Bombeiros Municipais de Santa Cruz.

4.2.12.2 — Constituição:

Pessoal dos serviços camarários;
Pessoal da PSP;
CNE;
AEP;
Forças Armadas.

4.2.12.3 — Missão:

Reforço dos Grupos do PME, actuando sempre à ordem do director do plano, nas missões que lhes estão atribuídas, nas seguintes áreas:

Recolha, triagem, tratamento e evacuação de sinistrados;

Reconhecimentos terrestres, aéreos e aquáticos;

Confecção e distribuição de alimentação;

Transporte de materiais, pessoas e água;

Alojamentos de emergência;

Fornecimentos de energia de emergência;

Rescaldo de incêndios;

Renovação de escombros;

Demolições;

Desempanagem e reboque de viaturas;

Reparação de vias de comunicação e bens imóveis;

Instalação de postos de triagem, de socorro e hospitais de campanha;

Acções de salubridade nas áreas de catástrofe;

Telecomunicações;

Busca e salvamento de pessoas e bens.

4.3 — Instruções de coordenação:

4.3.1 — O P. M. E. entra em vigor:

Para planeamento e treino dos intervenientes, após a sua recepção;

Para activação, à ordem do presidente da Câmara Municipal (presidente do CMOEPC) ou sinal de alerta, a estabelecer no Plano de Aviso e Alerta.

4.3.2 — Os delegados do CMOEPC, nomeados nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 222/93, devem dispor de suficiente poder de decisão para assumir as acções que lhes forem determinadas pelo presidente do CMOEPC.

4.3.3 — Os dirigentes das organizações privadas, quando requisitados, procederão de igual forma.

4.3.4 — Os delegados apresentam-se no CMOEPC, por convocação ou por iniciativa própria sempre que a situação o justificar.

4.3.5 — O presidente do CMOEPC assegura a coordenação do PME nas fases — antes da emergência, durante a emergência e após a emergência.

4.3.6 — Após a desactivação do PME, em prazo de 30 dias, as entidades e organismos intervenientes, apresentam ao CMOEPC um relatório das suas acções, quantificando, sempre que possível, os meios e recursos utilizados.

4.3.7 — Todas as entidades e organismos intervenientes elaboram planos específicos, sectoriais e de pormenor, dando conhecimento dos mesmos ao CMOEPC.

4.3.8 — Os responsáveis das entidades e organismos intervenientes têm o dever de se familiarizarem e ao seu pessoal, com o conteúdo do PME, para o desempenho das missões previstas.

4.3.9 — O CMOEPC propõe, sempre que necessário, ao presidente do CMOEPC, a actualização do PME. As entidades e organismos intervenientes devem sugerir ou propor as alterações julgadas convenientes.

4.3.10 — Durante a fase de emergência, as entidades e organismos intervenientes, mantêm o CMOEPC informado de evoluir da situação, com a periodicidade determinada pelo presidente do CMOEPC.

4.3.11 — As entidades e organismos, nomeadamente as centrais de emergência 112, as Forças Armadas e as forças de segurança que tenham conhecimento de acidente grave, catástrofe ou calamidade, comunicam ao CMOEPC, através do seu grupo de operações, os incidentes relevantes, designadamente com sinistros.

4.3.12 — O aviso de acidente que possa ser classificado de acidente grave, deve, sempre que possível, indicar as áreas envolvidas, as consequências previsíveis, a duração e circunstâncias do fenómeno, bem como outros dados julgados convenientes para a tomada de decisão.

4.3.13 — Logo que os CMOEPC sejam activados, devem comunicar o facto, de imediato, ao CROEPC.

4.3.14 — Todos os órgãos e forças intervenientes iniciam as suas actividades de protecção civil com os seus meios e recursos próprios solicitando ao CMOEPC as necessidades complementares.

4.3.15 — As entidades e organismos intervenientes devem promover exercícios de simulação de situações de emergência para preparação de pessoal, treino de comunicações e execução de procedimento operacionais.

5 — Administração e logística:

5.1 — Administração:

5.1.1 — Pessoal empenhado:

O pessoal da administração pública é nomeado e remunerado pelos organismos a que pertence;

O pessoal integrado nas entidades e organismos previstos no PME são remunerados por essa mesma entidade e organismos;

O pessoal voluntário cuja colocação seja aceite, a título benévolo, deve apresentar-se nas juntas de freguesia, no quartel dos bombeiros, que constituem postos locais de recrutamento de voluntários, se outros não forem divulgados.

5.1.2 — Finanças:

A aquisição de bens e serviços será feita nos termos legais, por requisição do CMOEPC, e a liquidação das despesas resultantes será efectuada pela Câmara Municipal ou pelos serviços de protecção civil, conforme venha a ser determinado;

São da responsabilidade das entidades envolvidas as despesas realizadas em operações, podendo eventualmente, vir a ser comparticipadas nos termos da legislação em vigor;

As despesas resultante da activação do PME, no que respeita ao apoio às populações em risco, serão suportadas pelas autarquias, as quais poderão, através do CMOEPC solicitar o apoio da conta especial de emergência administrada pelo CMOEPC;

No caso de em determinada área do município ser declarada a situação de calamidade pública, os auxílios serão concedidos de acordo com a legislação em vigor;

Os subsídios e donativos, recebidos em dinheiro, com o destino às operações de emergência, são canalizados para o CMOEPC que os administrará.

5.2 — Logística:

5.2.1 — Alimentação, alojamento e agasalhos:

A alimentação e alojamentos das entidades e do pessoal dos organismos intervenientes nas operações, estarão a cargo destes. A alimentação do pessoal voluntário, que deseje, estará a cargo do CMOEPC através da conta especial de emergência;

A alimentação, os abrigos provisórias e os agasalhos das populações evacuadas, quando necessário, serão encargos do CMOEPC, através das verbas disponibilizadas superiormente para o efeito;

O grupo de abastecimento e armazém estabelecerá as normas de mobilização dos meios e recursos (apêndice 2 ao anexo D — alimentação, alojamento e agasalhos).

5.2.2 — Combustíveis e lubrificantes:

A obter, em princípio, pelas entidades e organismos intervenientes no mercado local, através de guia de fornecimento a liquidar, posteriormente, se necessário, mediante coordenação e controlo do CMOEPC, promovendo a sua liquidação no caso em que não possam ser liquidadas por outras entidades ou por verbas especialmente consagradas para o efeito;

O grupo de abastecimento e armazém estabelecerá as normas de fornecimento de combustíveis e lubrificantes (apêndice 3 ao anexo D — combustíveis e lubrificantes).

5.2.3 — Manutenção e reparação de material — a cargo dos utentes. Despesas excepcionais a liquidar serão apreciadas no CMOEPC, para ser efectuada a sua liquidação nos casos em que não possam ser liquidadas por outras entidades ou por verbas especialmente consignadas para o efeito.

5.2.4 — Transportes — por proposta do grupo de transportes, obras públicas e comunicações serão estabelecidas normas de mobilização, requisição de meios e funcionamento do sistema de transportes (anexo B — referências cartográficas — mapa de estradas do concelho).

5.2.5 — Material sanitário — a cargo das entidades e organismos intervenientes. Poderão ser constituídos no Centro de Saúde de Santa Cruz, posto de fornecimento de material sanitário, através de requisição, devendo os pedidos ser dirigidos ao CMOEPC.

5.2.6 — Hospitais de evacuação e tratamento — serão utilizadas as estruturas hospitalares públicas e privadas disponíveis.

5.2.7 — Postos de triagem e de socorros — serão montados postos de triagem e de socorros, em estruturas fixas ou temporais, pelos centros de saúde e pelos bombeiros, que poderão ser reforçadas com outros meios a solicitar ao CMOEPC.

5.2.8 — Locais de reunião de mortos e morgues (mortuária) — serão estabelecidos locais de reunião mortos e morgues com base em estrutura fixas e temporárias das casas mortuárias (até ao limite de 20 mortos), centro de saúde e outros locais a determinar (para número superior de mortos).

5.2.9 — Evacuação — por proposta do grupo de manutenção da lei e da ordem e de movimentação das populações, serão estabelecidas as normas para evacuação das populações.

5.2.10 — Serviços técnicos — serão estabelecidos programas de actuação dos serviços técnicos no âmbito da reabilitação dos serviços mínimos essenciais.

5.2.11 — Artigos diversos — os grupos poderão solicitar artigos diversos ao CMOEPC através do grupo respectivo, por requisição, com doze horas de antecedência mínima.

6 — Ligações e comunicações — os delegados apresentam-se no CMOEPC, estabelecendo a ligação com os sectores da actividade de que dependem por canais próprios ou apropriados nos meios disponíveis no centro de operações.

6.1 — Rede telefónica — são utilizados os meios da rede telefónica disponíveis ou colocados à disposição especialmente para o efeito.

6.2 — Rede móvel — são utilizados os meios da rede de telemóveis disponíveis ou colocados à disposição especialmente para o efeito.

6.3 — Rede rádio — são utilizados as redes próprias do sistema regional de telecomunicações de protecção civil.

6.4 — Rede telefax — é utilizada a rede pública reforçada com meios disponíveis em cada momento.

6.5 — Estafetas — é organizada pela PSP, se necessário, um posto de estafetas motorizadas, a funcionar junto do CMOEPC.

6.6 — Autenticação — é implementado um sistema de autenticação, para obviar as falsas informações.

6.7 — As entidades e organizações públicas e privadas, devem, em situações de emergência ou exercício, integrar-se no Plano Municipal de Telecomunicações de Emergência a elaborar pelo grupo de transportes, obras públicas e comunicações.

6.8 — Os radioamadores licenciados colaboram no sistema de telecomunicações de emergência, reforçando as redes existentes ou substituindo as inoperativas, de acordo com o Plano Municipal de Telecomunicações de Emergência.

6.9 — Os operadores de rádio CB devidamente licenciados podem participar voluntariamente, reforçando as áreas de transmissões municipais.

7 — Informação pública:

7.1 — O Gabinete de Informação Pública é responsável pela divulgação de avisos, conselhos, medidas de auto-protecção à população, bem como pela ligação com os órgãos de comunicação social.

7.2 — Na fase de antes da emergência, a informação pública destina-se a divulgar os riscos e medidas de auto-protecção à população, através dos órgãos de comunicação social, de folhetos, de conferências e outros meios disponíveis.

7.3 — Nas fases de pré-emergência e de emergência, a informação pública destina-se essencialmente, a missões de aviso e divulgação de informação sobre a evolução da situação de emergência.

7.4 — Os órgãos de comunicação social devem difundir toda a informação disponível, através da divulgação de comunicados e outras formas, no âmbito da sua missão informativa e de protecção das populações.

7.5 — Em fase da pré-emergência ou de emergência, as estações de rádio e TV devem difundir, em tempo útil, os avisos, conselhos e medidas de auto-protecção à população.

7.6 — As acções de aviso, são realizadas através dos órgãos de comunicação social, viaturas de som, sirenes e sinos de igrejas.

ANEXO A

Referências legislativas

Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto — Lei de Bases da Protecção Civil (*Diário da República*, n.º 198, I-A, de 29 de Agosto de 1991).

Decreto-Lei n.º 222/93, de 18 de Junho — regula a constituição, competência e funcionamento de centros operacionais de emergência de protecção civil a nível nacional, regional, distrital e municipal (*Diário da República*, n.º 141, I-A, de 18 de Junho de 1993).

Decreto Regulamentar n.º 18/93, de 28 de Junho — regula o exercício de funções de protecção civil pelas Forças Armadas (*Diário da República*, n.º 149, I-B, de 28 de Junho 1993).

Decreto Regulamentar n.º 20/93, de 13 de Julho — regula a cooperação dos organismos e institutos de investigação técnica e científica com o sistema nacional de protecção civil (*Diário da República*, n.º 162, I-B, de 13 de Julho 1993).

Lei n.º 25/96, de 31 de Julho — altera a Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto, Lei de Bases da Protecção Civil (*Diário da República*, n.º 176, I-A, de 31 de Julho de 1996).

Decreto-Lei n.º 49/2003, de 25 de Março — cria o Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil e extingue o Serviço Nacional de Bombeiros e o Serviço Nacional de Protecção Civil (*Diário da República*, n.º 71, I-A, de 25 de Março de 2003).

Decreto-Lei n.º 363/88, de 14 de Outubro — disciplina a concessão de auxílio financeiro do Estado às autarquias locais, calandade pública (*Diário da República*, n.º 238, I, de 14 de Outubro de 1988).

Lei n.º 18/91, de 12 de Junho — alteração do regime de atribuições das autarquias locais e das competências dos respectivos órgãos (*Diário da República*, n.º 133, I-A, de 12 de JUNHO de 1991).

Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro — Lei das Autarquias Locais (*Diário da República*, n.º 219, I-A, de 18 de Setembro de 1999).

Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro — primeira alteração à Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, que estabelece o quadro de competências, assim como o Regime Jurídico de Funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias (*Diário da República*, n.º 9, I-A, de 11 de Janeiro de 2002).

Decreto-Lei n.º 106/2002 — Regime Jurídico dos Corpos de Bombeiros da Administração Local.

ANEXO D

Apêndice 5

Equipamentos de saúde

Camacha	Caniço	Gaula	Santa Cruz	Santo António da Serra
Centros de saúde				
Extensão Centro de Saúde de Santa Cruz	Extensão Centro de Saúde de Santa Cruz	Extensão Centro de Saúde de Santa Cruz	Centro de Saúde de Santa Cruz	Extensão Centro de Saúde de Machico.
Clínicas privadas				
—	Policlínica do Caniço	—	Policlínica de Santa Cruz.	—
Farmácias				
Farmácia da Camacha	Farmácia do Caniço	—	Farmácia Esperança	Posto de medicamentos da Farmácia Esperança.
Equipamentos escolares				
Camacha	Caniço	Gaula	Santa Cruz	Santo António da Serra
Creche/pré-escolar				
Jardim-de-infância O Brinquinho	Pré-escolar da Azenha	Pré-escolar da Fazenda	Creche O Castelinho	—
Pré-escolar da Ribeirinha	—	—	Pré-escolar do Bom Jesus	—
—	—	—	Pré-escolar das Levadas	—
Escolas pré-escolar/básica				
Escola básica do 1.º ciclo com pré-escolar da Nogueira.	Escola básica do 1.º ciclo com pré-escolar da Vargem.	Escola básica do 1.º ciclo com pré-escolar Clemente Tavares.	Escola básica do 1.º ciclo com pré-escolar da Palmeira.	—
Escola básica do 1.º ciclo da Igreja — Camacha.	Escola básica do 1.º ciclo com pré-escolar das Figueirinhas.	—	Escola básica do 1.º ciclo com pré-escolar de Santa Cruz.	—
Escola básica do 1.º ciclo do Ribeiro Serrão.	Escola básica dos 2.º e 3.º ciclos do Caniço.	—	Escola básica do 1.º ciclo com pré-escolar da Terça de Cima.	—
Escola básica do 1.º ciclo do Rochão	—	—	—	—
Escola básica dos 2.º e 3.º ciclos do Dr. A. F. Nóbrega Junior.	—	—	—	—

Camacha	Caniço	Gaula	Santa Cruz	Santo António da Serra
Escola básica/secundária				
—	—	—	Escola básica dos 2.º e 3.º ciclos e secundária de Santa Cruz.	—
Creches e escolas particulares				
Escola básica do 1.º ciclo do Vale Paraíso (Aldeia P.º Américo).	Creche a Figueirinha	Externato São Francisco Sales	—	Externato Irmãs Francisc. e Vitorianas (ARENDRUP).
Externato Santo Condestável	Infantário a Quinta	—	—	—
—	Pré-escolar Caixa Mágica	—	—	—
Outros estabelecimentos				
—	Extensão da Academia de Música	—	—	—
Equipamentos sociais				
Camacha	Caniço	Gaula	Santa Cruz	Santo António da Serra
Lares de terceira idade				
—	—	Lar de idosos Sagrada Família	—	—
Centros de dia para idosos				
Um centro de dia (na Casa do Povo da Camacha).	Um centro de dia	—	Um centro de dia	—
Equipamentos desportivos				
Camacha	Caniço	Gaula	Santa Cruz	Santo António da Serra
Campos grandes jogos				
Complexo desportivo da Camacha com três estádios (dois relvados e um sintético).	—	—	Estádio de Futebol Mun. São Fernando (terra batida).	—
Campos pequenos jogos				
Campo Escola Primária Igreja	Polivalente da Escola Básica 2.º e 3.º ciclos do Caniço.	Polivalente de Gaula	Campo Escola Prim. Terça Cima	Polivalente do Inatel.

Camacha	Caniço	Gaula	Santa Cruz	Santo António da Serra
Polidesportivo Esc. Básica da Camacha	Campo da Escola das Figueirinhas ...	—	Campo Escola Primária Fazenda	Court ténis Inatel I.
Ringue Camacha	Polivalente da Escola da Vargem	—	Polidesportivo de Santa Cruz	Court ténis Inatel II.
—	—	—	Polidesportivo da Escola de Santa Cruz	Court ténis Quinta Santo Ant. Serra.

Salas de desporto

Pavilhão Gimnodesportivo Camacha ...	Ginásio da Escola Básica 2.º e 3.º ciclos do Caniço.	—	—	—
Ginásio Escola B. Camacha.	—	—	—	—
Sala de Musculação Pav. Gim. Camacha	—	—	—	—

Piscinas

—	—	—	Piscina de Santa Cruz (Praia)	—
---	---	---	-------------------------------------	---

Equipamentos religiosos

Camacha	Caniço	Gaula	Santa Cruz	Santo António da Serra
Três igrejas	Duas igrejas	Duas igrejas	Uma igreja	Uma igreja.
—	Uma capela	—	Quatro capelas	Uma capela.
Um cemitério	Um cemitério	Dois cemitérios	Um cemitério	Um cemitério (pertencente a Machico).

Equipamentos culturais e recreativos

Camacha	Caniço	Gaula	Santa Cruz	Santo António da Serra
Casa do Povo da Camacha	Casa do Povo do Caniço	Casa do Povo de Gaula	Casa do Povo de Santa Cruz (juntamente com o Centro de Formação Agrária).	Casa do Povo de Santo António da Serra.
Sede da Banda Paroquial São Lourenço	—	—	Casa da Cultura de Santa Cruz — Quinta do Revoredo (salas de exposições, anfiteatro ao ar livre).	—
—	—	—	Biblioteca Calouste Gulbenkian de Santa Cruz.	—
—	—	—	Auditório da Câmara Municipal	—
—	—	—	Sede da Banda Municipal	—

ANEXO J

Siglas

CMOEPC — Centro Municipal de Operações de Emergência de Protecção Civil.
 PEM — Plano Municipal de Emergência.
 RAM — Região Autónoma da Madeira.
 CMSC — Câmara Municipal de Santa Cruz.
 PSP — Polícia de Segurança Pública.
 EEM — Empresa de Electricidade da Madeira.
 SANAS — Salvadores Náuticos da Madeira.
 GR — Governo Regional.
 SRPCM — Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira.
 BF — Brigada Fiscal.
 GNR — Guarda Nacional Republicana.
 CROEPC — Centro Regional de Operações de Emergência de Protecção Civil.
 PMEE — Planos Municipais de Emergência Especiais.
 CNE — Corpo Nacional de Escutas.
 AEP — Associação de Escoteiros de Portugal.
 CB — Banda do Cidadão.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARTA DE PENAGUIÃO

Listagem n.º 32/2004 — AP. — Lista de adjudicação de obras públicas no ano 2003 (artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março):

Entidade adjudicatária	Forma de atribuição	Valor (em euros)	Data de adjudicação	Objectos de adjudicação
António Luís Meneses Seixas, L. ^{da}	Ajuste directo	10 223,20	8-1-2003	Muros que caíram devido às últimas chuvas na estrada de Concieiro.
António Luís Meneses Seixas, L. ^{da}	Ajuste directo	4 851,60	8-1-2003	Muros que caíram devido às últimas chuvas na estrada entre Covelo e Bertelo.
Francisco Pereira Marinho & Irmão, S. A.	Ajuste directo	10 879,87	22-1-2003	Execução da rede de saneamento em Covelo.
Habimarante — Sociedade de Construção, S. A.	Ajuste directo	110 558,17	12-2-2003	Recuperação urbana do centro da vila — trabalhos a mais.
Manuel Cardoso Pinto	Concurso limitado sem publicação de anúncio	28 084,50	6-3-2003	Rede domiciliária de Pousada.
Francisco Pereira Marinho & Irmão, S. A.	Concurso público	239 103,50	20-3-2003	Rede de abastecimento de água e saneamento à povoação da Veiga.
Aníbal Ribeiro Alves e Filhos, L. ^{da}	Concurso público	195 179,00	25-3-2003	Rede de esgotos domésticos à povoação de Paredes de D'Arca.
Ladário — Sociedade de Construções, L. ^{da}	Concurso público	18 864,81	3-4-2003	Remodelação da Escola Primária do Gundeiro — Cever — trabalhos a mais.
Rodrifuro — Furos Artesianos e Cap. Águas, L. ^{da}	Ajuste directo	13 650,00	7-4-2003	Abertura de quatro furos artesianos, para abastecimento de água a Fornelos.
Francisco Pereira Marinho & Irmão, S. A.	Ajuste directo	4 788,00	22-4-2003	Fornecimento contínuo de mistura betuminosa a frio — 200 t.
Manuel Cardoso Pinto	Concurso limitado sem publicação de anúncio	43 627,85	5-5-2003	Abastecimento de água à Póvoa da Serra.
António Luís Meneses Seixas, L. ^{da}	Concurso limitado sem publicação de anúncio	28 614,51	15-5-2003	Construção de um muro de suporte na Escola EB1 de Santa Marta de Penaguião.
Rui Laranjeira & Oliveira, L. ^{da}	Ajuste directo	20 203,00	29-4-2003	Revestimento no ponto de água no lugar de Sete Bicas — Marão.
Sincof, L. ^{da}	Concurso público	92 175,23	6-6-2003	Arranjo do Miradouro de São Pedro em São João de Lobrigos.
MT3 — Engenharia e Obras, L. ^{da}	Concurso público	89 014,51	13-8-2003	Construção do campo de treinos em Santa Marta de Penaguião.
Habimarante — Sociedade de Construção, S. A.	Concurso público	470 007,53	18-9-2003	Reabilitação urbana da vila — 2.ª fase.
Geogramitos, Pedreiras de Amarante, L. ^{da}	Concurso público	174 721,08	7-10-2003	Beneficiação da Estrada Municipal de Boi — Morto, Fornelos.
Manuel Cardoso Pinto	Concurso público	131 972,38	7-11-2003	Variante a Fontes — 3.ª fase — infra-estruturas e obras.
Habimarante — Sociedade de Construção, S. A.	Concurso público	193 703,55	13-11-2003	Saneamento de Crestelo, Sarnadelo, Sever e Urval.

Entidade adjudicatária	Forma de atribuição	Valor (em euros)	Data de adjudicação	Objectos de adjudicação
Ladário — Sociedade de Construções, L. ^{da}	Concurso público	55 920,83		Construção do auditório municipal — trabalhos a mais.
José Joaquim Teixeira Nogueira	Concurso limitado sem publicação de anúncio	33 921,66	9-7-2003	Arranjo urbanístico da zona da Capela de Nossa Senhora da Guia.
Habimarante — Sociedade de Construção, S. A.	Concurso limitado sem publicação de anúncio	52 636,37	10-10-2003	Adaptação do edifício dos Paços do Concelho para implementação do Gabinete de Atendimento ao Múncipe.
Aníbal Ribeiro Alves & Filhos, L. ^{da}	Concurso limitado sem publicação de anúncio	65 297,54	3-11-2003	Arranjo urbanístico e obras complementares do Miradouro de Santa Bárbara — Cumieira.
Alfa Ténis — Campos de Ténis, L. ^{da}	Concurso limitado sem publicação de anúncio	46 585,40	13-11-2003	Construção de um polivalente em Sever.
Alfa Ténis — Campos de Ténis, L. ^{da}	Concurso limitado sem publicação de anúncio	39 107,00	13-11-2003	Construção do polivalente na Azinheira — Alvações do Corgo.
António Luís Meneses Seixas, L. ^{da}	Concurso limitado sem publicação de anúncio	91 197,50	16-12-2003	Pavimentação em calçada à portuguesa em Medrões, Sanhoane, Lobrigos, Alvações do Corgo e Santa Marta.
José Joaquim Teixeira Nogueira	Ajuste directo	19 091,12	17-7-2003	Abastecimento de água a Santa Quitéria e Fontelo.
José Joaquim Teixeira Nogueira	Ajuste directo	24 288,88	5-8-2003	Construção de muros de suporte em Alvações do Corgo, Santa Marta, Carvalhais e Paradela.
Fernando L. Gaspar Sinal. Equip. Rodov., S. A.	Ajuste directo	8 225,00	5-8-2003	Pintura de estradas.
Francisco Pereira Marinho & I., S. A.	Ajuste directo	12 622,50	8-9-2003	Pavimentação da zona verde em Santa Marta de Penaguião.
António Luís Meneses Seixas, L. ^{da}	Ajuste directo	15 250,00	24-9-2003	Reparação e conservação de estradas e caminhos diversos — limpeza em várias freguesias do concelho.
Teixeira & Nogueira, L. ^{da}	Ajuste directo	16 138,50	24-9-2003	Reparação e conservação de estradas e caminhos diversos em várias freguesias do concelho.
António Luís Meneses Seixas, L. ^{da}	Ajuste directo	10 300,25	30-9-2003	Construção de muros de suporte em São João de Lobrigas, Cumieira, Sanhoane e Sarnadelo.
Teixeira & Nogueira, L. ^{da}	Ajuste directo	14 456,70	30-10-2003	Remodelação e prolongamento da rede de abastecimento de água e saneamento — lugar do Alto.
Ladário — Sociedade de Construções, L. ^{da}	Ajuste directo	1 806,60	30-10-2003	Remodelação do espaço público — internet — pavimentação.
Teixeira & Nogueira, L. ^{da}	Ajuste directo	1 302,00	16-12-2003	Limpeza de aquedutos em Medrões e Louredo.
Teixeira & Nogueira, L. ^{da}	Ajuste directo	3 343,74	16-12-2003	Reparação de valetas e drenagem do arruamento em Paradela.

3 de Fevereiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Francisco José Guedes Ribeiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO TIRSO

Aviso n.º 1644/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que esta Câmara Municipal, por despachos do seu presidente, celebrou, por urgente conveniência de serviço, os seguintes contratos de trabalho a termo certo:

- Isabel Conceição Costa Ferreira — assistente administrativo, com início em 21 de Outubro de 2003 e duração de três meses.
 Carla Maria Correia Faria — assistente administrativo, com início em 4 de Novembro de 2003 e duração de seis meses.
 Ana Paula Sousa Alves — cantoneiro limpeza, com início em 13 de Novembro de 2003 e duração de três meses.
 José Eduardo Moreira Coelho Silva — auxiliar de serviços gerais, com início em 14 de Novembro de 2003 e duração de seis meses.
 Abílio José Garducho Filipe — operário altamente qualificado (soldador), com início em 14 de Novembro de 2003 e duração de seis meses.
 Manuel Alves Carvalho — operário qualificado (calceteiro), com início em 17 de Novembro de 2003 e duração de seis meses.
 Sónia Verónica Pereira Pinto — auxiliar administrativo, com início em 2 de Dezembro de 2003 e duração de seis meses.

27 de Fevereiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *António Alberto Castro Fernandes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÁTÃO

Aviso n.º 1645/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara proferido no dia 10 de Dezembro de 2003, foram renovados, por mais seis meses, os contratos a termo certo inicialmente celebrados no dia 1 de Agosto de 2003, com os trabalhadores abaixo identificados:

- Maria Isabel de Almeida Ceia de Jesus — jardineiro.
- Maria Isabel da Costa António — jardineiro.
- Jorge de Almeida Ferreira — pedreiro.
- José de Albuquerque Pereira — pedreiro.
- Albano Lopes Simão — asfaltador.
- Paulo Alexandre Silva Ferraz Micaela — canalizador.

4 de Fevereiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Luís Manuel de Magalhães Cabral*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVES

Aviso n.º 1646/2004 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho da presidente da Câmara, datado de 10 de Dezembro de 2003, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, por seis meses com Luísa Maria Lopes da Brázia, na categoria de técnico superior de 2.ª classe, sociologia, para exercer funções no Gabinete de Informação Geográfica com termo do contrato em 4 de Setembro de 2004.

28 de Janeiro de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *José Paulo Barbosa Moreira de Sousa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINES

Aviso n.º 1647/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, nas datas abaixo indicadas, entre a Câmara Municipal de Sines e os seguintes indivíduos:

- Orlando Gonçalves Santos Salvador — com a categoria de cabouqueiro, pelo prazo de um ano, com início a 2 de Dezembro de 2003.
- Custódio Joaquim — com a categoria de pedreiro, pelo prazo de um ano, com início 2 de Dezembro de 2003.
- José Rodrigues Vilhena — com a categoria de fiel de armazém, pelo prazo de um ano, com início a 2 de Dezembro de 2003.
- Maria Cidália Rodrigues Correia — com a categoria de cantoneiro de limpeza, pelo prazo de seis meses, com início a 16 de Dezembro de 2003.
- Maria Fátima Salvador — com a categoria de auxiliar serviços gerais, pelo prazo de seis meses, com início a 16 de Dezembro de 2003.
- Paula Cristina Mendes A. Dionísio — com a categoria de auxiliar de serviços gerais, pelo prazo de seis meses, com início a 16 de Dezembro de 2003.
- Helena Manuela G. Pinela — com a categoria de técnico superior de 2.ª classe, pelo prazo de seis meses, com início a 6 de Janeiro de 2004.
- Francisco José C. Correia — com a categoria de cabouqueiro, pelo prazo de um ano, com início a 13 de Janeiro de 2004.
- Lénia Sofia Sousa Gonçalves — com a categoria de assistente administrativo, pelo prazo de seis meses, com início a 13 de Janeiro de 2004.
- Maria Luísa Larginho Silva — com a categoria de auxiliar administrativo, pelo prazo de um ano, com início a 14 de Janeiro de 2004.
- Arminda Martins Moreira — com a categoria de auxiliar administrativo, pelo prazo de um ano, com início a 15 de Janeiro de 2004.
- Vera Lúcia Guerreiro Silva — com a categoria de auxiliar de serviços gerais, pelo prazo de um ano, com início a 17 de Janeiro de 2004.
- Debbie Fátima Martins — com a categoria de técnico superior de 2.ª classe, arquitecto, pelo prazo de um ano, com início a 1 de Fevereiro de 2004.
- Mário João Sousa Teles D. Lucas — com a categoria de técnico superior de 2.ª classe, pelo prazo de um ano, com início a 1 de Fevereiro de 2004.
- Patrícia Carla Peneirol Páscoa — com a categoria de técnico superior, estagiário, pelo prazo de seis meses, com início a 15 de Fevereiro de 2004.
- João Paulo Silva Viegas — com a categoria de pintor, pelo prazo de seis meses, com início a 18 de Fevereiro de 2004.

30 de Janeiro de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *José Arcanjo Ferreira Costa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TRANCOSO

Aviso n.º 1648/2004 (2.ª série) — AP. — A fim de ser dado cumprimento ao estipulado no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, torna-se pública a lista de todas as adjudicações de obras públicas efectuadas por esta Câmara Municipal no ano de 2003.

Adjudicações de obras públicas efectuadas pela Câmara Municipal de Trancoso durante o ano de 2003

Natureza do acto	Entidade adjudicatária	Valor (em euros)	Tipo de procedimento
Trabalhos adicionais respeitantes à obra «Construção do Centro de Feiras e Iniciativas Empresariais de Trancoso — 3.ª fase».	Alberto Martins de Mesquita & Filhos, S. A.	386 331,50	Ajuste directo.
Contrato de empreitada da obra «Beneficiação da estrada municipal (Maçal da Ribeira-limite do concelho)».	António José Baraças	60 960,00	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
Trabalhos adicionais respeitantes à obra «Beneficiação da estrada municipal (Maçal da Ribeira-limite do concelho)».	António José Baraças	9 542,28	Ajuste directo.
Empreitada da obra «Caminho rural Trancoso-Avelal»	Chupas & Morrão, S. A.	102 683,55	Concurso público.
Empreitada da obra «Arranjos urbanísticos em Trancoso — largo envolvente ao Convento dos Frades».	Chupas & Morrão, S. A.	297 353,90	Concurso público.
Empreitada da obra «Arruamentos em Trancoso (Bairro de Santa Luzia)»	Chupas & Morrão, S. A.	86 632,69	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
Empreitada da obra «Caminho rural dos Montes — 1.ª fase»	Chupas & Morrão, S. A.	126 000,50	Concurso público.
Empreitada da obra «Ampliação do Convento dos Frades — acabamentos — 2.ª fase»	Imobiliária Trancosense, L.ª	65 246,40	Concurso limitado sem publicação de anúncio.

Natureza do acto	Entidade adjudicatária	Valor (em euros)	Tipo de procedimento
Empreitada da obra «Arranjos urbanísticos de Vila Franca das Naves»	Lopes & Irmãos, L. ^{da}	107 517,67	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
Trabalhos adicionais respeitantes à obra «Abastecimento de água e saneamento a Casas e Zabro — 2.ª fase».	Lopes & Irmãos, L. ^{da}	5 215,48	Ajuste directo.
Empreitada da obra «Arruamentos em Casas e Zabro»	Lopes & Irmãos, L. ^{da}	70 743,60	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
Contrato de empreitada da obra «Rede eléctrica da zona envolvente ao Centro de Feiras»	M. N. Ramos Ferreira, Electricidade e Mecânica, L. ^{da}	101 902,82	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
Trabalhos adicionais respeitantes à obra «Rede eléctrica da zona envolvente ao Centro de Feiras»	M. N. Ramos Ferreira, Electricidade e Mecânica, L. ^{da}	5 991,45	Ajuste directo.
Construção de polidesportivo na zona verde do largo no Bairro do Senhor dos Aflitos	Albino & Inácio, L. ^{da}	127 040,00	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
Arruamentos em Courelas	António José Baraças	21 750,00	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
Pavimentação em Souto Maior	Aurélio Lopes, L. ^{da}	118 817,95	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
Impermeabilização de juntas de dilatação em parede de pedra do Centro Cultural	Construções Pais dos Santos, L. ^{da}	21 734,50	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
Ampliação da rede eléctrica na zona verde do largo no Bairro do Senhor dos Aflitos	L. G. B.	21 246,03	Concurso limitado sem publicação de anúncio.

29 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Júlio José Saraiva Sarmento*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DE CAMBRA

Aviso n.º 1649/2004 (2.ª série) — AP. — Por despacho do vereador da Câmara de 2 de Fevereiro de 2004, Arlindo Soares de Bastos, Carlos Alberto Ribeiro Augusto, Hilário Teixeira da Silva, Manuel Costa, Manuel José Moreira Vieira, Paulo Jorge Tavares de Almeida, Sérgio Rodrigues Rocha, Vasco Nuno Tavares Ferreira Fernandes — contratados a termo certo como operários semi qualificados — operários (cantoneiros), Fernando José Soares Gomes — contratado a termo certo, como operário altamente qualificado — operário (mecânico) e Manuel Tavares Teixeira — contratado a termo certo, como motorista de pesados, renovados os contratos a termo certo, por mais seis meses, para desempenharem idênticas funções.

(Isento do visto do Tribunal de Contas.)

2 de Fevereiro de 2004. — O Vereador com competências delegadas, *António Alberto Almeida de Matos Gomes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DE XIRA

Aviso n.º 1650/2004 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que a presidente da Câmara, procedeu à renovação das contratações a termo certo, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 7 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, dos seguintes trabalhadores:

Apolinário Jorge da Costa Meira — técnico profissional de 2.ª classe de desporto, por mais um ano.
 Arlinda Pires Rodrigues — técnico profissional de 2.ª classe de desporto, por mais um ano.
 Euzari Pereira da Silva e Vale — auxiliar técnico, por mais um ano.
 Maria Manuela Nunes Oliveira Braga — auxiliar de serviços gerais, por mais um ano.
 Sérgio Miguel Balixa Soares — operário qualificado electricista, por mais dois meses.
 Sónia Isabel Filipe Santos — auxiliar técnico, por mais um ano.
 Teresa Carolina Vieira Rodrigues Rocha — técnico superior de 2.ª classe de serviço social, por mais um ano.

30 de Janeiro de 2004. — Por delegação de competências da Presidente da Câmara, conferida por despacho n.º 15/02, de 10 de Janeiro de 2002, a Directora do Departamento de Administração Geral, *Maria Paula Cordeiro Ascensão*.

Aviso n.º 1651/2004 (2.ª série) — AP. — Torna-se público de que a presidente da Câmara procedeu à contratação a termo certo, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 7 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, das seguintes trabalhadoras:

Ana Paula Ferreira Cerqueira Tereso Teixeira — auxiliar de acção educativa, com início a 5 de Janeiro de 2004 e termo a 5 de Janeiro de 2005, com a remuneração de 431,36 euros.
 Ilda Maria de Almeida Costa Marques — auxiliar de acção educativa, com início a 5 de Janeiro de 2004 e termo a 4 de Janeiro de 2005, com a remuneração de 431,36 euros.
 Mónica Isabel da Silva Valente Pereira da Conceição — auxiliar de acção educativa, com início a 5 de Janeiro de 2004 e termo a 4 de Janeiro de 2005, com a remuneração de 431,36 euros.
 Paula Maria Teresa Pissarreira Espanhol — auxiliar de acção educativa, com início a 5 de Janeiro de 2004 e termo a 4 de Janeiro de 2005, com a remuneração de 431,36 euros.

30 de Janeiro de 2004. — Por delegação de competências da Presidente da Câmara, conferida por despacho n.º 15/02, de 10 de Janeiro de 2002, a Directora do Departamento de Administração Geral, *Maria Paula Cordeiro Ascensão*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VIÇOSA

Aviso n.º 1652/2004 (2.ª série) — AP. — Manuel João Fontainhas Condenado, presidente da Câmara Municipal de Vila Viçosa: Para efeitos de apreciação pública e de acordo com o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introdu-

zidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, faz público o projecto de Regulamento de Atribuição do Prémio Bento de Jesus Caraça, que foi presente em reunião extraordinária desta Câmara Municipal, realizada no dia 19 de Novembro de 2003, podendo as sugestões ser apresentadas, no prazo de 30 dias úteis, após a respectiva publicação no *Diário da República*, na Divisão de Serviços Sócio-Culturais, sita no Largo de D. João IV, 40, em Vila Viçosa, durante as horas normais de expediente.

3 de Fevereiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Manuel João Fontainhas Condenado*.

Projecto de Regulamento de Atribuição do Prémio Bento de Jesus Caraça

I

Tendo em vista o duplo objectivo de homenagear a vida e a obra de Bento de Jesus Caraça por um lado, e incentivar os alunos de matemática da Escola Secundária Pública Hortênsia de Castro por outro, a Câmara Municipal de Vila Viçosa decidiu criar o Prémio Bento de Jesus Caraça.

II

O prémio destina-se exclusivamente aos alunos matriculados no 12.º ano da Escola Secundária Pública Hortênsia de Castro.

III

O valor monetário e forma de atribuição do prémio será estabelecido anualmente pela Câmara Municipal de Vila Viçosa.

IV

O prémio é anual e será atribuído no final do ano lectivo.

V

O júri será composto por:

- Um elemento da Câmara Municipal de Vila Viçosa;
- Um elemento do conselho directivo da Escola Secundária Pública Hortênsia de Castro;
- Um elemento do grupo de matemática da Escola Secundária Pública Hortênsia de Castro.

VI

Os candidatos serão apreciados pelos critérios e ordem seguintes:

- 1.º Melhor classificação interna de frequência à disciplina de matemática no final do Ensino Secundário (melhor CIF);
- 2.º Melhor resultado no ensino nacional de matemática — 1.ª época (arredondado às décimas).

Observações: Em caso de empate o prémio deverá ser atribuído em *ex-aequo*.

VII

Das decisões do júri não há recurso.

VIII

Os casos omissos serão resolvidos em reunião de júri. Em caso de discordância prevalecerá a opinião da maioria dos elementos do júri.

CÂMARA MUNICIPAL DE VIZELA

Aviso n.º 1653/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que esta Câmara celebrou contratos de trabalho a termo certo, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, pelo período de um ano, eventualmente prorrogáveis por iguais períodos de tempo, até ao limite previsto no artigo 20.º da legislação acima citada com os a seguir mencionados:

Com efeitos a 2 de Fevereiro de 2004 nas seguintes categorias:

António Carlos Neto Pinheiro — motorista de ligeiros, cuja remuneração corresponde ao índice 139, escalão 1.

Ana Isabel da Conceição Machado — técnico superior estagiária (psicologia), cuja remuneração corresponde ao índice 315, escalão 1.

Sílvia Maria Magalhães Monsanto — técnico estagiário (animação sócio-cultural/educação social), cuja remuneração corresponde ao índice 218, escalão 1.

(Isento de visto do Tribunal de Contas.)

4 de Fevereiro de 2004. — Por delegação de competências, o Vereador, *Alberto Machado*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOUZELA

Aviso n.º 1654/2004 (2.ª série) — AP. — *Rescisão de contrato de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que foi rescindido a 1 de Fevereiro de 2004, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado a 18 de Fevereiro de 2002, com renovações em 18 de Agosto de 2002, 18 de Fevereiro de 2003 e 18 de Agosto de 2003, com Maria da Purificação Correia Pinto Figueiredo, para a categoria de auxiliar dos serviços gerais, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pela nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por ter sido provida em lugar do quadro.

2 de Fevereiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Armando Telmo Antunes Ferreira*.

JUNTA DE FREGUESIA DAS ALCÁÇOVAS

Aviso n.º 1655/2004 (2.ª série) — AP. — A Junta de Freguesia de Alcáçovas torna público que se encontram afixadas, em locais que permitem a sua consulta pelos interessados, as listas de antiguidade do pessoal do quadro próprio deste órgão autárquico, organizadas nos termos do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, alterado pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto.

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 96.º do citado diploma, da organização das referidas listas cabe reclamação a deduzir no prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação deste aviso no *Diário da República*.

30 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Junta, *José Jacinto Bento Grave*.

JUNTA DE FREGUESIA DE AZURÉM

Aviso n.º 1656/2004 (2.ª série) — AP. — *Rescisão de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea *b*) no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que, por deliberação desta Junta de Freguesia de Azurém, do município de Guimarães, em 30 de Janeiro de 2004, foi renovado, por mais seis meses, o contrato de trabalho a termo certo, com José Francisco Vieira Cardoso, na categoria de cantoneiro de limpeza, a partir de 1 de Março de 2004.

5 de Fevereiro de 2004. — O Presidente da Junta, *José Francisco da Silva Carneiro*.

JUNTA DE FREGUESIA DE MIRA DE AIRE

Aviso n.º 1657/2004 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para efeitos no disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que foi celebrado o contrato de trabalho a termo certo, com Hélder Ribeiro dos Santos Inho, coveiro, pelo prazo de 12 meses, com início a 2 de Fevereiro de 2004, nos termos da alínea *d*) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho. [Isentos de fiscalização, nos termos da alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

22 de Janeiro de 2004. — A Presidente da Junta, *Ana Paula Laureano Noivo*.

JUNTA DE FREGUESIA DE QUELUZ

Aviso n.º 1658/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, foram rescindidos os contratos a termo certo, válidos pelo prazo de seis meses, com Rui Manuel Vaz Monteiro em 18 de Outubro de 2003, e Manuel António Lopes de Carvalho em 31 de Janeiro de 2004, e foram celebrados os seguintes contratos a termo certo, válidos pelo prazo de seis meses, renováveis por iguais períodos e até ao limite total de dois anos com Cláudia Sofia Fernandes Santoro Pinheiro, em 14 de Janeiro de 2004, para a categoria de assistente administrativo, Marta Alexandra Magalhães Reis, em 19 de Janeiro de 2004, para a categoria de assistente administrativo, Luís Miguel Gonçalves Moreira, em 2 de Dezembro de 2003, para a categoria de coeiro, Gherghita Tudor em 2 de Dezembro de 2003, para a categoria de coeiro, e Artur João Lebre Aguedo, em 15 de Janeiro de 2004, para a categoria de auxiliar administrativo. Foi ainda celebrado contrato de avença com Maria Inês Paixão Ribeiro Leitão em 22 de Outubro de 2003, psicóloga e contrato de prestação de serviços com Eunice dos Santos Mendes Duarte Freitas, em 14 de Outubro de 2003, como consultora de imagem e comunicação institucional. E ainda foi celebrado o seguinte aditamento ao contrato de avença com José da Cunha e Castro, em 1 de Agosto de 2003, que sofreu uma actualização mensal no valor da sua subvenção.

(Isento do visto do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com o artigo 114.º da Lei n.º 98/97 de 26 de Agosto.)

3 de Fevereiro de 2004. — O Presidente da Junta, *António Barbosa de Oliveira*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SABUGUEIRO

Aviso n.º 1659/2004 (2.ª série) — AP. — *Mérito excepcional.* — Para os devidos efeitos se torna público que, esta Junta de Freguesia, na sua reunião ordinária realizada em 25 de Novembro de 2003, deliberou, por unanimidade, atribuir a menção de mérito excepcional, ao funcionário Gregório Inácio Boieiro Santos, com a categoria de auxiliar administrativo, permitindo, assim, nos termos da alínea a) do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, a redução do tempo de serviço para efeitos de progressão da respectiva categoria, permitindo-lhe ascender ao escalão imediatamente superior.

A atribuição da menção de mérito excepcional decorre das qualidades profissionais e humanas do funcionário, designadamente:

Tem demonstrado, dedicação, entusiasmo, competência e brio profissional no exercício das suas funções;

Tem conseguido estabelecer um relacionamento cordial e respeitoso com os munícipes, bem como com os eleitos desta Junta de Freguesia e Assembleia de Freguesia.

Esta deliberação foi, nos termos do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, ratificada pela Assembleia de Freguesia, na sua sessão de 29 de Dezembro de 2003.

28 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Junta, *José Joaquim Canôa Miguel*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SANTA IRIA DE AZOIA

Aviso n.º 1660/2004 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea b) no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que a Junta de Freguesia, celebrou contrato a termo certo, com Germano António Leitão Sardinha, serralheiro, com início em 2 de Janeiro de 2004.

12 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Junta, *Ernesto Adriano Ferrão Costa*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SANTA JUSTA

Aviso n.º 1661/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que esta Junta de Freguesia, em sua reunião ordinária de 20 de Dezembro de 2003, aprovou as alterações inframencionadas referentes ao seu quadro de pessoal.

Mais se torna público que estas alterações foram homologadas pela Assembleia de Freguesia na sua reunião ordinária de 28 de Dezembro de 2003.

Alterações ao quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Lugares			Observações	
			1	2	3	4	5	6	7	8	A	B	C		
Auxiliar	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	125	134	143	152	167	180	195	210					

A — Anterior.
B — Alteração.
C — Actual.

30 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Junta, *Júlio Palmiro Vitória*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO BRÁS DE ALPORTEL

Anúncio n.º 14/2004 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, descreminam-se abaixo as obras adjudicadas por esta autarquia durante o ano de 2003:

Empresa	Local da obra	Empreitada	Tipo	Valor sem IVA (em euros)
Sérgio Caiado Raminhos, L.ª	Cemitério	Construção de 96 catacumbas e arruamento	Limitado	29 603,23
Miguel da Silva Borralho	Bairro da Junta	Construção de uma casa de banho	Ajuste directo com consulta a três entidades	8 500,00

26 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Junta, *Manuel Francisco Mestre Gonçalves*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SERRA DE ÁGUA

Aviso n.º 1662/2004 (2.ª série) — AP. — *Rescisão de contrato de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi rescindido o contrato de trabalho a termo certo, celebrado entre esta autarquia e Manuel Ramos de Jesus, com a categoria de servente, que teve início em 2 de Janeiro de 2001 e terminou em 31 de Dezembro de 2003.

23 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Junta, *Carlos dos Ramos Andrade*.

Aviso n.º 1663/2004 (2.ª série) — AP. — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público, para os devidos efeitos, que se encontra afixada na sede da Junta de Freguesia de Serra de Água, concelho de Ribeira Brava, Região Autónoma da Madeira, a lista de antiguidade dos respectivos funcionários, com referência a 31 de Dezembro de 2003.

Da lista cabe reclamação para a Junta de Freguesia de Serra de Água, nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

3 de Fevereiro de 2004. — O Presidente da Junta, *Carlos dos Ramos Andrade*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SOALHEIRA

Aviso n.º 1664/2004 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que a Junta de Freguesia de Soalheira, admitiu por contrato a termo certo, pelo prazo de um ano, renovável por igual período, se necessário, Teresa Maria Teixeira Rodrigues Domingues, com a categoria de auxiliar administrativo, e a remuneração de 387,91 euros mensais.

23 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Junta, *(Assinatura ilegível)*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ABRANTES

Aviso n.º 1665/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do estabelecido no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que as listas de antiguidade do pessoal do quadro destes serviços municipalizados, organizadas nos termos do artigo 93.º do citado diploma legal, se encontram afixadas e podem ser consultadas nos respectivos locais de trabalho dos funcionários.

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 96.º do mesmo diploma, da organização das referidas listas cabe reclamação a deduzir no prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação deste aviso no *Diário da República*.

2 de Fevereiro de 2004. — Pelo Presidente do Conselho de Administração, o Vogal em exercício, *João Carlos Pina da Costa*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALMADA

Aviso n.º 1666/2004 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se faz público que por meu despacho n.º 07/CA/2004, de 2 de Janeiro, foi autorizada (nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho) a renovação do contrato de trabalho a termo certo, celebrado com Miguel Sousa Freitas, na categoria de técnico de informática-adjunto, nível 1.

A referida renovação foi pelo período de seis meses e com início em 3 de Fevereiro de 2004.

26 de Janeiro de 2004. — O Presidente do Conselho de Administração, *Henrique Rosa Carreiras*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LOURES

Aviso n.º 1667/2004 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decre-

to-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foram renovados os seguintes contratos de trabalho a termo certo:

Ana Luísa Beco da Silva, com a categoria de auxiliar técnico de análises, a exercer funções na Divisão de Tratamento e Análise de Águas Potáveis, com início em 4 de Novembro de 2002, pelo prazo de 12 meses, renovado por mais 12 meses a partir de 4 de Novembro de 2003, remunerada pelo escalão 1, índice 195.

António Joaquim Ferreira Rosinhas, com a categoria de técnico profissional especialista principal, a exercer funções no Gabinete de Organização e Métodos, com início em 4 de Novembro de 2002, pelo prazo de 12 meses, renovado por mais 12 meses a partir de 4 de Novembro de 2003, remunerado pelo escalão 1, índice 310.

António José Antunes Candeias, com a categoria de técnico profissional especialista principal, a exercer funções na Divisão de Água, com início em 4 de Novembro de 2002, pelo prazo de 12 meses, renovado por mais 12 meses a partir de 4 de Novembro de 2003, remunerado pelo escalão 1, índice 310.

Nuno José Duarte Gonçalves, com a categoria de técnico profissional especialista principal, a exercer funções na Divisão de Água, com início em 4 de Novembro de 2002, pelo prazo de 12 meses, renovado por mais 12 meses a partir de 4 de Novembro de 2003, remunerado pelo escalão 1, índice 310.

Paulo Alexandre Teodoro Cotter Moreira, com a categoria de cabouqueiro, a exercer funções na Divisão de Água, com início em 4 de Novembro de 2002, pelo prazo de 12 meses, renovado por mais 12 meses a partir de 4 de Novembro de 2003, remunerado pelo escalão 1, índice 134.

Ricardo Alexandre Violinha Guerreiro, com a categoria de cabouqueiro, a exercer funções na Divisão de Água, com início em 4 de Novembro de 2002, pelo prazo de 12 meses, renovado por mais 12 meses a partir de 4 de Novembro de 2003, remunerado pelo escalão 1, índice 134.

Victor Manuel Ribeiro Fernandes Santos, com a categoria de mecânico electricista, a exercer funções na Divisão de Água, com início em 8 de Novembro de 2002, pelo prazo de 12 meses, renovado por mais 12 meses a partir de 8 de Novembro de 2003, remunerado pelo escalão 1, índice 185.

Joaquim Miguel Dias da Silva Tavares, com a categoria de cantoneiro de limpeza, a exercer funções na Divisão de Resíduos Sólidos, com início em 26 de Novembro de 2002, pelo prazo de 12 meses, renovado por mais 12 meses a partir de 26 de Novembro de 2003, remunerado pelo escalão 1, índice 152.

11 de Dezembro de 2004. — O Vogal do Conselho de Administração, *Fernando Lourenço Baptista*.

Aviso n.º 1668/2004 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foram celebrados os seguintes contratos de trabalho a termo certo:

Filipe António Teodoro Rodrigues, com a categoria de fiel de armazém, para exercer funções na Divisão de Aprovisionamento, com início em 2 de Dezembro de 2003, e pelo prazo de 12 meses, podendo ser renovado, remunerado pelo escalão 1, índice 139.

João Pedro dos Santos Andrade de Sá, com a categoria de fiel de armazém, para exercer funções na Divisão de Aprovisionamento, com início em 2 de Dezembro de 2003, e pelo prazo de 12 meses, podendo ser renovado, remunerado pelo escalão 1, índice 139.

Pedro Miguel Martins Carpinteiro, com a categoria de desenhador de 2.ª classe, para exercer funções na Divisão de Estudos e Cadastros, com início em 2 de Dezembro de 2003, e pelo prazo de 12 meses, podendo ser renovado, remunerado pelo escalão 1, índice 195.

Vasco Lemos Marques Pires, com a categoria de fiel de armazém, para exercer funções na Divisão de Aprovisionamento, com início em 2 de Dezembro de 2003, e pelo prazo de 12 meses, podendo ser renovado, remunerado pelo escalão 1, índice 139.

26 de Janeiro de 2004. — O Vogal do Conselho de Administração, *Fernando Lourenço Baptista*.

Aviso n.º 1669/2004 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, celebrado com Fernando Roque da Fonseca, com a categoria de motorista de pesados, a exercer funções na Divisão de Equipamento e Transportes, com início em 9 de Dezembro de 2002, pelo prazo de 12 meses, renovado por mais 12 meses a partir de 9 de Dezembro de 2003, remunerado pelo escalão 1, índice 148.

26 de Janeiro de 2004. — O Vogal do Conselho de Administração, *Fernando Lourenço Baptista*.

APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO DIÁRIO DA REPÚBLICA PUBLICADOS NO ANO DE 2004

- | | |
|---|--|
| <p>N.º 1 — Contumácias — Ao DR, n.º 3, de 5-1-2004.
 N.º 2 — Autarquias — Ao DR, n.º 5, de 7-1-2004.
 N.º 3 — Autarquias — Ao DR, n.º 6, de 8-1-2004.
 N.º 4 — Autarquias — Ao DR, n.º 10, de 13-1-2004.
 N.º 5 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 19, de 23-1-2004.
 N.º 6 — Autarquias — Ao DR, n.º 21, de 26-1-2004.
 N.º 7 — Autarquias — Ao DR, n.º 22, de 27-1-2004.
 N.º 8 — Autarquias — Ao DR, n.º 23, de 28-1-2004.
 N.º 9 — Contumácias — Ao DR, n.º 23, de 28-1-2004.
 N.º 10 — Autarquias — Ao DR, n.º 24, de 29-1-2004.
 N.º 11 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 24, de 29-1-2004.
 N.º 12 — Autarquias — Ao DR, n.º 25, de 30-1-2004.
 N.º 13 — Autarquias — Ao DR, n.º 27, de 2-2-2004.
 N.º 14 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 29, de 4-2-2004.
 N.º 15 — Autarquias — Ao DR, n.º 30, de 5-2-2004.</p> | <p>N.º 16 — Autarquias — Ao DR, n.º 31, de 6-2-2004.
 N.º 17 — Autarquias — Ao DR, n.º 33, de 9-2-2004.
 N.º 18 — Autarquias — Ao DR, n.º 34, de 10-2-2004.
 N.º 19 — Autarquias — Ao DR, n.º 35, de 11-2-2004.
 N.º 20 — Contumácias — Ao DR, n.º 36, de 12-2-2004.
 N.º 21 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 39, de 16-2-2004.
 N.º 22 — Autarquias — Ao DR, n.º 40, de 17-2-2004.
 N.º 23 — Autarquias — Ao DR, n.º 41, de 18-2-2004.
 N.º 24 — Autarquias — Ao DR, n.º 42, de 19-2-2004.
 N.º 25 — Autarquias — Ao DR, n.º 43, de 20-2-2004.
 N.º 26 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 45, de 23-2-2004.
 N.º 27 — Contumácias — Ao DR, n.º 46, de 24-2-2004.
 N.º 28 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 48, de 26-2-2004.
 N.º 29 — Autarquias — Ao DR, n.º 49, de 27-2-2004.
 N.º 30 — Autarquias — Ao DR, n.º 51, de 1-3-2004.</p> |
|---|--|



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 5,50



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
 Forca Vouga
 Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
 Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
 Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
 Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
 Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
 Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
 Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
 Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
 Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
 Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
 Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29